

# MINUTA DO DECRETO DE CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA VIGENTE EM RIBEIRÃO PRETO

VERSÃO BETA 1 – 25/01/2024

CONSOLIDAÇÃO  
WULF GALKOWICZ

FORMATÇÃO  
OSCAR ASHIGAWA

Nas versões pdf e word todos os itens do Sumário abaixo são hiperlinks.  
Na versão word é possível navegar pelo texto  
utilizando-se a função Exibir > Painel de Navegação > Títulos

## ATENDIMENTO A CONTRIBUINTES, REQUERIMENTOS E EMISSÃO DE GUIAS:

<https://www.ribeiraopreto.sp.gov.br/portal/fazenda/> ou Poupatempo Ribeirão Preto

Os presentes textos não substituem os publicados no Diário Oficial do Município disponíveis em

<https://www.ribeiraopreto.sp.gov.br/diario-oficial/index.xhtml>

## ÍNDICE SISTEMÁTICO

### DECRETO DE CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA VIGENTE

#### **LIVRO I – NORMAS GERAIS, art. 3º ao 171**

##### **TÍTULO I - LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, art. 3º ao 11**

###### **CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS, art. 3º**

###### **CAPÍTULO II – APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, art. 4º ao 8º**

###### **CAPÍTULO III – INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA art. 9º ao 11**

##### **TÍTULO II - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, art. 12 a 95**

###### **CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS, art. 12 ao 13**

###### **CAPÍTULO II – FATO GERADOR, art. 14 ao 16**

###### **CAPÍTULO III – SUJEITO ATIVO, 17**

###### **CAPÍTULO IV – SUJEITO PASSIVO art. 18 a 85**

Seção I - Disposições Gerais, art. 18 ao 20

Seção II - Solidariedade, art. 21 ao 22

Seção III - Capacidade Tributária, art. 23 ao 24

Seção IV - Domicílio Tributário, art. 25

Seção V – Obrigações Acessórias, art. 26 ao 85

Subseção I – Inscrição e Alterações Cadastrais, art. 26 ao 29

Subseção II – Obrigados a Inscrição Municipal, art. 30 ao 33

Subseção III – FIC, art. 34 ao 39

Subseção IV – Regularidade da Inscrição, art. 40 ao 41

Subseção V – Inscrição, Alteração e Encerramento, art. 42 ao 47

Subseção VI – Alvará de Funcionamento, art. 48 ao 53

Subseção VII – Certidão de Atividade, art. 54 ao 56

Subseção VIII – Habite-se, art. 57 ao 64

Subseção IX – Homologação do Crédito Tributário na Baixa da Inscrição, art. 65

Subseção X – Baixa da Inscrição, art. 66 ao 71

Subseção XI – Nota Fiscal e Guia de Recolhimento, art. 72 ao 73

Subseção XII – AIDF e Notas Fiscais, art. 74 ao 76

Subseção XIII – Repetição do Indébito, art. 77 ao 78

Subseção XIV – Declaração Sem Movimento – DSM, art. 79

Subseção XV – Declaração de Movimento Econômico – DEME, art. 80

Subseção XVI – Plantão Fiscal, art. 81 ao 82

Subseção XVII – Fiscalização Orientadora, art. 83

Subseção XVIII – Publicidade, art. 84 ao 85

**CAPÍTULO V – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, art. 86 ao 95**

Seção I - Disposição Geral, art. 86

Seção II - Responsabilidade dos Sucessores, art. 87 ao 91

Seção III - Responsabilidade de Terceiros, art. 92 ao 93

Seção IV - Responsabilidade por Infração, art. 94 ao 95

**TÍTULO III - CRÉDITO TRIBUTÁRIO, art. 96 ao 161**

**CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS, art. 96 ao 98**

**CAPÍTULO II – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, art. 99 ao 109**

Seção I - Lançamento, art. 99 ao 102

Seção II - Modalidades de Lançamento, art. 103 ao 109

**CAPÍTULO III – SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, art. 110 ao 114**

Seção I - Disposições Gerais, art. 110

Seção II - Moratória, art. 111 ao 114

**CAPÍTULO IV – EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, art. 115 ao 156**

Seção I - Disposições Gerais, art. 115

Subseção I – Compensação, art. 116

Subseção II – Transação, art. 117

Subseção III – Remissão, art. 118 ao 120

Seção II - Pagamento, art. 121 a 131

Subseção I – Parcelamento, art. 126

Subseção II – Compensação ou Dação em Equipamentos Comunitários, art. 127 ao 131

Seção III - Mora, Juros e Correção Monetária, art. 132 ao 153

Subseção I – Inscrição de Débito na Dívida Ativa e Execução Fiscal, art. 133

Subseção II – Desistência de Ajuizamento da Execução Fiscal, art. 134 ao 136

Subseção III – Suspensão de Ajuizamento da Execução Fiscal, art. 137 ao 138

Subseção IV – Cancelamento do Débito, art. 139

Subseção V – Cadin, art. 140 ao 152

Subseção VI – Protesto, art. 153

Seção IV - Pagamento Indevido, art. 154 ao 156

**CAPÍTULO V – EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, art. 157 ao 161**

Seção I - Disposições Gerais, art. 157

Seção II - Isenção, art. 158 ao 161

**TÍTULO IV - INFRAÇÕES E PENALIDADES, art. 162 ao 171**

**CAPÍTULO I – INFRAÇÃO, art. 162 a 166**

Seção I - Sonegação: Configuração, art. 166

**CAPÍTULO II – PENALIDADES, art. 167 ao 171**

Seção I - Reincidência, art. 168

Seção II - Sonegação: Valor Mínimo de Autuação, art. 169 ao 170

Seção III - Comerciantes e Feirantes Sem Licença, art. 171

**LIVRO II – TRIBUTOS E RENDAS, art. 172 ao 835**

**TÍTULO I - TRIBUTOS, art. 172 ao 791**

**CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS, art. 172 ao 180**

Seção I - Competência Tributária, art. 175 ao 176

Seção II - Limitações da Competência e da Imunidade, art. 177 ao 179

Seção III - Impostos, art. 180

**CAPÍTULO II – ISS – PARTE GERAL, art. 181 ao 233**

Seção I - Incidência e Fato Gerador, art. 181 ao 182

Seção II - Inscrição, art. 183 ao 189

- Seção III - Lançamento, art. 190 ao 191
- Seção IV - Base de Cálculo, art. 192 ao 201
- Seção V - Alíquotas, art. 202
- Seção VI - Arrecadação e Prazos de Recolhimento, art. 203 ao 205
- Seção VII - Escrituração Fiscal, art. 206 ao 212
- Seção VIII - Apreensão de Bens e Documentos, art. 213 ao 223
- Seção IX - Isenções e Descontos, art. 224
- Seção X - Infrações e Penalidades, art. 225 ao 232
- Seção XI - Indispensabilidade da Prova de Pagamento, art. 233

**CAPÍTULO III – ISS – PARTE ESPECIAL, art. 234 ao 277**

- Seção I – Disposições Gerais, art. 234
- Seção II – ISS - Obrigação Principal, art. 243 ao 244
- Seção III – ISS - Não Incidência, art. 245
- Seção IV – ISS - Isenção, art. 246
- Seção V – ISS - Contribuintes e Responsáveis, art. 247 ao 250
- Seção VI – ISS - Domicílio Tributário, art. 251
- Seção VII – ISS - Base de Cálculo, art. 252 ao 277
  - Subseção I – Arbitramento, art. 254 ao 257
  - Subseção II – Estimativa, art. 258 ao 267
  - Subseção III – Pagamento, art. 268 ao 269
  - Subseção IV – Obrigações Acessórias, art. 270
  - Subseção V – Inscrição, Alteração e Encerramento, art. 271 a 277

**CAPÍTULO IV – NOTA FISCAL E DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS, art. 278 ao 312**

- Seção I – Sistema de Gerenciamento do ISS, art. 278
- Seção II – Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, art. 279 ao 287
- Seção III – Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica, art. 288 ao 293
- Seção IV – Recibo Provisório de Serviço – RPS, art. 294 ao 296
- Seção V – Declaração Eletrônica de Serviços, art. 297 ao 299
- Seção VI – Declaração Eletrônica do Responsável Tributário, art. 300 ao 301
- Seção VII – DES-IF - Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras, art. 302
- Seção VIII – Declaração Eletrônica de Serviços de Cartórios de Protesto, Notariais e de Registro, art. 315
- Seção IX – Declaração Eletrônica de Serviços Planos de Saúde, art. 316
- Seção X – Declaração Eletrônica de Serviços de Cooperativas, art. 317
- Seção XI – Declaração Eletrônica de Serviços de Exploração de Rodovias, art. 318
- Seção XII – Compensação de Tributos, art. 319
- Seção XIII – Disposições Gerais, art. 320 ao 324

**CAPÍTULO V – ISS - NORMAS ESPECIAIS, art. 325 ao 404**

- Seção I – ISS Jogos e Divertimentos Públicos, art. 325 ao 328
- Seção II – ISS Construção Civil, art. 329 ao 332
- Seção III – ISS Habite-se: Consolidação dos Critérios de Cálculo, art. 333 ao 343
- Seção IV – ISS Transporte de Cargas, art. 344
- Seção V – ISS Hospitais, Ambulatórios, Prontos-Socorros, Casas de Saúde e Congêneres, art. 345
- Seção VI – ISS Armazéns Gerais, art. 346 ao 348
- Seção VII – ISS Educação - PBE, art. 349 ao 353
- Seção VIII – ISS Educação – PBE - Regulamentação, art. 354 ao 365
- Seção IX – ISS Eventos, art. 366 ao 374
  - Subseção I - Recolhimento Prévio do ISS, art. 366
  - Subseção II - Alvará de Evento, art. 367
  - Subseção III - Confecção dos Ingressos, art. 368
  - Subseção IV - Chancela Prévia dos Ingressos, art. 369
  - Subseção V - Base de Cálculo Estimada, art. 370 ao 371
  - Subseção VI - Apuração do ISS por Arbitramento, art. 372
  - Subseção VII - Fiscalização Tributária, art. 373
  - Subseção VIII - Responsáveis Solidários, art. 374
- Seção X – ISS Agências de Publicidade, art. 375 ao 376
- Seção XI – ISS Fixo – Simples Nacional, art. 377 ao 381

Seção XII – ISS Fixo – Por Profissional, art. 382 ao 390

Seção XIII – ISS Cartórios, art. 391 ao 393

Seção XIV – ISS Farmácias de Manipulação, art. 394

Seção XV – ISS Planos de Saúde, art. 395 ao 396

Seção XVI – ISS Sassom - Prestadores, art. 397 ao 399

Seção XVII – ISS Bancos e Instituições Financeiras, art. 400 ao 405

Subseção I - Fatos Geradores, art. 400 ao 401

Subseção II - Apresentação de Informações em Arquivo TXT, art. 402 ao 405

#### **CAPÍTULO VI – IPTU – PARTE GERAL, art. 406 ao 427**

Seção I - Incidência e Fato Gerador, art. 406 ao 409

Seção II - Inscrição, art. 410 ao 414

Seção III - Lançamento, art. 415 ao 419

Seção IV - Base de Cálculo, art. 420 ao 425

Seção V - Alíquota do IPTU Predial, art. 426

Seção VI - Alíquota do IPTU Territorial, art. 427

Seção VII - Arrecadação do IPTU, art. 428

Subseção I – Presunção de Legitimidade da Propriedade, art. 428

#### **CAPÍTULO VII – IPTU – PARTE ESPECIAL, art. 429 ao 528**

Seção I - Isenções do IPTU, art. 429 ao 441

Subseção I – Regra Geral das Isenções, art. 430 ao 433

Subseção II – Isenções Imóveis Preservados por Lei, art. 434

Subseção III – Isenções Imóveis Atingidos por Enchentes, art. 435 ao 436

Subseção IV – Isenções Permanentes, art. 437

Subseção V – Isenções para Adotante ou Guarda de Criança ou Adolescente, art. 438 ao 439

Subseção VI – Isenções de Famílias de Baixa Renda, art. 440

Subseção VII – Isenções: Atualizações do Limite de Renda Familiar, art. 441

Seção II - Descontos do IPTU, art. 442 ao 460

Subseção I – Desconto para pagamento antecipado, art. 442

Subseção II – Desconto para Produtores de Hortifrutigranjeiros e Flores, art. 443 ao 444

Subseção III – Desconto por Edículas e Obsolescência, art. 445 ao 446

Subseção IV – Desconto de Adotante, art. 447 ao 448

Subseção V – Desconto Bares e Cervejarias Artesanais, art. 449 ao 453

Subseção VI – Desconto IPTU VERDE, art. 454 ao 460

Seção III - Responsabilidade do Adquirente, art. 461 ao 462

Seção IV – Aposentados: Data de Vencimento, art. 463 ao 464

Seção V – IPTU versus ITR, art. 465 ao 470

Seção VI - CND IPTU, art. 471 ao 477

Seção VII - Desdobro, Desmembramento e/ou Parcelamento de Imóveis com Débitos, art. 478 ao 479

Seção VIII- Cadastramento, art. 480 ao 484

Seção IX - Certidão de Lançamento, Confronto, Metragem, Desdobro ou Aglutinação, art. 485 ao 490

Seção X - Imóveis Abandonados, art. 491 ao 494

Subseção I – Procedimento de Arrecadação de Imóveis Abandonados, art. 495 ao 507

Seção XI – IPTU Progressivo, art. 508 ao 512

Subseção I – Notificação de Descumprimento da Função Social da Propriedade, art. 508 a 511

Subseção II – Desapropriação por Títulos da Dívida Pública, art. 512

Seção XII - Reclamações e Recursos, art. 513 ao 529

Subseção I – Procedimentos administrativos de impugnação do IPTU, art. 515 a 529

#### **CAPÍTULO VIII – ITBI, art. 530 ao 578**

Seção I – Instituição, art. 530 ao 531

Seção II – Sujeitos à Fiscalização, art. 532 ao 533

Seção III – Atos Notariais, art. 534 ao 536

Seção IV – Fatos Geradores, art. 537

Seção V – Imunidades e Isenções, art. 538 ao 540

Seção VI – Base de Cálculo, art. 541 ao 546

Seção VII – Alíquota, art. 547

Seção VIII – Lançamento do Imposto, art. 548

Seção IX – Pagamento do Imposto, art. 549 a 555

Seção X – Multas, art. 556 a 564

Seção XI – Reclamações e Recursos, art. 565

Seção XII – Notificações, Intimações e Avisos, art. 566

Seção XIII – ITBI de Imóveis com Cadastro à Regularizar, art. 567

Seção XIV – Disposições Gerais, art. 568 ao 571

Seção XV – Interpretação da Administração: Incidência e Alíquota Reduzida, art. 572 ao 575

Seção XVI – ITBI Regulamentação, art. 576 a 578

## **CAPÍTULO IX – TAXAS, art. 579 ao 707**

Seção I - Disposições Gerais, art. 579 ao 584

Seção II - Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia, art. 574 ao 638

Subseção I - Taxa de Licença de Localização e Funcionamento, art. 587 ao 617

Subsubseção 1 - Incidência e Fato Gerador, art. 587 ao 588

Subsubseção 2 - Inscrição de Estabelecimentos, art. 578 ao 580

Subsubseção 3 – Alvará de Licença de Localização, art. 592 ao 597

Subsubseção 4 - Inscrição de Feirante, Ambulante ou Eventual, art. 598 ao 609

Subsubseção 5 - Lançamento, art. 610 ao 612

Subsubseção 6 - Base de Cálculo para Estabelecimentos, art. 613 ao 614

Subsubseção 7 - Base de Cálculo de Feirante, Ambulante ou Eventual, art. 615

Subsubseção 8 - Da Arrecadação de Feirante, Ambulante ou Eventual, art. 616

Subsubseção 9 - Infrações, art. 617

Subseção II - Taxa de Publicidade, art. 618 ao 629

Subsubseção 1 - Incidência e Fato Gerador, art. 618

Subsubseção 2 - Inscrição, art. 619 ao 621

Subsubseção 3 - Lançamento, art. 622 ao 623

Subsubseção 4 - Base de Cálculo, art. 624

Subsubseção 5 - Arrecadação, art. 625 ao 629

Subseção III - Taxa de Obras Particulares, art. 630 ao 635

Subsubseção 1 - Incidência e Fato Gerador, art. 630 ao 631

Subsubseção 2 - Inscrição, art. 632

Subsubseção 3 - Lançamento, art. 633

Subsubseção 4 - Base de Cálculo, art. 634 ao 635

Subseção IV - Taxa de Estacionamento em Vias Públicas, art. 636 ao 639

Subsubseção 1 - Incidência e Fato Gerador, art. 636

Subsubseção 2 - Da Inscrição, art. 637

Subsubseção 3 - Lançamento, art. 638

Subsubseção 4 - Base de Cálculo, art. 639

Subseção V - Taxa de Licença Para Abate de Gado, art. 640 ao 643

Subsubseção 1 - Incidência e Fato Gerador, art. 640

Subsubseção 2 - Inscrição, art. 641

Subsubseção 3 - Lançamento, art. 642

Subsubseção 4 - Base de Cálculo, art. 643

Subseção VI - Taxa de Licença Pedreiras, Barreiras, Saibreiras e Extração de Areia, art. 644 ao 649

Subsubseção 1 - Incidência e Fato Gerador, art. 644

Subsubseção 2 - Inscrição, art. 645

Subsubseção 3 - Lançamento, art. 646

Subsubseção 4 - Base de Cálculo, art. 647 ao 648

Subsubseção 5 - Arrecadação, art. 649

Seção III - Taxas pela Utilização de Serviços Públicos, art. 650 ao 653

Subseção I - Taxa de Expediente, art. 651 ao 653

Subsubseção 1 - Incidência e Fato Gerador, art. 651

Subsubseção 2 - Base de Cálculo, art. 652

Subsubseção 3 - Arrecadação, art. 653

Seção IV - Taxa de Extensão da Rede de Energia Elétrica Domiciliar, art. 654 ao 659

Subseção I - Incidência e Fato Gerador, art. 654

Subseção II - Inscrição, art. 655

Subseção III - Lançamento, art. 656 ao 654

Subseção IV - Base de Cálculo, art. 658

Subseção V - Arrecadação, art. 659

Seção V - Taxa de Execução de Muros e Passeios, art. 660 ao 667

Subseção I - Incidência e Fato Gerador, art. 660 ao 661

Subseção II - Inscrição, art. 662

Subseção III - Lançamento, art. 663 ao 665

Subseção IV - Base de Cálculo, art. 666

Subseção V - Arrecadação, art. 667

Seção VI - Taxa de Pavimentação e Serviços Preparatórios, art. 668 ao 682

Subseção I - Incidência e Fato Gerador, art. 668 ao 669

Subseção II - Inscrição, art. 670

Subseção III - Lançamento, art. 671 ao 672

Subseção IV - Base de Cálculo, art. 673 ao 680

Subseção V - Arrecadação, art. 681 ao 682

Seção VII - Taxa de Análise e Licenciamento Ambiental, art. 683 ao 692

Subseção I - Incidência e Fato Gerador, art. 683

Subseção II - Lançamento e Base de Cálculo, art. 684 ao 693

Seção VIII - TRSS - Taxa de Resíduos de Serviços da Saúde, art. 694 ao 707

Subseção I - TRSS Regulamentação, art. 706 ao 707

## **CAPÍTULO X - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, art. 708 ao 780**

Seção I - Disposições Gerais, art. 708 ao 733

Subseção I - Fato Gerador, art. 708 ao 709

Subseção II - Base de Cálculo, art. 710 ao 711

Subseção III - Programas de Obras, art. 712 ao 714

Subseção IV - Contribuinte, 715 ao 716

Subseção V - Zonas de Influência, art. 717 ao 725

Subseção VI - Recurso, art. 726

Subseção VII - Pagamento, art. 727 ao 729

Subseção VIII - Convênios, Delegações e Aplicações, art. 730 ao 733

Seção II - Regulamento da Contribuição de Melhoria, art. 734 ao 775

Subseção I - Fato Gerador, art. 734 ao 735

Subseção II - Contribuintes, art. 736

Subseção III - Base de Cálculo, art. 737

Subseção IV - Zona de Influência, art. 738 ao 741

Subseção V - Caução, art. 742 ao 743

Subseção VI - Formalização do Projeto, art. 744 ao 748

Subseção VII - Preliminares ao Lançamento Tributário, art. 749

Subseção VIII - Impugnação, art. 750 ao 754

Subseção IX - Cálculo e Lançamento da Contribuição de Melhoria, art. 755 ao 757

Subseção X - Condição de Início de Lançamento, art. 758 ao 759

Subseção XI - Notificação do Lançamento Tributário, art. 760

Subseção XII - Reclamação Contra o Lançamento Tributário, art. 761 ao 763

Subseção XIII - Arquivamento do Processo de Lançamento Tributário, art. 764

Subseção XIV - Formas de Pagamento, art. 765 ao 767

Subseção XV - Atraso ou Falta de Pagamento, art. 768 ao 769

Subseção XVI - Notificações, art. 770

Subseção XVII - Contagem dos Prazos, art. 771

Subseção XVIII - Convênios, art. 772

Subseção XIX - Delegação de Competência, art. 773

Subseção XX - Código Tributário Municipal, art. 774

Subseção XXI - Sistemas de Controle, art. 775

Seção III - Contribuição de Melhoria ao Fundo Municipal de Pavimentação, art. 776 ao 779

Seção IV - Exclusão da Taxa de Pavimentação pela Contribuição de Melhoria, art. 780

## **CAPÍTULO XI - INCENTIVOS TRIBUTÁRIOS, art. 781 ao 803**

Seção I - Alta Tecnologia, art. 781 ao 787

Seção II - Parque Tecnológico, art. 788 ao 797

Seção III - Habitação de Interesse Social, art. 798 ao 802

Seção IV – Imóveis Tombados, art. 803

**TÍTULO II - RENDAS, 804 ao 815**

**CAPÍTULO I – OUTRAS RECEITAS, art. 805 ao 806**

**CAPÍTULO II - PREÇOS PÚBLICOS, art. 807 ao 815**

**TÍTULO III - ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA, art. 816 ao 847**

**CAPÍTULO I – FISCALIZAÇÃO, art. 816 ao 830**

**CAPÍTULO II – INFRAÇÕES E PENALIDADES, art. 831 ao 837**

**CAPÍTULO III – APREENSÃO DE BENS DOCUMENTOS, art. 838 ao 847**

**LIVRO III –PROCESSO ADMINISTRATIVO, art. 848 ao 1037**

**TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS, art. 848 ao 983**

**CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, art. 848 ao 850**

**CAPÍTULO II – ATOS, TERMOS E PRAZOS PROCESSUAIS, art. 851 ao 857**

**CAPÍTULO III – REQUERIMENTO, art. 858**

**CAPÍTULO IV – INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO E COMUNICAÇÃO, art. 859 ao 864**

**CAPÍTULO V – COMPETÊNCIA, art. 865 ao 866**

**CAPÍTULO VI – PROCESSO DE OFÍCIO, art. 867 ao 870**

**CAPÍTULO VII – LITÍGIO, art. 871 ao 876**

**CAPÍTULO VIII – JULGAMENTO EM INSTÂNCIA ÚNICA, art. 877 ao 879**

**CAPÍTULO IX – EFICÁCIA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES, art. 880 ao 881**

**CAPÍTULO X – PROCESSO DE CONSULTA, art. 882 ao 887**

**CAPÍTULO XI – DISPOSIÇÕES DIVERSAS, art. 888 ao 896**

**CAPÍTULO XII – NORMAS GERAIS, art. 897 ao 898**

**CAPÍTULO XIII – DIREITOS DOS ADMINISTRADOS, art. 899**

**CAPÍTULO XIV – DEVERES DOS ADMINISTRADOS, art. 900**

**CAPÍTULO XV – INÍCIO DO PROCESSO, art. 901 ao 902**

**CAPÍTULO XVI – INTERESSADOS, art. 903 ao 904**

**CAPÍTULO XVII – PROCESSOS EM ESPÉCIE, art. 905 ao 917**

**Seção I – Processo para Obtenção de Certidão, art. 905 ao 907**

**Seção II – Processo para Obtenção de Informações Pessoais, art. 908 ao 913**

**Seção III – Processo de Denúncia, art. 914 ao 917**

**CAPÍTULO XVIII – COMPETÊNCIA, art. 918 ao 923**

**CAPÍTULO XIX – IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO, art. 924 ao 927**

**CAPÍTULO XX – FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO, art. 928 ao 931**

**CAPÍTULO XXI – COMUNICAÇÃO DOS ATOS, art. 932 ao 934**

**CAPÍTULO XXII – INSTRUÇÃO, art. 935 ao 952**

**CAPÍTULO XXIII – DEVER DE DECIDIR, art. 953 ao 954**

**CAPÍTULO XXIV – MOTIVAÇÃO, art. 955**

**CAPÍTULO XXV – DESISTÊNCIA E OUTROS CASOS DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, art. 956 ao 957**

**CAPÍTULO XXVI – ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO, art. 958 ao 965**

**Seção I - Decadência - Reconhecimento, art. 961 ao 965**

**CAPÍTULO XXVII – RECURSO ADMINISTRATIVO E REVISÃO, art. 966 ao 975**

**CAPÍTULO XXVIII – FORMA DOS PRAZOS, art. 976 ao 978**

**CAPÍTULO XXIX – SANÇÕES, art. 979 ao 981**

**CAPÍTULO XXX - CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA, art. 982 ao 983**

**TÍTULO II – PROCESSO FISCAL, art. 984 ao 1008**

**CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS, art. 984 ao 1008**

**Seção I - Prazos, art. 1000 ao 1001**

**Seção II - Consulta, art. 1002 ao 1003**

**Seção III – Normas em Defesa dos Contribuintes, art. 1004 ao 1005**

**Seção IV – Processos Específicos, art. 1006**

**Seção V – Normas Supletivas, art. 1007 ao 1008**

**TÍTULO III - PROCESSO EM INSTÂNCIA ÚNICA, art. 1009 ao 1014**

**CAPÍTULO I – INÍCIO DO PROCESSO, art. 1009**

**CAPÍTULO II - AUTO DE INFRAÇÃO, art. 1010 a 1014**

**TÍTULO IV - PROCESSO ELETRÔNICO, art. 1015 ao 1036**

**CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS, art. 1015 ao 1018**

**CAPÍTULO II – DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO - DTe, art. 1019 ao 1036**

**Seção I – Regulamentação do Domicílio Tributário Eletrônico - DTe, art. 1015 ao 1025**

**TÍTULO V – DISPOSIÇÃO FINAL, art. 1037**

**ANEXOS**

I - Lista de Serviços - Alíquotas

II – Convênio Receita Federal – Município

III – Convenio Receita Estadual – Município

IV – Quadro da Legislação Tributária Consolidada

V – Quadro da Correlação Decreto de Consolidação e CTM



## DECRETO DE CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA VIGENTE

DE 00 DE 0000000 DE 0000

Consolidação da legislação tributária vigente, incluído o CTM e Legislação Complementar.

**Art. 1º.** Este decreto regula os direitos e obrigações, que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal, distribuição de receitas tributárias e de rendas que constituem a receita do Município. (Art. 1º do CTM)

**Art. 2º.** O presente decreto é constituído de 03 (três) livros, com a matéria assim distribuída: (Art. 2º do CTM)

- LIVRO I - Dispõe sobre as normas gerais do direito tributário estabelecidas pela legislação federal, aplicáveis aos Municípios, e as de interesse do Município para aplicação de sua lei tributária;
- LIVRO II - Regula a matéria tributária no que compete ao Município, as limitações constitucionais e toda a matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos, distribuição de receitas tributárias e rendas;
- LIVRO III - Determina o processo fiscal e normas da sua aplicação.

### LIVRO I NORMAS GERAIS TÍTULO I LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 3º.** A legislação tributária deste Município compreende as leis, decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a elas pertinentes. (Art. 3º do CTM)

Parágrafo Único. São normas complementares das leis e dos decretos:

- Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como: Portarias, Circulares, Instruções, Avisos de Ordens de Serviço, expedidas pelo Secretário Municipal da Fazenda e Diretores dos Órgãos Administrativos, encarregados da aplicação da lei;
- as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
- os convênios que o Município celebre com a União, Estado, Distrito Federal ou outros Municípios.

### CAPÍTULO II APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 4º.** A lei tributária tem aplicação em todo o território do Município e estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário. (Art. 4º do CTM)

**Art. 5º.** O termo inicial da vigência da lei tributária não poderá ser anterior ao primeiro dia do exercício seguinte àquele em que tenha sido promulgada, salvo disposição em contrário. (Art. 5º do CTM)

**Art. 6º.** A lei tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas; o silêncio, a omissão ou obscuridade de seu texto não constituem motivo para deixar de aplicá-la. (Art. 6º do CTM)

**Art. 7º.** Quando ocorrer dúvida ao contribuinte, quanto à aplicação de dispositivo da lei, poderá mediante petição, consultar em relação à hipótese concreta do fato. (Art. 7º do CTM)

**Art. 8º.** Para sua aplicação, a lei tributária poderá ser regulamentada por decreto, que tem seu conteúdo e alcance restrito aos termos da autorização legal. (Art. 8º do CTM)

### CAPÍTULO III

## INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 9º.** Na aplicação da legislação tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste capítulo. [\(Art. 9º do CTM\)](#)

**Art. 10.** Interpreta-se literalmente esta lei sempre que ela dispuser sobre: [\(Art. 10 do CTM\)](#)

- I - suspensão ou exclusão de crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

**Art. 11.** Interpreta-se esta lei de maneira mais favorável ao infrator, no que respeita à definição de infrações e à cominação de penalidades, nos casos de dúvida quanto: [\(Art. 11 do CTM\)](#)

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

## TÍTULO II

### OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 12.** A obrigação tributária é principal ou acessória. [\(Art. 12 do CTM\)](#)

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por seu objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas nela prevista no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

**Art. 13.** Quando não for previsto prazo para o cumprimento da obrigação tributária, far-se-á a intimação do contribuinte fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual serão adotadas as medidas previstas neste Código. [\(Art. 13 do CTM\)](#)

#### CAPÍTULO II

### FATO GERADOR

**Art. 14.** O fato gerador da obrigação principal é a situação definida nesta lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. [\(Art. 14 do CTM\)](#)

**Art. 15.** O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal. [\(Art. 15 do CTM\)](#)

**Art. 16.** Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: [\(Art. 16 do CTM\)](#)

- I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

### CAPÍTULO III

## SUJEITO ATIVO

**Art. 17.** Sujeito ativo da obrigação é o Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo. (Art. 17 do CTM)

### CAPÍTULO IV

## SUJEITO PASSIVO

### Seção I

## Disposições Gerais

**Art. 18.** Sujeito passivo da obrigação é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária. (Art. 18 do CTM)

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

**Art. 19.** Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada a prestações que constituam o seu objeto. (Art. 19 do CTM)

**Art. 20.** A expressão "Contribuinte", inclui, para todos os efeitos, o sujeito passivo da obrigação tributária. (Art. 20 do CTM)

Parágrafo Único. Considera-se também contribuinte o Microempreendedor Individual - MEI, assim definido de acordo com o § 1º, do artigo 18-A, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

### Seção II

## Solidariedade

**Art. 21.** São solidariamente obrigadas: (Art. 21 do CTM)

- I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato da obrigação principal;
- II - as pessoas expressamente designadas por lei.

§ 1º A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

§ 2º A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção do crédito fiscal.

§ 3º Interessado é todo aquele que mantém relação pessoal indireta, com a situação que constitua o respectivo fato gerador, ainda que se trate de evento de caráter provisório ou não integralmente presencial, quer por proporcionar condição de sua realização, quer como beneficiário moral ou material.

§ 4º São eventos de caráter provisório aqueles de periodicidade eventual e de duração breve e determinada.

**Art. 22.** Salvo disposições em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade: (Art. 22 do CTM)

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

### Seção III

## Capacidade Tributária

**Art. 23.** A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária, decorre do fato de a pessoa física ou jurídica se encontrar nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação. (Art. 23 do CTM)

**Art. 24.** A capacidade tributária passiva independe: (Art. 24 do CTM)

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou, da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

## Seção IV Domicílio Tributário

**Art. 25.** Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, para os fins desta lei considera-se como tal: [\(Art. 25 do CTM\)](#)

- I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade, no território do Município;
  - II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de cada estabelecimento situado no território do Município;
  - III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.
- § 1º Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do Município, considerar-se-á notificado do lançamento com a remessa do respectivo aviso, devidamente comprovado.
- § 2º Na ocorrência do disposto no parágrafo anterior, considera-se o contribuinte regularmente notificado ou intimado nos prazos fixados por esta lei.
- § 3º Quando o contribuinte solicitar o envio de notificações ou intimações para fora do Município, correm a seu risco os efeitos ocorrentes o não recebimento destas, salvo se a entrega for feita diretamente por funcionário da Prefeitura.

## Seção V Obrigações Acessórias Subseção I Inscrição e Alterações Cadastrais

**Art. 26.** Toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, deverá promover sua inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, para cada um de seus estabelecimentos, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito, escritório inclusive de contato, showroom, posto de atendimento de qualquer natureza, endereço de correspondência, endereço de terceiro onde atua economicamente ainda que temporariamente, inclusive condomínio edilício, obra de construção civil ou qualquer outra, independente da denominação que vier a ser adotada, mesmo que isenta ou imune de tributos, de acordo com as formalidades da legislação. [\(Art. 81 do CTM\)](#)

Parágrafo Único - Toda pessoa sujeita a inscrição municipal, empresária ou não, deverá escriturar a documentação fiscal relativa a serviços tomados no território do município, bem como prestar as informações de interesse do Fisco, na forma da instrução.

**Art. 27.** O prazo de inscrição ou de suas alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que a motivou, excetuados os casos em que a lei prever forma e prazos diferentes. [\(Art. 82 do CTM\)](#)

- § 1º Decorrido o prazo previsto neste artigo, será o contribuinte notificado ou convocado por edital, assinalando novo prazo para sua inscrição, sob pena das sanções cabíveis.
- § 2º Far-se-á a inscrição:
- I - por declaração do contribuinte ou de seu representante legal, mediante petição, preenchimento de ficha ou formulário modelo, na forma regulamentar;
  - II - de ofício, após o não cumprimento do disposto no parágrafo primeiro deste artigo, sem prejuízo da penalidade prevista.
- § 3º Apurada a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício a alteração da inscrição, aplicando-se as penalidades de lei.
- § 4º Servirão de base à inscrição de ofício os elementos constantes do auto de infração e outros de que dispuser a Prefeitura.

**Art. 28.** Os pedidos de alteração de inscrições serão de iniciativa: [\(Art. 83 do CTM\)](#)

§ 1º Nos casos de transferência ou alteração de dados de inscrição:

- a) do próprio contribuinte;
- b) do transmitente ou adquirente a qualquer título, quando apresentarem os títulos ou documentos hábeis;
- c) do representante legal, quando além dos títulos apresentar o documento que o habilite;
- d) de terceiro, quando apresentados os títulos, provar mediante documento escrito que a ele fora cometido tal mister.

§ 2º Nos casos de baixa:

- a) do próprio contribuinte;
- b) do transmitente ou adquirente a qualquer título, quando apresentarem os títulos ou documentos hábeis;
- c) do representante legal, quando além dos títulos ou documentos, apresentar o documento que o habilite;

d) da própria repartição, de ofício, quando não promovida pelas pessoas referidas nas alíneas "a", "b" e "c".

§ 3º Não será exigida a prova da letra "d" do parágrafo anterior, quando o terceiro, apresentar na repartição competente documentos, cujo ingresso independa de sua interferência ou responsabilidade.

§ 4º A baixa efetivada de ofício, será precedida sempre das verificações necessárias a resguardar os direitos da Fazenda Municipal.

**Art. 29.** O cadastro fiscal da Prefeitura é composto: [\(Art. 84 do CTM\)](#)

§ 1º Do cadastro das propriedades imobiliárias, abrangendo:

- a) propriedades imobiliárias urbanas;
- b) propriedades imobiliárias rurais.

§ 2º Do cadastro de atividades, abrangendo:

- a) atividades de produção;
- b) atividades de indústria;
- c) atividades de comércio;
- d) atividades de prestação de serviços.

§ 3º Do cadastro de veículos e aparelhos automotores, abrangendo os de:

- a) propulsão motora;
- b) propulsão animal;
- c) propulsão humana;
- d) elevadores.

§ 4º De outros cadastros não compreendidos nos parágrafos anteriores, necessários a atender às exigências da Prefeitura, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

## Subseção II

### Obrigados a Inscrição Municipal

**Art. 30.** A inscrição municipal é ato obrigatório e autônomo de cadastramento perante a Fazenda Pública Municipal, com vistas à exequibilidade da apuração do cumprimento das obrigações principais e acessórias pelo contribuinte, independentemente do recolhimento de qualquer taxa ou da concessão, ou não, de Alvará ou outras permissões legais, conforme determina o art. 126, III, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 95 do Código Tributário Municipal [\(Art. 182 neste Dec. de Consolidação\)](#), e artigo 6º do Decreto 142, de 30 de abril de 1999 [\(Art. 33 neste Dec.\)](#). [\(Art. 1º da IN 0008/05\)](#)

§ 1º. A inscrição municipal regular é aquela que, por se fazer acompanhar de toda documentação e informação exigidas, sob condição homologatória, permite a concessão de Autorização para Impressão de Documento Fiscal – AIDF.

§ 2º. A inscrição municipal irregular é aquela que, por falta de apresentação da documentação e informação exigidas, permite, tão somente, o acesso ao sistema, para fins de emissão de nota fiscal avulsa, eletrônica quando disponibilizada, ou documento equiparado.

§ 3º. A documentação relativa ao cumprimento de obrigações, principal e acessória, por atividade, econômica ou não, inclusive as relativas à Alvará, deve ser protocolada pelo Contribuinte ou seu Contador, devidamente habilitado, inscrito e estabelecido no Município.

§ 4º. A Inscrição Municipal de empresa regular estabelecida em outro município independe da existência de estabelecimento físico, mas nesse caso exige como preposto para recebimento de Notificação, Intimação, Auto de Infração e outros, inclusive Citação Judicial provocada pelo Município, pelo menos, um contabilista habilitado, inscrito e estabelecido no Município de Ribeirão Preto, cujo endereço ter-se-á como domicílio fiscal do contribuinte até que este indique outro, com, no mínimo, os mesmos requisitos.

§ 5º. Ao contribuinte inscrito, e seu preposto contador, será fornecida, quando disponibilizada pela Coderp, senha eletrônica de acesso, pessoal e intransferível, ao sistema de informática, nos termos estabelecidos pela Secretaria da Fazenda.

**Art. 31.** Incluem-se dentre os obrigados à inscrição municipal todas as pessoas jurídicas de direito público ou privado, inclusive órgãos da administração direta ou indireta, as obras de construção civil e os condomínios. [\(Art. 2º da IN 0008/05\)](#)

§ 1º. As obras de construção civil e os condomínios, quando não inscritos voluntariamente, o serão de ofício.

§ 2º. Será concedida inscrição municipal a termo para contribuintes estabelecidos em caráter temporário.

**Art. 32.** É facultada a qualquer pessoa física, direta ou indiretamente, por meio de organização da sociedade civil, a sua inscrição municipal para fins de escrituração eletrônica de serviços tomados e outros, quando disponibilizado. [\(Art. 3º da IN 0008/05\)](#)

**Art. 33.** A protocolização de pedido de inscrição de contribuinte não autoriza, em nenhuma hipótese, o funcionamento da atividade prevista para o local, sendo certo que o único documento hábil para tanto é o Alvará de Licença de Localização e Funcionamento. [\(Art. 6º do DEC. 0142/99\)](#)

Parágrafo Único - O não cumprimento do previsto no 'caput', ensejará a aplicação de multas e lacração do estabelecimento pelo Departamento de Fiscalização Geral, de acordo com suas atribuições, o Poder de Polícia do Município e disposições do Código Tributário Municipal. )

### Subseção III

#### FIC

**Art. 34.** Preenchida e assinada a FIC será, de imediato, independentemente de qualquer outra providência, atribuído número de inscrição municipal, notificando-se o contribuinte pela remessa, ou entrega, de dois jogos, independentemente da efetivação de qualquer outro procedimento quanto à concessão, ou não, do Alvará de Funcionamento ou outras permissões legais. (Art. 4º da IN 0008/05)

§ 1º. A FIC será preenchida com todas as informações que nela devam constar e assinada, manual ou eletronicamente, pelo representante legal:

- I. Sócio administrador, no caso de pessoa jurídica empresária;
- II. Dirigente administrador, no caso de pessoa jurídica não empresária;
- III. Proprietário, no caso de obra de construção civil;
- IV. Síndico, no caso de condomínio;
- V. Autoridade competente, no caso de órgão público;
- VI. Outros, conforme artigos 82 e 83 do CTM (Arts. 27 e 28 neste Dec. de Consolidação);
- VII. Agente Público do Município com poderes de fiscalização.

§ 2º. A assinatura do contabilista, na FIC, importa na sua constituição como mandatário legal, a teor do artigo 1.177 do Código Civil.

§ 3º. A Inscrição Municipal de Condomínio Residencial ou de Obra de Construção Civil não importa na incidência das Taxas de Localização ou Funcionamento, nem na sujeição quanto à obtenção de Alvará de Funcionamento.

§ 4º. Da apresentação e processamento da FIC, tão somente, não decorre nenhum pagamento de taxa.

§ 5º. A omissão de informação exigida na FIC importa na infração capitulada no artigo 153, V, b, do CTM (Art. 226 neste Dec. de Consolidação), quando, pelas circunstâncias, não constitua embaraço a própria fiscalização.

§ 6º. Os pedidos de Inscrição Municipal devem ser requeridos, exclusivamente, junto ao Poupatempo, que fornecerá a orientação necessária ou encaminhamento à Secretaria da Fazenda – Divisão de Expediente – FAZ 23, nos casos omissos ou de maior complexidade.

**Art. 35.** A FIC voluntária, ou de ofício, indicará, independentemente do mencionado no Contrato Social, ou documento congênere, dentre as atividades de prestação de serviços, as: (Art. 5º da IN 0008/05)

- I – PRINCIPAIS (exercidas habitualmente e com maior importância no faturamento);
- II – EVENTUAIS (exercidas ocasionalmente);
- III – POTENCIAIS (possíveis de serem desenvolvidas).

§ 1º. Cada atividade mencionada será precedida do código numérico da atividade descrita na Lista de Serviços, observando-se os subitens Coderp.

§ 2º. O formulário de Requerimento Padrão, FIC, Guia de Recolhimento, Declaração Sem Movimento, Alvará de Funcionamento, Pedido de Parcelamento e outros, bem como a relação de documentos exigidos para cada qual, encontram-se, na internet, no endereço eletrônico da Prefeitura: [www.ribeiraopreto.sp.gov.br](http://www.ribeiraopreto.sp.gov.br), sujeitos a alteração independentemente da publicação de seu modelo no Diário Oficial do Município.

**Art. 36.** São documentos de apresentação obrigatória no pedido de Inscrição Municipal voluntária: (Art. 6º da IN 0008/05)

I – Da Pessoa Física:

- a) Requerimento Padrão (em uma via);
- b) FIC (em cinco jogos);
- c) RG e CPF dos sócios, ou qualquer documento revestido de fé-pública, que contenha a indicação de tais números;
- d) Comprovante de endereço;

II – Da Pessoa Jurídica ou Firma Individual:

- a) Requerimento Padrão (em uma via);
- b) FIC (em cinco jogos);
- c) RG / CPF dos sócios, ou qualquer documento revestido de fé-pública, que contenha a indicação de tais números;
- e) Comprovante de endereço dos membros;
- g) Contrato Social, ou seu equiparado, ou a Declaração de Firma Individual, registrado, ou não, respectivamente, na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP ou Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas;
- e) Cópia do CNPJ.

III. De Quem Exerça Atividade Regulamentada:

- a) Comprovante de inscrição no órgão de fiscalização da atividade

IV. De Quem Exerça Atividade Sujeita ao Controle da Vigilância Sanitária:

- a) Cópia do Memorial Descritivo da Atividade registrado junto a Vigilância Sanitária, da Secretaria da Saúde do Município de Ribeirão Preto.

V. Por Todos os Contribuintes:

- a) Inexistindo estabelecimento, declaração de que o endereço é somente para correspondência;  
b) Existindo estabelecimento, protocolo do pedido de Certidão de Atividade atual, ou cópia de Certidão de Atividade anterior, conforme o art. 20.

§ 1º. A comprovação do endereço pode se dar pela apresentação de:

- I. cópia de conta de luz, telefone, internet, tv a cabo ou satélite;  
II. correspondência bancária;  
III. contrato de locação;  
IV. escritura;  
V. carnê do IPTU;  
VI. documento emitido por autoridade fiscal, federal ou estadual, onde conste o endereço;  
VII. declaração de contabilista, inscrito na Secretaria da Fazenda do Município de Ribeirão Preto, de que reconhece os endereços declarados como domicílio fiscal no município, como verdadeiros;  
VIII. outro documento congênere, de aceitação a critério do fisco.

§ 2º. Não tendo o contribuinte endereço no município de Ribeirão Preto poderá admitir-se como comprovante do endereço de origem o Contrato Social, ainda que não inscrito, desde que a cópia do documento esteja autenticada e a firma do cartorário, quando de outra cidade, reconhecida no município de Ribeirão Preto.

§ 3º. Quando o Contrato Social, ou seu equiparado, ou a Declaração de Firma Individual for apresentada, sem o devido registro, o contribuinte deverá apresentar, no prazo de 30 dias, o comprovante da inscrição relativo à JUCESP ou ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, sob pena de ser considerado sociedade ou firma irregular, com consequente responsabilidade ilimitada e solidária de seus sócios ou titular.

§ 4º. Sendo a cópia de documento exigido, apresentada, junto com seu original, o agente atendente, que a receba, certificará sua autenticidade, quando necessário, e o ato de assinatura que perante ele se produza.

§ 5º. É essencial a apresentação de RG / CPF e comprovante de residência dos sócios, administradores, e dos representantes legais, no ato da inscrição municipal, exceto do contador, nos termos do art. 4º, § 2º, combinado com art. 7º.

**Art. 37.** Será admitida a protocolo e atribuído número de inscrição municipal, para tão só efeito do disposto no § 2º, do art. 1º, a FIC, desacompanhada dos documentos obrigatórios, que deverão ser apresentados no prazo de 30 dias, quando venha assinada por contador devidamente habilitado e cadastrado junto a Secretaria da Fazenda e que, nessa condição, responderá, como declarante solidário, pela veracidade das informações, até que se regularize a documentação cadastral do contribuinte. [\(Art. 7º da IN 0008/05\)](#)

Parágrafo único. Quando ocorrer a situação prevista no caput o contabilista assinará no ato, no campo próprio da FIC, junto a seguinte expressão: "DOCUMENTAÇÃO AUSENTE A SER APRESENTADA NO PRAZO DE 30 DIAS".

**Art. 38.** A Inscrição Municipal e o Alvará de Funcionamento serão, em regra, objetos de distintos processos administrativos. [\(Art. 8º da IN 0008/05\)](#)

**Art. 39.** A alteração da Inscrição Municipal se faz da mesma forma que a inscrição. [\(Art. 9º da IN 0008/05\)](#)

Parágrafo único. É lícito ao contribuinte alterar sua FIC para declarar a suspensão de suas atividades, sendo vedada, até a apresentação de FIC de Reinício, a emissão de Nota Fiscal não eletrônica, o que sujeita o contribuinte à autuação da infração, sem prejuízo da representação criminal.

#### Subseção IV Regularidade da Inscrição.

**Art. 40.** A regularidade da inscrição do contribuinte se aperfeiçoa quando expressamente constante o ato homologatório, que se dará após fornecidas toda documentação e informação, e constando do Contrato Social, Convenção de Condomínio, Estatuto ou Declaração de Firma Individual, a respectiva inscrição, respectivamente, na JUCESP, Cartório de Registro de Imóveis, Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas. [\(Art. 10 da IN 0008/05\)](#)

**Art. 41.** A irregularidade da inscrição por ausência de documento ou alteração de qualquer dos elementos de qualificação da pessoa do contribuinte impede a concessão de AIDF, não implicando no cancelamento do número de inscrição atribuído, mas acarretando a responsabilidade solidária ilimitada dos seus representantes legais e/ou sócios, pelo inadimplemento de obrigações, conforme art. 990 do Código Civil. [\(Art. 11 da IN 0008/05\)](#)

§ 1º. A não comunicação de alteração de dado cadastral, por via de alteração da FIC, no prazo de 30 dias, assinalado pelo art. 82 do CTM [\(Art. 27 neste Dec. de Consolidação\)](#), importa em infração capitulada no art. 153, inciso V, letra "c", daquela lei; [\(Art. 226 neste Dec. de Consolidação\)](#).

- § 2º. Na alteração da FIC o contribuinte preencherá exclusivamente os campos da Inscrição Municipal, Razão Social, CNPJ ou CPF e os campos alterados, mantendo os demais, não alterados, em branco.
- § 3º. Todo e qualquer requerimento deverá vir acompanhado de sua documentação comprobatória, ficando sujeito a arquivamento no caso de não apresentação dos faltantes apontados pelo agente atendente, no prazo de 30 dias.

#### Subseção V

### Da Inscrição, Alteração e Encerramento

**Art. 42.** Sempre que constatada, por agente de fiscalização do município, a existência, alteração ou encerramento de atividade, de pessoa física ou jurídica, com ou sem finalidade lucrativa, o agente lançará os dados conhecidos do contribuinte em formulário de FIC, e no campo "OBSERVAÇÕES" a expressão "TERMO DE INSCRIÇÃO/ALTERAÇÃO/BAIXA DE OFÍCIO", sua assinatura e carimbo funcional, remetendo-a, com ou sem assinatura do interessado, para a Divisão de Cadastro Mobiliário da Secretaria da Fazenda, FAZ 22, que notificará o contribuinte quanto às constatações cadastradas. (Art. 12 da IN 0008/05)

§ 1º. São autorizados a efetuar o Termo de Inscrição, Alteração ou Encerramento de Ofício, além dos Auditores Fiscais da Receita Municipal, os seguintes agentes públicos, funcionários de carreira: (Art. 610 da LC 3062/21 que alterou a nomenclatura "Fiscal Fazendário" para "Auditor Fiscal da Receita Municipal c/c Art. 95 do DEC. 302/95):

- I. Fiscais de Posturas;
- II. Fiscais de Vigilância Sanitária;
- III. Fiscais de Defesa do Consumidor;
- IV. Fiscais do DAERP;
- V. Fiscais de Patrulha Ambiental;
- VI. Agentes da Guarda Civil Municipal;
- VII. Agentes de Trânsito da RP Mobi.

§ 2º. O agente público fica dispensado de juntar os documentos previstos no art. 6º, lançando os dados que conheça no momento da prática do ato. Os dados de qualificação pessoal do sócio\ responsável são indispensáveis à inscrição, devendo o agente fiscal recorrer à autoridade policial, nos termos do art. 200, do CTN, quando houver recusa de sua apresentação voluntária.

§ 3º. A atribuição de inscrição municipal de ofício não elide a obrigação do contribuinte de atender as demais exigências cadastrais, tributárias da legislação e as relativas ao uso e ocupação do solo para fins de concessão de Alvará de Funcionamento.

§ 4º. Quando o agente de fiscalização constatar o funcionamento de contribuinte com Certidão de Atividade indeferida, ou Alvará de Funcionamento irregular, tal informação será encaminhada à Secretaria da Fazenda - Fiscalização de Posturas – FAZ 61.

**Art.43.** Fica adotado no Município de Ribeirão Preto, o sistema eletrônico "VIA RÁPIDA EMPRESA", disponibilizado pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, para inscrição e alteração de empresas junto ao Cadastro Mobiliário da Secretaria Municipal da Fazenda e solicitação de licenciamento. (Art. 1º do DEC. 0056/16)

§ 1º. O sistema referido no "caput" fica disponibilizado no endereço eletrônico da JUCESP.

§ 2º. A adoção do sistema mencionado adequa o Município à Lei Federal nº 11.598, de 03/12/2007, que instituiu a Rede Nacional de Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM e ao Sistema Integrado de Licenciamento - SIL, instituído pelo Decreto Estadual nº 55.660, de 30/03/2010, permitindo a integração de dados entre a JUCESP e os diversos órgãos licenciadores.

**Art. 44.** Todas as pessoas jurídicas mencionadas no artigo 81 da Lei nº 2.415, de 21 de dezembro de 1.970 (Art. 26 neste Dec. de Consolidação), estabelecidas ou sediadas no Município de Ribeirão Preto, devem utilizar o sistema eletrônico VIA RÁPIDA EMPRESA para promover a inscrição municipal, inclusive alterações cadastrais e solicitação de licenciamento. (Art. 2º do DEC. 0056/16)

**Art. 45.** A integração de dados permitirá, além do registro e alteração de empresas junto à JUCESP, a inscrição ou alteração cadastral municipais automaticamente através do sistema eletrônico, dispensando o processo formal de Alvará de Funcionamento no Município, que será substituído pela liberação do Certificado de Licenciamento Integrado - CLI. (Art. 3º do DEC. 0056/16)

§ 1º - A análise de viabilidade, que consiste na verificação pelo Município das possibilidades e restrições quanto ao uso do solo, estudo de impacto de vizinhança e condições do imóvel para permissão das atividades requeridas nas solicitações de registro ou alterações de endereço/atividades, será feita através do sistema e sua liberação permitirá a continuidade do processo de registro/alteração de empresa.

§ 2º. O licenciamento municipal passa a ser integrado aos demais órgãos e terá validade por 3 (três) anos, devendo ser renovado findo este prazo, através do sistema.



**Art. 46.** O descumprimento das normas de licenciamento poderá implicar na imposição de penalidade e demais sanções administrativas, previstas na legislação municipal, inclusive cassação do Certificado de Licenciamento Integrado. (Art. 4º do DEC. 0056/16)

**Art. 47.** As atividades classificadas como ALTO RISCO somente poderão ser exercidas após a liberação do Certificado de Licenciamento Integrado. (Art. 5º do DEC. 0056/16)

## Subseção VI Alvará de Funcionamento

**Art. 48.** O Alvará de Funcionamento para estabelecimento, empresarial ou não, depende de Inscrição Municipal e da integral apresentação, por homologação, dos documentos exigidos pela legislação. (Art. 13 da IN 0008/05)

**Art. 49.** A concessão de Alvará de Funcionamento se dá a título precário, sendo outorgada sob condição resolutive do integral e efetivo cumprimento da legislação quanto ao uso e ocupação do solo, bem como da existência, a qualquer tempo, de Habite-se relativo a alterações estruturais ou ampliações da edificação. (Art. 14 da IN 0008/05)

**Art. 50.** Incumbe ao Departamento de Fiscalização de Posturas manifestar-se, conclusivamente, nos processos referentes à concessão de Alvará de Funcionamento, inclusive expedi-los. (Art. 15 da IN 0008/05)

**Art. 51.** A alteração do Alvará de Funcionamento se faz da mesma forma que a concessão. (Art. 16 da IN 0008/05)

**Art. 52.** Os documentos necessários para concessão ou alteração de Alvará de Funcionamento são: (Art. 17 da IN 0008/05)

- I. Requerimento padrão (uma via);
- II. Original de um jogo de FIC com o número de inscrição municipal atribuído;
- III. Certidão de Atividade, atual, ou cópia de Certidão de Atividade anterior, conforme o art. 20, homologada pela Secretaria do Planejamento;
- IV. Formulário de Alvará de Funcionamento (duas vias);
- V. Contrato Social, Ata ou Estatuto, devidamente atualizado e registrado;
- VI. Comprovante de Habite-se ou Regularização do Imóvel ou, quando inexistente um desses documentos, tratando-se de estrutura edificada ou reformada, Laudo de Vistoria Técnica, acompanhado de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, realizado por profissional habilitado junto ao CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
- VII. Carnê do IPTU (primeira e segunda folha);
- VIII. Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- IX. Alvará de Funcionamento da Vigilância Sanitária, quando tratar-se de atividade fiscalizada pela Secretária da Saúde;
- X. Licença de Instalação e Funcionamento da Cetesb quando tratar-se de atividade incursa na legislação ambiental estadual;
- XI. Outros documentos que venham a ser determinados pela legislação.

§ 1º. O pedido de Alvará de Funcionamento, desacompanhado da apresentação completa da documentação exigida na Certidão de Atividade, receberá do agente receptor despacho, imediato, indicando os documentos faltantes, na forma da expressão: "SUJEITO A ARQUIVAMENTO POR FALTA DOS SEGUINTE DOCUMENTOS EXIGIDOS NA CERTIDÃO DE ATIVIDADE".

§ 2º. Da exigência de complementação da documentação o contribuinte tomará ciência imediata, pela aposição de sua assinatura, ou no caso de recusa, pelo lançamento desta informação pelo agente receptor, na forma da expressão: "O CONTRIBUINTE, CIENTE DA FALTA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NA CERTIDÃO DE ATIVIDADE, RECUSOU-SE A ASSINAR".

§ 3º. Na falta de documentos, exigidos na Certidão de Atividade, ou outro, poderá o contribuinte, de imediato, apresentar recurso prévio, solicitando prazo de 30 dias, para satisfação da exigência e demais razões que queira manifestar, e que, de forma resumida, serão lançadas pelo agente receptor, no processo, com nova assinatura do interessado.

§ 4º. O feito autuado, na forma do § 3º, será encaminhado para a Fiscalização de Posturas, que, ao termo do prazo concedido, promoverá as ações de sua competência.

§ 5º. A qualquer tempo que protocolada, na forma de um segundo processo, a documentação faltante será entranhada ao processo original de pedido de Alvará de Funcionamento, que retomará seu curso.

§ 6º. No caso de constatar-se a falta de documentação em momento diverso de sua protocolização, o contribuinte será notificado do imediato arquivamento do processo, até nova manifestação e/ou cumprimento da exigência legal.

§ 7º. Os pedidos de Alvará de Funcionamento devem ser requeridos exclusivamente junto ao Poupatempo, que fornecerá a orientação necessária ou encaminhamento à Fiscalização de Posturas, nos casos omissos ou de maior complexidade.

- § 8º. O pedido de Alvará de Funcionamento, de apresentação de Recurso Prévio, ou de complementação da sua documentação, somente pode ser realizado pelo próprio contribuinte ou procurador, portador de instrumento de mandato, com firma reconhecida, específico para o fim a que se destina; ou contabilista constante na FIC, independentemente de instrumento, ou o preposto deste, desde que maior de idade e munido de procuração, com firma reconhecida, que será integrada ao processo.
- § 9º. O Laudo de Vistoria Técnica, apresentado para fins de habitabilidade, tem natureza objetiva relativamente ao imóvel pelo prazo de 5 anos de sua confecção, desde que mantidas as características do seu objeto.
- § 10. Os demais laudos, atestados de vistoria e licenças que se refiram ao imóvel e a sua atividade, têm natureza objetiva, sendo, portanto, inexigível sua atualização pela mera alteração do possuidor do estabelecimento, desde que mantidas as características do objeto, observado o prazo de validade outorgado pelo expedidor do documento.

**Art. 53.** Quando o contribuinte declarar como domicílio fiscal o seu endereço residencial para fins exclusivamente de correspondência, não ocorrendo, no local, afluxo de clientela, fornecedores, ou empregados, potencial ou real prejuízo ao sossego público em face da natureza da atividade, o pedido de alvará de funcionamento será concedido, sob homologação, independentemente da apresentação dos documentos referidos no caput do art. 13, sem prejuízo das obrigações relativas às Taxas de Localização, Funcionamento e Publicidade. ([Art. 18 da IN 0008/05](#))

### **Subseção VII** **Certidão de Atividade**

**Art. 54.** Fica facultada ao contribuinte a preparação da Certidão de Atividade, conforme modelo a ser disponibilizado pela internet. ([Art. 19 da IN 0008/05](#))

- § 1º. A preparação da Certidão de Atividade pelo contribuinte consiste no lançamento por profissional de atividade regulamentada, sujeita a fiscalização por Conselho Federal, das áreas contábil, administrativa, econômica, direito, engenharia, saúde e congêneres, de declaração própria quanto aos fatos relativos ao endereço do estabelecimento e sua adequação à legislação, sob pena das cominações administrativas, cíveis e criminais.
- § 2º. A Certidão de Atividade preparada pelo contribuinte não importa na concessão do Alvará de Funcionamento, nem autoriza qualquer ato com finalidade de instalação, manutenção, ou alteração do local do estabelecimento.
- § 3º. A legislação referente ao zoneamento do Município e seus mapas encontram-se no endereço eletrônico <http://www.ribeiraopreto.sp.gov.br/index.html>, nos ícones "PLANO DIRETOR – LEGISLAÇÕES" e "MAPAS TEMATICOS", respectivamente.

**Art. 55.** A Certidão de Atividade, o Comprovante de Habite-se ou Regularização do Imóvel, o Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros e o Alvará de Funcionamento da Vigilância Sanitária são documentos que se referem à situação objetiva do imóvel, ou a uma de suas partes autônomas, e a atividade nele desenvolvida, independentemente da razão social ou nome do seu requerente ou ocupante. ([Art. 20 da IN 0008/05](#))

Parágrafo único. O novo ocupante de imóvel, ou de sua parte autônoma, que desenvolver a mesma atividade do anterior, sem alteração de qualquer daquelas características, cumprirá a exigência quanto aos documentos referidos no caput apresentando o anteriormente expedido, ainda que para unidade autônoma diversa, exceto para Certidão de Atividade quando sejam exigíveis, cumulativamente, licenças da Cetesb e/ou da Secretaria de Planejamento de Ribeirão Preto.

**Art. 56.** É facultada, a qualquer interessado, a obtenção de, tão somente, Certidão de Atividade, independentemente da apresentação de qualquer outro pedido ou documentação. ([Art. 21 da IN 0008/05](#))

Parágrafo único. A critério do interessado o pedido de Certidão de Atividade poderá referir-se à determinada atividade que se pretenda exercer, quanto ao rol de atividades que sejam, em tese, permitidas na localidade do imóvel, ressalvada exigência especial da Secretária do Planejamento, Vigilância Sanitária ou Cetesb.

### **Subseção VIII** **Habite-se**

**Art. 57.** O comprovante de Habite-se ou Regularização do Imóvel estará dispensado para fins de concessão do Alvará de Funcionamento quando tal informação passe a constar no carnê do IPTU do imóvel ou disponível no endereço eletrônico da Prefeitura do Município. ([Art. 22 da IN 0008/05](#))

- § 1º. Para fins de concessão de Alvará de Funcionamento, o comprovante de Habite-se tem natureza genérica suficiente para autorizar, ou não, o uso comercial ou residencial do imóvel.
- § 2º. O uso especial que se fará do imóvel, para tal ou qual atividade não residencial, resolve-se pela Certidão de Atividade.

**Art. 58.** Os imóveis, ou suas partes não alteradas, comprovadamente edificadas até 1966 são dispensados do Habite-se.

Parágrafo único. Faz-se a prova da situação referida no caput pela apresentação de Certidão de Lançamento do Imposto Predial Anterior a 1966, expedida pela Divisão de Cadastro Imobiliário da Secretaria da Fazenda – FAZ 14. (Art. 23 da IN 0008/05)

**Art. 59.** Possuindo o imóvel Habite-se, embora não se tenha o instrumento, a comprovação poderá fazer-se através do próprio agente atendente que, a vista do pedido de Inscrição Municipal e/ou Alvará de Funcionamento, ao pesquisar no sistema de informática da Prefeitura e encontrar tal informação, imprimirá a respectiva tela, integrando-a ao processo. (Art. 24 da IN 0008/05)

§ 1º. Pode-se, também, fazer a prova da situação referida no caput pela apresentação de Certidão de Habite-se expedida pela Secretaria da Infra-Estrutura – Setor de Expediente e Documentação - INFRA 55.

§ 2º. Havendo necessidade de comprovação de área anteriormente construída esta poderá se fazer pelo carnê de IPTU da época ou por Certidão de Lançamento de Edificação por Aerofotogrametria, expedida pela Divisão de Cadastro Imobiliário da Secretaria da Fazenda – FAZ 14.

**Art. 60.** Ocorrendo intervenção de administrador e/ou corretor de imóvel, para fins não residenciais, sem Habite-se, na contratação da transferência de seu uso, a qualquer título, tal informação constará da documentação relativa, cuja cópia será protocolizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a seguinte expressão: APRESENTA INSTRUMENTO DE CESSÃO DE USO DE IMÓVEL PARA FINS NÃO RESIDENCIAIS, CONFORME ART 25, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/05. (Art. 25 da IN 0008/05)

Parágrafo único. A protocolização a que alude o caput ter-se-á como denúncia espontânea quanto à habitabilidade do imóvel para fins de não incidência de multa infracional, desde que apresentado o pedido de sua regularização no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 61.** Sobrevindo a intervenção de administrador, após a cessão de imóvel, tal circunstância constará da documentação relativa cuja cópia será protocolizada, nas condições e efeitos do art. 25, sob a seguinte expressão: APRESENTA INSTRUMENTO DE CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEL PARA FINS NÃO RESIDENCIAIS, CONFORME ART 25, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/05. (Art. 26 da IN 0008/05)

**Art. 62.** Não ocorrendo a intervenção de administrador e/ou corretor na contratação da cessão ou cobrança de alugueis, o cessionário e/ou proprietário responde pela obrigação de informar, nos termos do art. 25. (Art. 27 da IN 0008/05)

**Art. 63.** O descumprimento da obrigação de informar, a que alude o art. 25, 26 e 27, constitui embaraço por sonegação de informação fiscal, sujeitando o administrador à representação perante o CRECI – Conselho Regional de Corretores de Imóveis. (Art. 28 da IN 0008/05)

**Art. 64.** A qualquer tempo, no curso de ação fiscal tributária ou ambiental, em que se verifique que o estabelecimento do contribuinte não possui Habite-se, e que tal circunstância não constou do instrumento de cessão do uso do imóvel para fins não residenciais, a autoridade fiscal fará atuar tal fato, registrando o total da área da obra e seu padrão de acabamento, bem como da área de publicidade, em processo à parte, dirigido ao Departamento de Tributos Mobiliários, para fins de arbitramento dos tributos devidos. (Art. 29 da IN 0008/05)

§ 1º. Recolhido o ISS, o processo será dirigido à Divisão de Obras Particulares da Secretaria de Infra-Estrutura, para emissão do Habite-se.

§ 2º. Não recolhido o ISS, o processo será dirigido ao Departamento de Fiscalização de Posturas, para atuação fiscal do estabelecimento cessionário do imóvel, por falta de Habite-se.

#### Subseção IX

### Homologação do Crédito Tributário na Baixa da Inscrição

**Art. 65.** São documentos necessários para homologação do crédito tributário na Baixa da Inscrição Municipal: (Art. 30 da IN 0008/05)

- a) Todos os talonários de Notas Fiscais desde o início da atividade, ou desde 01 de Janeiro do quinto ano anterior àquele em curso, o que for mais antigo;
- b) Todas as Notas Fiscais, em branco, devidamente inutilizadas, conforme AIDF(s) concedida(s);
- c) Livro de Registro de Prestação de Serviços;
- d) Livro de Registro de Tomada de Serviços, quando estiver disponibilizado;
- e) Outros, a critério do Fisco.

#### Subseção X

### Baixa da Inscrição

**Art. 66.** A solicitação de encerramento de Inscrição Municipal poderá ser realizada no protocolo da Secretaria Municipal da Fazenda ou no Poupatempo, observados os seguintes procedimentos. (Art. 1º da IN 0006/15)

**Art. 67.** São documentos necessários para a baixa da Inscrição Municipal - IM: (Art. 2º da IN 0006/15)

I - OBRIGATÓRIOS:

- a) Requerimento Padrão (uma via);
- b) FIC (um jogo);
- c) Original do Alvará de Funcionamento;
- d) Notas fiscais de prestação de serviços emitidas a partir do primeiro dia do quinto ano anterior à data do pedido, bem como as não emitidas.

II - COMPLEMENTARES:

- a) Distrato do Contrato Social, ou documento equivalente;
- b) Declaração de Baixa de Firma Individual;
- c) Outros, a critério do Fisco.

Parágrafo Único. O modelo simplificado de FIC para solicitação de encerramento encontra-se disponibilizado no site da Secretaria Municipal da Fazenda.

**Art. 68.** A FIC e o requerimento padrão deverão ser preenchidos com todas as informações solicitadas e assinados pelo representante legal ou procurador regularmente constituído. (Art. 3º da IN 0006/15)

**Art. 69.** Para atendimento do disposto no artigo 2º (Art. 67 neste Dec. de Consolidação), todas as notas fiscais de prestação de serviços EM BRANCO, deverão ser apresentadas independentemente da data de sua autorização e serão inutilizadas e descartadas pela Secretaria Municipal da Fazenda. (Art. 4º da IN 0006/15)

**Art. 70.** Os pedidos de encerramento com data retroativa e eventual cancelamento de débitos tributários, deverão ser acompanhados de algum dos itens abaixo relacionados e submetidos à análise da Autoridade Fiscal: (Art. 5º da IN 0006/15)

- a) Atestado de óbito;
- b) Baixa de Registro no Conselho Regional de Fiscalização Profissional (OAB, CREA, CRM, CORCESP etc.);
- c) Comprovante da Previdência Social de aposentadoria por invalidez;
- d) Atestado médico relativo à incapacidade para o exercício profissional;
- e) Comprovações de endereço ou de exercício de atividade em outra cidade;
- f) Registro de emprego na Carteira de Trabalho, desde que demonstrada a incompatibilidade do exercício simultâneo com a atividade encerrada, a critério do Fisco;
- g) Comprovante de outra inscrição municipal como empresário individual ou Microempreendedor Individual - MEI com a mesma atividade da encerrada;
- h) Outros comprovantes, a critério do Fisco.

Parágrafo Único. Admitido o encerramento retroativo o contribuinte fica sujeito a autuação pelo art. 153, V, "b", do CTM (Art. 226 neste Dec. de Consolidação), pelo atraso da comunicação, exceto nas hipóteses de pedidos decorrentes de óbito ou invalidez.

**Art. 71.** O comprovante do encerramento da inscrição municipal estará disponível na "Certidão de Situação Cadastral" no site da Secretaria Municipal da Fazenda. (Art. 6º da IN 0006/15)

§ 1º. A certidão indicará, além do encerramento, a situação da condição atual da Inscrição Municipal no Cadastro Mobiliário da Secretaria da Fazenda. (AC)

§ 2º. Os documentos fiscais não retirados serão expurgados transcorridos 3 (três) meses da liberação do encerramento da Inscrição Municipal.

## Subseção XI

### Nota Fiscal e Guia de Recolhimento

**Art. 72.** A Guia de Recolhimento Eletrônica tem efeito de Nota Fiscal Avulsa, perante o Fisco, resolvendo a obrigação do tomador ou interessado nos serviços, quando efetivamente recolhida, sem prejuízo do disposto pela Lei Complementar 1.192/01, com a redação dada pela Lei Complementar 1.611/03, sob condição homologatória do Fisco. (Art. 32 da IN 0008/05)

**Art. 73.** O prestador ou tomador, inscrito ou não, possuindo AIDF ou não, pode, a qualquer tempo, independentemente de qualquer formalidade, acessar, via internet, a Guia de Recolhimento do ISS e/ou Nota Fiscal Eletrônica, declinando: (Art. 33 da IN 0008/05)

- I. prestador;
- II. tomador;
- III. atividade prestada, conforme art. 94 da Lei 2.415/70 ([Art. 181 neste Dec. de Consolidação](#)), e subitem Coderp;
- IV. preço do serviço, incluídos materiais (exceto quando construção civil);
- V. emitente;
- VI. pagador;
- VII. senha ou assinatura digital, quando exigida.

§ 1º. Até que sobrevenha, a Guia Eletrônica e/ou Nota Fiscal Eletrônica, contendo todos os campos indicados no caput, o contribuinte fará uso das atualmente disponíveis.

§ 2º. Sempre que solicitada Guia de Recolhimento e/ou Nota Fiscal Eletrônica, nos termos do caput, a Secretaria da Fazenda fará incluir a informação da atividade prestada junto à ficha cadastral do contribuinte, respondendo prestador e tomador pelas informações lançadas que lhes correspondam.

§ 3º. Nas Notas Fiscais manuais ou impressas, o contribuinte consignará anteriormente a descrição do serviço, ou no campo próprio quando existente, a atividade prestada, conforme art. 94 da Lei 2.415/70 ([Art. 181 neste Dec. de Consolidação](#)), e o subitem Coderp.

## Subseção XII AIDF e Notas Fiscais

**Art. 74.** A Fiscalização Fazendária poderá exigir a emissão de Cupom Fiscal correspondente à emissão de nota fiscal de talonário impresso por gráfica, de ordinário nas mesmas situações da legislação estadual e federal e, extraordinariamente, quando se tratar de regime especial, a critério do fisco. ([Art. 34 da IN 0008/05](#))

**Art. 75.** A AIDF de contribuinte em situação cadastral irregular será indeferida, podendo ser revista a decisão, a critério do fisco, desde que assegurado o não prejuízo da fazenda pública. ([Art. 35 da IN 0008/05](#))

**Art. 76.** O pedido e a concessão de AIDF se fará, exclusivamente, pela Internet, quando disponibilizada. ([§ 3º do Art. 36 da IN 0008/05](#))

Parágrafo único. A não concessão de AIDF não impede o contribuinte de utilizar Nota Fiscal Eletrônica avulsa disponibilizada pela Secretaria da Fazenda. ([§ 7º do Art. 36 da IN 0008/05](#))

## Subseção XIII Repetição do Indébito

**Art. 77.** Em caso de repetição de indébito é seu titular o pagador indicado na Guia de Recolhimento, com a concordância da outra parte, nos casos em que haja solidariedade entre prestador e tomador. ([Art. 37 da IN 0008/05](#))

§ 1º. A repetição do indébito dar-se-á pelo lançamento do saldo credor a favor do contribuinte na seguinte ordem:

- I – pelos débitos inscritos em Dívida Ativa com exigibilidade não suspensa;
- II - pelos meses vencidos de sua obrigação até o último mês, inclusive, dos anos seguintes;

§ 2º. Ainda que aplicados os critérios do § 1º, resultando ao final saldo credor a favor do contribuinte, sem que novos débitos, com exigibilidade não suspensa sobrevenham, o valor, assim encontrado, será repetido em pecúnia, após homologação.

**Art. 78.** Nos casos de atribuição de número de inscrição municipal de ofício será concedido ao contribuinte, somente, a autorização para emissão de nota fiscal eletrônica avulsa ou documento equivalente. ([Art. 38 da IN 0008/05](#))

## Subseção XIV Declaração Sem Movimento – DSM

**Art. 79.** A Declaração Sem Movimento, a que alude o art. 32 do Dec. 302/95, deverá ser apresentada, exclusivamente, pela Internet, quando disponibilizada. ([Art. 39 da IN 0008/05](#))

## Subseção XV Declaração de Movimento Econômico – DEME

**Art. 80.** A Declaração de Movimento Econômico – DEME, relativa ao exercício anterior, a que alude o art. 100 do CTM ([Art. 187 neste Dec. de Consolidação](#)), deverá ser apresentada, exclusivamente, pela Internet, quando disponibilizada, no modelo

correspondente a cada classe de contribuinte, conforme venha a ser definido pelo Fisco, até as datas abaixo mencionadas. (Art. 40 da IN 0008/05)

Algarismo final do número de inscrição do contribuinte (desprezado o dígito verificador)	Último dia útil do mês de
1	JANEIRO
2	FEVEREIRO
3	MARÇO
4	ABRIL
5	MAIO
6	JUNHO
7	JULHO
8	AGOSTO
9	SETEMBRO
0	OUTUBRO

§ 1º. Ocorrendo capacitação técnica pela Coderp a DEME passará a ser exigível na segunda quinzena útil de março, de cada ano, cumulativamente com eventual, Pedido de Repetição de Indébito, Imunidade, Isenção, Declaração de Ajuste, Recadastramento ou outros.

§ 2º. A qualquer momento que necessário para apuração de crédito tributário, a fiscalização fazendária poderá determinar a apresentação da DEME, ou outros, de classe de contribuintes, por Extrato de Aviso no Diário Oficial do Município.

#### Subseção XVI Plantão Fiscal

**Art. 81.** Com vistas à prestação e qualidade dos serviços oferecidos ao contribuinte e ao não prejuízo do desenvolvimento dos serviços internos, a Secretaria da Fazenda poderá reduzir seu horário de atendimento de rotina, inclusive transferindo-o, integralmente, para centros de multiatendimento, tais como o Poupatempo. (Art. 41 da IN 0008/05)

§ 1º. Os casos omissos e de maior complexidade serão encaminhados diretamente à Secretaria da Fazenda.

§ 2º. Para fins ao atendimento do público em geral, a Secretaria da Fazenda poderá determinar que o atendimento a contabilistas e a seus prepostos, faça-se por filas e horários mais restritos, e, a recepção e devolução de seus documentos comuns pelo sistema de malote.

**Art. 82.** Os esclarecimentos prestados por agente público, em sede de Plantão Fiscal, que poderá ser eletrônico, quando disponibilizado, são de caráter geral e abstrato, não importando em reconhecimento de qualquer situação fática, nem exigência, ao contribuinte, quanto à prática ou abstenção de fato. (Art. 42 da IN 0008/05)

Parágrafo único. Pretendendo o contribuinte resguardar direitos, a consulta deverá ser formalizada em processo protocolado, nos termos do art. 380 do CTM (Art 991 neste DEC. de Consolidação).

#### Subseção XVII Fiscalização Orientadora

**Art. 83.** A orientação ao contribuinte, a que alude o Anexo XIII da Lei 361/94 será exercida, a critério do Fisco: (Art. 44 da IN 0008/05)

- I – Pelo oferecimento ao contribuinte da possibilidade de Confissão e Parcelamento de Débito Tributário quando a inadimplência não tenha decorrido de dolo e a ação fiscal não tenha sofrido embaraço;
- II – Pelo oferecimento ao contribuinte da possibilidade de enquadramento em Regime Especial de Estimativa, com efeito, de Confissão quanto às parcelas vencidas e da Base de Cálculo Arbitrada para as parcelas vincendas, sem prejuízo da apuração de eventuais diferenças.
- III - Pelo Princípio da Dupla Visita, ou Dupla Intimação, previamente à imposição de Auto de Infração, quando este já não deva ocorrer por denúncia ou informação econômico-fiscal advinda de pessoa jurídica de direito público;

#### Subseção XVIII Publicidade

**Art. 84.** A publicidade quanto à instituição de obrigação acessória, especialmente daquelas cujo cumprimento dependa de meio eletrônico, tais como a de Emissão de Cupom Fiscal, Nota Fiscal Eletrônica, Guia de Recolhimento Eletrônica, Declaração Sem Movimento Eletrônica, Livro Eletrônico do Prestador e do Tomador de Serviços, Declaração de Movimento Econômico, Recadastramento e outras que vierem a ser criadas, dar-se-á por Extrato de Aviso, publicado no Diário Oficial do Município, desde que indicado o endereço eletrônico da íntegra de seu texto. (Art. 46 da IN 0008/05)

Parágrafo único. A mera alteração da composição gráfica de formulário eletrônico, com ou sem inserção de campos de informação, disponibilizado, via internet, independe de publicação no Diário Oficial do Município, sendo obrigatória a sua utilização, a partir do dia de sua disponibilização.

**Art. 85.** O detalhamento de procedimentos derivados do cumprimento desta Instrução será disciplinado, quanto a Secretaria da Fazenda, pelo Departamento de Tributos Mobiliários. (Art. 47 da IN 0008/05)

## CAPÍTULO V RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

### Seção I

#### Disposição Geral

**Art. 86.** Sem prejuízo do disposto neste capítulo à lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais. (Art. 26 do CTM)

§ 1º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte;

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, é responsável o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

### Seção II

#### Responsabilidade dos Sucessores

**Art. 87.** O disposto nesta seção, aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos às obrigações tributárias surgidas até a referida data. (Art. 27 do CTM)

**Art. 88.** Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, ou bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. (Art. 28 do CTM)

Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

**Art. 89.** São pessoalmente responsáveis: (Art. 29 do CTM)

- I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "*de cuius*", até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "*de cuius*" até a data da abertura da sucessão.

**Art. 90.** A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado, fusionadas, transformadas ou incorporadas. (Art. 30 do CTM)

**Art. 91.** A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar na respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato: (Art. 31 do CTM)

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

### Seção III

## Responsabilidade de Terceiros

**Art. 92.** Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: [\(Art. 32 do CTM\)](#)

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

**Art. 93.** São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: [\(Art. 33 do CTM\)](#)

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

### Seção IV

## Responsabilidade por Infração

**Art. 94.** A responsabilidade por infrações desta lei independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. [\(Art. 34 do CTM\)](#)

**Art. 95.** A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. [\(Art. 35 do CTM\)](#)

Parágrafo Único. Não se considere espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo à medida de fiscalização, relacionados com a infração.

## TÍTULO III

### CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 96.** O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta. [\(Art. 36 do CTM\)](#)

**Art. 97.** As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem. [\(Art. 37 do CTM\)](#)

**Art. 98.** O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. [\(Art. 38 do CTM\)](#)

#### CAPÍTULO II

### CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### Seção I

### Lançamento

**Art. 99.** Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria



tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (Art. 39 do CTM)

Parágrafo Único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

**Art. 100.** O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. (Art. 40 do CTM)

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

**Art. 101.** O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de: (Art. 41 do CTM)

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 47 (Art. 107 neste Dec. de Consolidação).

Parágrafo Único. Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, decorridos 15 (quinze) dias da remessa ou notificação para o pagamento do tributo, através da fixação de edital no quadro de editais da Secretaria da Fazenda da Prefeitura Municipal, e da publicação no Órgão de Imprensa Oficial do Município, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nele indicadas.

**Art. 102.** A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quando o fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução. (Art. 42 do CTM)

## Seção II

### Modalidades de Lançamento

**Art. 103.** O lançamento é efetuado: (Art. 43 do CTM)

I - por declaração do contribuinte, ou seu representante legal;

II - de ofício, nos casos previstos neste capítulo.

**Art. 104.** Far-se-á o lançamento com base na declaração do contribuinte, quando este prestar à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento. (Art. 44 do CTM)

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante quando vise a reduzir ou excluir tributo só é admissível, mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado do lançamento.

§ 2º Os erros, contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

**Art. 105.** Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo contribuinte ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. (Art. 45 do CTM)

**Art. 106.** Na atualização monetária de tributos, os valores serão exibidos com duas casas de centavos com a unidade de centavo arredondada para baixo, quando resultar igual ou menor que cinco e para cima quando maior que cinco. (Art. 46 do CTM)

**Art. 107.** O lançamento é efetuado ou revisto de ofício pelas autoridades administrativas, nos seguintes casos: (Art. 47 do CTM)

I - quando assim a lei o determine;

II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e forma desta lei;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;

- V - quando se comprove omissão ou inexistência, por parte de pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado quando do lançamento anterior;
- IX - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;
- X - quando se comprove, que no lançamento anterior, ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei.
- Parágrafo Único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

**Art. 108.** O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue. (Art. 48 do CTM)

- § 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.
- § 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.
- § 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.
- § 4º O prazo para a homologação, será de 05 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

**Art. 109.** A declaração ou comunicação fora do prazo, para efeito de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento das multas, juros e correção monetária. (Art. 49 do CTM)

### CAPÍTULO III

## SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### Seção I

### Disposições Gerais

**Art. 110.** Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (Art. 50 do CTM)

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e recursos nos termos deste Código.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

#### Seção II

### Moratória

**Art. 111.** A moratória somente será concedida em caráter geral ou individual, por despacho da autoridade administrativa competente, desde que autorizada por lei municipal. (Art. 51 do CTM)

Parágrafo Único - A lei concessiva da moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada área do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

**Art. 112.** A lei que concede a moratória especificará, sem prejuízo de outros requisitos: (Art. 52 do CTM)

- a) o prazo de duração do favor;
- b) as condições da concessão;
- c) os tributos alcançados pela moratória;
- d) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo estabelecido, podendo fixar-se prazo para cada um dos tributos considerados;
- e) as garantias.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo, salvo o disposto na letra "b" não se aplica a leis que concedam moratória de caráter geral.

**Art. 113.** Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos a data de lei ou de despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. (Art. 53 do CTM)

Parágrafo Único - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

**Art. 114.** A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apura que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para concessão de favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora e correção monetária:

- I - com imposição de penalidade cabível, nos casos, de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro, em benefício daquele;
- II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo Único. No caso do inciso I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e a sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II, deste artigo, a renovação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. (Art. 54 do CTM)

## CAPÍTULO IV EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

### Seção I

#### Disposições Gerais

**Art. 115.** Extinguem o crédito tributário: (Art. 55 do CTM)

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão do depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 48 (Art. 108 neste Dec. de Consolidação);
- VIII - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa;
- IX - a decisão judicial passada em julgado;
- X - a consignação em pagamento julgada precedente.

### Subseção I

#### Compensação

**ART. 116.** Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, próprios do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal, observados os seguintes critérios: (Art. 55, § 1º, do CTM)

- I - o sujeito passivo, após apurar o crédito líquido, certo e exigível, solicitará, mediante requerimento protocolizado junto ao Protocolo Geral, a compensação deste com os créditos tributários da Fazenda Pública Municipal contra este;
- II - sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a apuração do seu montante, não poderá cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento do crédito;
- III - é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de demanda judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, bem como de créditos de terceiros, de créditos relativos a títulos públicos, precatórios e créditos de tributos que não sejam competência do Município;
- IV - a compensação declarada no requerimento pelo sujeito passivo extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, implicando, ainda, em desistência confessa de eventuais defesas administrativas e judiciais pelo sujeito passivo;
- V - os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo;
- VI - o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da protocolização do requerimento de compensação;
- VII - a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados;

VIII - não acolhido o requerimento de compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a acolheu, o pagamento dos débitos declarados;

IX - não efetuado o pagamento no prazo previsto no item anterior, a Fazenda Pública Municipal promoverá a sua cobrança.

X - é facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da notificação do indeferimento da compensação, apresentar o seu inconformismo, em uma única oportunidade.

## Subseção II

### Transação

**ART. 117.** Para que o Prefeito autorize a transação, é necessário a justificação, em processo, do interesse da administração no fim da lide, não podendo a liberalidade atingir o principal no crédito tributário. (Art. 55, § 2º, do CTM)

## Subseção III

### Remissão

**ART. 118.** O Prefeito pode, atendendo à situação econômica do contribuinte e às peculiaridades do caso, conceder-lhe a remissão total ou parcial. (Art. 55, § 3º, do CTM)

§ 1º A remissão de que trata o parágrafo anterior somente poderá ser concedida mediante regular processo administrativo com parecer favorável de uma Comissão constituída dos seguintes membros: (Art. 55, § 4º, do CTM)

I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda; (Art. 55, § 4º, II, do CTM)

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Bem Estar Social; (Art. 55, § 4º, III, do CTM)

III - 1 (um) representante da Associação Comercial e Industrial; e (Art. 55, § 4º, IV, do CTM)

IV - 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil (Subseção de Ribeirão Preto). (Art. 55, § 4º, V, do CTM)

§ 2º A Comissão a ser constituída nos termos do parágrafo anterior reunir-se-á quinzenalmente, sob a presidência do representante da Secretaria Municipal da Fazenda, a quem incumbirá a distribuição dos processos para pareceres; (Art. 55, § 5º, do CTM)

§ 3º O pedido de remissão de débito fiscal, a que alude o parágrafo 3º deste artigo, terá efeito suspensivo do crédito tributário, não incidindo durante o prazo de apreciação administrativa, multa, juros moratórios e correção monetária. (Art. 55, § 7º, do CTM)

§ 4º A aplicação do disposto no parágrafo 7º não autoriza a devolução de pagamento já realizados anteriormente à vigência desta lei. (Art. 55, § 8º, do CTM)

**ART. 119.** São requisitos para que o contribuinte pessoa física, possa requerer a Remissão de Débitos Tributários: ser proprietário, usufrutuário, nu-proprietário, quando for menor de 21 (vinte e um) anos, ou compromissado comprador que for titular de apenas em prédio residencial ou terreno sem benfeitoria e não possuir condições financeiras para arcar com o Tributo. (Art. 1º, do DEC. 388, de 30/12/1994)

§ 1º O requerimento deverá ser necessariamente instruído com os seguintes documentos:

a) Comprovante Atual da renda Familiar;

b) Comprovante Atual com as despesas com saúde, se houver;

c) Comprovante de Débito;

d) Cópia do Título de propriedade quando débito não constar em nome do requerente, bem como a identificação através de documento do proprietário.

§ 2º O requerimento padrão para protocolar o pedido de Remissão, integra este Decreto, Conforme modelo anexo, que deverá ser preenchido pelo proprietário, e/ou familiar que reside no mesmo imóvel.

§ 3º A Ausência de qualquer documento necessário à Instrução do pedido implicará no indeferimento liminar.

**ART. 120.** São requisitos para o contribuinte pessoa Jurídica de Assistência Social e Filantrópica, quando não se tratar de isenção, nos termos do Artigo 183, da Lei 2.415/70 (Art. 418 neste Dec. de Consolidação, correspondente ao Art. 183-A, successor, por revogação, do art. 183), possa requerer a Remissão de débitos Tributários: (Art. 2º, do DEC. 388, de 30/12/1994)

a) Apresentação de documentos que comprove sua existência Legal (Estatuto, Balanço e outros), e relatório das atividades Desenvolvidas pela Entidade, que serão comprovadas através de visita pelo setor Social.

## Seção II

### Pagamento

**Art. 121.** O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente ou cheques, dentro dos prazos estabelecidos em lei ou fixados pela Administração. (Art. 56 do CTM)

§ 1º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º Se não for fixado o tempo do pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorre 30 (trinta) dias após a data da apresentação da declaração do lançamento, ou da notificação do sujeito passivo.

§ 3º O pagamento é efetuado sempre no órgão arrecadador, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvada a cobrança em estabelecimento de crédito, autorizado por ato executivo.

**Art. 122.** O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento: (Art. 57 do CTM)

I - quando parcial, das prestações em que se decompõem;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

**Art. 123.** Nenhum pagamento intempestivo, de tributo, poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, o que for calculado sob a rubrica de penalidade. (Art. 58 do CTM)

**Art. 124.** A imposição de penalidades, não ilide o pagamento integral do crédito tributário. (Art. 59 do CTM)

**Art. 125.** Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com o Município, relativos ao mesmo ou diferentes tributos, provenientes de penalidades pecuniárias, e de juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que vão enumeradas: (Art. 60 do CTM)

I - em primeiro lugar os débitos por obrigação própria, e em segundo as decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente as contribuições de melhoria e depois as taxas e, por fim, os impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

### Subseção I Parcelamento

**Art. 126.** Poderá o Secretário Municipal da Fazenda, ou a quem este delegar, autorizar o parcelamento de quaisquer débitos, com os acréscimos legais, nas seguintes condições: (Art. 61 do CTM)

I - em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, não inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada parcela;

II - em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, não inferiores a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) cada parcela;

III - em até 60 (sessenta) parcelas mensais, não inferiores a R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) cada parcela;

IV - em até 80 (oitenta) parcelas mensais, não inferiores a R\$ 700,00 (setecentos reais) cada parcela;

V - em até 100 (cem) parcelas mensais, não inferiores a R\$ 900,00 (novecentos reais) cada parcela;

VI - em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, não inferiores a R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) cada parcela.

§ 1º O parcelamento deverá ser solicitado através dos meios disponibilizados pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º O pedido de parcelamento implicará na aceitação das condições estabelecidas pela legislação e terá efeito de confissão de dívida líquida e certa, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário somente após a quitação da primeira parcela.

§ 3º A primeira parcela do débito consolidado deverá ser quitada no ato do pedido de parcelamento, sendo as demais enviadas por via postal ao interessado, devidamente atualizadas com os acréscimos legais até a data assinalada para pagamento.

§ 4º - Valores superiores a 2.800 (duas mil e oitocentas) UFESP's, poderão ser parcelados nos termos do presente artigo, mediante concordância expressa da Administração Municipal e desde que, para os débitos ajuizados, se tenha efetivado a penhora de bens para garantia integral do Juízo.

§ 5º Na hipótese de comprovada impossibilidade financeira para cumprimento do parcelamento originário e a pedido do interessado, poderá ser concedido o reparcelamento de débito, desde que a primeira parcela comporte no mínimo o valor correspondente a 10% (dez por cento) do débito remanescente, aplicando-se este percentual a cada novo pedido de reparcelamento.

§ 6º Situações que envolvam parcelamento de débito, ou parte dele, não contempladas nas disposições deste artigo, serão decididas pelo Secretário Municipal da Fazenda, em regular procedimento administrativo.

§ 7º Verificada a inadimplência de qualquer das parcelas, o parcelamento será cancelado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data assinalada para pagamento da parcela inadimplida, com conseqüente exigência do débito remanescente na forma da lei.

§ 8º Poderá ser admitido um segundo parcelamento de débito do mesmo tributo, relativo a período distinto de parcelamento já existente, desde que as parcelas deste estejam em dia, devendo o valor do novo débito ser somado ao valor do débito remanescente do parcelamento existente, aplicando-se ao débito consolidado os demais dispositivos deste artigo.

§ 9º A partir do terceiro pedido de parcelamento de débito do mesmo tributo, este somente poderá ser deferido se quitado o parcelamento anterior, ou sob a forma de reparcelamento, subsumindo-se a totalidade do débito às condições especificadas no parágrafo 5º deste artigo.

§ 10 As normas deste artigo aplicam-se, integralmente, aos parcelamentos do DAERP, atual SAERP, conforme art. 2º da LC. 2486/11 combinado com art. 19 da LC. 3091/21 (§ 10 introduzido pelo presente Decreto de Integração)

## Subseção II

### Compensação ou Dação em Equipamentos Comunitários

**Art. 127.** Fica autorizada a compensação de créditos e ou dação em pagamento de equipamentos comunitários, na qualidade de bens imóveis, como forma de extinção de créditos tributários vencidos ou vincendos relativos à taxas e emolumentos de qualquer natureza exigidos para aprovação de plantas e memoriais descritivos de loteamentos de que trata o artigo 13 da Lei nº 2.448/71 (Lei da Taxa de Pavimentação), acrescentado pela Lei nº 3.449/78 e artigo 241 da Lei nº 2.415/70 (CTM) (Art. 619 neste Dec. de Consolidação). (Art. 1º da LC. 1320/02)

**Art. 128.** O loteador poderá compensar créditos próprios desde que igual ou superiores às taxas e emolumentos devidos ao Poder Público em decorrência da aprovação de plantas e memoriais de loteamentos na zona urbana, mediante requerimento e demonstração dos créditos.

Parágrafo Único - A aprovação e deferimento do pedido pela Secretaria de Infra-Estrutura dependem da análise dos créditos e apuração do débito pela Secretaria Municipal da Fazenda. (Art. 2º da LC. 1320/02)

**Art. 129.** A dação em pagamento para os fins determinados no artigo primeiro da presente lei, dependerá de requerimento com a apresentação do projeto, com memorial descritivo do custo da obra, que deverão ser em valor igual ou superior ao débito, assim como o do cronograma físico de execução. (Art. 3º da LC. 1320/02)

§ 1º Os projetos de equipamentos comunitários para fins de dação em pagamento serão analisados e atestados pela Secretaria de Infra-Estrutura quanto ao seu valor e especificações técnicas e pela Secretaria de Governo quanto ao interesse público na sua implantação.

§ 2º O Poder Público poderá solicitar a alteração de projetos e prazos visando melhor adequação ao interesse público.

**Art. 130.** Para fins de aplicação desta lei complementar entende-se por equipamentos comunitários: escolas, creches, asilos, hospitais, postos de saúde, parques públicos e sistema de lazer. (Art. 4º da LC. 1320/02)

**Art. 131.** A construção dos equipamentos deverá atender às condições previamente aprovadas pelo Poder Público, dependendo de eventual prorrogação de prazos de justificativa deferida pela Secretaria de Infra-Estrutura. (Art. 5º da LC. 1320/02)

Parágrafo Único - O descumprimento pelo interessado dos prazos e projetos aprovados pelo Poder Público, implicará na suspensão da compensação ou dação em pagamento, resolvendo-se os atos administrativos de pleno direito, sem direito à indenização ou retenção por benfeitorias, ficando a Fazenda Municipal autorizada a promover a imediata e integral cobrança das importâncias devidas.

## Seção III

### Mora, Juros e Correção Monetária

**Art. 132.** Esgotado o prazo estipulado para o pagamento dos créditos tributários, serão acrescidos de multa de mora, juros e atualização monetária. (Art. 62-A do CTM)

§ 1º A multa de mora será calculada sobre o valor do tributo devido, respeitado o seguinte escalonamento, a contar da data do vencimento:

I - 2% (dois por cento) até o último dia do mês subsequente ao do vencimento do tributo;

II - 5% (cinco por cento) do primeiro até o último dia do segundo mês subsequente ao do vencimento do tributo;

III - 10% (dez por cento) a partir do primeiro dia do terceiro mês subsequente ao do vencimento do tributo;

IV - 20% (vinte por cento) a partir da inscrição do débito em Dívida Ativa.

§ 2º A atualização monetária e os juros serão computados mensalmente a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao do vencimento, com a utilização da Taxa SELIC.

## Subseção I

### Inscrição de Débito na Dívida Ativa e Execução Fiscal

**Art. 133.** Não ocorrendo nenhuma das hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, observado o disposto no art. 62-A, a inscrição em Dívida Ativa deverá ser procedida, estando expressamente comprovada a legalidade do lançamento tributário. (Art. 63-A do CTM)

§ 1º Distribuída a ação de Execução Fiscal, incidirão sobre o montante do débito atualizado, honorários advocatícios e custas judiciais na forma da lei aplicável.

## Subseção II

### Dispensa de Ajuizamento da Execução Fiscal

**Art. 134.** Fica o Poder Executivo, via de seus órgãos competentes, autorizado a não ajuizar execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais). (Art. 1º da LC. 2343/09 conforme redação dada pelo art. 1º da LC. 2687/14).

**Art. 135.** Fica autorizada a desistência das execuções fiscais relativas aos débitos abrangidos pelo art. 138, independentemente do pagamento, pelo devedor, de honorários advocatícios e despesas processuais. (Art. 2º da LC. 2343/09 conforme redação dada pelo art. 2º da LC. 2687/14)

§ 1º Na hipótese da soma dos débitos referidos no "caput", relativos ao mesmo devedor, superar o limite do art. 63-A.1, será ajuizada nova execução fiscal, observado o prazo prescricional.

§ 2º Para os casos de execuções fiscais parcial ou integralmente garantidas por depósito judicial, penhora ou arresto de bens, a análise sobre a viabilidade da desistência será feita pelo procurador do município responsável pelo processo.

**Art. 136.** Excluem-se das disposições do art. 139: (Art. 4º da LC. 2343/09)

I - os débitos objeto de execuções fiscais embargadas, salvo se o executado manifestar em Juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para a Municipalidade de Ribeirão Preto;

II - os débitos objeto de decisões judiciais já transitadas em julgado.

## Subseção III

### Suspensão de Ajuizamento da Execução Fiscal

**Art. 137.** Fica autorizado o pedido de suspensão do curso da execução, como faculta o art. 40 da Lei nº 6.830/80, pelo prazo de 12 (doze) meses, enquanto não localizado o devedor ou não encontrados bens que possam garantir a execução retornando a tramitação da execução caso novos dados sejam obtidos. (Art. 3º da LC. 2343/09).

Parágrafo Único. O pedido de suspensão previsto no "caput", somente ocorrerá depois de esgotados todos os meios de localização do devedor ou de bens que garantam a execução, nos moldes do decreto regulamentador.

**Art. 138.** Os Procuradores do Município da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos somente estarão autorizados a requerer em juízo a suspensão do curso da execução, pelo prazo de até 01 (um) ano, quando não localizado o devedor e ou bens que garantam a execução, após consulta atualizada às Concessionárias de Energia Elétrica e de Telefonia, Receita Federal e outros meios que vierem a ser disponibilizados para consultas internas, juntando aos autos os resultados destas. (Art. 2º do DEC. 259/09).

Parágrafo Único - Nesse requerimento constará que, decorrido o prazo de até 01 (um) ano da suspensão, seja aberta vista aos autos para o representante judicial da Fazenda Pública se manifestar (§ 1º, do artigo 40, da Lei 6830/80).

## Subseção IV

### Cancelamento do Débito

**Art. 139.** Fica o Poder Executivo, através da Secretaria da Fazenda, autorizado a cancelar os débitos abrangidos pela LC. 2343/2009, quando consumada a prescrição. (Art. 5º da LC. 2343/09).

## Subseção V

### Cadin

**Art. 140.** As pessoas físicas e jurídicas responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, cujo débito, plenamente exigível, encontre-se regularmente inscrito em Dívida Ativa, poderão ser inscritas no CADIN - Cadastro de Inadimplentes da Secretaria Municipal da Fazenda. (Art. 63-A, § 2º, do CTM).

**Art. 141.** Os contribuintes ou responsáveis inscritos no CADIN não poderão celebrar convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos. (Art. 63-A, § 3º, do CTM).

**Art. 142.** O Cadastro Informativo Municipal - Cadin Municipal, criado nos termos da Lei nº 2541, de 31 de maio de 2012, conterà as pendências pecuniárias de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Ribeirão Preto. (Art. 1º da IN 13/12).

**Art. 143.** São consideradas pendências passíveis de inclusão no Cadin Municipal: (Art. 2º da IN 13/12).

I - as obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, tais como: a) tributos e contribuições;

b) débitos para com empresas públicas, autarquias e fundações;

c) preços públicos;

d) multas tributárias e não tributárias inclusive as de trânsito;

e) outros débitos de qualquer natureza para com a Administração Pública Direta e Indireta do Município;

II - a ausência ou irregularidade na prestação de contas, exigível em razão de disposição legal ou de cláusulas de convênio, acordo ou contrato.

**Art. 144.** A existência de registro no Cadin Municipal impede os órgãos e entidades da Administração Municipal de Ribeirão Preto de realizarem os seguintes atos, com relação às pessoas físicas e jurídicas a que se refere: (Art. 3º da IN 13/12)

I - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros públicos;

II - repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos;

III - concessão de auxílios e subvenções;

IV - concessão de incentivos fiscais e financeiros.

**Art. 145.** Incumbe à Secretaria Municipal da Fazenda a gestão do Cadin Municipal, sendo a inclusão e a exclusão de pendências precedidas de autorização expressa do Secretário Municipal da Fazenda. (Art. 4º da IN 13/12)

Parágrafo Único - No caso de pendências subordinadas a Autarquias Municipais ou Empresas Públicas Municipais, os pedidos de inclusão e exclusão deverão ser enviados à Secretaria da Fazenda por seus Superintendentes ou Presidentes, respectivamente.

**Art. 146.** A inclusão no Cadin Municipal será realizada observando-se os seguintes procedimentos: I- os débitos devem estar devidamente inscritos em Dívida Ativa do Município; (Art. 5º da IN 13/12)

II - a inclusão será precedida de registro preliminar da pendência no sistema de gestão;

III - o devedor deverá ser notificado por via postal, com Aviso de Recebimento, acerca do registro preliminar, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para regularização da pendência;

IV - decorrido este prazo sem que tenha sido regularizada a pendência, a inclusão deverá ser procedida de forma definitiva.

§ 1º A manifestação tempestiva do devedor interrompe a contagem do prazo e, no caso de indeferimento de seu recurso, reiniciar-se-á 05 (cinco) dias após a sua competente notificação.

§ 2º Caso o recurso seja acolhido, o registro preliminar deverá ser retirado do sistema.

**Art. 147.** O Cadin Municipal conterá as seguintes informações: (Art. 6º da IN 13/12)

I - identificação do devedor;

II - data da inclusão;

III - natureza do débito

IV - identificação do órgão ou departamento responsável pela inclusão.

**Art. 148.** A Secretaria Municipal da Fazenda manterá registros detalhados das pendências incluídas no Cadin, permitindo a consulta pelos devedores aos seus respectivos registros, inclusive via Internet. (Art. 7º da IN 13/12)

**Art. 149.** A inexistência de registro no Cadin Municipal não configura reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto e demais atos normativos. (Art. 8º da IN 13/12)

**Art. 150.** O registro no Cadin Municipal ficará suspenso nas hipóteses previstas no artigo 151, do Código Tributário Nacional. (Art. 9º da IN 13/12)

Parágrafo Único - Durante a suspensão do registro, não se aplicam os impedimentos previstos no artigo 3º desta IN (Art. 144 neste Dec. de Consolidação).

**Art. 151.** Comprovada a regularização da situação que deu causa à inclusão no Cadin Municipal, o registro correspondente deverá ser excluído do sistema no prazo de até 5 (cinco) dias úteis. (Art. 10 da IN 13/12)

Parágrafo Único - A regularização da pendência poderá ocorrer por qualquer das hipóteses de extinção do crédito previstas no artigo 156, do Código Tributário Nacional.



**Art. 152.** O Departamento de Auditoria da Secretaria Municipal da Fazenda fiscalizará os procedimentos de inclusão e exclusão de registros no Cadin Municipal. (Art. 11 da IN 13/12)

#### Subseção VI

#### Protesto

**Art. 153.** A Secretaria Municipal da Fazenda fica autorizada a encaminhar para protesto extrajudicial as Certidões de Dívida Ativa, não configurando tal prerrogativa em qualquer condição de admissibilidade ou pré-requisito para a regular distribuição da Ação de Execução Fiscal. (Art. 63, § 4º, do CTM)

Parágrafo Único. Não será lançada penalidade pecuniária ao contribuinte que regularizar espontaneamente a infração, desde que o faça antes do início de qualquer procedimento fiscal. (Art. 63, § 5º, do CTM)

#### Seção IV

#### Pagamento Indevido

**Art. 154.** O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos: (Art. 64 do CTM)

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributos indevidos ou maior que o devido em face da legislação tributária municipal ou de natureza e circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo Único. O pedido de restituição será instruído com os documentos originais que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

**Art. 155.** A restituição de tributos que comporem, por natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. (Art. 65 do CTM)

**Art. 156.** A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infração de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição. (Art. 66 do CTM)

### CAPÍTULO V

## EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### Seção I

#### Disposições Gerais

**Art. 157.** Excluem o crédito tributário: (Art. 67 do CTM)

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo Único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

#### Seção II

#### Isenção

**Art. 158.** A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (Art. 68 do CTM)

Parágrafo Único - A isenção pode ser restrita a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares.

**Art. 159.** Salvo disposições em contrário, a isenção só atingirá os impostos. (Art. 69 do CTM)

**Art. 160.** A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo; porém, só terá eficácia a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada a isenção. (Art. 70 do CTM)

**Art. 161.** A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão. (Art. 71 do CTM)

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no artigo 54 (Art. 114 neste Dec. de Consolidação). (Art. 71, § 2º, do CTM)

## TÍTULO IV INFRAÇÕES E PENALIDADES CAPÍTULO I DA INFRAÇÃO

**Art. 162.** Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta lei. (Art. 72 do CTM)

**Art. 163.** Constituem circunstâncias agravantes da infração: (Art. 73 do CTM)

- I - a circunstância da infração depender ou resultar de infração de outra lei, tributária ou não;
- II - a reincidência;
- III - a sonegação.

**Art. 164.** Constituem circunstâncias atenuantes da infração fiscal com a respectiva redução de culpa, aquelas previstas na Lei Civil, a critério da Administração. (Art. 74 do CTM)

**Art. 165.** Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica ou similar cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica, inclusive condomínios e demais equiparadas a pessoa jurídica, dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado administrativo da infração anterior. (Art. 75 do CTM)

Parágrafo único. A reincidência caracteriza-se como contumaz quando praticada dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados do trânsito em julgado administrativo da infração anterior.

### Seção I Sonegação: Configuração

**Art. 166.** A sonegação configura-se pelo procedimento do contribuinte em: (Art. 76 do CTM)

- I - prestar declaração falsa ou omitir, total, ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de Direito Público Interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;
- II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza de documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;
- III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;
- IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

## CAPÍTULO II PENALIDADES

**Art. 167.** São penalidades tributárias previstas nesta lei, aplicáveis separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal: (Art. 77 do CTM)

- I - a multa;
- II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;
- III - a cassação do benefício da isenção;
- IV - a revogação dos benefícios de anistia ou moratória.

Parágrafo Único. A aplicação de penalidades de qualquer natureza, em caso algum, dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora, e correção monetária, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

## Seção I Reincidência

**Art. 168.** A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista: [\(Art. 78 do CTM\)](#)

I - as circunstâncias atenuantes;

II - as circunstâncias agravantes.

§ 1º Nos casos do item I, deste artigo, reduzir-se-á a multa prevista em 50% (cinquenta por cento).

§ 2º Nos casos do item II, deste artigo, aplicar-se-á:

a) na reincidência, o dobro da penalidade prevista;

## Seção II Sonegação: Valor Mínimo de Autuação

**Art. 169.** Na sonegação, o valor do tributo sonegado, não podendo este valor ser inferior a R\$ 424,00 (quatrocentos e vinte e quatro reais). [\(Art. 78, § 2º, b, do CTM\)](#)

**Art. 170.** As infrações às disposições da presente lei, serão punidas com as penalidades previstas nos capítulos próprios. [\(Art. 79 do CTM\)](#)

## Seção III Comerciantes e Feirantes Sem Licença

**Art. 171.** Os comerciantes ou feirantes, encontrados sem a respectiva licença, além das penalidades previstas nos capítulos próprios, terão apreendidas suas mercadorias. [\(Art. 80 do CTM\)](#)

§ 1º A apreensão será feita, também quando, embora licenciados, as mercadorias apresentarem vestígios de deterioração, constatada após exame pela repartição sanitária local, após o que serão inutilizados.

§ 2º As mercadorias apreendidas serão removidas para o Depósito Municipal e devolvidas após a regularização do licenciamento e pagamento do preço decorrente da apreensão, depósito e condução, vedada a devolução sem o pagamento, inclusive, da multa respectiva.

## LIVRO II TRIBUTOS E RENDAS TÍTULO I TRIBUTOS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 172.** Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela possa exprimir que não constitua sanção de ato ilícito, instituído em lei, nos limites da competência constitucional e cobrado mediante atividade administrativa, plenamente vinculada. [\(Art. 85 do CTM\)](#)

**Art. 173.** A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la: [\(Art. 86 do CTM\)](#)

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

**Art. 174.** Os tributos são: Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria. [\(Art. 87 do CTM\)](#)

§ 1º Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

§ 2º Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 3º Contribuição de Melhoria é tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que derive valorização imobiliária.

## Seção I

### Competência Tributária

**Art. 175.** O Município de Ribeirão Preto, ressalvada as limitações de competência tributária constitucional, da lei complementar e desta lei, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais. [\(Art. 88 do CTM\)](#)

**Art. 176.** É atribuída, por delegação de poderes conferidos por esta lei, a ocupantes de cargos de função de arrecadar, fiscalizar tributo, executar leis, serviços e atos ou decisões administrativas atinentes a matéria tributária a competência para a execução desses atos, inerentes que é à pessoa de direito público, nos termos da constituição. [\(Art. 89 do CTM\)](#)

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a confere.

§ 2º A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo, por ato do Executivo, em sua qualidade de representante do Município e que é quem, nos termos desta lei, a confere.

§ 3º Não constitui delegação o cometimento, à pessoa de direito privado, do encargo da função de arrecadar os tributos.

## Seção II

### Limitações da Competência e da Imunidade

**Art. 177.** É vedado ao Município: [\(Art. 90 do CTM\)](#)

I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça;

II - cobrar imposto sobre o patrimônio com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponde;

III - estabelecer limitações ao tráfego em seu território, de pessoas ou de mercadorias, por meio de tributos;

IV - cobrar imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

V) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

§ 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsável pelos tributos que lhe caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerente aos seus objetivos.

§ 3º O disposto na alínea "a" do inciso IV observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º, supra, é extensivo às autarquias criadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, tão somente no que se refere ao patrimônio ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 4º O disposto na alínea "a" do inciso IV não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pela Prefeitura no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvado o que dispõe o artigo seguinte.

§ 5º O disposto na alínea "b" do inciso IV é subordinado à observância pelas entidades nele referidas, dos requisitos seguintes:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio e de suas rendas, a qualquer título que possa representar rendimento, ganho ou lucro para os respectivos beneficiários;

b) aplicarem, integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 6º Na falta do cumprimento do disposto nos parágrafos 1º e 5º deste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 7º Os serviços a que se refere a alínea "a" do inciso IV são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata o parágrafo 5º, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

§ 8º Todos os requerimentos e demonstrações a que o contribuinte está obrigado nas situações de imunidade relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deverão ser produzidos no ato da inscrição, ficando o beneficiário,

obrigado a comunicar ao Fisco, anualmente, até o último dia útil de janeiro, qualquer alteração relativa ao reconhecimento do benefício, independentemente da permanente fiscalização.

§ 9º Os contribuintes contemplados pelo artigo 150, VI, da Constituição Federal, deverão requerer, nos termos do § 8º, o reconhecimento da imunidade e do atendimento aos requisitos de lei, apresentando certificação de sua condição, emanada dos órgãos federais, estaduais e municipais competentes e documentação econômico-fiscal.

§ 10. O reconhecimento da imunidade, para o primeiro exercício, servirá para os seguintes, independentemente da permanente fiscalização.

§ 11. A imunidade na forma prevista no inciso VI, do artigo 150 da Constituição Federal, será processada na forma do artigo 184 ([Art. 419 neste Dec. de Consolidação](#)).

§ 12. A imunidade cessa no momento que se dê o não cumprimento dos seus requisitos.

**Art. 178.** Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato. ([Art. 91 do CTM](#))

Parágrafo Único. Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencentes à entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador enfiteuta, fiduciário, usuário, usufrutuário, concessionário, comodatário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

**Art. 179.** A imunidade, não abrangerá em caso algum as taxas devidas a qualquer título. ([Art. 92 do CTM](#))

### Seção III Impostos

**Art. 180.** Os impostos da competência privativa do Município são os seguintes: ([Art. 93 do CTM](#))

- I - Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- II - Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- III - Transmissão "Inter-vivos".

## CAPÍTULO II ISS – PARTE GERAL Seção I Incidência e Fato Gerador

**Art. 181.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador à prestação de serviços constantes da Lista de Serviços contida na Tabela 01, anexa a esta lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. ([Art. 94 do CTM](#))

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias;

§ 3º O imposto de que trata esta lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

**Art. 182.** A incidência do imposto independe: ([Art. 95 do CTM](#))

- a) do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sendo devido o imposto, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- b) do resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado.
- c) da denominação dada ao serviço prestado.

### Subseção II Inscrição

**Art. 183.** As pessoas sujeitas ao imposto devem promover a sua inscrição como contribuintes, uma para cada um de seus estabelecimentos, na repartição fiscal competente, considerando-se estabelecimento o local da obra, no caso de construtor ou empreiteiro sediado ou domiciliado em outro Município. ([Art. 96 do CTM](#))

- § 1º A inscrição será feita em formulário próprio no qual o contribuinte ou responsável declarará sob sua exclusiva responsabilidade, na forma, prazo e condições regulamentares, todos os elementos exigidos pela legislação municipal.
- § 2º Como complemento dos dados para inscrição, o contribuinte ou responsável é obrigado a anexar ao formulário a documentação exigida pelo Regulamento e a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do Fisco, quaisquer informações que lhe forem solicitadas.
- § 3º Quando o contribuinte ou responsável não puder apresentar no ato da inscrição, a documentação exigida, ser-lhe-á concedida inscrição condicional, fixando-lhe, a repartição competente o prazo de 30 (trinta) dias para que satisfaça às exigências da legislação municipal.
- § 4º As declarações para abertura, encerramento, alterações e indicação da receita bruta, as fichas de inscrição e as guias de recolhimento, bem como outros documentos, a critério do Fisco, serão, obrigatoriamente, assinados pelo titular do estabelecimento, sócio, gerente ou diretor credenciado contratualmente ou estatutariamente, com poderes de gestão para movimentação de recursos, ou, ainda, por procurador devidamente habilitado para o fim previsto neste artigo.
- § 5º O contribuinte que, nas atividades exercidas fora do local de inscrição utiliza seu endereço apenas com finalidade de referência para recebimento de correspondência, terá sua inscrição concedida, desde que assine "TERMO DE COMPROMISSO", comprometendo-se com tal finalidade, podendo referida inscrição ser cassada, caso não seja cumprido o termo de compromisso, aplicando-se, nesse caso, as penalidades previstas no artigo 153 desta lei ([Art. 226 neste Dec. de Consolidação](#)).
- § 6º É considerado prestador de serviços para efeito desta lei, o portador de diploma devidamente registrado e inscrito no órgão que o habilite ao exercício da profissão.
- § 7º Ficam dispensados da promoção da referida inscrição, os contribuintes estabelecidos em outros municípios que vierem, no município de Ribeirão Preto, prestar os serviços prestados nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 constantes da Lista de Serviços contida na Tabela 01, anexa a esta lei, ficando ainda, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei, vedada pelo município a imposição de qualquer outra obrigação acessória, a estes contribuintes, com relação aos serviços mencionados neste parágrafo.

**Art. 184.** A inscrição é intransferível e será renovada sempre que ocorrer modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 15 (quinze) dias contados da ocorrência da modificação. ([Art. 97 do CTM](#))

**Art. 185.** A transferência, a venda, o encerramento e demais alterações, serão comunicadas à repartição fiscal competente no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ocorrência. ([Art. 98 do CTM](#))

**Art. 186.** O profissional responsável pelos serviços a que se referem os itens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços, preencherá, independentemente da inscrição pelo proprietário da obra, o formulário aprovado pela Prefeitura com os dados exigidos em Regulamento. ([Art. 99 do CTM](#))

**Art. 187.** Além da inscrição, os prestadores, intermediários, interessados e tomadores de serviços apresentarão declaração contendo informes no interesse do controle da arrecadação tributária, conforme instrução, sob pena das condições legais. ([Art. 100 do CTM](#))

Parágrafo Único. Tanto na declaração a que se refere este artigo como na inscrição prevista no artigo 97 ([Art. 184 neste Dec. de Consolidação](#)), quando se tratar de pessoas sujeitas a escrita comercial ou fiscal, far-se-á necessária a assinatura do contabilista, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, o qual será responsável solidário pela veracidade e acerto das informações e dados constantes de tais documentos.

**Art. 188.** Feita a inscrição, a repartição irá numerar a FIC - Ficha de Inscrição Cadastral, devolvendo-a ao contribuinte ou responsável. ([Art. 101 do CTM](#))

**Art. 189.** O número de inscrição apostado na FIC referida no artigo anterior será impresso em todos os documentos fiscais emitidos pelo contribuinte ou responsável. ([Art. 102 do CTM](#))

Parágrafo Único. No caso de extravio será fornecida segunda via ao interessado.

### Seção III Lançamento

**Art. 190.** O imposto é de lançamento mensal. ([Art. 103 do CTM](#))

**Art. 191.** A emissão de notas fiscais eletrônicas de prestação de serviços e a escrituração eletrônica de serviços tomados possuem valor probante para todos os efeitos judiciais e extrajudiciais, constituindo instrumento hábil e suficiente para exigência do ISS gerado na operação, sem a necessidade do lançamento via auto de infração. ([Art. 103-A do CTM](#))

## Seção IV Base de Cálculo

**Art. 192.** A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. (Art. 104-A do CTM)

§ 1º Considera-se preço do serviço, o valor total devido em decorrência da prestação de serviços, vedadas quaisquer deduções não autorizadas expressamente em lei municipal.

§ 2º Incorporam-se à base de cálculo do imposto:

- I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;
- II - os descontos e abatimentos concedidos sob condição.

§ 3º Quando se tratar de profissional, que preste serviço sob forma de trabalho pessoal, o imposto poderá ser lançado em valor fixo, em função da natureza dos serviços ou de outros fatores pertinentes, neste caso não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho, de acordo com a Tabela I-A, na forma do anexo.

§ 4º Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 da Lista de Serviços de que trata o artigo 94 (Art. 181 neste Dec. de Consolidação) desta lei, forem prestadas por sociedades uniprofissionais, estas poderão sujeitar-se ao imposto na forma do parágrafo 3º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado que preste serviço em nome da sociedade.

§ 5º O direito ao enquadramento tributário na forma do parágrafo anterior deverá ser reconhecido em processo administrativo de Regime Especial de Recolhimento, em que se comprove, com elementos de fato e de direito a serem definidos em norma complementar, que a sociedade não possui caráter empresarial, desde que o direito ainda não tenha sido ou esteja sendo discutido judicialmente.

§ 6º O imposto incidente na atividade de contabilidade das micro e pequenas empresas, optantes pelo Simples Nacional, passa a ser fixo e de valor mensal, de acordo com a Tabela I-A anexa, na forma do §§ 3º e 4º, do artigo 104-A, na forma estabelecida no § 22-A, do artigo 18, da Lei Complementar Federal nº 123, de 24 de dezembro de 2006.

§ 7º Quando os serviços descritos no subitem 3.04, da Lista de Serviços, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos, condutos e cabos de qualquer natureza ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 8º Não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços.

§ 9º Para os serviços descritos no subitem 22.01, da Lista de Serviços, a base de cálculo será proporcional à extensão da rodovia no território do município.

§ 10. Nos serviços intermediados por cooperativas, entre cooperados e não cooperados, a apuração do imposto corresponde aos valores integrados ao seu patrimônio, resultantes do confronto de contas de receitas e despesas operacionais, observada a legislação federal de constituição, funcionamento, tributos sobre faturamento e de demonstrações contábeis, na forma do regulamento específico.

§ 11. Relativamente à prestação dos serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre a diferença entre os valores cobrados e os repasses em decorrência desses planos, a hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como a profissionais autônomos que prestem serviços descritos nos demais subitens do "item 4" da Lista de Serviços.

§ 12. A base de cálculo do ISS relativo aos serviços enquadrados no item 21.01, da Lista de Serviços, é a soma do valor dos emolumentos definidos no artigo 19, da Lei Estadual nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, exceto os valores destinados:

- I – Ao Estado, em decorrência do processamento da arrecadação e respectiva fiscalização;
- II – À Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado;
- III – À compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e de complementação da receita mínima das serventias deficitárias;
- IV – Ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, em decorrência da fiscalização dos serviços.

TABELA I-A

Classe	Contribuintes	Valor do ISS/Ano
I	Profissionais ou aqueles que exerçam, pessoalmente e em caráter privado, atividade, cujo desenvolvimento exija formação em nível superior.	R\$ 650,00
II	Profissionais que desenvolvam atividade que exija formação em nível médio.	R\$ 500,00
III	Profissionais que desenvolvam atividade que não exija formação específica.	R\$ 400,00

**Art. 193.** O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar quaisquer das seguintes hipóteses: (Art. 105 do CTM)

- I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

- II - serem omissos, ou, pela inobservância de formalidades legais, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;
  - III - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;
  - IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado ou notificado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não merecem fé, por inverossímeis ou falsos;
  - V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;
  - VI - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
  - VII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;
  - VIII - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.
- § 1º O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.
- § 2º Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará conforme o caso:
- 1 - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;
  - 2 - peculiaridades inerentes à atividade exercida;
  - 3 - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
  - 4 - preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração; e
  - 5 - valor dos materiais empregados na prestação de serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, alugueis, instalações, energia, comunicações e assemelhados.
- § 3º Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.
- § 4º O arbitramento não exclui a incidência de correção monetária, acréscimos moratórios e multa sobre o débito de imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.

**Art. 194.** Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, para efeito do pagamento por verba, observadas as condições seguintes: [\(Art. 108 do CTM\)](#)

- I - com base em informações do contribuinte ou responsável e em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento em local, prazo e forma previstos em regulamento;
- II - findo o exercício, ou suspensão, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte ou responsável, respondendo este pela diferença acaso verificada ou tendo direito à restituição do excesso pago, conforme o caso;
- III - independentemente de qualquer procedimento fiscal, e sempre que verificar que o preço total dos serviços excedeu a estimativa, o contribuinte ou responsável recolherá no prazo regulamentar, o imposto devido sobre a diferença.

§ 1º O enquadramento do contribuinte ou responsável no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 2º A autoridade competente poderá, a seu critério, suspender, a qualquer tempo, a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento ou grupo de atividades.

**Art. 195.** Contribuinte do imposto é o prestador de serviços. [\(Art. 109 do CTM\)](#)

**Art. 196.** As pessoas jurídicas e condomínios, contratantes de serviços executados no âmbito territorial do Município, ainda que imunes ou isentos, são responsáveis tributários pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - gerado pelo prestador. [\(Art. 110 do CTM\)](#)

§ 1º A responsabilidade prevista neste artigo é constituída sem prejuízo das demais estabelecidas no Título II, Capítulo V, Livro I, desta lei.

§ 2º O imposto será retido na fonte quando ocorrer as seguintes hipóteses:

- I - falta de emissão de documento fiscal pelo prestador ou;
- II - o documento emitido é originário de outro município, nos casos de serviços tomados na forma dos itens I a XX do § 1º, artigo 113 [\(Art. 200 neste Dec. de Consolidação\)](#), devendo ser exigido pelo tomador o destaque do tributo retido.

§ 3º Desonera-se da responsabilidade tributária o proprietário, possuidor locador ou cedente do imóvel onde é realizada, transitoriamente, atividade econômica empresarial, inclusive prestação de serviço de evento, quando o interessado ou prestador faz prova do efetivo pagamento, mediante guia de recolhimento:

- I – A Guia de Recolhimento previamente emitida, recolhida e homologada pela fiscalização fazendária, ainda que por estimativa, desonera o responsável supletivo.



§ 4º Desonera-se da responsabilidade tributária o proprietário, possuidor, locador ou cedente do imóvel, ou de sua unidade autônoma, onde é realizada, de forma permanente e regular, atividade econômica, com cobrança, direta ou indireta, de ingresso, de uso de equipamento individual ou pela participação em ato coletivo, de sorteios, jogos de habilidade ou entretenimento, em que o saldo credor do consumidor possa ser convertido em créditos de qualquer espécie, quando o prestador, intermediário ou interessado faz prova do efetivo pagamento do tributo.

§ 5º Inclui-se no caput o proprietário de obra, inclusive loteador ou incorporador, quanto aos serviços de construção civil.

§ 6º Nos serviços tomados pela Administração Direta ou Indireta do Município, o ISS será retido na fonte quando ocorrer o pagamento pelo serviço prestado.

§ 7º Enquadram-se na responsabilidade prevista neste artigo as imobiliárias, incorporadoras e construtoras em relação ao ISS incidente nas operações de intermediação e corretagem de imóveis.

§ 8º Não se aplica a responsabilidade prevista no caput pelo crédito tributário relativo aos serviços referidos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 constantes da Lista de Serviços contida na Tabela 01, anexa a esta lei.

**Art. 197.** Os estabelecimentos comerciais do Município, na condição de fornecedores de bens vinculados a contratos de leasing, são responsáveis solidários em relação ao ISS incidente nesta operação. (Art. 110-A do CTM)

Parágrafo Único. Exime-se da responsabilidade prevista no caput o estabelecimento que apresentar a declaração das vendas vinculadas à operação de leasing, na forma do regulamento.

**Art. 198.** Não são contribuintes do imposto de pessoas que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhos avulsos dos diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades. (Art. 111 do CTM)

**Art. 199.** O imposto não incide sobre: (Art. 112 do CTM)

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, os juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único. Não se enquadram no disposto do inciso I, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

**Art. 200.** Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo, para efeito de emissão de documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acrescidos de multas referentes a qualquer deles, podendo a escrita fiscal ser centralizada a pedido do sujeito passivo. (Art. 113 do CTM)

§ 1º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese desta Lei; art. 94, § 1º;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviços;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista de Serviços;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços;

X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços;

XIII - do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09;

- XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;
- XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços;
- XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços;
- XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços;
- XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços;
- XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista de Serviços;
- XX - do porto, aeroporto, ferroperto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços.
- XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;
- XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;
- XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.
- § 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;
- § 3º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada;
- § 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
- § 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
- § 5º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.
- § 6º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 8º ao 14 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (Art. 113, §7º, do CTM)
- § 7º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 constantes da Lista de Serviços contida na Tabela 01, anexa a esta lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. (Art. 113, §8º, do CTM)
- § 8º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 8º deste artigo. (Art. 113, §9º, do CTM)
- § 9º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 constante da Lista de Serviços contida na Tabela 01, anexa a esta lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. (Art. 113, §10, do CTM)
- § 10 O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 constante da Lista de Serviços contida na Tabela 01, anexa a esta lei, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a ele conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:
- (Art. 113, §11, do CTM)
- I - bandeiras;
- II - credenciadoras; ou
- III - emissoras de cartões de crédito e débito.
- § 11 No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 constante da Lista de Serviços contida na Tabela 01, anexa a esta lei, o tomador é o cotista. (Art. 113, §12, do CTM)
- § 12 No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. (Art. 113, §13, do CTM)

§ 13 No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador de serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no país, e, no caso de arrendatário não domiciliado no país, o tomador é o beneficiário do serviço no país. (Art. 113, §14 do CTM)

**Art. 201.** São pessoalmente responsáveis: (Art. 114 do CTM)

- I - o adquirente ou remetente do estabelecimento, pelo imposto relativo aos bens adquiridos ou remidos, nos casos de concordata ou falência, sem a prova de quitação dos tributos municipais;
- II - a pessoa jurídica resultante da fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos da sociedade fusionada, transformada ou incorporada, existentes à data daqueles atos;
- III - a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos relativos ao fundo ou ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato, da seguinte forma:
  - a) integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;
  - b) subsidiariamente como alienante, se este prosseguir na atividade ou iniciar, dentro de 06 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo.

Parágrafo Único. O disposto no inciso II, aplica-se ao caso de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

## Seção V Alíquotas

**Art. 202.** O imposto é devido de conformidade com a Tabela 01, anexa à presente lei. (Art. 115 do CTM)

Parágrafo Único - As alíquotas fixas, com base na UFM instituída pela Lei Complementar nº 94/91, só se aplicam às prestações de serviços, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte.

## Seção VI Da Arrecadação e Prazos de Recolhimento

**Art. 203.** O vencimento do pagamento do imposto correspondente aos serviços prestados, bem como a informação de inexistência de imposto a recolher será: (Art. 116 do CTM)

- I – aos contribuintes sujeitos ao ISS fixo, nas datas estipuladas nos lançamentos;
  - II – aos sujeitos ao ISS variável, o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores.
- § 1º A repartição arrecadadora declarará, na guia, a importância recolhida, fará necessária autenticação e devolverá uma das guias ao contribuinte ou responsável, para que a conserve em seu estabelecimento pelo prazo regulamentar.
- § 2º A guia obedecerá a modelo aprovado pela Prefeitura.
- § 3º Os recolhimentos serão escriturados pelo contribuinte ou responsável, na forma e condições regulamentares.
- § 4º As guias de recolhimento serão objeto de instrução

**Art. 204.** É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de determinado período. (Art. 117 do CTM)

Parágrafo Único. O imposto lançado e notificado pela autoridade fiscal, será inscrito em Dívida Ativa, decorridos 30 (trinta) dias da notificação

**Art. 205.** Os profissionais referidos no parágrafo 3º, do artigo 104 (Art. 192 neste Dec. de Consolidação, correspondente ao Art. 104-A, sucessor, por revogação, do art. 104), deverão recolher o imposto, anualmente, em parcelas conforme o Regulamento. (Art. 118 do CTM)

Parágrafo Único. No ato da inscrição e encerramento, o recolhimento da prestação será proporcional à data da respectiva efetivação da inscrição ou encerramento.

## Seção VII Escrituração Fiscal

**Art. 206.** Todos os prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, mesmo que isentas do pagamento do tributo ou imunes, obrigados à inscrição no Cadastro Mobiliário, deverão manter em cada um de seus estabelecimentos os livros e documentos fiscais, de acordo com as operações que realizam ou na forma pela qual se constituem. (Art. 119 do CTM)

§ 1º A falta de cumprimento do disposto neste artigo, ocasionará a perda do benefício da isenção ou da imunidade.

§ 2º O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais e documentos fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração podendo, ainda, dispor sobre dispensa ou obrigatoriedade da manutenção de determinados livros e documentos, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividades dos estabelecimentos.

**Art. 207.** Os livros e documentos fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, a não ser nos casos expressamente previstos em lei, presumindo-se retirados os livros que não forem exibidos ao Fisco, quando solicitados. [\(Art. 120 do CTM\)](#)

Parágrafo Único. Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento, e os devolverão ao contribuinte ou responsável, após lavratura de auto de infração cabível.

**Art. 208.** Os livros fiscais serão impressos, com folhas numeradas tipograficamente, costuradas e encadernadas, e somente poderão ser usados depois de vistados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura. [\(Art. 121 do CTM\)](#)

Parágrafo Único. Salvo na hipótese de início de atividade os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

**Art. 209.** Os livros fiscais e comerciais, os comprovantes da escrita e documentos estabelecidos pela legislação tributária, são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento do exercício. [\(Art. 122 do CTM\)](#)

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar os livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, ainda que para serem analisados na repartição.

§ 2º Os contabilistas serão responsabilizados, juntamente com os contribuintes, por quaisquer falsidade de documentos que assinaram e pelas irregularidades de escrituração praticadas com o fito de fraudar a Fazenda Municipal.

**Art. 210.** Nenhum prestador de serviços, ainda que imune ou isento, deixará de emitir Nota Fiscal, ou documento equivalente autorizado ou reconhecido pela administração fazendária, com tempo e indicações neles exigidos, conforme instrução. [\(Art. 123 do CTM\)](#)

**Art. 211.** A impressão de notas fiscais, faturas ou documentos substitutivos destas, só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição municipal competente, atendidas as normas fixadas em regulamento. [\(Art. 124 do CTM\)](#)

Parágrafo Único. Os estabelecimentos que confeccionarem e realizarem a impressão de documentos fiscais, são obrigados a escriturar o Livro de Registro de Impressão de Documentos.

**Art. 212.** O regulamento poderá dispensar as emissões de "Notas Fiscais" para estabelecimentos que utilizam sistemas de controle de seu movimento diário baseado em máquinas registradoras, que expeçam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponha de totalizadoras. [\(Art. 125 do CTM\)](#)

Parágrafo Único. A autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência de autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores e somadores.

## Seção VIII

### Apreensão de Bens e Documentos

**Art. 213.** Ficam sujeitos à apreensão os bens móveis existentes no estabelecimento do contribuinte ou em trânsito desde que constituam prova material de infração à legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. [\(Art. 126 do CTM\)](#)

**Art. 214.** Tratando-se de bens ou mercadorias, objeto de operação mista, a sua apreensão poderá ser feita, ainda, nos seguintes casos: [\(Art. 127 do CTM\)](#)

- I - quando encontrados ou transportados sem as vias dos documentos fiscais que deveriam, obrigatoriamente, acompanhá-los ou ainda, quando encontrados em local diverso do indicado na documentação fiscal;
- II - havendo evidência de fraude relativamente aos documentos que os acompanharem;
- III - quando em poder de contribuintes ou responsável que não provem, quando lhes for exigida, a regularidade de sua situação perante o Fisco.

Parágrafo Único. Havendo prova ou suspeita fundada de que os bens do infrator se encontram em residência particular ou em estabelecimentos de terceiros, serão promovidas buscas e apreensões judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar remoção clandestina.

**Art. 215.** Poderão ser apreendidas as mercadorias em poder de ambulantes prestadores do serviço que não provem a regularidade de sua situação perante o Fisco. (Art. 128 do CTM)

Parágrafo Único - A prova de regularidade será feita mediante a apresentação de documento comprobatório da regularidade de sua situação perante o Fisco.

**Art. 216.** Poderão também ser apreendidos os livros, documentos e papéis que constituam prova de infração à legislação tributária. (Art. 129 do CTM)

**Art. 217.** Da apreensão administrativa será lavrado termo, assinado pelo detentor da coisa apreendida ou, na sua ausência ou recusa, por duas testemunhas e, ainda, sendo o caso, pelo depositário designado pela autoridade que fizer a apreensão. (Art. 130 do CTM)

§ 1º O termo será lavrado em 4 (quatro) vias, sendo as duas primeiras destinadas à repartição fiscal, e as demais entregues, uma ao detentor da coisa apreendida e outra ao depositário, se houver.

§ 2º Quando se tratar de objetos de fácil deterioração, essa circunstância será expressamente mencionada no termo.

**Art. 218.** As coisas apreendidas serão depositadas em repartição pública ou, a juízo da autoridade que fizer a apreensão, em mãos do próprio detentor, se for idôneo, ou de terceiros. (Art. 131 do CTM)

**Art. 219.** A devolução das coisas apreendidas poderá ser feita quando, a critério do Fisco, não houver inconveniente para a comprovação da infração. (Art. 132 do CTM)

Parágrafo Único. Quando se tratar de documentos fiscais e livros, deles será extraído, a critério do Prefeito, cópia autêntica, parcial ou total.

**Art. 220.** A devolução de objetos apreendidos somente será autorizada se o interessado, dentro de 10 (dez) dias contados da apreensão, exibir elementos que facilitem a verificação do pagamento do imposto porventura devido ou, se for o caso, de elementos que provem a regularidade da situação do sujeito passivo ou do objeto, perante o Fisco, e após o pagamento, em qualquer caso, das despesas da apreensão. (Art. 133 do CTM)

§ 1º Se o objeto for de rápida deterioração, o prazo será de 48 (quarenta e oito) horas, salvo outro menor for fixado no termo de apreensão, tendo em vista o estado ou natureza do mesmo.

§ 2º É de exclusiva responsabilidade do proprietário ou do detentor do objeto apreendido o risco pelo seu perecimento natural ou pela perda do valor do mesmo.

**Art. 221.** Findo o prazo previsto para devolução dos objetos apreendidos, será iniciado o processo destinado a levá-los à venda em leilão público, para o pagamento do imposto devido, multas e despesas de apreensão. (Art. 134 do CTM)

Parágrafo Único - Tratando-se de objetos sujeitos a fácil deterioração, findo o prazo previsto no § 1º do artigo anterior, sem que o seu proprietário ou detentor os libere, serão eles avaliados pela repartição fiscal e distribuídos à casas ou instituições de beneficência do Município.

**Art. 222.** A liberação dos objetos apreendidos pode ser promovida até o momento da realização do leilão ou da distribuição referida no parágrafo único, do artigo anterior, desde que o interessado deposite importância equivalente ao valor do imposto e/ou da multa devidos. (Art. 135 do CTM)

§ 1º Se o interessado na liberação, for prestador de serviços no Município, o depósito previsto neste artigo poderá ser substituído por garantia idônea, real ou fidejussória, correspondente ao mesmo valor.

§ 2º O objeto apreendido poderá ainda ser liberado se o proprietário ou detentor efetuar o pagamento na importância total reclamada no auto de infração e da multa, lavrado em decorrência da apreensão.

§ 3º Os objetos devolvidos ou liberados somente serão entregues mediante recibo passado pela pessoa cujo nome figurar no "Termo de Apreensão" como proprietário ou detentor daqueles no momento da apreensão, ressalvados os casos do mandato por escrito e de prova inequívoca de propriedade feita a outrem.

**Art. 223.** A importância depositada para a liberação dos objetos apreendidos ou o produto de sua venda em leilão, ficarão em poder do Fisco até o término do processo administrativo. Findo este, da referida importância serão deduzidos a multa aplicada, o imposto acaso devido e as despesas de apreensão, devolvendo-se o saldo, ao interessado, se houver. Se o saldo for desfavorável a este, o pagamento da diferença apurada deverá ser efetuado dentro de 10 (dez) dias contados da notificação. (Art. 136 do CTM)

## Seção IX Isenções e Descontos

**Art. 224.** São isentos do imposto as prestações de serviços efetuados por: (Art. 151 do CTM)

- I - entidades de assistência social que eventualmente promovam espetáculos com fins beneficentes; (Art. 151, II, do CTM)
- II - as apresentações de música popular, concertos e receitas, espetáculos folclóricos e populares realizados em caráter temporário, por grupos amadores ou com fins exclusivamente beneficentes; (Art. 151, V, do CTM)
- III - Os profissionais autônomos, que sob forma de trabalho pessoal, prestem os serviços de : açougueiro, afinador de pianos, ajudante de caminhão, alfaiate, amolador de ferramentas, artesão, atende de enfermagem, bordadeira, camareira, carregador, carroceiro, cerzideira, copeiro, costureira, cozinheiro, crocheteira, datilógrafo, doceira, embalsamador, empalhador, encerador de móveis, entalhador, envernizador, faxineiro, forrador de botões, garçom, guarda noturno, jardineiro, lavadeira, lustrador, mordomo, passadeira, professor particular, salgadeira, vigilante, zelador, médico residente, engraxates ambulantes, vendedores ambulantes de bilhetes de loterias manicuro(a) e pedicuro; (Art. 151, VI, do CTM)
- IV - sapateiros remendões que trabalham por conta própria individualmente e sem empregados;
- § 1º Quando se tratar de pessoa física enquadrada no § 3º do art. 104, ficam concedidos os seguintes descontos, em função do tempo, a partir da data de sua formação:
- I - no exercício da inscrição - 80%;
  - II - no segundo exercício - 60%;
  - III - no terceiro exercício - 40%;
  - IV - no quarto exercício - 20%.
- § 2º O benefício será concedido de ofício, aos inscritos e aos que venham a ser inscrever no Cadastro Mobiliário.
- § 3º Os benefícios de desconto estabelecidos no § 1º, do art. 151, limitam-se à aplicação da alíquota mínima de 2%, sobre a base de cálculo, em cumprimento ao disposto no art. 88 do ADCT da CF/88 combinado com o art. 8º-A da LC. 116/03, aplicando-se aos não optantes do Simples Nacional. (§ 3º introduzido pelo presente Decreto de Consolidação)

## Seção X Infrações e Penalidades

**Art. 225.** A fiscalização municipal de posturas, inclusive nos aspectos cadastrais, uso do solo, sanitário, ambiental, segurança e de cumprimento de obrigações tributárias acessórias, efetivar-se-á pelo critério da dupla visita, com natureza prioritariamente orientadora, admitida a oferta ou solicitação de prazo compatível ao saneamento da irregularidade em Termo de Ajuste de Conduta - TAC, nos termos da Lei Federal 7.347 de 24 de julho de 1985, quando a situação, por sua natureza e repercussão social, comportar este procedimento, conforme instrução. (Art. 152 do CTM)

- § 1. Excetuam-se dos benefícios do caput as situações de flagrante infração ao sossego, saúde, segurança da comunidade ou o ato que importe em ação ou omissão dolosa, resistência, embaraço à fiscalização, recusa de identificação da pessoa física ou jurídica, impedimento de acesso ao estabelecimento, não apresentação de nota fiscal, ainda que perdida, extraviada ou inutilizada, reincidência de qualquer infração, bem como a obrigação tributária principal e as acessórias no caso de sonegação.
- § 2º O critério da dupla visita efetiva-se pela:
- I – Inicial Intimação ou Notificação acompanhada, ou não, de um primeiro Auto de Infração, e da oferta ou solicitação de TAC;
  - II – Autuação, dentro do prazo de até 90 dias contados da inicial Intimação ou Notificação, do trânsito em julgado do primeiro Auto de Infração ou da data de assinatura do TAC, quando, qualquer um destes, tenha restado não atendido ou não justificadamente prorrogado.
- § 3º O primeiro Auto de Infração, de que trata o inciso I, do § 2º, poderá ter sua multa reduzida em 98% (noventa e oito por cento) do valor, com pagamento mínimo, efetivado, de R\$ 10,00 (dez reais), desde que observada:
- a) prévia assinatura do TAC pelo infrator, no prazo de 15 dias;
  - b) regularização do ato infracional, no prazo constante da Intimação, Notificação, Autuação ou TAC.
- § 4º O processo de TAC é público, por certidão, a partir de sua assinatura.
- § 5º O descumprimento do TAC acarreta os mesmos efeitos punitivos da reincidência, desconsiderada a redução do valor concedido na primeira autuação.
- § 6º Não se incluem nos benefícios deste artigo as infrações:
- I – Por armazenamento ou comércio de produto de ação criminosa, contrabando, descaminho, adulteração, ou, não registrado junto a Autoridade Sanitária ou Metrológica, quando exigido em lei e as atividades econômicas sem inscrição, inclusive as realizadas por veículo.
  - II – Penalizadas no artigo 153, inciso IV (Art. 226 neste Dec. de Consolidação).

**Art. 226.** As infrações serão puníveis com multas: (Art. 153 do CTM)

- I - Aos que exercerem atividades sujeitas ao imposto sem a respectiva inscrição no cadastro fiscal - multa equivalente a R\$ 424,00 (quatrocentos e vinte e quatro reais);
- II - Infrações relativas ao pagamento do imposto:

- a) aos que, sujeitos ao pagamento do imposto por estimativa, deixarem de efetuar o respectivo recolhimento nos prazos regulamentares - multa igual a 30% (trinta por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente, observada a imposição mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais);
  - b) aos que, embora tenham escriturado no livro próprio o imposto devido, não providenciaram o seu recolhimento - multa igual a 30% (trinta por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente, observada a imposição mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais);
  - c) aos que, sujeitos ao pagamento do imposto por arbitramento, deixarem de efetuar o respectivo recolhimento nos prazos regulamentares - multa igual a 30% (trinta por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente, observada a imposição mínima de R\$ 130,00 (cento e trinta reais);
  - d) falta do recolhimento do imposto, não estando a operação regularmente escriturada, apurada a infração através de levantamento fiscal - multa igual a 30% (trinta por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente, observada a imposição mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais);
  - e) falta do recolhimento, total ou parcial, do imposto em virtude de erro da base de cálculo, na aplicação da alíquota, ou considerar a operação como isenta ou não tributada, estando a operação regularmente escriturada e apurada a infração por procedimento fiscal multa igual a 30% (trinta por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente, observada a imposição mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais);
  - f) aos que, por força da legislação municipal estiverem dispensados da escrituração fiscal, deixarem de recolher o imposto devido multa igual a 30% (trinta por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente, observada a imposição mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais);
  - g) falta de retenção ou recolhimento do imposto devido, quando exigido este procedimento multa igual a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido atualizado monetariamente, observada a imposição mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais);
  - h) aos que, deixarem de apresentar na Repartição Fiscal, no mês seguinte, a guia negativa de movimento do mês anterior, no prazo regulamentar - multa equivalente a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), por guia não apresentada;
  - i) aos que, ao promoverem bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres no Município, deixarem de efetuar o recolhimento do imposto devido, nos prazos regulamentares - multa igual a 30% (trinta por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente, observada a imposição mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- III - Aos que, indevidamente emitirem "Nota Fiscal" destinada à operação não tributada ou isenta, e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizaram dessas notas, para produção de qualquer efeito fiscal - multa igual ao valor do imposto devido, atualizado monetariamente, observada a imposição mínima de R\$ 424,00 (quatrocentos e vinte e quatro reais);
- IV - Aos que, de qualquer forma embarçarem, iludirem ou tumultuarem a ação ou processo fiscal, não apresentarem ou apresentarem de forma incompleta livros, documentos fiscais ou comerciais ou particulares, notas fiscais, cupons ou recibos relativos a relações de consumo, de emissão manual ou eletrônica, arquivos físicos ou eletrônicos ou equipamentos de registro regularmente requeridos pela Fiscalização Fazendária – multa de R\$500,00 (quinhentos reais);
- a) Incluem-se na conformidade das autuações do inciso IV as pessoas jurídicas que admitam o exercício de atividade econômica, permanente ou temporária, em seu estabelecimento, desacompanhada da devida inscrição ou autorização do município, sem prejuízo de idêntica autuação ao estabelecimento.
  - b) O valor da multa prevista no inciso IV, nos casos de serviços bancários e financeiros, inclusive leasing, faturização e seguros, por si ou por terceiro controlado pelo mesmo grupo econômico, será de R\$10.000,00 (dez mil reais).
- V - Infrações relacionadas com alteração cadastral, encerramento, recadastramento do contribuinte junto ao cadastro de prestadores de serviços, ou qualquer outra alteração:
- a) pelo não atendimento à notificação fiscal ou intimação - multa equivalente a R\$ 170,00 (cento e setenta reais);
  - b) deixarem de comunicar, nos prazos regulamentares, a transferência, venda, encerramento ou quaisquer outras alterações que impliquem em modificações de fatos anteriormente declarados no documento de cadastro - multa equivalente a R\$ 170,00 (cento e setenta reais);
  - c) deixarem de recadastrar-se segundo as normas fixadas pela Autoridade Administrativa- multa equivalente a R\$ 170,00 (cento e setenta reais);
  - d) pelo atraso na escrituração dos livros fiscais ou uso do livro fiscal em desacordo com o Regulamento Fiscal - multa equivalente a R\$ 170,00 (cento e setenta reais);
  - e) pela não emissão de documentos fiscais exigidos pela legislação e não previstos nas infrações precedentes - multa equivalente a R\$ 170,00 (cento e setenta reais);
  - f) para os que cometerem infração para a qual não haja penalidade específica neste capítulo - multa equivalente a R\$ 170,00 (cento e setenta reais);
  - g) deixarem de colocar em lugar visível para o público e fiscalização, os documentos e impressos exigidos pela legislação tributária em vigor - multa equivalente a R\$ 170,00 (cento e setenta reais);
  - h) ao responsável solidariamente, conforme artigo 100, Parágrafo Único do C.T.M. ([Art. 187 neste Dec. de Consolidação](#)), que de alguma forma sonegar informações ou ocultar receitas/despesas e documentos fiscais, com intuito de evasão fiscal - multa equivalente a R\$ 424,00 (quatrocentos e vinte e quatro reais);
  - i) aos que ofertarem ou intermediarem para locação bem imóvel sem o devido HABITE-SE ou protocolo de sua regularização com efetivo atendimento das exigências legais, no prazo que lhes sejam assinalado – multa equivalente a R\$ 170,00 (cento e setenta reais).

- j) ao responsável por estabelecimento que detenha produto de ação criminosa, contrabando, descaminho, adulteração, ou, não registrado junto a Autoridade Sanitária ou Metrológica, quando exigido em lei, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

VI - Infrações relativas a documentos e impressos fiscais:

- a) confecção para si ou para terceiro, bem como encomenda para confecção, de impresso de documento fiscal sem autorização fiscal - multa equivalente ao valor de R\$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais), aplicável tanto ao impressor como ao encomendante;
- b) falta de emissão de notas fiscais, faturas de serviços ou outros modelos de documentos fiscais adotados através de regime especial previsto em lei e regulamento - multa equivalente ao valor de R\$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais);
- c) confecção, para si ou para terceiro, ou encomenda para confecção, de falso impresso de documento fiscal, ou de impresso de documento fiscal em duplicidade - multa equivalente ao valor de R\$ 20,00 (vinte reais), por documento fiscal;
- d) extravio, perda ou inutilização de documento fiscal ou impresso de documento fiscal, bem como sua permanência fora do estabelecimento em local não autorizado ou sua não exibição à autoridade fiscalizadora - multa equivalente ao valor de R\$ 5,00 (cinco reais), por impresso de documento fiscal;
- e) confecção, para si ou para terceiro, bem como encomenda para confecção, de impresso de documento fiscal, em desacordo com os modelos exigidos por Regulamento Fiscal - multa equivalente ao valor de R\$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais);
- f) fornecimento, posse, ou detenção de falso impresso de documento fiscal ou de impresso de documento fiscal que indicar estabelecimento gráfico diverso do que o tiver confeccionado - multa equivalente ao valor de R\$ 20,00 (vinte reais), por impresso de documento fiscal;
- g) aos que, por ocasião dos eventos previstos no item 59 da Lista de Serviços (Lei nº 5.677/89), não providenciarem a emissão ou chancela de bilhetes de ingressos ou congêneres, de acordo com as normas estabelecidas em regulamento - multa equivalente ao valor de R\$ 424,00 (quatrocentos e vinte e quatro reais);
- h) aos que não possuam notas fiscais, livros ou documentos exigidos pela legislação tributária - multa equivalente ao valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais), por espécie de documento fiscal;
- i) aos que falsificarem ou viciarem documentos de interesse do Fisco Municipal - multa equivalente ao valor de R\$ 424,00 (quatrocentos e vinte e quatro reais).
- j) aos que emitirem notas fiscais em desacordo com a legislação municipal - multa equivalente a R\$ 49,00 (quarenta e nove reais), por documento emitido;
- k) aos que mantiverem no estabelecimento, documentos fiscais ou substitutivos destes que não atendam às exigências da legislação municipal - multa equivalente a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), por documento;
- l) pela falta do destaque na nota fiscal de prestação de serviços ou documento equivalente do valor referente à retenção do imposto devido - multa de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), ao tomador por omissão verificada.

VII - Aos que infringirem a legislação tributária e para a qual não haja penalidade específica nesta lei - multa equivalente ao valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais).

§ 1º Nas infrações previstas nos incisos II, III e IV, se resultarem de artifício doloso ou apresentarem evidente intuito de fraude, a multa será de 01 (uma) vez o valor do tributo, e nunca inferior a R\$ 424,00 (quatrocentos e vinte e quatro reais).

§ 2º As infrações e multas a que se referem as alíneas "d" e "e" do inciso V, deste artigo quando se tratar de prestação de serviços, incidem somente sobre Pessoa Jurídica e Física sujeitas às normas tributárias, excluídos os profissionais liberais com firma individual.

**Art. 227.** Na autuação por descumprimento de norma de competência da Fiscalização de Posturas, inclusive Obras e Vigilância Sanitária, da Autoridade Sanitária, e, de competência e atuação da Fiscalização Fazendária, a imposição mínima será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando a somatória dos valores das infrações consignadas, no mesmo auto, for inferior a este valor.  
(Art. 153-A do CTM)

Parágrafo único. Não se inclui no caput as autuações por descumprimento de obrigação principal, de competência da Fiscalização Fazendária.

**Art. 228.** O veículo utilizado no comércio, ou serviço, ambulante, não vinculado a estabelecimento domiciliado e inscrito no município, encontrado em trânsito ou estacionado em local de acesso ao público consumidor, fica sujeito à apreensão e recolhimento, efetivando-se sua liberação, e dos bens nele encontrados, somente pela quitação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo das demais cominações previstas em lei.

Parágrafo único. A multa prevista no caput terá redução de 98% (noventa e oito por cento) quando seja a primeira, de mesma natureza, aplicada ao mesmo proprietário ou possuidor. (Art. 153-B do CTM)

**Art. 229.** Ocorrendo a reincidência o valor da multa infracional será em dobro do valor integral da multa anterior, não considerado qualquer desconto, e assim sucessivamente. (Art. 154-A do CTM)



**Art. 230.** A administração promoverá a cassação do Alvará de Funcionamento e a lacração do estabelecimento, inclusive física quando violado seu Termo, sempre que se verifique situação prevista no inciso I do artigo 152-B ([Art. 225 neste Dec. de Consolidação](#)) ou a contumácia da reincidência prevista no parágrafo único do artigo 75-A ([Art. 165 neste Dec. de Consolidação](#)), observado o devido processo administrativo. ([Art. 154-B do CTM](#))

**Art. 231.** O contribuinte ou responsável, que, reincidir em infração a este capítulo, poderá ser submetido, por ato do Executivo, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em Regulamento. ([Art. 155 do CTM](#))

**Art. 232.** O pagamento do imposto é sempre devido, independentemente da pena que houver de ser aplicada. ([Art. 156 do CTM](#))

#### Seção XI

### Indispensabilidade da Prova de Pagamento

**Art. 233.** A prova de quitação deste imposto é indispensável: ([Art. 157 do CTM](#))

I - à expedição do "Habite-se", "Auto de Conclusão de Obras" e, "Auto de Conservação de Obras".

II - ao pagamento de obras contratadas com o Município que não estejam exoneradas do imposto.

Parágrafo único ([ADI](#))

#### CAPÍTULO III

### ISS - PARTE ESPECIAL

#### Seção I

### Disposições Gerais

**Art. 234.** Independentemente de qualquer pedido por escrito, a Secretaria Municipal da Fazenda, dará vistas dos processos às partes interessadas ou seus representantes legais, durante a fluência dos prazos. ([Art. 171 do DEC. 302/95](#))

Parágrafo único. Às partes será vedada a retirada de processo das repartições.

**Art. 235.** São nulos: ([Art. 172 do DEC. 302/95](#))

I - os atos praticados por autoridade ou servidor incompetentes;

II - as decisões não fundamentadas

III - os atos ou as decisões que impliquem preterição ou prejuízo do direito de defesa.

Parágrafo único. A nulidade do ato administrativo será declarada pelo Secretário Municipal da Fazenda, que determinará os atos alcançados pela nulidade e as providências necessárias.

**Art. 236.** Nenhum veículo de aluguel, para transporte particular pelo coletivo, será licenciado sem que o proprietário apresente prova de sua inscrição no Cadastro Mobiliário. ([Art. 173 do DEC. 302/95](#))

**Art. 237.** Constitui responsabilidade do estabelecimento industrial, comercial e correlatos pelas obrigações principais e acessórias que a Lei atribui, inclusive do pagamento das taxas de licenças cujo fato gerador é o poder de polícia. ([Art. 175 do DEC. 302/95](#))

§ 1º. São taxas de licenças as:

I - de localização de estabelecimento comerciais, prestadores de serviços, industriais, civis e similares;

II - de funcionamento;

III - para o exercício do comércio de feirantes, ambulantes e eventual;

IV - para exploração dos meios de publicidade;

V - para execução de obras particulares;

VI - para estacionamento em vias e próprios públicos municipais e circulação de veículos não motorizados;

VII - para abate de gado fora do Matadouro Municipal;

VIII - para exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras e para extração de areia

§ 2º. A taxa de que trata o inciso II do parágrafo anterior é de recolhimento obrigatório no prazo legal, e incide sobre:

a) estabelecimentos comerciais e industriais;

b) estabelecimento de crédito, seguro, capitalização e agropecuárias;

c) de prestação de serviços de qualquer natureza profissional;

d) sociedades civis e congêneres;

e) estabelecimentos de ensino e afins.

§ 3º. A taxa de licença para feirante, inciso III do parágrafo 1º, é dividida em 4 (quatro) parcelas, recolhidas até o dia 15(quinze) do último mês do trimestre, através de guias próprias de aquisição e preenchimento do próprio contribuinte

§ 4º. A taxa de licença para ambulante, inciso III do parágrafo 1º, é de recolhimento obrigatório até o último dia do mês de janeiro, através de guias próprias de aquisição e preenchimento do próprio contribuinte

§ 5º. A taxa de licença para o comercio eventual, inciso III, do parágrafo 1º, é de recolhimento antecipado obrigatório e tem validade máxima de até 90 (noventa) dias.

§ 6º. A taxa de publicidade, inciso IV do parágrafo 1º, é de recolhimento antecipado obrigatório, no prazo legal.

**Art. 238.** A taxa de licença para obras particulares, inciso V do § 1º do artigo anterior, terá tratamento equivalente às disposições deste Decreto para o imposto. (Art. 176 do DEC. 302/95)

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto neste artigo, todo o processo de licenciamento de obras particulares deverá conter o visto da repartição fiscal sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei.

**Art. 239.** O extravio, inutilização, furto ou roubo de livros, documentos e notas fiscais será comunicado pelo sujeito passivo à repartição fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias da ocorrência. (Art. 177 do DEC. 302/95)

§ 1º. A comunicação será feita por escrito, discriminando:

- a) o número e demais característica do livro, documento ou nota fiscal;
- b) o período a que se refere a escrituração ou emissão dos documentos;
- c) a existência de cópias dos livros, documentos ou notas fiscais;

§ 2º. A comunicação deverá ser instruída com:

- a) prova de publicação do extravio, furto ou roubo, em jornal local de grande circulação;
- b) Boletim de Ocorrência Policial, se for o caso.

**Art. 240.** Será permitida a retirada dos livros, documentos e notas fiscais do estabelecimento prestador de serviços para fins de escrituração em escritório de contabilista, devidamente habilitado, observando o disposto nos artigos 51 e 71 (§§ 1º e 2º deste Art 240 do Dec de Consolidação) deste Regulamento, e sem prejuízo de sua exibição nos prazos e locais determinados pelo Auditor Fiscal da Receita Municipal. (Art. 178 do DEC. 302/95 c/c Art. 610 da LC 3062/21 que alterou a nomenclatura "Fiscal Fazendário" para "Auditor Fiscal da Receita Municipal")

§ 1º. Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento. (Art. 51 do DEC. 302/95)

§ 2º. À obrigatoriedade da exibição dos documentos e notas fiscais, aplica-se o disposto no artigo 51 deste Regulamento. (Art. 71 do DEC. 302/95)

**Art. 241.** Para constituição do crédito tributário, poderá ser dispensado o Auto de Infração, nos seguintes casos:

I - quando o Processo Fiscal tenha sido iniciado pelo contribuinte ou seu representante legal;

II - quando se tratar de lançamento de crédito tributário por arbitramento;

III - nos casos de confissão de débitos e pedido de parcelamento de crédito tributário.

Parágrafo único. O Processo Fiscal, a Notificação de Lançamento e a Confissão de Débito e Pedido de Parcelamento, deverão conter, obrigatoriamente, todos os elementos necessários à constituição dos créditos tributários. (Art. 179 do DEC. 302/95)

**Art. 242.** O Secretário Municipal da Fazenda, baixará as normas que se fizerem necessárias à aplicação de qualquer dispositivo deste Regulamento. (Art. 180 do DEC. 302/95)

## Seção II

### ISS - Obrigação Principal

**Art. 243.** Para incidência deste imposto no Município, considera-se local da prestação do serviço: (Art. 2º do DEC. 302/95)

I - quando o prestador de serviços possuir estabelecimento, seja sede, matriz, filial, agência, sucursal, escritório no seu território, ou na falta desses, seja nele domiciliado.

II - no caso de construção civil o local onde se efetuar a prestação de serviço.

III - Quando, a pessoa jurídica ou física, ainda que nele não domiciliado, exerça atividade no seu território, em caráter permanente ou temporário.

§ 1º. Considera-se estabelecimento o local construído ou não, onde o contribuinte exerce a sua atividade econômico em caráter permanente ou temporário, bem como o local onde encontra-se as mercadorias objeto de sua atividade, ainda que em local pertencente a terceiros.

§ 2º. Nos casos de serviços de construção civil, de natureza física divisível, em que parte dos serviços são prestados em outros Municípios, consideram-se tributados neste Município, as parcelas dos serviços aqui realizados.

**Art. 244.** A incidência do imposto independe: (Art. 3º do DEC. 302/95)

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III - do resultado financeiro obtido;
- IV - do recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer outra condição relativa à forma de sua remuneração.
- V - da destinação dos serviços.

### Seção III ISS - Não Incidência

**Art. 245.** O imposto não incide: (Art. 4º do DEC. 302/95)

- I - nas hipóteses de imunidades previstas na Constituição Federal observado, sendo o caso, o disposto em Lei Complementar,
- II - serviços prestados por:
  - a) pessoas com vínculo empregatício;
  - b) por diretores e membros de conselho consultivo ou fiscais de sociedade.

### Seção IV ISS - Isenção

**Art. 246.** São isentas do imposto as prestações de serviços efetuados por: (Art. 5º do DEC. 302/95)

- I - ambulatoriais médicos ou gabinetes dentários mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis, sem fins lucrativos, desde que se destinem ao atendimento de seus empregados ou associados e não sejam explorados por terceiros, sob qualquer forma;
  - II - entidades de assistência social que eventualmente promovam espetáculos com fins beneficentes;
  - III - entidades artísticas ou culturais, sem finalidade lucrativa bem como espetáculos teatrais, amadores ou profissionais, realizados no Município;
  - IV - todos que, para qualquer manifestação artística, se utilizarem do Teatro Municipal ou do Teatro de Arena;
  - V - as apresentações de música popular, concertos e recitais, espetáculos folclóricos e populares realizados em caráter temporário, por grupos amadores ou com fins exclusivamente beneficentes;
  - VI - Os profissionais autônomos, que sob forma de trabalho pessoal, prestem os serviços de: açougueiro, afinador de pianos, ajudante de caminhão, alfaiate, amolador de ferramentas, artesão, atendente de enfermagem, bordadeira, camareira, carregados, carroceiro, cerzideira, copeiro, costureira, cozinheiro, crocheteira, datilógrafo, faxineiro, forrador de botões, garçom, guarda-noturno, jardineiro, lavadeira, lustrador, mordomo, passadeira, professor particular, salgadeira, vigilante, zelador, médico residente, engraxates ambulantes, vendedores ambulantes de bilhete de loterias;
  - VII - Motorista de praça proprietário de um só veículo conforme informação da Coordenadoria Municipal de trânsito e que não possua empregado;
  - VIII - sapateiros remendões que trabalham por conta própria, individualmente e sem empregados;
- § 1º. Quando se tratar de pessoa física enquadrada no § 3º do art.12 deste regulamento, ficam concedidos os seguintes descontos, em função do tempo de atividade:
- a) no exercício da inscrição - 80%;
  - b) no segundo exercício - 60 %
  - c) no terceiro exercício - 40%;
  - d) no quarto exercício - 20%.
- § 2º. O benefício será concedido de ofício, aos inscritos e aos que venham a se inscrever no Cadastro Mobiliário.
- § 3º. Aos profissionais liberais será concedido de imediato, independente de vistoria inicial do pedido de inscrição.
- § 4º. Nos demais casos, após vistoria e/ou parecer da Fiscalização Fazendária Municipal no Processo Administrativo de inscrição.

### Seção V ISS - Contribuintes e Responsáveis

**Art. 247.** Contribuinte é o prestador do serviço: (Art. 6º do DEC. 302/95)

- I - Entende-se por profissional autônomo o que fornece o próprio trabalho, sem vínculo empregatício,
- II - Entende-se por empresa:
  - a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou a de fato;

- b) pessoa física que admitir empregado para o exercício da sua atividade profissional;
- c) condomínio que prestar serviços a terceiros;
- d) empreendimento instituído para prestar serviço com interesse econômico.

**Art. 248.** São responsáveis todas as pessoas físicas ou jurídicas e proprietário de obra, em relação aos serviços: (Art. 7º do DEC. 302/95)

- I - o adquirente ou remetente do estabelecimento, pelo imposto relativo aos bens adquiridos ou remidos nos casos de concordata ou falência sem a prova de quitação dos tributos municipais;
- II - a pessoa jurídica resultante da fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos;
- III - o disposto no inciso II aplica-se aos casos de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual;
- IV - a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob forma ou nome individual, pelos débitos relativos ao fundo ou ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:
  - a) integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;
  - b) subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na atividade ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo;
- V - os titulares de estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários, estabelecidos ou não no Município, e relativo à exploração desses bens;
- VI - os que contratarem serviços e/ou permitirem a exploração da atividade no seu estabelecimento ou domicílio, sem estar o prestador do serviço inscrito no Cadastro Mobiliário;
- VII - os que encontrarem quaisquer serviços e não exigirem dos prestadores, notas e/ou documentos fiscais instituídos neste Regulamento, ou tenham autorizada a sua emissão pelo Fisco Municipal ou inscrição, no caso de serem isentos;
- VIII - as companhias de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências de viagens e operadoras turísticas, relativas às vendas de passagens aéreas;
- IX - os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância, de transporte de valores, de conservação e limpeza de imóveis e outros serviços;
- X - as empresas imobiliárias, incorporadas e construtoras pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas corretoras de imóveis;
- XI - as empresas seguradoras pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros e sobre os pagamentos às oficinas mecânicas, relativos aos consertos de veículos sinistrados;
- XII - as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica e hospitalar através de planos de medicina de grupos e convênios, inclusive odontológicos e veterinários, pelo imposto devido sobre serviços a elas prestados por:
  - a) empresas que agenciem, intermediem ou façam corretagem dos referidos planos junto ao público;
  - b) hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios, ambulatórios, pronto socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, de recuperação e congêneres;
  - c) bancos de sangue, leite, olhos, sêmen, pele e congêneres;
  - d) empresas que executem a remoção de doentes.
- XIII - os hospitais, clínicas, casa de saúde, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados;
- XIV - os estabelecimentos contratantes de serviços de:
  - a) guarda e vigilância;
  - b) conservação e limpeza de imóveis;
  - c) locação e "leasing" de equipamentos;
  - d) serviço de locação de transporte de pessoas, animais, materiais e equipamentos.
- XV - os construtores, empreiteiros principais, administradores de obras pelos serviços prestados por subempreiteiros, por contratados ou subcontratados;
- XVI - os construtores, empreiteiros principais, administradores de obras, pelo imposto devido por empreiteira ou subempreiteira estabelecida em outro Município;
- XVII - os titulares de direitos sobre imóveis em construção, reforma, demolição ou outro serviço de construção civil, pelo imposto devido por construtores, empreiteira, subempreiteira, administrador de obras ou qualquer profissional.

**Art. 249.** Respondem solidariamente quanto ao imposto relativo aos serviços em que forem parte, os que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação principal. (Art. 8º do DEC. 302/95)

§ 1º. A obrigação solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que imunes ou isentas.

§ 2º. É responsável pelo imposto toda pessoa física ou jurídica, ou proprietário de obras, em relação aos serviços, inclusive os de construção que lhe forem prestados.

§ 3º. Em casos que não se possa exigir do contribuinte o pagamento do imposto, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

- a) o síndico e o comissário pelos débitos da massa falida ou o concordatário;
- b) os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas jurídicas pelos débitos destas.

**Art. 250.** Todos os estabelecimentos do mesmo titular são considerados em conjunto para efeito de responder a empresa pelos débitos, acréscimos, multas e demais cominações legais referentes a quaisquer deles. (Art. 10 do DEC. 302/95)

## Seção VI ISS - Domicílio Tributário

**Art. 251.** Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo, o território do Município. (Art. 11 do DEC. 302/95)

## Seção VII ISS - Base de Cálculo

**Art. 252.** A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. (Art. 12 do DEC. 302/95)

§ 1º. Considera-se preço do serviço o valor total recebido ou devido em consequência da prestação de serviço, vedadas quaisquer deduções que não autorizadas expressamente em lei municipal.

§ 2º. Incorporam-se à base de cálculo do imposto:

- I - Os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;
- II - os descontos e abatimentos concedidos sob condição.

§ 3º. Quando se tratar de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis em função da natureza dos serviços ou de outros fatores pertinentes, neste não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 4º. No caso de estabelecimento que represente sem faturamento, empresa do mesmo titular, sediada fora do Município, a base de cálculo compreenderá, no mínimo, todas as despesas necessárias à manutenção deste estabelecimento, não elidindo a tributação pelo exercício de atividades de prestação de serviços no território do Município, segundo as regras gerais. (Art. 12, § 6º, do DEC. 302/95)

§ 5º. A base de cálculo do imposto incidente sobre jogos e diversões públicas, em que haja emissão de bilhetes de ingresso por qualquer sistema, inclusive de guarda de bens, é o custo ou valor de cada entrada ou admissão ao jogo ou diversão pública, inclusive as entradas de favor, às quais será considerado o menor valor praticado. (Art. 12, § 7º, do DEC. 302/95)

§ 6º. A base de cálculo do imposto incidente sobre os estabelecimentos de ensino de qualquer grau ou natureza, a remuneração paga pelo usuário a título de: (Art. 12, § 9º, do DEC. 302/95)

- I - mensalidade;
- II - taxas de quaisquer origem ou natureza.

**Art. 253.** Para efeito de apuração e pagamento do imposto, os atos praticados pelo sujeito passivo, deverão estar em consonância com os dispositivos legais tributários relativos às obrigações principal e acessórias, respondendo por qualquer ação ou omissão que constitua infração aos preceitos legais, inclusive os praticados por prepostos seus. (Art. 15 do DEC. 302/95)

## Subseção I ARBITRAMENTO

**Art. 254.** Quando o preço do serviço não for conhecido, será lançado sobre Base de Cálculo arbitrada. (Art. 17 do DEC. 302/95)

**Art. 255.** Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço do serviço poderá ser arbitrado de conformidade com os preços vigentes de atividades assemelhadas, ressalvadas as disposições contidas nos incisos I a VIII do artigo 105 da Lei nº 2.415 de 21 de dezembro de 1970 (Art. 193 neste Dec. de Consolidação), com a redação dada pela Lei Complementar nº 415/94, nos seguintes casos: (Art. 18 do DEC. 302/95)

- I - quando o contribuinte não exibir à Fiscalização, os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros, documentos e/ou notas fiscais;
- II - quando houver fundadas suspeitas de que os documentos e/ou notas fiscais não refletem o preço real dos serviços ou quando declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;
- III - quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Mobiliário.

**Art. 256.** O preço mínimo de determinadas atividades de prestação de serviços, poderá ser fixado, pela Secretaria Municipal da Fazenda, observado o artigo anterior. (Art. 19 do DEC. 302/95)

**Art. 257.** Para fixar o imposto sobre Base de Cálculo arbitrada, deverá ser considerado: (Art. 20 do DEC. 302/95)

- I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;
- II - peculiaridades inerentes a atividades exercida;
- III - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
- IV - preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;
- V - valor dos materiais empregados na prestação de serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia, comunicações e assemelhados.

## Subseção II Estimativa

**Art. 258.** Poderá ser fixado o valor do imposto sobre Base de Cálculo estimada, nos seguintes casos: (Art. 21 do DEC. 302/95)

- I - quando a espécie, modalidade ou volume da prestação de serviços, aconselhem, a critério da autoridade competente, tratamento fiscal mais adequado;
  - II - quando devido a peculiaridade da atividade, o contribuinte não tiver condições de emitir documentos e/ou notas fiscais;
  - III - quando o contribuinte deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação tributária
  - IV - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
  - V - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório.
- § 1º. Entende-se por caráter provisório, as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculados a fatores ou acontecimento a ocasionais ou excepcionais.
- § 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto será pago antecipadamente.

**Art. 259.** Para fixar o valor por estimativa, deverá ser considerado: (Art. 22 do DEC. 302/95)

- I - informação do sujeito passivo;
- II - o preço corrente na praça;
- III - natureza do acontecimento ou atividade;
- IV - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço;
- V - índice de preços de atividades assemelhadas;
- VI - localização do estabelecimento;
- VII - valor dos materiais empregados na prestação de serviços e outras despesas.

**Art. 260.** Poderá o Fisco rever os valores estimados para determinados períodos e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão. (Art. 23 do DEC. 302/95)

- § 1º. O contribuinte, poderá no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o valor estimado, fornecendo elementos necessários para sua aferição.
- § 2º. A impugnação não terá efeito suspensivo para o recolhimento dos impostos.

**Art. 261.** O regime de estimativa, terá validade pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, sucessivamente, se não houver manifestação da autoridade fiscal ou do contribuinte. (Art. 24 do DEC. 302/95)

**Art. 262.** O montante do imposto estimado a recolher, será dividido para pagamento em parcelas mensais, iguais e em número correspondente ao dos meses do período em relação ao qual o imposto tiver sido estimado. (Art. 25 do DEC. 302/95)

**Art. 263.** Fixado o período para o qual se fez a estimativa ou deixando o sistema de ser aplicado por qualquer motivo, serão apurados o preço real do serviço e o montante do tributo efetivamente devido pelo sujeito passivo, no período considerado. (Art. 26 do DEC. 302/95)

**Art. 264.** Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela: (Art. 27 do DEC. 302/95)

- a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do período considerado, e independentemente de qualquer iniciativa fiscal, quando favorável ao Fisco.
- b) restituída ou compensada, mediante requerimento, após o término do exercício ou da cessação da ação do sistema, quando favorável ao sujeito passivo.

**Art. 265.** Mediante requerimento do contribuinte, e a critério do Fisco, poderá ser dispensada a emissão de documentos e/ou notas fiscais. (Art. 28 do DEC. 302/95)

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, não poderá ser aplicado o artigo anterior.

**Art. 266.** O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades. (Art. 29 do DEC. 302/95)

Parágrafo único. Será fornecida Declaração de Estimativa ao sujeito passivo, que conterà os elementos necessários para sua apuração.

**Art. 267.** O Fisco poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do sistema previsto nesta Seção, de modo geral, em relação a qualquer estabelecimento ou a qualquer grupo de atividade. (Art. 30 do DEC. 302/95)

### Subseção III Pagamento

**Art. 268.** O imposto será pago ao Município: (Art. 31 do DEC. 302/95)

- I - quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, seja sede, final, agência, escritório de contato ou representação, ou quaisquer outras denominações que venham a ser utilizadas;
- II - quando, na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador no seu território;
- III - quando os serviços de construção civil se localizarem no seu território;
- IV - quando o prestador do serviço, ainda que não domiciliado e/ou estabelecido, venha exercer atividade no seu território, em caráter habitual ou permanente.

**Art. 269.** O pagamento do imposto, bem como a informação de inexistência de imposto a recolher, serão feitos por meio de guias fornecidas pela repartição fiscal, a saber: (Art. 32 do DEC. 302/95)

- I - contribuintes sujeitos a alíquota fixa: nos prazos estipulados nas guias;
- II - contribuintes sujeitos a alíquotas percentual:
  - a) até o 6º (sexto) dia útil do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores, pelo valor original apurado;
  - b) sem imposto a recolher, até o 6º (sexto) dia útil em relação ao mês seguinte de competência, com a informação negativa.

Parágrafo único. Na hipótese da alínea "a" do inciso II, após o prazo estabelecido, serão aplicados multa e juros de mora conforme determinação legal, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

### Subseção IV OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS:

**Art. 270.** O sujeito passivo, ainda que isento ou imune do imposto, fica obrigado ao cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas neste Regulamento ou em qualquer ato normativo, salvo disposições em contrário. (Art. 33 do DEC. 302/95)

### Subseção V Inscrição, Alteração e Encerramento

**Art. 271.** O contribuinte é obrigado: (Art. 34 do DEC. 302/95)

- I - a inscrever cada um de seus estabelecimentos no Cadastro Mobiliário, no prazo de 15(quinze) dias, contados do início de suas atividades.

§ 1º. A inscrição será feita em formulário próprio, segundo modelo aprovado pela Secretaria Municipal da Fazenda, no qual o sujeito passivo declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, todos os elementos exigidos, na forma, prazo e condições ora estabelecidos.

§ 2º. Como complemento dos dados para inscrição, o sujeito passivo é obrigado a anexar ao formulário a documentação exigida pelos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas e a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do Fisco, quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

§ 3º. Quando o sujeito passivo não puder apresentar, no ato da inscrição, a documentação exigida, ser-lhe-á concedida inscrição condicional, fixando o Fisco Municipal, prazo não superior a 30(trinta) dias para que satisfaça as exigências previstas na legislação municipal:

- a) a pedido do contribuinte e a critério do Fisco, poderá ser o prazo prorrogado por mais 30 (trinta) dias;

b) decorrido o prazo estipulado neste artigo, o pedido será indeferido e notificado o requerente.

§ 4º. O número da inscrição municipal deverá ser impresso em todos os documentos e notas fiscais emitidos pelo contribuinte.

§ 5º. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, será cancelada a inscrição condicional e notificado o contribuinte na forma que dispuser este Regulamento.

**Art. 272.** Na entrada do pedido de Alvará de Licença de Localização, no Protocolo Geral, deverá o interessado juntar Certidão de Atividade a ser fornecida pela Secretaria Municipal de Obras através do Departamento de Obras Particulares. (Art. 35 do DEC. 302/95)

**Art. 273.** A certidão de Atividade, disporá sobre a legislação pertinente ao uso e ocupação do solo, bem como indicará os documentos complementares necessários à expedição do Alvará de Licença de Localização. (Art. 36 do DEC. 302/95)

Parágrafo único. A certidão lavrada na forma deste artigo, estabelecerá o prazo de 30(trinta) dias, contados do processamento do pedido do Alvará de Licença de Localização, para cumprimento das exigências.

**Art. 274.** Para a instalação de indústria, deverá ser anexado ao processo, Certidão de Conformidade a ser expedida pela Secretaria Municipal do Planejamento através de expediente próprio independente do pedido e Alvará de Licença de Localização. (Art. 37 do DEC. 302/95)

**Art. 275.** Para os estabelecimentos da área de saúde, deverá ser expedido alvará pela Secretaria Municipal da Saúde, através do Departamento de Vigilância Sanitária, também mediante expediente próprio, para juntada no processo de Alvará de Licença de Localização. (Art. 38 do DEC. 302/95)

**Art. 276.** A inscrição será obrigatoriamente renovada sempre que ocorrer alterações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 15 (quinze) dias contados da alteração. (Art. 39 do DEC. 302/95)

**Art. 277.** A transferência, a venda e o encerramento de atividades, serão comunicados à repartição fiscal competente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que ocorrerem os fatos modificativos ou o encerramento. (Art. 40 do DEC. 302/95)

Parágrafo único. Configura-se o encerramento de atividade profissional, salvo prova em contrário.

## CAPÍTULO IV

### NOTA FISCAL E DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS

#### Seção I

#### Sistema de Gerenciamento do ISS

**Art. 278.** Fica instituído no âmbito do Município de Ribeirão Preto, o Sistema de Gerenciamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, para controle e acompanhamento da arrecadação do tributo, com as seguintes funcionalidades: (Art. 1º do DEC. 0176/20)

- I – Recepção de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e;
- II - Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica;
- III - Recibo Provisório de Serviço – RPS, emitido em meio eletrônico;
- IV - Declaração Eletrônica de Serviços;
- V - Declaração Eletrônica do Responsável Tributário.
- VI - Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras- DES-IF
- VII - Declaração Eletrônica de Serviços de Cartórios de protesto de títulos, notariais e de registro;
- VIII - Declaração Eletrônica de Serviços Planos de Saúde;
- IX - Declaração Eletrônica de Serviços Cooperativas;
- X – Declaração Eletrônica de Serviços de Exploração de Rodovias.

#### Seção II

#### Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e

**Art. 279.** Fica instituído o novo modelo de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, para o registro das operações efetuadas que gerem obrigações tributárias aos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. (Art. 2º do DEC. 0176/20)



- § 1º. A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e é o documento fiscal hábil para o registro das prestações de serviços no âmbito municipal, inviolável, sendo opcional, quando da emissão, a assinatura com certificado digital.
- § 2º. A partir do dia 01 de agosto de 2020, todos os prestadores de serviços inscritos na Secretaria Municipal da Fazenda ficarão obrigados à emissão das Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços - NFS-e, conforme modelo do Anexo I.
- § 3º. Os contribuintes são responsáveis pela emissão das Notas Fiscais de Serviços Eletrônica – NFS-e, através de sistema próprio, com o envio do XML da NFS-e para o sistema da Prefeitura, os quais serão recepcionados, validados e armazenados no sistema de gerenciamento do ISSQN do Município, podendo ser consultados por meio da Internet, no endereço eletrônico disponível em [www.ribeiraopreto.sp.gov.br](http://www.ribeiraopreto.sp.gov.br).

**Art. 280.** O contribuinte obrigado à utilização da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e não poderá emitir outros modelos de documentos fiscais, sob pena de penalização por utilização de documentos sem autorização do fisco. (Art. 3º do DEC. 0176/20)

- § 1º. Para a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e é obrigatória a identificação do tomador de serviços quando este for pessoa jurídica, independentemente da retenção ou não do imposto.
- § 2º. As operações efetuadas através da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e estarão dispensadas de posterior apresentação das Declarações de Serviços.

**Art. 281.** O tomador do serviço ou qualquer interessado que receber Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, poderá certificar-se da validade da mesma através do endereço eletrônico [www.ribeiraopreto.sp.gov.br](http://www.ribeiraopreto.sp.gov.br). (Art. 4º do DEC. 0176/20)

**Art. 282.** Para fins do disposto neste capítulo, fica aprovado o novo modelo de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, disponibilizada pela Secretaria Municipal da Fazenda, no padrão ABRASF, conforme Anexo I, contendo as seguintes informações: (Art. 5º do DEC. 0176/20 na redação dada pelo DEC. 0269/23)

- I - brasão e dados do Município de Ribeirão Preto;
- II - denominação NFS-e – Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e;
- III - QR CODE de consulta da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e;
- IV - identificação da Nota Fiscal:
  - a) data e hora da Competência/emissão;
  - b) data e hora da geração;
  - c) código de autenticidade;
  - d) natureza da Operação;
  - e) número da nota;
  - f) número RPS;
  - g) série RPS;
  - h) data de Emissão do RPS;
  - i) local do serviço;
  - j) país;
  - k) município de incidência;
  - l) número Processo Suspensão Exigibilidade.
- V - identificação do prestador de serviços:
  - a) CPF/CNPJ;
  - b) Inscrição Municipal;
  - c) Razão social;
  - d) nome fantasia;
  - e) endereço;
  - f) telefone;
  - g) e-mail.
- VI – identificação do tomador de serviços, com:
  - a) CPF/CNPJ;
  - b) inscrição municipal;
  - c) razão social;
  - d) nome fantasia;
  - e) endereço;
  - f) telefone;
  - g) e-mail.
- VII – discriminação dos serviços;
- VIII – dados para apuração do ISSQN, com:
  - a) identificação da atividade;
  - b) alíquota;

- c) identificação do subitem da Lei Complementar Federal nº 116/2003;
- d) identificação do Código Nacional de Atividade Econômica – CNAE;
- e) Nomenclatura Brasileira de Serviços (NBS) - Intangíveis e outras Operações que produzam Variações no Patrimônio
- f) valor total dos serviços;
- g) desconto Condicionado;
- h) desconto Incondicionado;
- i) dedução da base de cálculo;
- j) base de cálculo;
- k) total do ISSQN;
- l) indicação do ISS Retido;
- m) responsável pela retenção;

IX – valores das retenções de impostos:

- a) PIS;
- b) COFINS;
- c) INSS;
- d) IRRF;
- e) CSLL;
- f) ISSQN Retido;
- g) outras retenções;

X – valor líquido da nota.

XI - os valores referentes às deduções legais da base de cálculo deverão ser lançados no campo “deduções da base de cálculo” e discriminados no campo “informações complementares”;

XII - informações complementares;

a) Nomenclatura Brasileira de Serviços (NBS) é uma classificação nacional para identificação dos serviços e intangíveis que produzam variações no patrimônio e viabiliza a adequada elaboração, fiscalização e avaliação de políticas públicas de forma integrada.

b) os campos Código Nacional da Obra (CNO) e o Código de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) deverão ser preenchidos no documento fiscal quando forem serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres, relacionados ao item 7, do Anexo XI - Lista de Serviços da Lei nº 2.415, de 1970.

§ 1º. O arquivo XML da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, enviado pelo Contribuinte, deverá conter todos os campos previstos no Manual de Integração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, definidas no âmbito do SPED – Sistema Público de Escrituração Digital, disponível no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil e do Município.

§ 2º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e só será considerada emitida após o sistema de gerenciamento do ISSQN do Município receptionar e validar o arquivo XML enviado pelo Contribuinte.

§ 3º. As Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e validadas pelo sistema de gerenciamento do ISSQN do Município poderão ser consultadas por meio da Internet, no endereço eletrônico disponível em [www.ribeiraopreto.sp.gov.br](http://www.ribeiraopreto.sp.gov.br) ou por leitura do “QR Code” constante no documento.

**Art. 283.** A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e poderá ser emitida através de integração entre o sistema informatizado de gestão comercial do contribuinte com o sistema do Município. (Art. 6º do DEC. 0176/20)

§ 1º. O modelo operacional e as especificações dos arquivos de integração seguirão as especificações estabelecidas no Manual de Integração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, definidas no âmbito do SPED – Sistema Público de Escrituração Digital, disponível no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil e do Município.

§ 2º. Os serviços de integração disponibilizados pela rede mundial de computadores serão os seguintes:

- I - Recepção e Processamento de Lote de RPS;
- II - Consulta de Situação de Lote de RPS;
- III - Consulta de NFS-e por RPS;
- IV - Consulta de Lote de RPS;
- V - Consulta de NFS-e;
- VI – Cancelamento/Substituição de NFS-e;

**Art. 284.** Após a emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, constatando-se erro no preenchimento no campo "Descrição dos Serviços", o prestado do serviço poderá sanar o erro por meio de Carta de Correção Eletrônica - CC-e, através do sistema de emissão de notas disponibilizado pelo Município. (Art. 7º do DEC. 0176/20)

Parágrafo único. O tomador de serviços deverá ser cientificado, eletronicamente, sempre que a emissão de Carta de Correção Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, por seu endereço eletrônico que deve constar, obrigatoriamente, na nota fiscal.

**Art. 285.** A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e poderá ser cancelada/substituída pelo emitente, por meio do sistema emissor de notas fiscais de serviço, em até 60 (sessenta) dias contados a partir da data da sua emissão, desde que não escriturada pelo tomador cadastrado no Município. (Art. 8º do DEC. 0176/20 na redação dada pelo DEC. 0269/23)

§ 1º - Ultrapassado o prazo estabelecido no caput, a NFS-e poderá ser cancelada por meio de requerimento em regular processo administrativo, desde que pago o imposto relativo à competência da NFS-e a ser cancelada.

§ 2º - Respeitando o disposto do caput, não será permitido o cancelamento/substituição de NFS-e:

I - após 360 (trezentos e sessenta) dias de sua emissão, ou;

II - que não possua identificação do tomador, ou;

III - quando incluída em lançamento identificado como 'transferido' no Sistema de Gestão de ISS, na condição de encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa.

§ 3º - Para acionamento da função 'substituição' no Sistema de Gestão do ISS, o prestador do serviço deverá informar o número da NFS-e substituída, que será automaticamente cancelada e a NFS-e substituta referenciará o número da substituída/cancelada.”.

**Art. 286.** A emissão da NFS-e não será obrigatória: (Art. 9º do DEC. 0176/20)

I – às instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II - aos cartórios de protesto de títulos, notariais e de registro, quando não solicitada pelo tomador;

III – às empresas permissionárias e concessionárias de transporte público coletivo de passageiros;

IV – às empresas prestadoras de serviços de exploração de rodovias;

V - aos contribuintes enquadrados como Microempreendedores Individuais – MEI de que trata o §1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI, quando prestarem serviços para pessoas físicas.

**Art. 287.** Tratando-se de serviços de Construção Civil, enquadrados nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, a emissão da NFS-e com direito à dedução de base de cálculo relativos aos valores dos materiais fornecidos pelo prestador e utilizados na obra, somente poderá ser feita mediante liberação da Autoridade Fiscal, conforme normativa da Secretaria da Fazenda. (Art. 10 do DEC. 0176/20)

### Seção III

#### Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica

**Art. 288.** A Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica será utilizada para o registro das operações de prestação de serviço tributadas pelo ISSQN, das pessoas físicas ou jurídicas não inscritas na Secretaria Municipal da Fazenda. (Art. 11 do DEC. 0176/20)

§ 1º. O tomador do serviço ou qualquer interessado que receber Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica, deverá certificar a validade da mesma através do endereço eletrônico [www.ribeiraopreto.sp.gov.br](http://www.ribeiraopreto.sp.gov.br).

§ 2º. A solicitação da Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica somente poderá ser feita perante a Secretaria Municipal da Fazenda ou Poupatempo.

§ 3º. Quando a solicitação da Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica, ocorrer na Secretaria Municipal da Fazenda ou Poupatempo, o contribuinte deverá apresentar cópia dos seus documentos de identificação e comprovante de endereço.

**Art. 289.** A Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica – NFS-e emitida estará disponível e poderá ser consultada publicamente no sistema no prazo de 5 (cinco) anos da data de sua emissão. (Art. 12 do DEC. 0176/20)

**Art. 290.** A Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica será fornecida com o preenchimento dos campos que identificam a operação de prestação de serviço, com destaque do ISSQN devido. (Art. 13 do DEC. 0176/20)

**Art. 291.** A disponibilização ou fornecimento da Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica fica condicionada ao prévio recolhimento do ISSQN e compensação da guia referente ao serviço que constar na nota fiscal solicitada. (Art. 14 do DEC. 0176/20)

Parágrafo único. O Documento de Arrecadação Municipal (DAM) para o recolhimento do ISSQN previsto no caput será disponibilizada ou fornecida quando da solicitação da Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica.

**Art. 292.** O ISSQN referente à Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica cancelada poderá ser aproveitado não necessitando de processo administrativo, quando da emissão de nova Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica caso o ISSQN da nova Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica seja igual ou maior que o ISSQN da Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica cancelada. (Art. 15 do DEC. 0176/20)

**Art. 293.** Será emitido Documento de Arrecadação Municipal (DAM) pela Secretaria Municipal da Fazenda com a diferença do imposto, somente para o caso do ISSQN da nova Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica, ser maior do que o ISSQN da Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica cancelada. (Art. 16 do DEC. 0176/20)

#### Seção IV

### Recibo Provisório de Serviço – RPS

**Art. 294.** No caso de impedimento da emissão em tempo real da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, o prestador de serviço solicitará Recibo Provisório de Serviço - RPS, em meio eletrônico. (Art. 17 do DEC. 0176/20)

§ 1º. O Recibo Provisório de Serviço poderá ser emitido através de sistema próprio de gestão comercial do contribuinte que utilizar a integração para conversão do RPS em Nota Fiscal de Serviço Eletrônica.

§ 2º. Para controle da Administração Tributária, só serão válidos os RPS do sistema próprio de gestão comercial do contribuinte, que forem autorizados pela autoridade fiscal, sendo que o RPS já autorizado deverá ser numerado obrigatoriamente em ordem crescente, sequencial, a partir do número 1 (um).

§ 3º. O RPS – Recibo Provisório de Serviços emitido pelo sistema comercial do contribuinte, deverá conter o número de controle fornecido pela Secretaria Municipal da Fazenda, como também todos os dados obrigatórios para emissão da NFS-e.

§ 4º. O modelo operacional e as especificações dos arquivos de integração seguirão as normas estabelecidas no manual de integração da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e definidas no âmbito do SPED – Sistema Público de Escrituração Digital, disponível no endereço eletrônico [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br).

§ 5º. Os serviços de integração disponibilizados pela rede mundial de computadores serão os seguintes:

- I – Recepção e Processamento de Lote de RPS.
- II – Consulta de Situação de RPS.
- III – Consulta de NFS-e por RPS.
- IV – Consulta de Lote de RPS.

**Art. 295.** Os arquivos eletrônicos dos RPS deverão ser convertidos em Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da emissão, não podendo ultrapassar o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da prestação de serviços. (Art. 18 do DEC. 0176/20)

§ 1º. O prazo previsto no caput deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do Recibo Provisório de Serviço - RPS, podendo ser postergado caso vença em dia não útil, transcorrido este prazo, o Recibo Provisório de Serviço - RPS perderá a validade.

§ 2º. A não transmissão dos Recibos Provisórios de Serviço - RPS para conversão em Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, ou a transmissão fora do prazo sujeitará o prestador de serviço às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 3º. A não substituição do Recibo Provisório de Serviço - RPS pela Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, será equiparada a não emissão de Notas Fiscais de Prestação de Serviços, sujeitará o contribuinte ao pagamento do imposto e à aplicação das penalidades previstas na legislação em vigor, além das multas decorrentes do não recolhimento da obrigação principal e da imputação do crime de sonegação fiscal conforme previsto na Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define os Crimes Contra a Ordem Tributária.

**Art. 296.** Para fins do disposto neste Capítulo, fica aprovado o modelo do Recibo Provisório de Serviço – RPS, conforme Anexo II, devendo ser emitido obrigatoriamente, com todos os dados necessários para a emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, sendo que os números sequenciais serão gerados eletronicamente pelo Sistema da Secretaria Municipal da Fazenda aprovado por este Decreto. (Art. 16 do DEC. 0176/20)

Parágrafo único. Havendo indício ou fundada suspeita de que a emissão do Recibo Provisório de Serviço - RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida ou do imposto devido, serão aplicadas as sanções previstas na legislação em vigor, sujeitando, ainda, o contribuinte à imputação do crime de sonegação fiscal conforme previsto na Lei Federal nº 8.137, de 1990, que define os Crimes Contra a Ordem Tributária.

#### Seção V

### Declaração Eletrônica de Serviços

**Art. 297.** O sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, inscrito na Secretaria Municipal da Fazenda, fica obrigado a realizar a declaração eletrônica do movimento econômico relativos a todas as operações de prestação de serviços. (Art. 20 do DEC. 0176/20)

§ 1º. Os contribuintes que emitem Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e, ficam dispensados de proceder à declaração.

§ 2º. A autoridade fiscal poderá dispensar da declaração eletrônica as pessoas a que se refere o caput deste artigo, individualmente, por atividade ou grupo de atividades, segundo critérios que estabeleçam a melhor forma de obter os dados.

**Art. 298.** A declaração eletrônica de serviços consiste no registro mensal das informações econômico-fiscais, decorrentes de serviços prestados ou tomados, por sistema de processamento eletrônico de dados, relativamente: ([Art. 21 do DEC. 0176/20](#))

- I - às Notas Fiscais emitidas;
- II - às Notas Fiscais canceladas;
- III - aos Cupons Fiscais;
- IV - às Notas Fiscais, aos recibos e outros documentos referentes a serviços tomados;
- V - aos valores do ISSQN referentes ao movimento econômico, e retido na condição de Substituto ou Responsável Tributário;
- VI - à ausência de movimento econômico, quando for o caso;
- VII - à movimentação econômica para as empresas que executem as atividades de intermediação financeira, administração de cartões de crédito, administração de consórcio e educação.

§ 1º. A declaração eletrônica deverá ser realizada, mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à prestação dos serviços, através de programa específico acessível no endereço eletrônico [www.ribeiraopreto.sp.gov.br](http://www.ribeiraopreto.sp.gov.br).

§ 2º. A veracidade dos dados declarados é de inteira responsabilidade do sujeito passivo, ficando as informações sujeitas à homologação fiscal.

§ 3º. Os dados da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e), emitida pelo prestador de serviço do município será migrada diretamente para a escrituração fiscal do tomador de serviço estabelecido.

§ 4º. O tomador de serviço poderá recusar o registro dos dados referente a NFS-e que lhe foi enviada até o encerramento fiscal automático da competência.

**Art. 299.** O recolhimento do Imposto, referente às NFS-e, deverá ser feito exclusivamente por meio da Guia de Recolhimento de ISSQN, emitida pelo sistema da disponibilizado pelo Município. ([Art. 22 do DEC. 0176/20](#))

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput:

- I - aos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, que recolherem o ISS retido na fonte por meio dos sistemas orçamentário e financeiro dos Governos Federal, Estadual e Municipal;
- II - às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo tratamento diferenciado instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, quando recolher o ISSQN no DAS - Documento de Arrecadação do Simples Nacional;
- III - ao MEI - Microempreendedor Individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, optante pelo tratamento diferenciado, nos termos do artigo 18-A, da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, com as alterações instituídas pela Lei Complementar Federal nº 128, de 19 de dezembro de 2008.

## Seção VI

### Declaração Eletrônica do Responsável Tributário

**Art. 300.** As pessoas jurídicas de direito público ou privado, inclusive condomínios edilícios, que contratarem ou utilizarem serviços de empresas não cadastradas no Município de Ribeirão Preto, responsáveis tributários pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nos termos do artigo 104-A, da Lei nº 2.415, de 21 de dezembro de 1970 ([Art. 192 neste Dec. de Consolidação](#)), deverão proceder à Declaração Eletrônica do Responsável Tributário. ([Art. 23 do DEC. 0176/20](#))

§ 1º. O valor do imposto, a ser retido pelo responsável tributário do prestador de serviço, será calculado com a aplicação das alíquotas previstas na Lista de Serviços da Lei nº 2.415, de 1970, incidentes sobre o preço do serviço.

§ 2º. A retenção deverá ocorrer no ato da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à prestação dos serviços através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM) emitido pelo sistema informatizado do Município.

§ 3º. O responsável tributário, a que se refere este artigo, fornecerá ao prestador de serviços o recibo de retenção na fonte do valor do imposto.

§ 4º. O responsável tributário deverá efetuar a retenção de todos os serviços por ele contratados.

§ 5º. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá dispensar da declaração eletrônica as pessoas a que se refere o caput deste artigo, individualmente, por atividade ou grupo de atividades, segundo critérios que estabeleçam a melhor forma de obter os dados.

§ 6º. Não ocorrerá responsabilidade da retenção e recolhimento do imposto por parte do tomador, quando o prestador se enquadrar em uma das seguintes hipóteses:

- I - gozar de isenção concedida por este Município;
- II - ter imunidade tributária reconhecida por este Município;
- III - emitir Nota Fiscal Avulsa, prevista no [artigo 11](#), como comprovante da prestação de serviços;

IV - como MEI - Microempreendedor Individual, optante pelo tratamento diferenciado, nos termos do artigo 18-A, da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, com as alterações instituídas pela Lei Complementar Federal nº 128, de 2008.

**Art. 301.** A responsabilidade prevista neste Decreto é imputada a todas as pessoas jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária. (Art. 24 do DEC. 0176/20)

## Seção VII

### Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras- DES-IF

**Art. 302.** Fica instituída a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DES-IF, documento fiscal digital destinado a registrar as operações e a apuração do ISSQN devido pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF. (Art. 25 do DEC. 0176/20)

§ 1º. Os prestadores de serviços de que trata este artigo ficam obrigados ao cumprimento da obrigação acessória nele prevista, que consiste em:

- I - Geração da DES-IF na periodicidade prevista;
- II - Entrega da DES-IF ao fisco na forma e prazo estabelecido;
- III - Guarda da DES-IF pelo prazo estabelecido.

§ 2º. A geração e a transmissão da DES-IF, sua validação e certificação digital, serão feitas por meio de sistemas informatizados, disponibilizados aos contribuintes para a importação de dados que a compõem das bases de dados da Instituição Financeira e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF.

§ 3º. A validade jurídica da DES-IF é assegurada pela certificação e assinatura digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP Brasil, garantindo segurança, não repúdio e integridade das informações declaradas ao fisco.

§ 4º. A DES-IF é um documento fiscal exclusivamente digital, constituído dos seguintes módulos:

I - Módulo de Apuração Mensal do ISSQN: deverá ser gerado mensalmente e entregue ao fisco até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de competência, dos dados declarados, contendo:

- a) o conjunto de informações que demonstram a apuração da receita tributável por subtítulo contábil;
- b) o conjunto de informações que demonstram a apuração do ISSQN mensal;
- c) a informação, se for o caso, de ausência de movimento, por dependência ou por instituição.

II - Módulo Demonstrativo Contábil: deverá ser entregue, anualmente, ao Fisco até o dia 31 de março relativos aos dados do ano calendário anterior, contendo: (Inciso II, § 4º, do Art. 25 do DEC. 0176/20, de acordo com a redação do Art. 1º do DEC. 0042/21)

a) os balancetes Analíticos Mensais com todas as contas de resultado credoras correspondentes à codificação do COSIF iniciadas com o dígito '7' e seus respectivos desdobramentos, inclusive as contas que não tiveram movimentação de receita; (Alínea "a" do Inciso II, § 4º, do Art. 25 do DEC. 0176/20, de acordo com a redação do Art. 3º do DEC. 0269/23)

b) o Demonstrativo de rateio de resultados internos.

III - Módulo de Informações Comuns aos Municípios: deverá ser entregue anualmente ao fisco até o dia 01 de março do ano seguinte ao ano de competência dos dados declarados, contendo:

- a) o Plano geral de contas comentado – PGCC;
- b) a Tabela de tarifas de serviços da instituição;
- c) a Tabela de identificação de serviços de remuneração variável;

IV - Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis: deverá ser entregue ao fisco, mediante solicitação, em até 15 (quinze) dias, contendo as informações das partidas dos lançamentos contábeis.

§ 5º - A DES-IF deverá ser entregue na forma e com o detalhamento de informações estabelecidos pela Secretaria da Fazenda por instrução normativa. (§ 5º, do Art. 25 do DEC. 0176/20, de acordo com a redação do Art. 3º do DEC. 0269/23).

§ 6º - Os modelos constantes dos anexos I e II do Decreto nº 176, de 31 de julho de 2020, serão atualizados e publicados pela Secretaria Municipal da Fazenda. (§ 6º, do Art. 25 do DEC. 0176/20, de acordo com a redação do Art. 4º do DEC. 0269/23).

**Art. 303.** A Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DES-IF prevista no art. 25, do Decreto nº 176 de 31 de julho de 2020, deve ser entregue exclusivamente por meio do Sistema de Gestão do ISSQN, disponibilizado no endereço eletrônico <https://www.issnetonline.com.br/ribeiraopreto>, acessado mediante certificação digital ou "login" e "senha". (Art. 1º da IN 0005/23)

§ 1º A certificação digital a que se refere o caput também será utilizada para as seguintes finalidades:

I – identificação da instituição financeira ou assemelhada ou seu representante legal, cadastrados na Secretaria de Fazenda de Ribeirão Preto;

II – assinatura digital dos arquivos a serem validados, que compõem os módulos da DES-IF.

§ 2º O certificado digital deve:

I – ser emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, na forma da lei federal específica; e

II – ser do tipo A1 ou A3 e conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de seu proprietário ou representante legal.

§ 3º Será exigido um certificado digital para cada raiz do número de inscrição no CNPJ.

**Art. 304.** Os contribuintes obrigados a utilizar a DESIF deverão escriturar todos os dados relativos aos serviços prestados aos usuários, acobertados ou não por documentos fiscais, sujeitos ou não à incidência do ISS, devido ou não ao Município de Ribeirão Preto. (Art. 2º da IN 0005/23)

§ 1º É obrigatória a escrituração na DES-IF dos dados registrados no grupo contábil 8.0.0.00.00-6 do COSIF, relativos a todos os serviços tomados pelo contribuinte.

§ 2º A obrigação prevista no caput só é dispensável nos casos dos serviços essenciais, prestados para pessoas naturais, cuja cobrança de tarifas é vedada (pelo) Bacen, nos termos do art. 2º, da Resolução BACEN nº 3.919, de 25 de novembro de 2010.

**Art. 305.** A DES-IF será gerada em conformidade com as especificações constantes no Modelo Conceitual da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras DES-IF, Versão 3.1, disponível no Portal da ABRASF, endereço eletrônico: <https://abrasf.org.br/biblioteca/arquivos-publicos/des-if/modelo-conceitual/modelo-conceitual-versao-3-1>. (Art. 3º da IN 0005/23)

**Art. 306.** A DES-IF será composta pelos seguintes módulos: (Art. 4º da IN 0005/23)

I - Módulo de Informações Comuns aos Municípios;

II - Módulo de Apuração Mensal;

III - Módulo de Demonstrativo Contábil; e

IV - Módulo de Demonstrativo das Partidas de Lançamentos Contábeis.

Parágrafo único. Os contribuintes devem apresentar a DES-IF de forma consolidada, por raiz do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, de modo que a consolidação permita a identificação das diferentes dependências.

**Art. 307.** As declarações geradas deverão ser efetuadas compreendendo todos os estabelecimentos da instituição situados no Município de Ribeirão Preto, através da inscrição do estabelecimento centralizador. (Art. 5º da IN 0005/23)

§ 1º O estabelecimento centralizador das instituições financeiras e assemelhadas é aquele cujo número de inscrição é utilizado para fins de entrega das declarações DES-IF e recolhimento do ISS próprio.

§ 2º A definição do estabelecimento centralizador deverá ser instituída na forma do Anexo I, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de entrega da DES-IF.

§ 3º A Administração Tributária Municipal poderá definir de ofício o estabelecimento centralizador do Contribuinte.

§ 4º Quaisquer atos da Administração Tributária Municipal inerentes à apuração ou constituição do crédito tributário do ISS próprio ou do cumprimento de obrigações acessórias serão direcionados ao estabelecimento centralizador do Contribuinte.

**Art. 308.** O Módulo de Informações Comuns aos Municípios deverá ser entregue anualmente à Administração Tributária Municipal até a data de vencimento do ISS referente ao primeiro mês de competência do ano civil ou quando houver alteração no Plano Geral de Contas Comentado - PGCC, contendo: (Art. 6º da IN 0005/23)

I - o Plano Geral de Contas Comentado PGCC;

II - a tabela de tarifas de serviços da instituição; e

III - a tabela de identificação de serviços de remuneração variável.

Parágrafo único. O PGCC deverá ser apresentado no formato analítico, contendo:

I - todas as contas de resultado credoras e devedoras;

II - vinculação das contas internas à codificação do COSIF e o correspondente enquadramento das contas tributáveis na Lista de Serviços da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003; e

III - descrição detalhada da natureza das operações registradas nos subtítulos.

**Art. 309.** O Módulo de Apuração Mensal deverá ser gerado mensalmente e entregue à Administração Tributária Municipal até o décimo quinto dia do mês seguinte ao de competência dos dados declarados, contendo: (Art. 7º da IN 0005/23)

I - conjunto de informações que demonstram a apuração da receita tributável por subtítulo contábil;

- II - conjunto de informações que demonstram a apuração do ISS mensal; e
- III - informação, se for o caso, de ausência de movimento por dependência ou por instituição.

**Art. 310.** O Módulo de Demonstrativo Contábil deverá ser entregue semestralmente à Administração Tributária Municipal, até o dia 31 de agosto relativos aos dados do 1º semestre do ano calendário e até 1º de março relativos aos dados do 2º semestre do ano anterior, contendo: [\(Art. 8º da IN 0005/23\)](#)

- I - balancetes analíticos mensais, anteriores a qualquer apuração de resultado; e
- II - demonstrativo do rateio de resultados internos.

**Art. 311.** O Módulo de Demonstrativo das Partidas de Lançamentos Contábeis, que conterà as informações das partidas dos lançamentos contábeis, deverá ser gerado anualmente até o dia 20 do mês de julho do ano seguinte ao de competência dos dados declarados, devendo ser entregue à Administração Tributária Municipal quando solicitado, no prazo de trinta dias, contados da ciência da solicitação. [\(Art. 9º da IN 0005/23\)](#)

**Art. 312.** Os parâmetros da estrutura de dados da DES-IF a serem utilizados por ocasião de sua validação e críticas de consistências definidas no modelo conceitual a que se refere o art. 3º são os estabelecidos no Anexo II desta Portaria. [\(Art. 10 da IN 0005/23\)](#)

**Art. 313.** Os contribuintes devem manter a guarda, em meio digital, da cópia das DES-IF geradas, com os respectivos protocolos de entrega, durante o prazo decadencial do imposto. [\(Art. 11 da IN 0005/23\)](#)

**Art. 314.** Independentemente da transmissão e/ou recepção, a fiscalização tributária municipal, observado o Processo Administrativo Fiscal vigente, poderá exigir, no prazo de 30 (trinta) dias, por notificação os módulos da DES-IF que trata o art. 25 do decreto nº 176, de 31 de julho de 2020. [\(Art. 12 da IN 0005/23\)](#)

Parágrafo único. A Administração Tributária Municipal também poderá exigir dados, esclarecimentos, documentos ou quaisquer informações que sejam necessárias para o cálculo do exato montante do ISS devido, observada a legislação tributária de Ribeirão Preto.

#### ANEXO I

### REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO CENTRALIZADA EM ESTABELECIMENTO LOCALIZADO EM RIBEIRÃO PRETO (DES-IF)

1 - Identificação da instituição financeira (Estabelecimento Centralizador):

Razão Social:
Endereço:
CNPJ:
Inscrição Municipal:
E-mail:

2 - Qualificação do representante:

<input type="checkbox"/> Sócio <input type="checkbox"/> Diretor <input type="checkbox"/> Procurador
Nome do representante:
RG / Órgão expedidor:
CPF:

3 - Identificação da contabilidade:

Nome do contato:
Telefone:
Celular:
E-mail:

4 - Declaração: O representante acima qualificado declara, para os devidos fins, sob as penas da lei, que o(s) estabelecimento(s) abaixo relacionado(s) possui(em) inscrição centralizada:



Inscrição Municipal do estabelecimento centralizador	CNPJ próprio do estabelecimentocentralizador	CNPJ do estabelecimento centralizador

5 - Local e data: \_\_\_\_\_, / / \_\_\_\_\_;

6 - Assinatura: \_\_\_\_\_;

7 - Informações adicionais e documentos necessários:

7.1. - O interessado deverá enviar a comunicação à SEFAZ por meio do Portal de Atendimento de Ribeirão Preto, no endereço <https://ribeiraopreto.solarbpm.softplan.com.br/atendimento/inicio> :

7.2 - O interessado deverá anexar os seguintes documentos:

I - Requerimento devidamente preenchido;

II – cópia do RG e do CPF do representante e do signatário;

III – cópia da procuração, em caso de procurador;

IV – cópia do instrumento de constituição da pessoa jurídica consolidado.

#### Seção VIII

### Declaração Eletrônica de Serviços de Cartórios de Protesto, Notariais e de Registro

**Art. 315.** Fica facultado aos Cartórios de protesto de títulos, notariais e de registro em promover a Declaração Eletrônica de Serviços. ([Art. 26 do DEC. 0176/20](#))

Parágrafo único. A Declaração será efetuada de acordo com os emolumentos definidos na Lei Estadual nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, exceto os valores previstos no artigo 104-A, § 12, incisos I a IV, da Lei nº 2.415, de 1970.

#### Seção IX

### Declaração Eletrônica de Serviços Planos de Saúde

**Art. 316.** Fica disponível aos prestadores de serviços enquadrados nos itens 4.22 e 4.23 da Lista de Serviços, a Declaração Eletrônica de Serviços Planos de Saúde com a possibilidade da dedução da base de cálculo, prevista no artigo 104-A, § 11 da Lei nº 2.415, de 1970. ([Art. 27 do DEC. 0176/20](#))

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Fazenda normatizará o procedimento para utilização da Declaração.

#### Seção X

### Declaração Eletrônica de Serviços de Cooperativas

**Art. 317.** Fica disponível às Cooperativas a Declaração Eletrônica de Serviços com possibilidade das informações de receitas relativas aos atos cooperados e não cooperados, bem como de eventuais repasses aos seus membros por serviços prestados em nome da cooperativa. ([Art. 28 do DEC. 0176/20](#))

#### Seção XI

### Declaração Eletrônica de Serviços de Exploração de Rodovias

**Art. 318.** O serviço de exploração de rodovias, enquadrado no item 22.01 da Lista de Serviços, deverá ser escriturado em declaração específica normatizada pela Secretaria da Fazenda. ([Art. 29 do DEC. 0176/20](#))

#### Seção XII

### Compensação de Tributos

**Art. 319.** É facultada ao contribuinte a compensação total ou parcial das quantias recolhidas indevidamente aos cofres municipais em pagamentos de ISSQN e respectivos acréscimos moratórios, através da declaração eletrônica. (Art. 30 do DEC. 0176/20)

Parágrafo único. Quando ocorrer pagamento a maior do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, apurado no Sistema de Gerenciamento do ISSQN, este poderá ser compensado, mediante requerimento do interessado, de acordo com as seguintes condições:

- I - a compensação será realizada diretamente com o imposto a pagar na escrituração do mês seguinte ao deferimento do pedido;
- II - havendo saldo remanescente a compensar, a operação poderá prosseguir nos meses subsequentes, até que seja completada a compensação;
- III - a compensação prevista neste artigo será homologada pela Autoridade Fiscal, com anuência do titular da Secretaria Municipal da Fazenda, dispensando-se a autorização do Prefeito Municipal.

### Seção XIII Disposições Gerais

**Art. 320.** As declarações mensais serão encerradas automaticamente pelo sistema à meia noite do dia posterior ao vencimento da obrigatoriedade da entrega da declaração. (Art. 31 do DEC. 0176/20)

**Art. 321.** A Secretaria Municipal da Fazenda disponibilizará aos contribuintes até o dia 30 de novembro de 2020 o acesso ao sistema emissor de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e. (Art. 32 do DEC. 0176/20)

Parágrafo único. Os contribuintes poderão optar por qualquer sistema emissor de NFS-e disponível no mercado pra emissão das suas notas fiscais.

**Art. 322.** O livro fiscal poderá ser emitido de modo online a qualquer momento através do sistema do Município de Ribeirão Preto. (Art. 33 do DEC. 0176/20)

**Art. 323.** As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Decreto, quando apuradas através de procedimento administrativo, serão punidas com a aplicação das multas definidas na legislação municipal. (Art. 34 do DEC. 0176/20)

**Art. 324.** Fica autorizado o Secretário Municipal da Fazenda emitir normas complementares a este Decreto. (Art. 35 do DEC. 0176/20)

## CAPÍTULO V ISS - NORMAS ESPECIAIS Seção I Jogos e Divertimentos Públicos

**Art. 325.** Os empresários, proprietário, arrendatários, cessionários ou quem quer que seja responsável, individualmente ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público acessível mediante pagamento, são obrigados a dar bilhete, ingresso ou entrada individual ou coletiva, aos espectadores ou frequentadores, sem exceção. (Art. 79 do DEC. 302/95)

§ 1º. Os bilhetes serão de cor diferente para cada classe de localidade posta à venda e deverão conter:

- I - número do talão e do bilhete;
- II - indicação da localidade a ser ocupada;
- III - preço da localidade e o imposto a ela correspondente;
- IV - nome da casa de divertimento e da empresa ou proprietário.

§ 2º. Os interessados, com exceção dos cinemas, deverão requerer à repartição competente, com a necessária antecedência, a chancela da quantidade de bilhetes que desejarem, recebendo, para esse efeito, a respectiva guia para recolhimento do imposto devido, correspondente ao imposto relativo aos talões a serem chancelados.

§ 3º. Os talões fornecidos pelos interessados lhe serão devolvidos, mediante prova do recolhimento feito.

§ 4º. Os bilhetes só poderão ser utilizados com a devida chancela, em via única, pela repartição competente.

**Art. 326.** Os bilhetes, uma vez recebidos pelos porteiros, serão por estes depositados em urna, devidamente fechada e selada pela repartição competente e que somente pelo representante legal desta poderá ser aberta, para verificação e inutilização. (Art. 80 do DEC. 302/95)

**Art. 327.** Havendo sobra de ingressos, poderá o interessado requerer a restituição do imposto recolhido antecipadamente, e correspondente aos bilhetes não vendidos, desde que os mesmos sejam apresentados ao Fisco Municipal. (Art. 81 do DEC. 302/95)

**Art. 328.** Os divertimentos como boliche, bilhar, bocha, tiro ao alvo, jogos eletrônicos e congêneres, que não emitam bilhetes de ingresso ou admissão ao jogo ou à diversão, serão lançados, antecipadamente, por estimativa diária, quinzenal ou mensal, por unidade de mesa, quadro ou qualquer outro sistema identificador, conforme a modalidade do jogo ou da diversão. (Art. 82 do DEC. 302/95)

## Seção II Construção Civil

**Art. 329.** Na prestação de serviços referentes a construção civil, considera-se receita bruta a remuneração do sujeito passivo pelos serviços: (Art. 83 do DEC. 302/95)

- I - e empreitada, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor das subempreitadas já tributadas na conformidade deste Decreto;
- II - de administração, relativamente a honorários, fornecimento de mão-de-obra ao comitente ou proprietário e pagamento das obrigações das leis trabalhistas e de previdência social, ainda que essas verbas sejam reembolsadas pelo proprietário ou comitente, sem qualquer vantagem para o sujeito passivo, sendo abatível o valor, desde que já tributadas, das eventuais subempreitadas a terceiros, de obras ou serviços parciais da construção.

Parágrafo único. As deduções previstas no inciso I deste artigo e no artigo 84 deste Decreto (Art. 318 neste Dec. de Consolidação), deverão estar comprovadas com a posse das primeiras vias das Notas Fiscais de Prestação de Serviços, acompanhadas das respectivas Guias de Recolhimento do ISS, individualizadas por Nota Fiscal.

**Art. 330.** É indispensável a exibição a documentação fiscal relativa à obra: (Art. 84 do DEC. 302/95)

- I - na expedição de "Habita-se"; "Auto da Conclusão" ou "Conservação de Obras Particulares",
- II - no pagamento de obras contratadas com o Município.

Parágrafo único. Na expedição de "Habite-se ou Auto de Conclusão" e na Conservação de obras Particulares", não se poderá efetivar sem o pagamento do ISS, na base mínima dos preços fixados pela Secretária Municipal da Fazenda, observando o disposto nos itens seguintes:

1. Construção e uso misto: será utilizado o valor médio ponderado pela área dos vários tipos de construção.
2. Reforma sem aumento de área: 25% (vinte e cinco por cento) do valor correspondente à área predominante ao tipo de construção do imóvel, reformado, considerando-se a área reformada indicada no alvará, ou a área total construída se não constar.
3. Demolição: 25% (vinte e cinco por cento) do valor correspondente ao tipo de construção do imóvel demolido.

**Art. 331.** Apresentando o contribuinte, documentação fiscal, cujas importâncias possam ser deduzidas do valor total da mão-de-obra apurada, serão, estas, atualizadas pelos coeficientes de variação em vigor. (Art. 85 do DEC. 302/95)

**Art. 332.** O processo administrativo de concessão do "Habite-se" ou "Auto de Conclusão" e da "Conservação de Obras Particulares", deverá ser instruindo pela unidade competente, sob pena de responsabilidade, com os seguintes elementos: (Art. 86 do DEC. 302/95)

- I - identificação e registro da firma construtora;
- II - número de registro da obra e número do livro respectivo;
- III - valor da obra e total do imposto pago;
- IV - data do pagamento do tributo e número da guia;
- V - número da inscrição do sujeito passivo.

## Seção III Habite-se: Consolidação dos Critérios de Cálculo

**Art. 333.** Na expedição do HABITE-SE, para apuração do ISS incidente sobre a prestação de serviços de construção civil, tipificados nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços (Tabela 01), anexa à Lei nº 2.415, de 21 de dezembro de 1970, será aplicada Tabela Mensal do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo - "Tabela SindusCon / São Paulo - Custo Unitário Básico - CUB / Mão-de-Obra" e/ou outros elementos nos termos do § 2º do artigo 105 da Lei nº 2.415/70 (Art. 193 neste Dec. de Consolidação), para fins de apuração do preço do serviço. (Art 1º da IN 0002/23)

**Art. 334.** A Tabela Sinduscon será reconfigurada em “Tabela SindusCon/Secretaria da Fazenda”, contendo os valores dos custos mínimos de mão-de-obra, por tipo de construção/ acabamento, apurados pelo SindusCon-SP, e será disponibilizada no endereço eletrônico da Prefeitura: <https://www.ribeiraopreto.sp.gov.br> >>Serviços Prestados>>Secretaria da Fazenda>>Lista de Serviços e tabelas de taxas e multas>>- Tabela Habite-se. (Art 2º da IN 0002/23)

§ 1º - Os valores da Tabela Sinduscon/Secretaria da Fazenda não sofrerão qualquer atualização que não aquelas apuradas pelo SindusCon-SP, devendo ser corrigidos no mês de janeiro de cada exercício.

§ 2º - O valor do ISS apurado mediante a aplicação da Tabela SindusCon/Secretaria da Fazenda será calculado com base na área construída.

§ 3º - A legislação federal, especialmente a Instrução Normativa RFB 2110/2022, será adotada supletivamente, para fins de determinação do crédito tributário, nos termos do art. 100 do Código Tributário Nacional, combinado com os artigos 3º e 383 da Lei nº 2.415/70 - Código Tributário Municipal (Arts. 3º e 997 neste Dec. de Consolidação)

§ 4º - Para os serviços de demolição ou reforma sem ampliação de área, a base de cálculo do imposto corresponde a 25% (vinte e cinco por cento) do valor correspondente ao tipo de construção do imóvel demolido ou reformado, nos termos do artigo 84 do Decreto nº 302/95 (Art. 249 neste Dec. de Consolidação).

**Art. 335.** Poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto os valores de mão-de-obra própria e de terceiros, utilizadas na prestação de serviços. (Art 3º da IN 0002/23)

§ 1º - Para a dedução prevista no caput, os valores deverão ser comprovados com:

I - Tratando-se de mão-de-obra de terceiros, as notas fiscais;

II - Tratando-se de mão-de-obra própria, a Matrícula da Obra no INSS, Declaração Completa GFIP/SEFIP, Registro de Em- pregados e Folha de Pagamento;

III - Planilha com relação contendo nº da nota, prestador, valor e data.

§ 2º - Os documentos deverão ser digitalizados e protocolados pelo contribuinte em Processo Administrativo Digital, na plataforma municipal, “Prefeitura sem papel”, link <https://ribeiraopreto.solarbpm.softplan.com.br/atendimento/inicio>.

**Art. 336.** É facultado ao sujeito passivo o recolhimento antecipado, parcial ou integral, do ISS, que será considerado como m² pago, quando da apuração do montante final da área devida. (Art 4º da IN 0002/23)

Parágrafo Único - Nas obras novas considerar-se-á como prazo de execução o período de 30 meses, a partir da concessão do Alvará de Construção.

**Art. 337.** O despacho liberatório do HABITE-SE, pela autoridade fiscal, dar-se-á após a ciência da Notificação de Lançamento do ISSQN. (Art 5º da IN 0002/23)

Parágrafo Único - A guia de recolhimento do ISSQN ficará disponível:

I - No sistema eletrônico do Habite-se “LOGSIN-CODERP”;

II - No site da prefeitura, no endereço <https://www.ribeiraopreto.sp.gov.br> >> Serviços On-line>>Secretaria da Fazenda>>Pesquise aqui todos os débitos do contribuinte;

III - No Poupatempo.

**Art. 338.** Fica incorporado a esta instrução normativa o ANEXO I relacionada às características Principais dos Projetos - Padrão/NBR 12.721/06; (Art 6º da IN 0002/23)

**Art. 339.** Os cálculos dos custos de mão-de-obra por m² não incluem os itens descritos na seção 8.3.5 da NBR 12.721/06, especialmente: fundações especiais, elevadores, instalações inclusive galerias de águas pluviais, esgotos e infraestrutura de energia e telecomunicações, ajardinamento, ligações de serviços públicos, despesas com instituição e regulação de incorporação e/ou condomínio, inclusive taxas públicas ou de administração e honorários de profissionais não diretamente vinculados à agregação, ensaio ou análise técnica, dos materiais de obra, limpeza, transporte e congêneres. (Art 7º da IN 0002/23)

**Art. 340.** Todas as obras são passíveis de alteração de enquadramento para nível de padrão de acabamento superior, conforme se verifique a existência de Itens Complementares, constantes da FIC/Construção Civil. (Art 8º da IN 0002/23)

Parágrafo Único - Serão, sempre, reenquadrados no Padrão Alto, ANEXO I - Características Principais dos Projetos Padrão - NBR 12.721/06, as obras que possuem qualquer dos seguintes Itens Complementares:

- a) Ar Condicionado Central;
- b) Campo de Golfe;
- c) Elevador Panorâmico;
- d) Escada Rolante;
- e) Heliporto;
- f) Piscina, acima de 25,00 m², em residência unifamiliar;
- g) Piscina, acima de 100,00 m², em residência multifamiliar;
- h) Quadra de Tênis ou Squash;

- i) Sala de Academia;
- j) Sauna, acima de 20,00m<sup>2</sup>;
- k) Dependências de Spa.

**Art. 341.** Sem prejuízo da responsabilidade prevista no § 5º, artigo 110, da Lei nº 2.415/70 - CTM ([Art. 196 neste Dec. de Consolidação](#)), o incorporador que apresentar previamente à expedição do “Habite-se”, a matrícula da incorporação imobiliária devidamente prenotada no Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, ficará sujeito à apuração do imposto sobre o custo real da obra. ([Art 9º da IN 0002/23](#))

§ 1º - Além da matrícula do empreendimento, as incorporadoras ficam obrigadas à apresentação dos documentos abaixo ao Fisco, sem prejuízo de outros que possam ser requisitados no curso da verificação:

I - Quadro resumo por exercício dos custos da obra com indicação de cada conta contábil associada contendo no mínimo os seguintes itens:

- a) Locação/aluguéis;
- b) Energia elétrica;
- c) Água e esgoto;
- d) Telefone;
- e) Materiais elétricos;
- f) Materiais de limpeza;
- g) Materiais de construção;
- h) Materiais de consumo;
- i) Materiais de acabamento;
- j) Fretes e carretos;
- k) Serviços prestados por terceiros;
- l) Publicidade e propaganda;
- m) Combustível e lubrificantes;
- n) Refeições;
- o) Assistência Médica;
- p) Vale transporte;
- q) Impostos e taxas;
- r) Despesas com cartório;
- s) Salários e ordenados;
- t) Aviso Prévio;
- u) Férias;
- v) 13º salário;
- w) INSS;
- x) FGTS;
- y) Cópias e plotagens;
- z) Terreno.

II - Razão contábil analítico das contas nas quais estejam lançados os SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS, com históricos que identifiquem as operações;

III - Cópia do Recibo de transmissão dos arquivos ao Sistema Público de Escrituração Digital - Escrituração Contábil Digital (SPED-ECD) de cada exercício relativo à obra realizada e, vinculados aos lançamentos das razões e custos contábeis demonstrados no quadro previsto no ITEM I;

IV - Documentação relativa à mão-de-obra própria, a Matrícula da Obra no INSS, Declaração Completa GFIP/SEFIP, Registro de Empregados e Folha de Pagamento.

§ 2º - Os documentos deverão ser digitalizados e protocolados pelo contribuinte em Processo Administrativo Digital, na plataforma municipal, “Prefeitura Sem Papel”, link: <https://ribeiraopreto.solarbpm.softplan.com.br/atendimento/>.

§ 3º - Nos casos previstos no caput, o despacho fiscal aludido no artigo 5º ([Art. 325 neste Dec. de Consolidação](#)) será feito com o número da matrícula do registro da incorporação imobiliária e o número do processo que contém os documentos mencionados no presente artigo, sem prejuízo de verificação fiscal e eventual lançamento.

§ 4º - Em caso de apuração fiscal, constatado descumprimento às regras previstas na constituição da incorporação imobiliária, nos termos da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, ou qualquer irregularidade fiscal ou contábil, o imposto será arbitrado e lançado ao incorporador nas regras estabelecidas nesta Instrução.

**Art. 342.** Os projetos de construção beneficiados por pro- gramas de moradia econômica, da Lei nº 3.699, publicada no DOM de 14/12/79, da Lei Complementar nº 599, publicada no DOM de 07/11/96, e de legislação superveniente, poderão ser classificados como Projeto de Interesse Social, quando a ad- ministração pública for partícipe e as características projetadas forem iguais ou inferiores àquelas constantes do ANEXO I. ([Art 10 da IN 0002/23](#))

**Art. 343.** Ficam revogadas as Instruções Normativas FAZ-S nº 006/2014 de 11/08/2014 e FAZ-S nº 07/2015 de 13/11/2015.

**ANEXO I**

(IN 0002/23)

**CARACTERÍSTICAS PRINCIPAIS DOS  
 PROJETOS-PADRÃO - NBR 12.721/06**

**PROJETOS RESIDENCIAIS**

**R-1 - Residência Unifamiliar**

R1-B - Padrão Baixo	R1-N - Padrão Normal	R1-A - Padrão Alto
<b>2 Dormitórios;</b> Sala; Banheiro; Cozinha Área para Tanque	<b>3 Dormitórios sendo:</b> 1 Suíte com Banheiro; Banheiro Social; Sala; Circulação; Cozinha; Área de Serviço com Banheiro; Varanda (Abrigo para Autos);	<b>4 Dormitórios sendo:</b> 1 Suíte com Banheiro e Closet; 1 Suíte com Banheiro; Banheiro Social; Sala de Estar; Sala de Jantar; Sala Íntima; Circulação; Cozinha; Área de Serviço Completa; Varanda (Abrigo para Autos)

**PROJETOS RESIDENCIAIS**

**PP – 4 – Predio Popular**

PP – 4 B – Padrão Baixo	PP – 4 B – Padrão Normal
<b>Edifício:</b> Pavimento Térreo e Três Pavimentos - Tipo: Pavimento térreo: Hall de entrada; Escada; 4 apartamentos por andar com: 2 dormitórios; Sala; Banheiro; Cozinha; Área de Serviço; Cômodo de Lixo; Guarita; Central de Gás; Depósito com Banheiro; 16 Vagas Descobertas;	<b>Edifício:</b> Pilotis e Quatro Pavimentos - Tipo: Pilotis: Escada; Elevador; 32 Vagas de Garagem Cobertas; Cômodo de Lixo; Depósito; Hall de Entrada; Salão de Festas; Copa; 3 Banheiros; Central de Gás; Guarita
<b>Pavimento - tipo:</b> Hall de circulação; Escada; 4 apartamentos por andar com: 2 dormitórios; Sala; Banheiro; Cozinha;	<b>Pavimento - tipo:</b> Hall de circulação; Escada; 4 apartamentos por andar com: 3 Dormitórios sendo 1 Suíte; Sala de Jantar/Estar; Banheiro Social; Cozinha;

Área de Serviço;	Área de Serviço com Banheiro; Varanda;
------------------	---

**PROJETOS RESIDENCIAIS**

**R-8 - Residência Multifamiliar**

<b>R8 - B - Padrão Baixo</b>	<b>R8 - N - Padrão Normal</b>	<b>R8 - A - Padrão Alto</b>
<b>Edifício:</b> Pavimento térreo; 7 Pavimentos-Tipo;	<b>Edifício:</b> Garagem; Pilotis; 8 Pavimentos-Tipo;	<b>Edifício:</b> Garagem; Pilotis; 8 Pavimentos-Tipo
<b>Descrição Pavimentos:</b> Térreo: Hall de entrada; Escada; Elevadores;  <b>4 Apartamentos por Andar com:</b> 2 Dormitórios; Sala; Banheiro; Cozinha; Área para tanque; Área externa: 32 Vagas Descobertas; Cômodo de Lixo;	<b>Descrição Pavimentos:</b> Garagem; Escada; Elevadores; 48 vagas cobertas; Cômodo de Lixo Pilotis: Escada Elevadores; Hall de entrada; Salão de festas; Copa; 2 banheiros; Central de gás; Guarita	<b>Descrição Pavimentos:</b> Garagem; Escada; Elevadores; 48 vagas cobertas; Cômodo de Lixo Depósito Instalação Sanitária
<b>Pavimento-Tipo:</b> Hall de circulação; Escada; 4 Apartamentos por Andar com; 2 Dormitórios; Banheiro Sala; Cozinha; Área para Tanque	<b>Pavimento-Tipo:</b> Halls de circulação; Escada; Elevadores; 4 Apartamentos por andar com: 3 Dormitórios sendo, 1 Suíte; Banheiro Social; Sala de Estar/Jantar; Cozinha; Área de Serviço com Banheiro; Varanda	<b>Pavimento-Tipo:</b> Halls de circulação; Escada; Elevadores; 2 apartamentos por andar com: 4 dormitórios sendo, 1 suíte banheiro e closet; 1 suíte banheiro; Banheiro Social; Sala de Estar; Sala de Jantar; Sala Íntima; Circulação; Cozinha; Área de Serviço Completa; Varanda

**PROJETOS RESIDENCIAIS**

**R - 16 - Residência Multifamiliar**

<b>R16 - N - Padrão Normal</b>	<b>R16 - A - Padrão Alto</b>
<b>Edifício:</b>	<b>Edifício:</b>

Garagem; Pilotis; 16 pavimentos-tipo;	Garagem; Pilotis; 16 pavimentos-tipo;
Descrição dos pavimentos: Garagem; Escada; Elevadores; 128 vagas cobertas; Cômodo de Lixo; Depósito; Instalação Sanitária. <b>Pilotis;</b> Escada; Elevadores; Hall de entrada; Salão de festas; Copa; 2 banheiros; Central de gás; Guarita.	Descrição dos pavimentos: Garagem; Escada; Elevadores; 96 vagas cobertas; Cômodo de Lixo; Depósito; Instalação Sanitária. <b>Pilotis;</b> Escada; Elevadores; Hall de entrada; Salão de festas; Salão de jogos Copa; 2 banheiros; Central de gás; Guarita.
<b>Pavimento - tipo:</b> Hall de circulação Escada; Elevadores; <b>4 Apartamentos por andar com:</b> 3 Dormitórios sendo; 1 Suíte; Sala Estar/Jantar; Banheiro Social; Cozinha; Área de Serviço com Banheiro; Varanda	<b>Pavimento - tipo:</b> Hall de Circulação; Escada; Elevadores; <b>2 apartamentos por andar com:</b> 4 dormitórios sendo; 1 suíte com banheiro e closet; 1 suíte com banheiro; Banheiro Social; Sala de Estar; Sala de Jantar; Sala Íntima; Circulação; Cozinha; Área de Serviço Completa Varanda.

**PIS PROJETO DE INTERESSE SOCIAL**

<b>Edifício:</b> Pavimento Térreo e 4 Pavimentos - Tipo
<b>Descrição dos pavimentos:</b> Pavimento Térreo: Hall; Escada; 4 Apartamentos por andar com: 2 Dormitórios; Sala; Banheiro;



Cozinha; Área de Serviço. Área externa: Guarita com Banheiro; Central de Medição
<b>Pavimento-tipo:</b> Hall; Escada; 4 Apartamentos por andar com: 2 Dormitórios; Sala; Banheiro; Cozinha; Área de Serviço

#### RPQ1 - RESIDÊNCIA POPULAR

1 Dormitório; Sala; Banheiro; Cozinha.
---

#### PROJETOS COMERCIAIS

Projetos Comerciais contendo características qualitativas e quantitativas excedentes das indicadas classificam-se como Padrão Alto

#### CAL - 8 - COMERCIAL ANDAR LIVRE

<b>Edifício:</b> Garagem, pavimento térreo e oito pavimentos-tipo
<b>Descrição dos pavimentos:</b> Garagem; Escada; Elevadores; 64 vagas cobertas; Cômodo de Lixo; Depósito; Instalação Sanitária. <b>Pavimento Térreo:</b> Escada; Elevadores; Hall de Entrada e Lojas
<b>Pavimento-tipo:</b> Halls de Circulação; Escada; Elevadores; 8 Andares Corridos com Sanitário Privativo por Anda

#### GI - GALPÃO INDUSTRIAL

Área composta de um galpão com área administrativa, dois banheiros, um vestiário e um depósito.
---

#### CSL - 8 - COMERCIAL SALAS E LOJAS

<b>Pavimento Tipo:</b>
------------------------

Halls de circulação; Escada; Elevadores; 8 Salas com Sanitário Privativo por Andar
---

#### Seção IV

### Transporte de Cargas

**Art. 344.** Considera-se receita bruta das transportadoras de cargas pessoas individuais ou coletivas que não disponham de frota própria e se limitem a agenciar pedidos de transporte de mercadorias a realizar-se por terceiros - o saldo do preço recebido e o preço pago ao transportador efetivo, desde que este último: [\(Art. 87 do DEC. 302/95\)](#)

I - seja inscrito no Cadastro Mobiliário;

II - emita nota fiscal de serviços.

Parágrafo único. Não sendo inscrito o transportador efetivo, ou cobrando este o serviço de transporte por meio de recibo, o agenciador pagará o imposto pelo total da operação, independentemente de reembolso.

#### Seção V

### Hospitais, Ambulatórios, Prontos-Socorros, Casas de Saúde e Congêneres.

**Art. 345.** Os hospitais, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e congêneres, que mantenham convênio de assistência médica ou hospitalar com pessoas jurídicas de direito público interno, à base de leitos-dia, poderão deduzir da receita relativa ao ajuste, desde que discriminados, na nota fiscal de serviços, o valor dos honorários médicos, quando o profissional não mantiver relação de emprego ou direção com o estabelecimento. [\(Art. 91 do DEC. 302/95\)](#)

§ 1º. A dedução a que se refere o artigo não será permitida se o profissional não estiver devidamente inscrito como contribuinte do imposto sobre serviços no Cadastro Mobiliário.

§ 2º. Integram o valor da Base de Cálculo do imposto, os valores das diárias hospitalares, da alimentação, dos medicamentos, dos materiais médicos e congêneres.

#### Seção VI

### Armazéns Gerais

**Art. 346.** O imposto incidente na movimentação de mercadorias nos armazéns gerais, quando em regime de empreitada e serviços, será calculado sobre o líquido resultante da diferença entre a remuneração do empreiteiro e a receita gerada por tais serviços. [\(Art. 92 do DEC. 302/95\)](#)

Parágrafo único. Não prevalecerá o disposto no artigo, se o empreiteiro não for inscrito no Cadastro Mobiliário.

**Art. 347.** O armazém geral anotará o número da guia de recolhimento de seus empreiteiros inscritos na Prefeitura, para informação à fiscalização. [\(Art. 93 do DEC. 302/95\)](#)

**Art. 348.** Todo estabelecimento de armazéns gerais manterá a disposição da repartição competente, cópia de suas tarifas, em vigor, o número e data do Diário Oficial que as publicou. [\(Art. 94 do DEC. 302/95\)](#)

#### Seção VII

### ISS Educação - PBE

**Art. 349.** Fica instituído por esta lei, o Programa Bolsa Escola - PBE - destinado à concessão de bolsa de estudo integral, para os alunos de cursos regulares e cursos pré-vestibular, em instituições privadas de ensino, com ou sem fins lucrativos. [\(Art. 1º da LEI 10255/04\)](#)

§ 1º. A gestão do PBE caberá à Secretaria da Educação.

§ 2º. O processo de seleção do aluno a ser beneficiado pela bolsa de estudo, será realizado pela instituição que aderir ao PBE, utilizando critério, previamente aprovado pela Secretaria de Educação, que deverá considerar os resultados acadêmicos e perfil socioeconômico dos candidatos.

**Art. 350.** A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo de permanência, fixado pela instituição para a conclusão do curso matriculado, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico. [\(Art. 2º da LEI 10255/04\)](#)

**Art. 351.** A instituição privada de ensino poderá aderir ao PBE, mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer a bolsa de que trata esta lei, na proporção de 2% (dois por cento) do total de alunos, regularmente matriculados, nos cursos efetivamente instalados, na respectiva instituição. (Art. 3º da LEI 10255/04)

§ 1º. O Termo de Adesão, terá prazo de vigência de 60 meses, contados da data de assinatura do instrumento, renovável por iguais períodos.

§ 2º. As partes poderão, de comum acordo, alterar as condições pactuadas no termo de adesão, durante o prazo de sua vigência, respeitando-se os parâmetros estabelecidos neste artigo.

**Art. 352.** A instituição que aderir ao PBE, compensará, no período de vigência do termo de adesão, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, na proporção das bolsas cedidas. (Art. 4º da LEI 10255/04)

PARÁGRAFO ÚNICO. A compensação de que trata o caput do artigo 4º (Art. 340 neste Dec. de Consolidação), recairá sobre o valor da receita auferida, em decorrência da realização de atividades de ensino.

**Art. 353.** O processo de deferimento do termo de adesão pela Secretaria da Educação, nos termos do artigo 3º (Art. 320 neste Dec. de Consolidação), será instruído com a estimativa da renúncia fiscal, no exercício de deferimento e nos dois subsequentes a ser usufruída pela respectiva instituição, bem como pelo demonstrativo da compensação da referida renúncia, pelo crescimento da arrecadação de impostos municipais ou pela prévia redução de despesas de caráter continuado. (Art. 5º da LEI 10255/04)

### Seção VIII

## ISS Educação – PBE - Regulamentação

**Art. 354.** A bolsa será destinada:

- I - a estudante residente no Município de Ribeirão Preto, por mais de 06 (seis) meses, mediante comprovante de residência em nome do estudante ou de seus representantes legais;
- II - o estudante matriculado previamente em instituição de ensino privada, com ou sem fins lucrativos, que tenha formalizado Termo de Adesão ao PBE, que comprove a necessidade social do pedido a ser avaliada pela Secretaria Municipal de Assistência Social e que comprove aproveitamento acadêmico em 50% (cinquenta por cento) de todas as disciplinas cursadas no ano letivo anterior. (Art. 1º do DEC. 0087/06)

**Art. 355.** O “Programa Bolsa Escola - PBE”, de que trata a Lei Municipal nº 10.255, de 23 de novembro de 2004, possui caráter social e destina-se a apoiar estudantes através de bolsa de estudo integral para alunos de cursos regulares e cursos pré-vestibulares em instituições privadas de ensino, com ou sem fins lucrativos, que a ele aderirem, na forma deste regulamento. (Art. 1º-A do DEC. 0087/06)

**Art. 356.** Caberá à Secretaria Municipal da Educação avaliar e aprovar as propostas pedagógicas e à Secretaria Municipal de Assistência Social realizar a avaliação socioeconômica para a concessão das bolsas. (Art. 2º do DEC. 0087/06)

**Art. 357.** Caberá à Secretaria Municipal da Educação avaliar e aprovar as propostas pedagógicas e à Secretaria Municipal de Assistência Social realizar a avaliação socioeconômica para a concessão das bolsas. (Art. 2º-A do DEC. 0087/06)

- I - quais os cursos oferecidos pela instituição de ensino, local e turnos de funcionamento, vagas oferecidas e valor das mensalidades. Na hipótese da concordância dos convenientes, os cursos ofertados poderão ser ministrados nos próprios do município;
- II - a indicação do representante da instituição de ensino junto ao Programa, que será responsável pelas renovações anuais e pela interlocução com a Secretaria Municipal da Educação e com a Secretaria Municipal de Assistência Social;
- III - a grade curricular e carga horária, que deverão ser aprovadas pela Secretaria Municipal da Educação.

Parágrafo Único - Para os efeitos do art. 3º da Lei nº 10.255, de 23 de novembro de 2004, os 2% (dois por cento) de bolsas a serem ofertadas serão consideradas pelo total de alunos que a Instituição possuir no município de Ribeirão Preto e não por segmento de ensino.

**Art. 358.** Para participar do PBE, o estudante passará pelo seguinte procedimento de análise socioeconômica, a ser desenvolvida pela Secretaria Municipal de Assistência Social: (Art. 3º do DEC. 0087/06)

- I - os interessados deverão comparecer nos Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, portando os seguintes documentos:
  - a) carteira de trabalho;
  - b) holerite;
  - c) cópias de conta de água, energia elétrica, aluguel, condomínio e demais comprovantes de gastos;
  - d) histórico escolar do ensino médio, ou, se ainda estiver cursando, cópia do histórico escolar do ensino fundamental e comprovante de matrícula do ensino médio;

- e) documento de identificação com foto recente;
  - f) boletim do ENEM de qualquer ano;
- II - entrevista com Assistente Social nos Centros de Referência regionalizados, através de instrumental para caracterização socioeconômica e avaliação social dos alunos;
- III - diagnóstico social sobre a situação dos alunos com renda insuficiente para frequentar cursos particulares;
- IV - comprovação de residência no município de Ribeirão Preto, através de documentação própria;
- V - comprovar, através do histórico escolar, que o interessado está apto a frequentar o curso ofertado;
- VI - a matrícula será cancelada se não for confirmada a veracidade das informações.

**Art. 359.** A - As bolsas ofertadas pelas instituições inscritas deverão levar em consideração a seguinte ordem de prioridade: (Art. 4º do DEC. 0087/06)

- I - cursos pré-vestibulares;
- II - cursos não oferecidos regularmente pela educação pública de Ribeirão Preto, que comprovam a avaliação continuada dos alunos com controle rigoroso de frequência; e
- III - cursos tecnológicos ou de graduação específica ou de nível superior que promovam continuidade de formação dos estudantes de escolas públicas que concluíram a educação básica.

**Art. 360.** A Instituição de Ensino avaliará as condições apresentadas pelo candidato e encaminhará à Secretaria Municipal de Educação, os processos dos alunos que comprovarem o atendimento das condições estabelecidas pelo Programa. (Art. 5º do DEC. 0087/06)

**Art. 361.** No caso de empate na análise da Concessão serão utilizados os seguintes critérios de desempate: (Art. 6º do DEC. 0087/06)

- a) - possuir a menor renda familiar;
- b) - possuir menor idade; e
- c) - apresentar o melhor desempenho acadêmico (média geral do último ano letivo estudado).

**Art. 362.** Nos cursos pré-vestibulares serão fornecidas as disciplinas que vierem a constar dos editais dos exames vestibulares e na Matriz de Referência para o ENEM. (Art. 6º-A do DEC. 0087/06)

**Art. 363.** A bolsa de estudo terá validade de um ano, podendo ser renovada anualmente, desde que mantidas as condições iniciais de habilitação, mediante comprovação junto ao representante da Instituição de Ensino. (Art. 7º do DEC. 0087/06)

**Art. 364.** Anualmente, no mês de maio seguinte ao ano da concessão das bolsas, cada instituição de ensino inscrita no programa prestará contas ao Município, em relação ao número total de alunos e o número de bolsas efetivamente ofertadas com base nesta lei. (Art. 8º do DEC 0087/06)

**Art. 365.** A instituição de ensino de ensino que aderir ao PBE, enquanto não tiver previsão para compensação eletrônica no sistema de apuração de ISSQN, apresentará mensalmente à Secretaria Municipal da Fazenda, até a data do vencimento do ISSQN, a declaração contida no Anexo I do presente Decreto, contendo o valor do ISSQN a ser compensado em decorrência das bolsas ofertadas no mesmo período, com a respectiva demonstração da compensação desses valores para fins de apuração da base de cálculo do ISSQN devido. (Art. 8º-A do DEC. 0087/06)

- § 1º - Os créditos de ISSQN, apurados em um dos estabelecimentos da instituição de ensino do contribuinte, localizado no Município de Ribeirão Preto, poderão ser compensados com os débitos do imposto apurado pelo contribuinte em quaisquer de seus estabelecimentos ou em outras empresas do mesmo grupo econômico, desde que também atuem na área da educação e sejam localizados no Município de Ribeirão Preto.
- § 2º - Na hipótese de a compensação ser realizada entre débitos e créditos de diferentes estabelecimentos da mesma instituição de ensino ou de empresa do mesmo grupo econômico, nos termos do presente artigo, os mesmos deverão ser informados na declaração contida no Anexo I do presente Decreto.
- § 3º - O valor do crédito a ser considerado em reais será o correspondente ao percentual obtido pela divisão do número de bolsas ofertadas em relação ao número de alunos da instituição na cidade de Ribeirão Preto, aplicado sobre a receita total da instituição na cidade de Ribeirão Preto

## Seção IX

### ISS Eventos

#### Subseção I

### Recolhimento Prévio do ISS

**Art. 366.** Os responsáveis pela realização de evento, previamente a realização de qualquer de suas circunstâncias (art. 117 do CTM, combinado com arts. 16, 21, §§ 1º e 2º, do Dec. 302/95) procederão ao recolhimento dos tributos relativos ao fato, independentemente de qualquer notificação ou intimação, no momento da consumação de qualquer circunstância constitutiva do evento: [\(Art 1º da IN 0004/05\)](#)

§ 1º: Constituem circunstâncias constitutivas do evento:

- I – Contratação de local para realização;
- II - Formalização do processo de requerimento de Alvará de Diversão Pública;
- III - Divulgação do evento por cartaz, folheto, rádio, televisão ou internet;
- IV - Confeção, distribuição e/ou venda de ingressos.

§ 2º. O recolhimento por estimativa não elide a obrigação do contribuinte em completar o recolhimento pelo efetivo movimento econômico gerado pelo evento [\(art. 108, III do CTM\)](#).

## Subseção II Alvará de Evento

**Art. 367.** O processo relativo à concessão de Alvará de Diversão Pública de Evento deverá ser protocolizado com Visto Prévio da Fiscalização de Posturas, que verificará se o mesmo foi devidamente instruído com: [\(Art 2º da IN 0004/05\)](#)

- I – Cópia do RG, CPF, comprovante de endereço, telefone, e-mail do responsável pelo requerimento;
- II - Cópia da Guias de Recolhimento do ISS, da Taxa de Alvará de Diversão Pública, e da Taxa de Comércio Eventual, quando for o caso, devidamente pagas e vistas pela Fiscalização Fazendária;
- III – Cópia do Protocolo do Pedido de Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária da Secretaria da Saúde ou Declaração de que no evento não será praticada atividade sujeita ao Código Sanitário e legislação complementar;
- IV – Cópia do CNPJ, quando tratar-se de requerente pessoa jurídica;
- V – Cópia da AIDF relativa à confecção dos ingressos.

§ 1º. Do Visto Prévio da Fiscalização de Posturas constará à informação se o processo encontra-se ou não devidamente instruído, indicando quais os documentos faltantes.

§ 2º. Tratando-se de evento com montagem de estruturas não permanentes de palco, suporte de equipamentos, arquibancadas ou camarotes, em via pública ou interior de outro imóvel, deverá ser apresentado no ato da protocolização do pedido de Alvará de Diversão Pública o Protocolo do Pedido de Vistoria do Projeto de Segurança aprovado junto ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

§ 3º. A concessão de Alvará de Diversão Pública é da competência do Departamento de Fiscalização de Posturas da Secretaria da Fazenda que o expedirá à vista das informações dos demais órgãos, especialmente das exigências da fiscalização fazendária, e mediante a apresentação, até às 10 horas da manhã, do terceiro dia útil anterior ao evento, dos seguintes documentos:

- I – Laudo Técnico, acompanhado da ART/CREA referente às instalações elétricas provisórias e às estruturas provisórias;
- II – Auto de Vistoria do Projeto de Segurança aprovado junto ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo do imóvel e das instalações provisórias, quando for o caso.

§ 3º. A não apresentação da documentação para Visto Prévio importa em irregularidade, ficando o local sujeito à interdição, sem prejuízo das demais cominações legais.

## Subseção III Confecção dos Ingressos

**Art. 368.** A confecção do instrumento de ingresso depende da expedição da Autorização para Impressão de Documento Fiscal – AIDF, expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda, não importando o tipo de sua base material (papel, plástico, tecido, digital, cartão eletrônico ou outros). [\(Art 3º da IN 0004/05\)](#)

## Subseção IV Chancela Prévia dos Ingressos

**Art. 369.** Havendo chancela prévia dos ingressos, a base de cálculo para o recolhimento prévio do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será o movimento econômico, tomando-se o valor real unitário do ingresso multiplicado pela sua quantidade (incluídas as cortesias - art. 7, do Dec. 302/95). [\(Art 4º da IN 0004/05\)](#)

§ 1º. Instrumento de ingresso é qualquer meio adotado pelos seus responsáveis, e assim posto a venda.

§ 2º. É de responsabilidade do contribuinte o fornecimento de urnas (manuais ou eletrônicas) para coleta dos ingressos.

## Subseção V Base de Cálculo Estimada

**Art. 370.** Não vindo os ingressos para chancela prévia o recolhimento por estimativa terá por base de cálculo o custo de realização do evento (art. 104, § 6º, do CTM ([Art. 192 neste Dec. de Consolidação](#))), que corresponderá a, no mínimo, 60% do seu movimento econômico estimativo (art. 383 do CTM ([Art. 997 neste Dec. de Consolidação](#))), combinado com o art. 51, VI, da Lei Federal 8.981/95), devendo o contribuinte recolher a diferença, conforme venham a ser as circunstâncias do fato gerador. ([Art 5º da IN 0004/05](#))

**Art. 371.** A estimativa da Base de Cálculo levará em conta as informações disponíveis pela administração, e será o valor médio unitário do ingresso multiplicado pela quantidade de pessoas suportadas, em condições de segurança, pelo local do evento. ([Art 6º da IN 0004/05](#))

- § 1º. O valor médio unitário é a média simples entre os preços mínimos e máximos declarados e/ou praticados pelos responsáveis ou seus prepostos, ou encontrado pela Fiscalização Fazendária.
- § 2º. Sendo o evento público e os ingressos oferecidos, totalmente, por cortesia a estimativa da Base de Cálculo dar-se-á na forma do caput do artigo 5º ([Art. 358 neste Dec. de Consolidação](#)), ou desconhecidos tais elementos, na forma do caput do artigo 6º ([Art. 359 neste Dec. de Consolidação](#)), tomando-se como valor do ingresso aquele, em média, normalmente praticado, para o público estudantil nos cinemas do município ou o custo total da realização do evento, conforme contratos.
- § 3º. Conforme normatização de segurança (Instruções Técnicas 11 e 12 do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de SP, [www.polmil.sp.gov.br](http://www.polmil.sp.gov.br)), a lotação dos eventos massivos corresponde a duas pessoas por metro quadrado. A metragem do local, se não declarada previamente pelos responsáveis do evento, ou proprietário, ou possuidor, ou locador, ou cedente será aquela constante no cadastro do IPTU do imóvel.

## Subseção VI Apuração do ISS por Arbitramento

**Art. 372.** Quando for o caso de arbitramento e não for conhecido o valor médio unitário do ingresso, ou não merecerem fé as declarações dos responsáveis, ter-se-á para: ([Art 7º da IN 0004/05](#))

- I - Eventos ordinários por sua frequência, tais como shows, festas, exposições, palestras de um ou poucos dias e congêneres, o preço de ingresso de R\$100,00 (Cem Reais) (art. 20, IV, do Dec. 302/95);
- II - Eventos extraordinários por sua frequência, estrutura ou extensão tais como micaretas, seminários, cursos, congressos por dias prolongados e congêneres, o preço de ingresso de R\$250,00 (Duzentos e Cinquenta Reais).

## Subseção VII Fiscalização Tributária

**Art. 373.** O efetivo recolhimento do ISS estimativo não elide a fiscalização das urnas por ato de ofício, nem autoriza a realização do evento sem a concessão prévia do alvará. ([Art 8º da IN 0004/05](#))

- § 1º. Quando forem as circunstâncias, tipificado o embaraço à ação fiscal, proceder-se-á a apuração final do ISS por arbitramento, pelos mesmos critérios da estimativa, incluídos os 40% relativos ao lucro contido no preço, acrescido de multa de 100% (art. 153, § 1º, CTM) ([Art. 226 neste Dec. de Consolidação](#)), sem prejuízo da representação ao Ministério Público por Crime Contra a Ordem Tributária.
- § 2º. Será igualmente objeto de representação ao Ministério Público o preposto que falsamente se apresenta como responsável e o mandante que assim se ocultou.
- § 3º. A representação ao Ministério Público se fará, pela Secretaria dos Negócios Jurídicos, conforme art. 2º, I, da Lei Complementar 710/97, a vista das informações da Fiscalização Fazendária ao Secretário da Fazenda.
- § 4º. É vedado o oferecimento pelos responsáveis do evento, e sua aceitação por agente de fiscalização, de ingressos de cortesia, sob as penas da Lei.

## Subseção VIII Responsáveis Solidários

**Art. 374.** As pessoas que tem relação direta (sócios) ou indireta (interessados) com a realização do evento, e por consequência respondem como responsáveis solidários (art. 981 do CC/02, combinado com art. 110 do CTN, cumulado do art. 21, I, do CTM ([Art. 21 neste Dec. de Consolidação](#))), combinado com arts 8º, e, 111 do Dec. 302/95 ([Arts. 249 e 820 neste Dec. de Consolidação](#)) desoneram-se de sua obrigação, exigindo do contribuinte responsável, ou preposto a qualquer título, previamente a

qualquer prestação, a apresentação da guia de recolhimento relativa ao ISS, devidamente vistada pela Fiscalização Fazendária. (Art 9º da IN 0004/05)

§ 1º - Responsável solidário é todo aquele que mantém relação pessoal direta ou indireta, manifesta ou oculta, com a situação que constitua a prestação do fato gerador, tendo ou não relação jurídica com o tomador ou destinatário dos serviços, ainda que se trate de evento de caráter provisório, quer por proporcionar condição de sua realização, quer como beneficiário moral ou material, tais quais:

I – o promotor, ou patrocinador, ou apoiador;

II - o proprietário/possuidor/locador/cedente de espaço para realização de eventos com cobrança, ou não, de ingresso, inclusive quanto à realização de eventos particulares em que ocorra a prestação de serviços por terceiros, tais como formaturas, festas e congêneres (art. 112, III, b, do CTM (Art. 199 neste DEC. de Consolidação));

III – o fornecedor do instrumento de ingresso, qualquer que seja sua base material - papel, camiseta, cartão eletrônico ou outro (arts. 124, e, 365 do CTM (Arts. 211 e 1001 neste DEC. de Consolidação)), combinado com o art. 61 Dec. 302/95 (confecção de impressos fiscais por gráfica));

IV - o vendedor, ou possuidor do local onde se realiza a venda, ainda que eventual, de ingressos ou reservas;

V – o órgão de divulgação (rádio, tv, inclusive os produtores independentes de programas de compras, variedades ou colunismo social; internet, imprensa, out door, distribuidor de folhetos, cartazes e faixas e congêneres) quanto a viabilização de condição do evento e veiculação de publicidade como contrapartida de sua participação na partilha dos resultados;

VI – outros que pelas características do evento, ou informação apurada, assim se caracterizarem.

§ 2º. O promotor do evento é responsável solidário pelo recolhimento dos tributos relativos a serviços tomados para sua realização, a que alude a Lei Complementar 116/03 e a Lei Complementar 1.611/03, quanto aos subitens da Lista de Serviços:

a) 3.05: Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;

b) 7.10: Limpeza do imóvel

c) 11.02: Segurança de bens e pessoas;

d) 17.05: Mão de Obra temporária;

e) 17.10: Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

§ 3º. O proprietário/possuidor/locador/cedente de espaço deverá fazer comunicação a Fiscalização Fazendária, devidamente acompanhada de cópia do instrumento de contrato, ou simples recibo, desde que contendo o quantitativo de público previsto pelas partes, e da guia de recolhimento quanto ao ISS estimativo a que se refere o art. 1º, § 2º, antecipadamente a sua ocorrência, quando tratar-se de:

I – evento público com cobrança, ou não, de ingresso;

II – evento de interesse coletivo em que seus participantes tenham arcado, direta ou indiretamente, com os custos, tais como formaturas, homenagens, encontros e congêneres, com ou sem a intermediação de prestador de serviços de organização de eventos dos itens 12.13, 17.10 e 17.11 da Lista de Serviços anexa a Lei 1.611/03.

§ 4º. A presunção a que se refere o § 1º deste artigo tem natureza juris tantum podendo ser elidida, no prazo recursal, por prova inequívoca, sem prejuízo da imposição de multa infracional por descumprimento de obrigação acessória e das cominações por embaraço a ação fiscal, quando for o caso.

## Seção X

### ISS Agências de Publicidade

**Art. 375.** Quando a Agencia de Propaganda e Publicidade emitir Nota Fiscal / Fatura contendo, exclusivamente, o valor referente ao Agenciamento de Veiculação, por conta do Cliente - Tomador, recebendo comissão do Veículo de Comunicação, conforme Item 10.08, da Tabela 01, anexa ao art. 94 da Lei 2.415/70 – Código Tributário Municipal (Art. 181 neste Dec. de Consolidação), a base de cálculo do ISS será o valor integral da Nota Fiscal. (Art. 1º da IN 0002/07)

**Art. 376.** Quando a Agencia de Propaganda e Publicidade emitir Nota Fiscal / Fatura englobando o valor referente ao Agenciamento de Veiculação mais os serviços que lhe são inerentes, enquadrados no item 17.06.01, será permitida a exclusão do valor referente à veiculação, conforme constante de Nota Fiscal, emitida pelo Veículo.

Parágrafo Único. Para os fins do disposto no caput as características da campanha objeto da veiculação - período, designação, cliente-tomador, agencia, veículo de divulgação, outros - deverão restar comprovados como coincidentes, especialmente pela apresentação, simultânea, da Nota Fiscal emitida pelo Veículo de Comunicação e pela Nota Fiscal emitida pela Agencia de Propaganda e Publicidade. (Art. 2º da IN 0002/07)

## Seção XI

### ISS Fixo – Simples Nacional

**Art. 377.** As microempresas prestadoras de serviços optantes do SIMPLES NACIONAL, com receita bruta total auferida no ano-calendário anterior de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), ficam submetidas ao recolhimento do ISS na forma FIXA, nos

termos do artigo 18, §§ 18 e 19 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e deverão indicar no DAS (DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL) no devido campo VALORES FIXOS (R\$) o valor mensal do ISS FIXO calculado pela TABELA I anexa, e ainda quando: (Art. 1º da IN 0011/07)

- I – auferiram qualquer receita proveniente de prestação de serviços tributadas pelo ISS no ano-calendário anterior à apuração do tributo;
  - II – excepcionalmente para os meses de outubro a dezembro de 2007, mesmo que não tenha ocorrido o disposto no inciso anterior, auferiram receita proveniente de prestação de serviços no corrente exercício;
- § 1º. Não ocorrendo o disposto no inciso I, os contribuintes ficam sujeitos ao ISS FIXO a partir da competência em que haja receita oriunda de prestação de serviços.
- § 2º. Não se enquadram no regime de ISS FIXO, as microempresas prestadoras de serviços que estejam no ano-calendário de início de atividades ou que possuam mais de um estabelecimento, conforme § 3º do artigo 13 da Resolução CGSN nº 51, de 22 de dezembro de 2008. (§ 2º, Art. 1º, da IN 0011/07 com redação dada pelo art. 1º, da IN 0001/09)
- § 3º. Ficam excluídas do regime de tributação por ISS FIXO, as microempresas que exclusivamente prestam serviços previstos no § 2º do artigo 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. (§ 3º, Art. 1º, da IN 0011/07 com redação dada pelo art. 1º, da IN 0001/09)
- § 4º. O limite de que trata o caput deverá ser proporcionalizado na hipótese de a ME ter iniciado suas atividades no ano-calendário anterior, utilizando-se da média aritmética da receita bruta total dos meses desse ano-calendário, multiplicada por 12 (doze). (§ 4º, Art. 1º, da IN 0011/07 com redação dada pelo art. 1º, da IN 0001/09)

**Art. 378.** As faixas de enquadramento do ISS FIXO nos termos da presente instrução serão corrigidas quando alteradas por legislação do SIMPLES NACIONAL, em especialmente, as faixas de renda bruta anual dos empreendedores microempresários, conforme termos do artigo 26, § 1º e incisos I, II e III da Lei 123/2006. (Art. 2º da IN 0011/07)

**Art. 379.** Às microempresas optantes do SIMPLES NACIONAL cujas receitas de prestação de serviços foram fixadas em REGIME DE RECOLHIMENTO DE ISS POR ESTIMATIVA, calculadas por processo próprio nos termos do artigo 108 da Lei Municipal 2.415/70 – CTM (Art. 194 neste Dec. de Consolidação), aplicam-se as seguintes regras: (Art. 3º da IN 0011/07)

- I – se a receita bruta total anual do exercício anterior foi inferior a R\$ 36.000,00 anuais, ficam sujeitas aos termos do artigo 1º (Art. 346 neste Dec. de Consolidação);
- II – se a receita bruta total anual do exercício anterior foi superior a R\$ 36.000,00 anuais, deverão indicar no DAS (DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL) no campo PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - VALOR (R\$) o valor mensal da receita de prestação de serviços estimada em processo próprio (REGIME DE RECOLHIMENTO DE ISS POR ESTIMATIVA - termos do artigo 108 da Lei Municipal 2.415/70 – CTM) (Art. 194 neste Dec. de Consolidação) para efeitos de pagamento do ISS no Simples Nacional.

**Art. 380.** Ficam revogadas as Instruções Normativas nº 6 de 27 de setembro de 2007 e nº 8 de 08 de outubro de 2007, resguardados seus efeitos para setembro de 2007. (Art. 4º da IN 0011/07)

**Art. 381.** A presente instrução entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir da competência outubro de 2007, conforme inciso III, § 9º do artigo 12 da Resolução CGSN nº 5, de 30 de maio de 2007, com redação dada pela Resolução CGSN nº 21 de 17 de agosto de 2007. (Art. 5º da IN 0011/07)

TABELA I

RECEITA BRUTA AUFERIDA NO ANO-CALENDÁRIO ANTERIOR EM R\$	VALOR DE ISS MENSAL FIXO EM R\$
Até R\$ 12.000,00	R\$ 18,00
De R\$ 12.001,00 a R\$ 24.000,00	R\$ 36,00
De R\$ 24.001,00 a R\$ 36.000,00	R\$ 54,00

## Seção XII

### ISS Fixo – Por Profissional

**Art. 382.** Os processos administrativos para reconhecimento do direito ao enquadramento no ISS Fixo, calculado por profissional, nos termos do art. 104-A, § 5º, da Lei nº 2.415/ 70, deverão ser instruídos com: (Art. 1º da IN 0001/12)

- I - Cópia da última alteração contratual da sociedade;
- II - Cópia do Livro Registro de Empregados;
- III - Cópia de decisão judicial que garanta o direito aludido no caput, quando houver;
- IV - Memorial Descritivo da Atividade - padrão ANVISA - atualizado, para sociedades da área de saúde.

Parágrafo Único - A critério do Fisco poderão ser solicitados outros documentos para complementação da análise do pedido.



**Art. 383.** Somente terão direito ao recolhimento do ISS com valor fixo, as sociedades constituídas sob a forma de sociedade de pessoas, de caráter não empresarial, conforme estabelecido pelo Código Civil. (Art. 2º da IN 0001/12)

**Art. 384.** Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o contrato social deverá prever a responsabilidade pessoal de todos os sócios, de forma solidária ou subsidiária e ilimitada, pelos danos eventuais que a sociedade possa causar aos tomadores dos serviços e vedar a possibilidade de participação da sociedade no capital de outra pessoa jurídica; (Art. 3º da IN 0001/12)

**Art. 385.** A sociedade deverá ainda preencher os seguintes requisitos: (Art. 4º da IN 0001/12)

I - Não possuir pessoa jurídica como sócia;

II - Não desenvolver atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

III - Não terceirizar os serviços de mesma natureza da sociedade;

IV - Não possuir sócio que participe somente com aporte de capital ou como administrador;

V - Não possuir filial neste ou em outro município.

VI - Ser constituída por pessoas com idêntica formação profissional e sujeitas à fiscalização pelo mesmo Conselho de Classe.

**Art. 386.** Não será enquadrada no ISS com recolhimento fixo, a sociedade civil de profissão regulamentada, com atuação na área de saúde, que realizar procedimentos cuja execução necessite de ambiente próprio, equipamentos específicos e equipe multidisciplinar vinculada ao prestador dos serviços. (Art. 5º da IN 0001/12)

**Art. 387.** Para efeito de apuração da base de cálculo, por se tratar de serviço prestado sob a forma de trabalho pessoal, será considerado o número total de sócios identificados no contrato social, assim como dos demais profissionais relacionados com a atividade-fim da sociedade, empregados ou não, a teor do estabelecido no art. 9º, § 3º, do Decreto-lei nº 406, de 31.12.68, c/c o art. 104-A, § 4º, da Lei nº 2.415/70. (Art. 6º da IN 0001/12)

Parágrafo Único - A quantidade de profissionais relacionados com atividade-fim da sociedade, empregados ou não, deverá ser informada pelo contribuinte por ocasião do pedido de enquadramento e quando da alteração deste número, mediante declaração juntada ao processo administrativo.

**Art. 388.** Eventual utilização de nome fantasia por profissional liberal ou sociedade não implica perda do direito quanto ao enquadramento no ISS com valor fixo. (Art. 7º da IN 0001/12)

**Art. 389.** O enquadramento no regime de tributação de ISS Fixo não exime o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias do imposto. (Art. 8º da IN 0001/12)

**Art. 390.** Os contribuintes enquadrados no ISS Fixo, desde que regularmente inscritos e mediante emissão de nota fiscal, não sofrerão retenção do imposto na fonte pelos tomadores dos serviços, quer sejam pessoas jurídicas de direito privado, quer de direito público. (Art. 9º da IN 0001/12)

### Seção XIII ISS Cartórios

**Art. 391** - A base de cálculo do ISS relativo aos serviços enquadrados no item 21.01, da Lista de Serviços anexa a Lei 2.415/70 - CTM, é o valor dos emolumentos definidos no artigo 19, da Lei Estadual nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, exceto os valores destinados: (Art 1º da IN 0004/09 conforme Art 1º da IN 0010/11))

I - Ao Estado, em decorrência do processamento da arrecadação e respectiva fiscalização;

II - À Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado;

III - À compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e de complementação da receita mínima das serventias deficitárias;

IV - Ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, em decorrência da fiscalização dos serviços. (NR)

**Art. 392.** Ficam ratificadas, para os prestadores de serviços de registros públicos, cartoriais e notariais, todas as obrigações acessórias previstas na legislação municipal, notadamente a regularização cadastral junto à Secretaria Municipal da Fazenda, a emissão de notas fiscais e a declaração eletrônica dos serviços prestados e tomados. (Art 2º da IN 0004/09)

**Art. 393.** Não se excluem da tributação os serviços prestados pelos estabelecimentos cartoriais, notariais e de registro público, não incluídos no item 21.01.00 da Lista de Serviços, porém enquadrados em outros itens da mesma lista, nem os serviços tomados pelos mesmos, sujeitos à substituição tributária, nos termos da Lei Complementar 1.192, de 02 de março de 2001. (Art 3º da IN 0004/09)

#### Seção XIV

### ISS Farmácias de Manipulação

**Art. 394.** A base de cálculo do ISS incidente sobre serviços sob encomenda de preparo, manipulação e fornecimento de medicamentos ou outros produtos, por parte de farmácias de manipulação, é o preço total de serviço, computando-se inclusive os insumos e mercadorias utilizadas. (Art. 1º da IN 0007/09)

#### Seção XV

### ISS Planos de Saúde

**Art. 395.** Para fins de escrituração eletrônica dos serviços prestados a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da Lista de Serviços, nos termos da Instrução Normativa nº 01, de 28 de janeiro de 2010, a base de cálculo do imposto será definida pela soma das notas fiscais emitidas e escrituradas, deduzidos os valores dos serviços contratados para consecução do plano de saúde, quando enquadrados nos subitens do item 4 da Lista de Serviços, desde que: (Art 1º da IN 0002/12)

I - Os serviços contratados estejam devidamente escriturados no módulo "TOMADOR".

II - Os prestadores dos serviços contratados estejam regularmente inscritos no cadastro mobiliário deste Município.

**Art. 396.** Para a efetivação da dedução prevista no artigo 1º (Art. 384 neste Dec. de Consolidação), os contribuintes deverão confirmar os serviços tomados, para consecução do plano de saúde, na função "Escrituração de Abatimentos" da escrituração eletrônica. (Art 2º da IN 0002/12)

#### Seção XVI

### ISS SASSOM – Prestadores

**Art. 397.** É obrigatória a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica-NFS-e, bem como o seu encaminhamento para o e-mail [nfe@sassom.com.br](mailto:nfe@sassom.com.br), para os serviços contratados ou pagos pelo SASSOM. (Art. 1º da IN 0006/12)

**Art. 398.** Para emissão da NFS-e os prestadores de serviço deverão observar os seguintes procedimentos: (Art. 2º da IN 0006/12)

I - Encaminhar de forma eletrônica a sua produção (serviços prestados aos usuários), impreterivelmente até o dia 30 de cada mês, sendo que eventual remessa de papéis ou documentos, deverá ser procedida até o primeiro dia do mês subsequente ao da produção;

II - Hospitais e Clínicas de grande porte deverão enviar sua produção quinzenalmente, sendo, até o dia 15 de cada mês e até o primeiro dia do mês subsequente ao da produção;

III - Até o dia 20 do mês subsequente será disponibilizado ao prestador de serviços, no site [www.sassom.com.br](http://www.sassom.com.br), o montante de serviços já auditados e liberados para pagamento, referente às remessas indicadas no inciso anterior;

IV - O prestador de serviços emitirá a correspondente NFS-e, devendo consignar como competência a do mês em curso;

V - O SASSOM efetuará os procedimentos de escrituração das notas fiscais (gissonline) para verificação da obrigatoriedade ou não da retenção;

VI - Ocorrendo a retenção o SASSOM deverá efetivá-la no próprio mês em curso.

**Art. 399.** Os valores retidos em razão da falta de encaminhamento da NFS-e, nos prazos estabelecidos no artigo 2º (Art. 387 neste Dec. de Consolidação), não serão objeto de restituição. (Art. 3º da IN 0006/12)

#### Seção XVII

### ISS Bancos e Instituições Financeiras

#### Subseção I

### Fatos Geradores

**Art. 400.** Para efeito da incidência do imposto, considera-se receita dos Bancos, Instituições Financeiras e outros estabelecimentos de crédito a remuneração por serviços de: (Art. 12, § 10, do DEC. 302/95)

I - assessoria, consultoria e assistência técnica (inclusive câmbio), crédito imobiliário (todas as taxas cobradas no contrato de financiamento, tais como: de reavaliação, de transferência, de risco de crédito, de desligamento ou repasse de financiamento, de montagem de dossiê, de execução, de antecipação de liberação de valores, de vistoria, etc.) c), licenciamento, informações estatísticas, comissões e corretagens de importação, exportação e demais serviços envolvendo moeda estrangeira;

- II - recuperação de encargos e despesas por serviços, prestados a terceiros (inclusive coligadas), tais como: cópias, processamento de dados, telefone, locação de mão de obra, etc.,
- III - perícias, exames técnicos, análises técnicas, emissão de laudos;
- IV - trabalhos de datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres, com aplicação de taxas sobre: serviços de compensação de cheques e outros papéis; serviços do PROAGRO (coberturas e custas sobre montagem de processos); serviços de prorrogação e cancelamento de contratos de câmbio; serviços de licenciamentos em geral e de informações estatísticas; serviços de contratação de operações ativas (cheque especial, de crédito geral, da carteira de câmbio e outros); serviços de abonos de firmas, informações do SPC, CPF, SERASA; serviços de avais e fianças (desde que não vinculados às operações de crédito);
- V - administração de bens e negócios de terceiros, sobre comissões de rendas de administração de sociedades de investimentos; sobre rateio de resultados internos (rateio de taxas de administração de fundos e fundos mútuos, rateio de tarifas remuneratórias sobre letras de hipotecárias, rateio de comissões sobre venda de "travellers checks", rateio de tarifas remuneratórias sobre depósitos a prazo, rateio de tarifas remuneratórias sobre colocação de cartões de crédito, rateio de tarifas pela colocação de títulos, etc.), comissão de execução de serviços do PASEP, Previdência social, FGTS, PIS e assemelhados, taxa de administração de programas e linhas oficiais de crédito, taxa de administração de seguro desemprego;
- VI - corretagens ou intermediações de câmbio e seguros;
- VII - intermediação e comissão sobre colocação de títulos;
- VIII - custódia de bens e valores;
- IX - extração de cópia de documentos por qualquer meio (para terceiros e coligadas);
- X- arrecadação e pagamento de benefícios previdenciários e assemelhados; cancelamento de títulos e notas de seguros, cobrança simples, direta, caucionada e descontada; cobrança simples, vinculada e caucionada, no exterior e do exterior, fornecimento de extratos de cobrança, de posição de cobrança; recebimentos de carnês e assemelhados; protesto de títulos e devolução de títulos não pagos; manutenção de títulos vencidos e recebimentos diversos; recebimentos de tributos, tarifas, contribuições e assemelhados; recolhimentos/recebimentos de numerário a domicílio; [\(Art. 12, XI, do DEC. 302/95\)](#)
- XI - aluguel de cofres, pagamento de benefícios, comissões sobre transferências de fundos (inclusive da Carteira de Câmbio), comissões sobre vendas de "travellers checks" e papel moeda; [\(Art. 12, XII, do DEC. 302/95\)](#)
- XII - consulta e movimentação de fundos em terminais eletrônicos, débitos automáticos, cheques devolvidos, emissão, renovação e utilização de cartões magnéticos, cartões de cheque especial, emissão de cheque administrativo, cheque visado, cheque salário, cheque viagem, cheque avulso; fornecimento de segundas vias de avisos, fornecimento de extratos, fornecimento de talonários de cheques, manutenção de contas inativas; pagamentos por conta de terceiros, ressarcimento nas transferências de fundos( exceto os gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços); sustação de pagamento de cheques, devolução de cheques e documentos; transferência e fundos, tais como: ordens de crédito, ordens de pagamento, cheques administrativos, etc. [\(Art. 12, XIII, do DEC. 302/95\)](#)
- XIII - outros serviços que tenham como fato gerador as atividades secundárias e autônomas, que se realizam pelas diversas modalidades das "operações acessórias". [\(Art. 12, XIV, do DEC. 302/95\)](#)

**Art. 401.** O destaque do valor do imposto nos documentos fiscais é mera indicação para fins de controle e esclarecimento ao usuário do serviço e se cobrado em separado, integrará a base de cálculo. [\(Art. 13 do DEC. 302/95\)](#)

## Subseção II

### Apresentação de Informações em Arquivo TXT

**Art. 402.** As informações de interesse fiscal da administração serão fornecidas pelas instituições financeiras e suas congêneres em arquivo formato texto, gravando-se os arquivos de suas agências em um único CD não regrável, assinado pelo banco, identificando-se cada arquivo com o número da Inscrição Municipal da agência bancária a que se refere, ou poderão ser enviadas via e-mail, utilizando-se do endereço: [www.ribeiraopreto.sp.gov.br](http://www.ribeiraopreto.sp.gov.br) - selecionadas as seqüências => SECRETARIAS => FAZENDA => INFORMAÇÕES => e.BANCOS, os arquivos anexos devem ser identificados como no CD, conforme layout(s), em anexo, contendo: [\(Art. 1º da IN 0009/07\)](#)

- I - Balancete analítico mensal das contas de receita correspondentes à codificação do COSIF contidas no intervalo: 7.1.0.XX.XX-X a 7.1.9.XX.XX-X, do último dia útil do mês: LR=10, LR=11, LR=12, e LR=13, de acordo com layout(s) anexos;
- II - Relação das contas de receita cujos serviços serviram de base de cálculo para o recolhimento do ISS: LR=15, LR=16, LR=17 e LR=18, no semestre de acordo com layout(s) anexos;
- III - Relação contendo os detalhes de Grupos, Sub-Grupos e Contas mencionados nas Linhas de Registro dos itens: I e II (acima) e V (abaixo): LR=20, LR=21, LR=22, LR=23, LR=24 e LR=25, de acordo com layout(s) anexos;
- IV- Total do ISS recolhido por mês: LR=28 e LR=29, de acordo com layout(s) anexos;
- V - Relação das tarifas básicas estabelecidas pela I.Financeira para categoria de serviços, conforme faculta a Resolução 2.303, de 25/07/1996, do Conselho Monetário Nacional, e posteriores, com o respectivo código da conta creditada: LR= 30 e LR= 31, de acordo com layout(s) anexos.

Parágrafo 1. Para efeito do envio das informações via e-mail só serão aceitos os que reconhecidamente pertençam à I. Financeira.

Parágrafo 2. Observações:

1 - LR = "Linha de Registro";

2 - Na LR=05 o campo ATIVIDADE será preenchido com os seguintes CÓDIGOS:

CÓDIGO	ATIVIDADE
0011	Bancos Comerciais
0012	Cooperativas de Crédito
0021	Bancos de Investimento
0022	Bancos de Desenvolvimento
0023	Sociedades de Arrendamento Mercantil (Leasing)
0024	Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento (Leasing)
0025	Sociedades de Crédito Imobiliário
0031	Bancos Múltiplos

3 - Nas "LR", 10, 11, 12, 13, 28 e 29 nos campos "SALDO", "ISS" as duas últimas casas serão consideradas centavos.

4 - Configuração das Linhas de Registro:

a) Tipo Documento: **IF01**

LR	Tamanho	Ocorrências	Descrição
01	26	1	Registro Mestre
05	36	1	Cabeçalho do Documento Fiscal
10	140	0 a n	Detalhamento Mensal Saldos 1º Semestre
11	140	0 a n	Detalhamento Mensal Saldos 2º Semestre
15	32	0 a n	Contas com recolhimento de ISS 1º Semestre
16	32	0 a n	Contas com recolhimento de ISS 2º Semestre
20	72	0 a n	Detalhes dos Grupos
21	72	0 a n	Detalhes dos Sub-Grupos
22	72	0 a n	Detalhes das Contas
28	110	1	Total mensal do ISS próprio recolhido 1º Semestre
29	110	1	Total mensal do ISS próprio recolhido 2º Semestre
30	132	0 a n	Relação das tarifas básicas

b) Tipo Documento: **IF02**

LR	Tamanho	Ocorrências	Descrição
01	26	1	Registro Mestre
05	36	1	Cabeçalho do Documento Fiscal
12	146	0 a n	Detalhamento Mensal Saldos 1º Semestre
13	146	0 a n	Detalhamento Mensal Saldos 2º Semestre
17	38	0 a n	Contas com recolhimento de ISS 1º Semestre
18	38	0 a n	Contas com recolhimento de ISS 2º Semestre
23	74	0 a n	Detalhes dos Grupos
24	74	0 a n	Detalhes dos Sub-Grupos
25	74	0 a n	Detalhes das Contas
28	110	1	Total mensal do ISS próprio recolhido 1º Semestre
29	110	1	Total mensal do ISS próprio recolhido 2º Semestre
31	134	0 a n	Relação das tarifas básicas

5 – Os campos "numéricos" devem ser alinhados à direita e preenchido com zeros à esquerda.

6 - Eventualmente, havendo saldos de contas com valores negativos, o sinal de menos "-" deverá ser colocado no lugar do primeiro caractere, tomando-se como referência o sentido da esquerda para a direita, não ultrapassando-se o número de "18 bytes" para o campo conforme definido no **Lay Out**, exemplo: -0000N0NNNNN0NN0N.

7 – Os campos “texto” devem ser alinhados à esquerda e deixados vazios os espaços não utilizados à direita.

8 – Nomenclatura dos campos:

ANO BASE	Ano do exercício fiscal
IM	Inscrição Municipal da Agência Bancária
CNPJ	Nº do CNPJ da Agência Bancária
BANCO	Nº do BANCO
ATIVIDADE	Ver observação II
CÓD GRUPO <sup>1</sup>	Código do Grupo da Conta apresentada (código da Instituição Financeira)
CÓD SUB-GRUPO <sup>2</sup>	Código do Sub-Grupo da Conta apresentada (código da Instituição Financeira)
CÓD CONTA <sup>3</sup>	Código da Conta apresentada (código da Instituição Financeira)
COD COSIF	Código do COSIF correspondente a cada um dos itens acima (1, 2 e 3), se houver. Obrigatório no caso do item 3 (CÓD CONTA).
SALDO mês	Saldos acumulados das CONTAS do Balancete
ISS mês	Valores recolhidos do ISSQN próprio por mês

9 – As Instituições Financeiras deverão optar por um dos tipos de layout em anexo.

**Art. 403.** As configurações dos arquivos, os endereços e as normas de envio poderão ser alterados, conforme exigência técnica do sistema de informática desde que constantes de extrato de aviso publicado no Diário Oficial do Município. (Art. 2º da IN 0009/07)

**Art. 404.** Fica dispensada a apresentação dos demonstrativos das rubricas tributáveis, na forma impressa, pelas instituições financeiras e congêneres, conquanto não intimadas para tanto. (Art. 3º da IN 0009/07)

**Art. 405.** Os prazos de entrega dos Demonstrativos serão os seguintes: (Art. 4º da IN 0009/07)

I - Até o último dia útil de julho do ANO BASE – para os Demonstrativos do 1º Semestre;

II - Até o último dia útil de janeiro do ano subsequente ao ANO BASE – para os Demonstrativos do 2º Semestre.

#### ANEXO:

### LAY OUT(S) DAS DEMONSTRAÇÕES DE RECEITAS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E CONGENERES

(Disponível no DOM de 29/10/2007 <https://www.ribeiraopreto.sp.gov.br/diario-oficial/index.xhtml>)

#### CAPÍTULO VI

### IPTU – PARTE GERAL

#### Seção I

### Incidência e Fato Gerador

**Art. 406.** O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU tem como fato gerador à propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física como definido na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município. (Art. 158 do CTM)

§ 1º Para efeitos desse imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes incisos, constituídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento d'água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel.

§ 2º Poderão, também, ser consideradas urbanas, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º O disposto no “caput” deste artigo não aplicar-se-á aos imóveis que, por destinação devidamente comprovada em processo administrativo, estiver enquadrado no disposto no art. 15 do Decreto Lei nº 57/66.

§ 4º O Executivo fixará, periodicamente, o perímetro da zona definida neste artigo, podendo ela abranger, desde as áreas que se refere o parágrafo 2º.

**Art. 407.** A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, correndo sem prejuízo das penalidades cabíveis. (Art. 159 do CTM)

**Art. 408.** Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. (Art. 160 do CTM)

**Art. 409.** São pessoalmente responsáveis pelo imposto: (Art. 161 do CTM)

I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existente à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio, existentes à data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

IV - a pessoa jurídica que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

Parágrafo Único. O disposto no item IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou até, sob firma individual.

## Seção II Inscrição

**Art. 410.** A inscrição será feita em formulário próprio, segundo modelo aprovado pela Prefeitura, no qual o responsável, declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, e sem prejuízo de outros elementos que lhe sejam exigidos: (Art. 163 do CTM)

I - nome e qualificação;

II - endereço para entrega do aviso;

III - localização do imóvel especialmente:

a) bairro ou vila;

b) avenida, praça, rua ou estrada em que estiver situada a respectiva numeração;

c) número da quadra e do lote, em caso de área em loteamento;

d) croquis em anexo, indicando o número e distância do imóvel construído mais próximo ou distância da esquina;

IV - valor venal do imóvel (terreno ou construção);

V - dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil e do respectivo registro;

VI - qualidade em que a posse é exercida;

VII - características do terreno:

a) dimensões e área;

b) confrontações;

VIII - características de edificação:

a) área do pavimento térreo;

b) número de pavimentos;

c) número e especificação dos cômodos;

d) área total da edificação;

IX - data do alvará ou da comunicação da construção, com apresentação de planta aprovada;

X - data do auto de vistoria ou de conclusão do prédio, com apresentação de Habite-se;

XI - outros dados julgados necessários pelo Cadastro Imobiliário.

§ 1º A entrega das fichas de inscrição será feita contra recibo, o qual não faz presumir a aceitação dos dados apresentados.

§ 2º Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser juntada a matrícula do imóvel.

**Art. 411.** Deverão ser obedecidas as seguintes normas especiais para cada um dos casos referidos: (Art. 164 do CTM)

I - no caso de prédios com entrada para mais de um logradouro, deverá ser promovida a inscrição pela via em que se situar a entrada principal; havendo mais de uma entrada de igual importância, pela via onde o prédio apresentar maior testada;

II - em se tratando de prédio em condomínio, deverão ser inscritas isoladamente as unidades que, nos termos da legislação civil, constituam propriedade autônoma, e somente serão individualizadas junto ao cadastro imobiliário municipal, com

a apresentação da matrícula instituindo o condomínio na forma da lei, bem como a quitação total dos débitos inscritos, sendo a individualização concretizada para o exercício seguinte;

§ 1º Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, o declarante deverá mencionar tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito e indicação do cartório e o juízo por onde corre a ação.

§ 2º Incluem-se também na situação prevista no parágrafo anterior o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

**Art. 412.** A inscrição deverá ser feita dentro de: (Art. 165 do CTM)

I - 30 (trinta) dias, contados da convocação por edital baixado pela Prefeitura;

II - 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou da promessa de compra e venda do imóvel, ou, ainda, da cessão desta, quando for o caso.

Parágrafo Único. Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido neste artigo, o Cadastro Imobiliário, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o responsável para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena das cominações previstas.

**Art. 413.** O contribuinte ou responsável deverá encaminhar a Diretoria do Departamento de Tributos Imobiliários, os documentos comprobatórios, mediante regular protocolo de procedimento administrativo, 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência: (Art. 166 do CTM)

I - a aquisição do imóvel, com a apresentação do registro;

II - compromisso de compra e venda de imóveis e suas cessões, com a apresentação dos referidos instrumentos;

III - as reformas, ampliações ou modificações de uso, com apresentação de planta;

IV - outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência ou o cálculo do imposto.

Parágrafo Único. O não cumprimento do estabelecido neste artigo implicará em multa de 20% (vinte por cento) no "quantum" do imposto devido, com desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor da penalidade se o recolhimento for efetuado até o último dia do mês subsequente ao do lançamento.

**Art. 414.** Consideram-se sonegados à inscrição os imóveis construídos não inscritos no prazo e na forma regulares, bem como aqueles que apresentem, na ficha de inscrição, erro, falsidade ou omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória. (Art. 167 do CTM)

### Seção III Lançamento

**Art. 415.** Será lançado, Imposto Predial Urbano, ou Territorial Urbano, considerando: (Art. 168 do CTM)

I - Predial Urbano, quando o imóvel ou parte dele, for constituído do solo com o que lhe seja incorporado permanentemente inclusive os edifícios e as construções que possam servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades;

II - Territorial Urbano, quando o imóvel, for constituído unicamente do solo com exclusão de quaisquer benfeitorias ou acessões.

a) os imóveis com construção, sem ocupação e destinação e que estas possam ser retiradas sem destruição, modificação ou fratura;

b) os imóveis com construções paralisadas ou em andamento, bem como as condenadas ou em ruínas, ou quando consideradas a critério da Administração, inadequadas, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade das mesmas.

c) o remanescente de 5 (cinco) vezes da área ocupada pelas edificações propriamente ditas, e computada no lançamento do Imposto Predial, observado o disposto no inciso II do § 2º, exceto se a parte não edificada atender a função social da propriedade, pela sua essencialidade aos fins a que se destina o imóvel.

d) o remanescente de 10 (dez) vezes a área ocupada pelas edificações propriamente ditas, e computada no lançamento do Imposto Predial, quando se tratar de imóvel ocupado por indústria em atividade, exceto se a parte não edificada atender a função social da propriedade, pela sua essencialidade ao exercício da atividade a que se destina o imóvel.

§ 1º No cálculo do excesso de área de que trata a alínea "c" deste artigo, a área ocupada pelas edificações será medida pelo total da superfície coberta apresentada, compreendendo neste não só a edificação principal, como as edículas e dependências.

§ 2º Serão consideradas para cálculo do Imposto Predial Urbano:

I - a área de terreno correspondente ao quintuplo da superfície coberta pelas edificações existentes no imóvel;

II - a área do terreno até 500 (quinhentos) metros quadrados, quando nela existir construção residencial;

III - a área de terreno correspondente a 10 (dez) vezes a superfície coberta pelas edificações existentes, quando se tratar de imóvel ocupado por indústria em atividade.

§ 3º- A função social da propriedade será observada nos casos nos quais o imóvel, na interpretação do termo hospedado nas alíneas "c" e "d" do inciso II do artigo 168 (Art. 404 neste Dec. de Consolidação), mesmo se tratando de terreno, tenha

função recreativa, residencial, produtiva, ambiental ou qualquer outra que retire a condição do imóvel de simples terreno nu, aplicando-se, nestes casos, a alíquota prevista no inciso I do artigo 168.

§ 4º A alíquota do inciso II do artigo 168 ([Art. 404 neste Dec. de Consolidação](#)) será aplicada para o excedente de terreno nu ou de terreno que não tenha indicação de elementos que demonstrem não se tratar de terrenos que se destinem a funções recreativa, residencial, produtiva, ambiental ou qualquer outra que retire a condição do imóvel de simples terreno nu.

**Art. 416.** O imposto é de lançamento anual, respeitada a situação do imóvel no início do exercício a que se referir a tributação. ([Art. 169 do CTM](#))

Parágrafo Único - Ocorrendo uma das situações abaixo previstas que determinará o enquadramento nos incisos I e II, do artigo precedente, a atualização cadastral e a incidência tributária serão praticadas no exercício seguinte:

- a) conclusão de obras durante o exercício quando o imposto será devido a partir da data do despacho que conceder o Habite-se, ou o Auto de Vistoria, ou de sua efetiva ocupação;
- b) ocupação parcial de prédios não concluídos, ou ocupação de partes autônomas de edifícios ou condomínios já concluídos, quando o imposto será devido a partir do mês seguinte ao da ocupação, inclusive;
- c) destruição ou demolição de prédios no decorrer do exercício, quando o imposto será devido, a partir do mês seguinte, inclusive, ao de sua destruição ou demolição, quando regularmente comunicado o fato à Prefeitura e apurada a impossibilidade de sua utilização;
- d) os imóveis que tenham frente para mais de uma via pública, lançar-se-ão por aquela que possua mais melhoramentos ou sendo estes iguais, por aquela em que tenha maior testada;
- e) os imóveis construídos, com entradas para mais de uma via pública, lançar-se-ão por aquela em que houver a entrada principal, ou por aquela em que tiver maior frente, se possuir entradas principais para mais de uma via pública;
- f) parcelamento do solo através de instituição de condomínio a partir do exercício seguinte da alteração do registro do mesmo, desde que quitados os lançamentos anteriores ou débitos inscritos em dívida ativa.

**Art. 417.** O imposto será lançado em nome do contribuinte de acordo com os dados constantes do cadastro fiscal. ([Art. 171 do CTM](#))

§ 1º Tratando-se de imóvel, objeto de compromisso de venda e compra, o lançamento do imposto será procedido em nome do promitente vendedor e do promissário comprador, respondendo solidariamente pelos lançamentos tributários.

§ 2º O lançamento do imóvel, objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, será efetuado em nome do enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário.

§ 3º Na hipótese de existência no condomínio, de unidade independente, de propriedade de mais de uma pessoa, o lançamento do imposto será procedido, a critério da repartição competente em nome de um, alguns, ou de todos os coproprietários, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os demais pelo ônus fiscal.

§ 4º Fica excluída a responsabilidade tributária do promitente vendedor de imóvel a partir da data em que este comunicar a venda à Prefeitura Municipal, através do pedido de alteração cadastral.

**Art. 418.** O lançamento do imposto será distinto, para cada imóvel, como unidade autônoma ou subunidade, ainda que imóveis contíguos ou vizinhos pertençam ao mesmo contribuinte ou grupo de contribuintes, quando desmembrados pela Prefeitura. ([Art. 172 do CTM](#))

§ 1º As áreas de ruas, vielas e espaços livres, nos loteamentos aprovados ou não, quando não doados serão considerados unidades autônomas ou subunidades.

§ 2º Para efeitos deste imposto, considera-se:

- I - UNIDADE AUTÔNOMA - todo o imóvel ou parcela deste edificado ou não, que possa ser considerado como um só todo, distinto dos demais, mesmo que ligado a outros ou com outros assentados em mesma propriedade;
- II - SUB-UNIDADE - quando no imóvel considerado unidade autônoma, hajam áreas susceptíveis de delimitação física ou jurídica, independente, e como tal, possam ser considerados separadamente, tais como:
  - a) os apartamentos, em prédios de condomínios;
  - b) as edículas, garagens, depósitos, quando de uso isolado.

**Art. 419.** Para efeitos desta lei, a definição de unidade autônoma ou subunidade é interpretada, abstraindo-se da natureza do título aquisitivo da propriedade, posse, domínio ou ocupação da parcela que nesse mesmo título se fez constar como pertencente ao herdeiro, coproprietário, promissário, condômino locatário ou sublocador. ([Art. 173 do CTM](#))

#### Seção IV Base de Cálculo

**Art. 420.** A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, observado o disposto na Planta Genérica de Valores – PGV.



Parágrafo único. A Planta Genérica de Valores – PGV deve ser revista de forma geral e homogênea em relação a todos os imóveis do Município, no mínimo, uma vez a cada mandato do Poder Executivo. (Art. 174 do CTM)

**Art. 421.** O valor venal do imóvel será determinado consoante parâmetros fixados na Planta Genérica de Valores – PGV. (Art. 175 do CTM)

**Art. 422.** Para os efeitos tributários previstos no artigo 175 do Código Tributário Municipal (Art. 410 neste Dec. de Consolidação), em especial para a determinação dos valores venais dos imóveis edificados e não edificados e lançamento para Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU ficam aprovados os parâmetros e valores unitários dos terrenos, computados por metro quadrado e expressos em reais, fixados conforme planta genérica dos valores de imóveis. Na hipótese em que o contribuinte estiver sujeito a incidência do imposto predial e territorial urbano fica limitado em até 130% (cento e trinta por cento) a variação do valor venal para lançamento do IPTU. (Art. 1º da LC 2572/12)

**Art. 423.** No que tange aos imóveis: (Art. 2º da LC 2572/12)

- I - se, eventualmente, a via pública, ou logradouro, não constar da Tabela Genérica de Valores de Terrenos, Anexo I, aplicar-se-á, nos imóveis nela situados valores apurados pelo setor técnico competente da administração através de pesquisa de mercado;
- II - de esquina ou que possuam testada para mais de uma via pública, ou logradouro com valores distintos, serão tributados pelo maior valor aplicável, acrescido de 10% (dez por cento);
- III - nos casos singulares, de terrenos particularmente desvalorizados em virtude de formas extravagantes, de conformações topográficas muito desfavoráveis, defeitos físicos acentuados, pela passagem de curso de água, ou, ainda, sujeitos às inundações, e, também, em outros casos em que a aplicação dos processos de ordem geral estatuído possa conduzir à tributação manifestamente injusta ou extravagante poderá ser concedido desconto de até 50% (cinquenta por cento) do padrão local, por despacho fundamentado do Secretário Municipal da Fazenda, em regular processo administrativo.

**Art. 424.** Fica incluído o Anexo II na Lei Complementar nº 2.572, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de Imóveis Urbanos do Município, com a indicação dos logradouros e seus respectivos valores imobiliários por metro quadrado (m<sup>2</sup>), apurados pelo setor técnico competente da administração através de pesquisa de mercado. (Art. º da LC 3167/23)

**Art. 425.** No que tange às construções, para as edículas, garagens e coberturas, aplicar-se-á o valor unitário equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor unitário da construção principal, desde que comprovadamente seja padrão inferior ao da construção principal. (Art. 3º da LC 2572/12)

#### Seção V

### Alíquota do IPTU Predial

**Art. 426.** O Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana, observado o valor venal do imóvel, será exigido à razão de 0,6 % (seis décimos por cento): (Art. 178 do CTM)

- I - fica instituído o desconto de 33% (trinta e três por cento) para imóveis com valor venal até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);
- II - fica instituído o desconto de 16% (dezesesseis por cento), para imóveis com valor venal superior a R\$ 35.000,01 (trinta e cinco mil reais e um centavo) até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

#### Seção VI

### Alíquota do IPTU Territorial

**Art. 427.** O Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, observado o valor venal do imóvel, será exigido à razão de 2,2 % (dois inteiros e dois décimos por cento). (Art. 179 do CTM)

Parágrafo Único. Fica instituído desconto de 27% (vinte e sete por cento), para imóveis com valor venal até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

#### Seção VII

### Arrecadação do IPTU

#### Subseção I

### Presunção de Legitimidade da Propriedade

**Art. 428.** O pagamento do imposto não confere a quem o fizer, presunção de título legítimo à propriedade, ao domínio útil ou a posse do imóvel. (Art. 182 do CTM)

## CAPÍTULO VII IPTU – PARTE ESPECIAL

### Seção I

#### Isenções do IPTU

**Art. 429.** São isentos do imposto: (Art. 183-A do CTM)

I - os imóveis pertencentes ao patrimônio:

- a) das empresas concessionárias de serviço público municipal, nos termos determinados em lei ou dos respectivos contratos;
- b) de particulares, quando cedidos com comodato:
  - 1) ao Município, ao Estado ou à União, para qualquer fim;
  - 2) para entidades provadas com a finalidade exclusiva de seu uso como praça esportiva, e enquanto perdurar o respectivo comodato, que não poderá ser por tempo inferior a 05 (cinco) anos consecutivos.
- c)
  - 1) de associações beneficentes ou de caridade;
  - 2) associações beneficentes ou de caridade, por 5 (cinco) anos, que tenham recebido imóvel em doação, a contar da data de registro da escritura de doação, e desde que a associação tenha no máximo quatro propriedades no Município, incluindo a doada.
- d) de associações esportivas, regularmente constituídas e sediadas no Município, filiadas, direta ou indiretamente, ao Conselho Nacional de Desportos, desde que para uso exclusivo das entidades beneficiadas, excetuados os imóveis sem destinação e locados a terceiro.
- e) de sindicatos e delegacias locais, devidamente reconhecidas e mediante atestado de regular funcionamento expedido pela repartição competente do Ministério do Trabalho;
- f) de viúvas, viúvos, aposentados, menores órfãos e pessoas definitivamente incapacitadas para o trabalho, que sejam proprietários de um único imóvel, servindo este como sua residência, ainda que usufrutuários, e que não percebam, juntamente com os demais ocupantes do imóvel, importâncias superiores, em valores fixados por ato do Poder Executivo, mediante declaração formal do preenchimento dos requisitos, sob pena de aplicação do § 1º, do art. 184, sem prejuízo da sanção penal e civil correspondente;
- g) aos internados e egressos de leprosários e aos portadores do vírus HIV, que sejam proprietários de prédio único que sirva de sua residência, ainda que usufrutuários, e que não percebam, juntamente com os demais ocupantes do imóvel, importâncias superiores aos valores fixados por ato do Poder Executivo, mediante declaração formal do preenchimento dos requisitos, sob pena de aplicação do § 1º, do art. 184, sem prejuízo da sanção penal e civil correspondente;
- h) de entidades culturais ou artísticas, sem finalidade lucrativa;
- i) concede aos pensionistas ou aposentados isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), estabelecido o mesmo cálculo a que se refere à Lei Complementar nº. 54, de 16 de março de 1.991;
- j) de associações de classes e das associações dos moradores de bairros, desde que utilizados para as finalidades pelas quais foram criadas.

II - Os edifícios destinados a:

- a) residências episcopais e paróquias e prédios gratuitamente cedidos a instituições de assistência social, bem como os que, constituindo patrimônio das confissões ou cultos religiosos, destinem-se, gratuitamente, à residência dos respectivos ministros, pastores e presidentes;
- b) de propriedade e residência daqueles que tenham participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrantes da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Área Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, mediante comprovação de acordo com a Lei Federal nº. 5.315, de 12 de setembro de 1.967.

Parágrafo Único - A isenção de que trata a alínea "b", do inciso II, será transferida para a viúva, menores órfãos ou herdeiros incapazes, em caso de falecimento do beneficiado.

III - Não haverá lançamento do IPTU, pelo prazo de dois exercícios fiscais consecutivos, para imóveis em regime de loteamento, mediante requerimento do proprietário ou loteador, instruído com documentos que comprovem esta condição, atendido o abaixo disposto:

- a) O prazo da exclusão da incidência referido no caput terá início no exercício seguinte à data de publicação do decreto de aprovação.
- b) Na hipótese de comercialização do lote, o IPTU será lançado para o adquirente, no exercício fiscal seguinte.

- c) O loteador deverá apresentar anualmente, no prazo do caput, declaração dos imóveis, não comercializados e dos alienados com a respectiva data de comercialização e cópias dos contratos de alienação, sob pena de incidência da exação em todos os imóveis do loteamento no exercício seguinte.

### Subseção I

## Regra Geral das Isenções

**Art. 430.** As isenções do imposto deverão ser requeridas pelos contribuintes que se encontrem nas condições previstas neste código, no prazo estabelecido para a impugnação do lançamento, sob pena de preclusão do direito. (Art. 184 do CTM)

Parágrafo único. Na hipótese do Fisco ser induzido a erro, por ato omissivo ou comissivo e ainda através de informações inverídicas prestadas pelo contribuinte, será atribuída penalidade pecuniária no montante de 20% (vinte por cento), do valor do respectivo lançamento tributário.

**Art. 431.** O deferimento do pedido de isenção, para o primeiro exercício servirá para os seguintes, ficando o beneficiário, para renovação do favor fiscal, obrigado a comunicar ao Fisco, anualmente, até o último dia útil de janeiro, qualquer alteração quanto ao preenchimento dos requisitos e condições para o gozo da isenção, independentemente da permanente fiscalização. (Art. 185 do CTM)

§ 1º A inobservância do disposto neste artigo implicará a perda do benefício.

§ 2º No caso de comunicação falsa, ficará o beneficiário sujeito ao lançamento do imposto com o acréscimo de 20% (vinte por cento), sem prejuízo das demais cominações cabíveis.

§ 3º As diferentes classes de contribuintes serão convocadas a demonstrar o atendimento aos requisitos de concessão da isenção na conformidade do regulamento.

§ 4º A isenção cessa no momento que se dê o não cumprimento dos seus requisitos.

**Art. 432.** Os proprietários de um único imóvel que lhes sirva de residência, e que estejam amortizando o financiamento do mesmo junto ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou que possuam título devidamente registrado do imóvel, com área construída não superior a 60 m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados) e cujo valor venal não ultrapasse a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), ficam isentos do imposto respectivo. (Art. 186 do CTM)

**Art. 433.** As atualizações do limite de renda e do limite de valores venais previstos nas hipóteses de isenções, bem como o valor da parcela mínima do imposto, serão realizadas anualmente de acordo com o Decreto que atualiza os tributos municipais. (Art. 10 da LC 2572/12)

### Subseção II

## Isenções Imóveis Preservados por Lei

**Art. 434.** O imóvel submetido a restrições de edificação e uso por ter sido preservado por lei municipal, em decorrência de interesse histórico, arquitetônico, artístico, cultural, paisagístico ou de defesa do meio ambiente, desde que, a critério da Administração Municipal, se encontre em bom estado de conservação, gozará dos seguintes benefícios fiscais: (Art. 1º da LC 217/93)

I - isenção do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU) incidente sobre o imóvel preservado;

II - redução de 50% (cinquenta por cento) no imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) incidente sobre atividades desenvolvidas por pessoas físicas ou jurídicas no imóvel preservado;

III - isenção do pagamento de taxas e emolumentos para aprovação de projeto de reforma ou restauração do imóvel preservado.

§ 1º. - Os benefícios de que tratam os incisos I e II serão concedidos anualmente para o exercício seguinte, mediante requerimento do interessado, após vistoria pelo órgão competente da Administração Municipal, que comprove estar o imóvel em bom estado de conservação.

§ 2º. - O benefício de que trata o inciso III será concedido, desde que a reforma ou restauração seja aprovada pelo órgão competente da Administração Municipal, obedecida a legislação sobre preservação de bens por interesse história, arquitetônico, artístico, cultural, paisagístico ou de defesa do meio ambiente.

### Subseção III

## Isenções Imóveis Preservados por Lei

**Art. 435.** Ficam, por esta lei complementar, isentos do pagamento de IPTU os imóveis atingidos por enchentes no Município de Ribeirão Preto. (Art. 1º da LC 892/99)

§ 1º - A isenção se aplicará no ano fiscal do exercício em que for atingido o imóvel ou no subsequente, quando o IPTU já houver sido pago.

§ 2º - Serão considerados imóveis atingidos aqueles que tiverem necessidade de ser, temporária ou definitivamente, desocupados em função do alagamento.

**Art. 436.** A Prefeitura, através dos órgãos competentes, definirá as áreas em que se aplicará a presente legislação, inclusive consultando as associações de moradores das áreas atingidas. ([Art. 2º da LC 892/99](#))

#### Subseção IV

### Isenções Permanentes

**Art. 437.** Fica estabelecida pela presente lei, isenção de IPTU para as áreas declaradas de Utilidade Pública e de Preservação Permanente (Ambiental). Bem como de Servidão de Emissário de Esgotos. ([Art. 12 da LC 2135/06](#))

#### Subseção V

### Isenções para Adotante ou Guarda de Criança ou Adolescente

**Art. 438.** Fica concedida isenção parcial no valor correspondente a até 50% (cinquenta por cento) do total do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, incidente sobre o imóvel de propriedade ou que sirva de residência ao contribuinte que adotar ou assumir judicialmente a guarda de criança ou adolescente. ([Art. 1º da LC 2895/18](#))

**Art. 439.** A isenção prevista no art. 1º desta Lei Complementar será requerida mediante comprovação da adoção ou obtenção da guarda judicial.

Parágrafo Único. O contribuinte que fizer jus à isenção em razão da obtenção de guarda judicial deverá renovar anualmente o requerimento de isenção, até o terceiro mês do exercício fiscal, mediante comprovação da condição de beneficiário desta Lei Complementar. ([Art. 2º da LC 2895/18](#))

#### Subseção VI

### Isenções de Famílias de Baixa Renda

**Art. 440.** O valor global familiar dos rendimentos mensais fica estabelecido a partir de 1º de janeiro de 2012, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), e nos exercícios subsequentes será reajustado nos mesmos índices que fixa o percentual de atualização dos tributos municipais. ([Art. 2º da LC 54/91, conforme redação dada pelo Art 1º da LC 2494/11](#))

#### Subseção VII

### Isenções: Atualizações do Limite de Renda Familiar

**Art. 441.** As atualizações do limite de renda e do limite de valores venais previstos nas hipóteses de isenções, bem como o valor da parcela mínima do imposto, serão realizadas anualmente de acordo com o Decreto que atualiza os tributos municipais. ([Art. 10 da LC 2572/12](#))

## Seção II

### Descontos do IPTU

#### Subseção I

### Desconto para Pagamento Antecipado

**Art. 442.** O pagamento do imposto poderá ser efetuado em até 12 (doze) parcelas mensais, fixas e consecutivas, observada a data de vencimento constante na notificação fiscal de lançamento. ([Art. 181 do CTM](#))

Parágrafo Primeiro - O pagamento do imposto em parcela única ou na forma de antecipação de parcelas vincendas, terá desconto de 10% (dez por cento), observados os seguintes critérios:

- I - O imposto quitado pelo contribuinte até a data do vencimento da primeira parcela sofrerá desconto de 10% (dez por cento) sobre a totalidade de imposto cobrado pelo Município no exercício fiscal;
- II - O contribuinte que optar pelo parcelamento do imposto previsto no caput será beneficiado com o desconto progressivo, a ser calculado sobre as parcelas vincendas no momento da quitação total e desde que esteja em dia com o parcelamento do imposto do imóvel no exercício fiscal;
- III - Para aplicação do desconto progressivo deverá ser observada a seguinte faixa de desconto:

- a) Para quitação efetuada após o vencimento da parcela única e até o mês de abril, será devido o desconto proporcional de 7% (sete por cento) aplicada sobre o total das parcelas vincendas;
  - b) Para quitação efetuada após o vencimento da parcela única e até o mês de junho, será devido o desconto proporcional de 4% (quatro por cento) aplicada sobre o total das parcelas vincendas;
  - c) Para quitação efetuada após o vencimento da parcela única e até o mês de agosto, será devido o desconto proporcional de 2% (dois por cento) aplicada sobre o total das parcelas vincendas;
- IV - Para a hipótese dos incisos II e III, o desconto será apurado utilizando como base de cálculo o valor total das parcelas vincendas do imposto no respectivo exercício fiscal, e não sobre o seu valor global.

#### Subseção II

### Desconto para Produtores de Hortifrutigranjeiros e Flores

**Art. 443.** Fica concedida a redução de 50% (cinquenta por cento) no Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre imóvel utilizado na exploração de produtos hortifrutigranjeiros ou flores, destinados à comercialização, independentemente das demais reduções e descontos previstos na legislação, desde que preenchidos os requisitos comprobatórios. (Art. 1º da LEI 3448/78)

§ 1º - Para essa redução os interessados deverão apresentar requerimento instruído com o original do aviso de lançamento até a data do vencimento da primeira parcela do imposto.

**Art. 444.** A redução de 50% (cinquenta por cento) no Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre o imóvel utilizado na exploração de produtos hortifrutigranjeiros ou flores, destinados à comercialização, conforme determina a Lei Municipal nº 3.448/78, somente será concedida após constatação, mediante vistoria, feita por Agente Fiscal de Postura, quanto a destinação dada ao imóvel. (Art. 2º do DEC. 307/84, conforme redação do DEC. 307/04)

Parágrafo único - O contribuinte deverá postular a concessão da redução, através de procedimento administrativo no prazo de trinta dias após o recebimento do aviso de lançamento tributário ou publicação de edital de notificação, sob pena de preclusão do direito;

#### Subseção III

### Desconto para Produtores de Hortifrutigranjeiros e Flores

**Art. 445.** Para as edículas, aplicar-se-á o valor unitário, equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor unitário da construção principal; os porões habitáveis de padrão inferior ao da construção principal, serão lançados como edícula. (Art. 3º, I, da LC 1604/03)

**Art. 446.** O valor final da construção será depreciado, em função da respectiva idade, pelos seguintes fatores de obsolescência: (Art. 3º, I, da LC 1604/03)

- a) com mais de 5 (cinco) anos até 10 (dez) anos....0,990;
- b) com mais de 10 (dez) anos até 20 (vinte) anos...0,970;
- c) com mais de 20 (vinte) anos .....0,950.

#### Subseção IV

### Desconto de Adotante

**Art. 447.** Fica concedida isenção parcial no valor correspondente a até 50% (cinquenta por cento) do total do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, incidente sobre o imóvel de propriedade ou que sirva de residência ao contribuinte que adotar ou assumir judicialmente a guarda de criança ou adolescente (Art. 1º da LC 2895/18)

**Art. 448.** A isenção prevista no art. 1º desta Lei Complementar será requerida mediante comprovação da adoção ou obtenção da guarda judicial. (Art. 2º da LC 2895/18)

Parágrafo Único. O contribuinte que fizer jus à isenção em razão da obtenção de guarda judicial deverá renovar anualmente o requerimento de isenção, até o terceiro mês do exercício fiscal, mediante comprovação da condição de beneficiário desta Lei Complementar

#### Subseção V

### Desconto Bares e Cervejarias Artesanais

**Art. 449.** São Diretrizes de Incentivo à Produção de Cervejas e Chopes Artesanais: (Art. 2º da LC 2897/18)

I - Valorização da identidade cultural conhecida nacionalmente como capital do chopp, na forma como se expressam na região histórica e geográfica em que se situa o município de Ribeirão Preto;

- II - Expansão e renovação da produção artesanal, familiar e orgânica do município;
- III - Identificação dos produtos artesanais, bem como dos pequenos produtores familiares, conferindo-lhes maior visibilidade e valorização cultural;
- IV - Promoção da integração da atividade artesanal e da produção familiar com outros setores e diretrizes de desenvolvimento sustentável, em especial com o turismo;
- V - Incentivo à qualificação artesanal e o aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;
- VI - Valorização e promoção dos produtos locais em âmbito estadual e federal;
- VII - Apoio à comercialização por meio da organização de eventos, rodadas de negociação e pontos de exposição e comercialização de produtos;
- VIII - Busca de suporte e apoio junto a entidades locais, estaduais e federais para o desenvolvimento das diretrizes;
- IX - Fortalecimento e incentivo ao Polo Cervejeiro.

**Art. 450.** Para a efetivação das diretrizes que trata o “caput”, a Secretaria Municipal da Fazenda concederá tratamento tributário diferenciado para as Microcervejarias em funcionamento no Município, assim como para as que irão se instalar, pelo período de até 05 (cinco) anos, contados da data de início de vigência desta Lei Complementar. (Art. 4º da LC 2897/18)

**Art. 451.** Somente serão concedidos os benefícios desta Lei Complementar às Microcervejarias artesanais que observarem e cumprirem as exigências previstas na Legislação Federal, Estadual e Municipal. (Art. 5º da LC 2897/18)

**Art. 452.** O tratamento tributário diferenciado para as Microcervejarias artesanais compreenderá a isenção de 100% (cem por cento) no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e isenção de 100% (cem por cento) na Taxa de Emissão de Alvará. (Art. 6º da LC 2897/18)

**Art. 453.** Os estabelecimentos comerciais localizados no Município de Ribeirão Preto que comercializarem as cervejas ou chopes artesanais, produzidos no Município, receberão isenção de até 50% (cinquenta por cento) no valor do IPTU, desde que atinjam volume de compra destes produtos de, no mínimo, R\$ 8.000,00 (oito mil reais) no período compreendido de janeiro a agosto do ano anterior. Atingindo o valor, o estabelecimento passa a fazer “jus” a um desconto conforme a tabela progressiva contida no § 3º deste artigo. (Art. 11 da LC 2897/18)

§ 1º Para a concessão do benefício deste artigo e de forma a estimular a produção e desenvolvimento do Polo Cervejeiro, é imprescindível que seja comercializada a cerveja ou chope artesanais de mais de 01 (um) fabricante local, não podendo haver a concentração da venda em mais que 70% (setenta por cento) de um único fabricante.

§ 2º As isenções previstas nesta Lei Complementar só se aplicam à obrigação tributária principal, ficando excluídas as obrigações acessórias, bem como a taxa de coleta de lixo domiciliar (TCLD).

§ 3º A tabela progressiva a que alude o “caput” deste artigo passa a ser de:

VALOR DO IPTU	DESCONTO
Até R\$ 360,00	50%
R\$ 360,01 até R\$ 720,00	45%
R\$ 720,01 até R\$ 1.440,00	40%
R\$ 1.440,01 até R\$ 2.880,00	35%
R\$ 2.880,01 até R\$ 5.760,00	30%
R\$ 5.760,01 até R\$ 11.520,00	25%
R\$ 11.520,01 até R\$ 23.040,00	20%
R\$ 23.040,01 até R\$ 46.080,00	10%
Acima de R\$ 46.080,01	5%

§ 4º Os benefícios fiscais previstos nesta Lei Complementar não isentam o contribuinte das demais obrigações tributárias, bem como deverão ser requeridos anualmente, conforme normas previstas no Decreto regulamentador e, no que couber, nas demais legislações vigentes.

§ 5º Nas hipóteses onde a microcervejaria ou o estabelecimento comercial figure como locatário dos respectivos imóveis a serem beneficiados por esta Lei Complementar, a isenção só poderá afetar a matrícula onde é desenvolvida a atividade principal, seja a de produção, no caso das microcervejarias, seja a de comercialização, restritivamente ao IPTU, nos casos dos estabelecimentos comerciais, estando excluídos do benefício outros imóveis eventualmente locados para fins distintos, observadas as regras constantes do Decreto que regulamentará a presente Lei Complementar e as demais normas tributárias vigentes.

## Subseção VI Desconto IPTU VERDE

**Art. 454.** Fica instituído no município de Ribeirão Preto a concessão de benefício tributário de Imposto Predial e Territorial Urbano – “IPTU VERDE”, que se destina a apoiar a adoção de técnicas voltadas aos conceitos da sustentabilidade, prevendo medidas construtivas e procedimentos que aumentem a eficiência no uso de recursos e diminuição do impacto socioambiental, conforme definido nesta lei complementar. (Art. 1º da LC 2996/19)

**Art. 455.** Será concedido o benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos proprietários de imóveis residenciais, que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e a recuperação do meio ambiente, devendo ser: (Art. 2º da LC 2996/19)

- I - implantação de sistema de captação e utilização de água pluvial, comprovado mediante documentação técnica;
- II - implantação de sistema de reuso de água residual, após o devido tratamento atendendo normas e parâmetros nacionais, comprovado mediante documentação técnica e certificado;
- III - plantio e conservação de árvores nativas, nos termos conceituado pelo Código do Meio Ambiente, uma árvore para cada 100 (cem) metros quadrados completos de área construída, comprovado mediante documentação técnica ou fotos;
- IV - implantação de sistema de aquecimento hidráulico solar, para redução do consumo de energia elétrica no imóvel, comprovado mediante documentação técnica ou fotos ou nota fiscal;
- V - implantação de sistema de energia solar (fotovoltaica), para redução do consumo de energia elétrica no imóvel, comprovado mediante documentação técnica ou fotos ou nota fiscal;
- VI - implantação de sistema de utilização de energia eólica, comprovado mediante documentação técnica ou fotos ou nota fiscal;
- VII - construção com materiais sustentáveis, consistente na utilização de materiais que atenuem os impactos da degradação ambiental, comprovado mediante apresentação de selo ou certificado;
- VIII - instalação de telhado verde, em todos os telhados disponíveis no imóvel para esse tipo de cobertura, comprovado mediante projeto e documentação técnica.

Parágrafo único. A redução a ser concedida corresponderá ao percentual de até 2,0% (dois por cento) para cada medida adotada, limitada até 10% (dez por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do imóvel beneficiado, desde que não tenha sido beneficiado pelas Leis Complementares nº 217/1993 e nº 2.135/2006 (APP).

**Art. 456.** Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se: (Art. 3º da LC 2996/19)

- I - Sistema de captação de água da chuva é aquele que capte água da chuva e armazene em reservatório com capacidade mínima de 500 (quinhentos) litros a cada 100 (cem) metros quadrados completos de área construída;
- II - Sistema de reuso de água: utilização das águas residuais provenientes do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável, e armazene em reservatório com capacidade mínima de 500 (quinhentos) litros a cada 100 (cem) metros quadrados completos de área construída;
- III - Sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;
- IV - Sistema de energia solar (fotovoltaica): utilização de captação de energia solar para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência;
- V - Construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado emitido por certificadora de notória reputação.

**Art. 457.** A concessão do benefício, de que se trata o caput do art. 1º, far-se-á mediante requerimento que deverá ser protocolado no período de 2 de janeiro até 31 de março do ano anterior àquele em que se pretende o benefício, junto à Secretaria Municipal da Fazenda ou no Poupatempo. (Art. 4º da LC 2996/19)

- § 1º - O requerimento deverá estar devidamente justificado, devendo ser instruído com os documentos comprobatórios da legitimidade do requerente, do cadastro municipal e das medidas adotadas no imóvel devidamente comprovadas
- § 2º. A análise do requerimento, do pedido de concessão do benefício, será realizada pelos órgãos municipais competentes até 31 de julho do ano anterior àquele em que se pretende o benefício.
- § 3º - O contribuinte deverá estar com todas as suas obrigações tributárias e não tributárias municipais em dia
- § 4º - A renovação do pedido da concessão de benefício tributário de Imposto Predial e Territorial Urbano - “IPTU VERDE” será anual.

**Art. 458.** O contribuinte terá a concessão de benefício tributário de Imposto Predial e Territorial Urbano – “IPTU VERDE” suspensa, a qualquer tempo, por ato da autoridade competente, nas seguintes condições: (Art. 5º da LC 2996/19)

- I - no descumprimento de qualquer uma das exigências que justificaram a concessão do benefício; ou

- II - quando as medidas adotadas no imóvel não estiverem conservadas, preservadas para o fim a que destina; ou
- III - quando o contribuinte não estiver com suas obrigações tributárias e não tributárias municipais em dia, parceladas ou não.

**Art. 459.** A concessão, de que trata a presente lei complementar, observar-se-á o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), em especial o art. 14. (Art. 6º da LC 2996/19)

§ 1º. Para o cumprimento do disposto no caput, a Secretaria Municipal da Fazenda deverá apresentar o resumo dos pedidos protocolizados até o dia 15 de agosto de cada ano, sendo o valor total do desconto incorporado à LOA do exercício seguinte.

§ 2º. No caso de impossibilidade comprovada de obedecer ao disposto no caput, todas as solicitações deferidas serão adiadas para o exercício posterior.

**Art. 460.** Compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente fiscalizar, e à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Pública auxiliar no que couber, a fim de verificar se as medidas estão sendo aplicadas corretamente, quando a Secretaria Municipal da Fazenda entender necessário. (Art. 7º da LC 2996/19)

Parágrafo único. A qualquer tempo, se a fiscalização comprovar irregularidade ou desconformidade na documentação apresentada ou nas medidas adotadas, o benefício será suspenso a partir da constatação do fato.

### Seção III

#### Responsabilidade do Adquirente

**Art. 461.** Das certidões relativas à situação de qualquer imóvel constarão sempre os débitos referentes a taxas ainda que não exigível, circunstância essa que também deverá ser declarada na certidão. (Art. 378 do CTM)

**Art. 462.** Verificando-se a alienação de imóvel já lançado, a responsabilidade pelo débito fiscal transferir-se-á para o adquirente, salvo se este for a União, Estado ou Município, inclusive este, caso em que se vencerão antecipadamente todas as prestações respondendo por elas o alienante. (Art. 379 do CTM)

### Seção IV

#### Aposentados: Data de Vencimento

**Art. 463.** Mediante requerimento do interessado, as parcelas do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) de imóvel de propriedade de trabalhador aposentado, vencerão em dia útil do mês por ele livremente escolhido. (Art. 1º do DEC. 421/95)

**Art. 464.** São requisitos para que o contribuinte possa efetuar o pagamento de parcelas de IPTU, do imóvel de sua propriedade, com escolha do dia e mês de vencimento: (Art. 1º do DEC. 004/95)

- 1.1- Ser proprietário do imóvel, e ser trabalhador aposentado
- 1.2- O proprietário do imóvel deverá comparecer na Secretaria da Fazenda até o vencimento da 1º parcela do IPTU, para comprovar a condição de aposentado, com o carnê de recebimento de sua aposentadoria, para comprovar o dia em que recebe, e solicitar a remarcação das datas de vencimentos

### Seção V

#### IPTU versus ITR

**Art. 465.** Os contribuintes sujeitos ao lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana, em caso de conflito de competência entre Município e União, em razão da destinação dada ao imóvel, deverão requerer a não incidência do IPTU, no prazo estipulado no artigo 187, do Código Tributário Municipal (Art. 502 neste Dec. de Consolidação), juntando obrigatoriamente ao pedido os seguintes documentos: (Art. 1º do DEC. 103/15)

- I - Declaração do Imposto Territorial Rural - DITR;
- II – Comprovante de recolhimento do ITR do exercício;
- III - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural atualizado - CCIR;
- IV - Matrícula do imóvel em que conste a referência ao CCIR;
- V - Ficha de Inscrição Cadastral de Produtor Rural – CNPJ;
- VI - Inscrição Estadual como produtor rural;
- VII - Notas fiscais de aquisição de insumos e de comercialização da produção do exercício anterior ao do pedido.



**Art. 466.** Os Agentes de Fiscalização procederão diligências no imóvel no decorrer do exercício em que se pretende a não incidência do IPTU, com intuito de comprovar a efetiva exploração econômica, produtiva e contínua de atividade rural no local. (Art. 2º do DEC. 103/15)

Parágrafo único – Não comprovada a destinação econômica e produtiva no imóvel durante todo o exercício, o IPTU será exigido com os devidos acréscimos na forma da lei.

**Art. 467.** A decisão acerca da não incidência do IPTU deverá ser reconhecida em regular sentença administrativa, emanada da autoridade competente. (Art. 3º do DEC. 103/15)

**Art. 468.** Os Agentes de Fiscalização procederão diligências permanentes nos imóveis reconhecidos como de exploração de atividade rural, cancelando a concessão da benesse fiscal dos imóveis que eventualmente não estejam efetivamente voltados à exploração rural, sem prejuízo de apuração e lançamento do tributo dos últimos cinco anos. (Art. 4º do DEC. 103/15)

Parágrafo único – Os atos elencados no caput deverão ser formais e devidamente registrados em regular processo administrativo tributário.

**Art. 469.** O contribuinte deverá comunicar imediatamente ao fisco eventual paralisação da atividade rural, sob pena de aplicação de penalidade pecuniária na forma da lei. (Art. 5º do DEC. 103/15)

**Art. 470.** O reconhecimento da atividade rural em imóvel localizado em via pública pavimentada, não exige seu proprietário das obrigações relacionadas à limpeza, higiene e segurança, conforme estabelecido pela Lei Complementar 2095/2006 alterada pela Lei Complementar 2503/2011. (Art. 6º do DEC. 103/15)

## Seção VI CND IPTU

**Art. 471.** A O prazo de validade da Certidão Negativa de Débito - CND, da Certidão Positiva com Efeito de Negativa - CPEND, e das certidões relacionadas a dados cadastrais de imóveis ou suas alterações, como Certidão de Lançamento, de Confronto, de Metragem, de Desdobro e de Aglutinação, passa a ser de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição. (Art. 1º da IN 0005/15)

**Art. 472.** A validade estipulada no antigo antecedente aplica-se tanto às certidões expedidas pela Divisão de Certidões Microfilmagem e Cobrança da Secretaria Municipal da Fazenda, quanto às expedidas por via eletrônica no site da Administração Municipal. (Art. 2º da IN 0005/15)

**Art. 473.** Os pedidos de certidões relacionadas aos dados cadastrais de imóveis, ou relacionadas a alterações destes dados, devem ser instruídos com cópia da matrícula atualizada do imóvel, escritura de venda e compra ou documento equivalente. (Art. 3º da IN 0005/15)

**Art. 474.** O prazo para expedição da certidão é de 10 dias, desde que não se apresente qualquer óbice ou falta de elementos para sua confecção. (Art. 4º da IN 0005/15)

Parágrafo Único - Se o pedido de certidão depender de manifestação de outras Secretarias, o prazo para expedição estipulado no caput fica condicionado à data do último ato administrativo praticado.

**Art. 475.** Não deverá ser fixado prazo de validade para certidões que envolvam dados cadastrais ou suas alterações, relacionadas aos imóveis de propriedade do Município. (Art. 5º da IN 0005/15)

**Art. 476.** Situações que envolvam matéria de fato ou de direito não abrangidas nesta Instrução deverão ser encaminhadas ao FAZ-S para regular decisão. (Art. 6º da IN 0005/15)

**Art. 477.** Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir de sua publicação revogando as disposições em contrário ou Normas Complementares que tratem do mesmo objeto, em especial às Instruções Normativas FAZ-S nº 02/2008, de 23 de abril de 2008 e 03/2009 de 13 de março de 2009. (Art. 7º da IN 0005/15)

## Seção VII Desdobro, Desmembramento e/ou Parcelamento de Imóveis com Débitos

**Art. 478.** Fica autorizada a Administração Pública para fins de desdobro, desmembramento e/ou parcelamento de solo, relativos a imóveis com débitos, sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 6766/79 e Lei Municipal nº 3346/77, a concluir a análise dos processos administrativos, desde que o contribuinte faça a Confissão de Débito e Pedido de Parcelamento, mediante o oferecimento de garantias reais de bens imóveis em valor superior a 150% do valor do débito, através de escritura de hipoteca registrada no competente registro de imóveis. (Art. 1º do DEC. 0056/07)

§ 1º - Pode se aceitar em garantia o imóvel objeto do processo de desdobro, desmembramento e/ou parcelamento de solo, descontadas as áreas desdobradas, parceladas ou desmembradas, as futuras áreas públicas e as áreas com restrições de uso, instruído com croqui de localização e memorial descritivo.

§ 2º - Admite-se como garantia imóveis próprios ou de terceiros, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, sendo a garantia em primeiro grau e sem a concorrência de terceiros;

§ 3º - O contribuinte apresentará pelo menos dois laudos de avaliação de profissionais e/ou empresas habilitadas, os quais serão ramificados pela Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental e servidão, inclusive, para fins de atualização do valor venal para fins de lançamento do IPTU e de ITBI.

**ART. 479.** No inadimplemento de duas parcelas consecutivas, o parcelamento do débito será cancelado, ficando autorizada a Fazenda Pública a promover a cobrança integral do débito restante, mediante protesto no Cartório de Notas, Títulos e Documentos e demais providências de cobrança previstas em lei. (Art. 2º do DEC. 0056/07)

## Seção VIII Cadastramento

**Art. 480.** Os imóveis inseridos no Perímetro Urbano, Expansão Urbana ou em área rural, serão objeto de cadastramento, com o consequente lançamento de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, para o exercício subsequente - desde que comprovado o preenchimento dos requisitos contidos nos artigos 158 do CTM (Art. 395 neste Dec. de Consolidação) c.c. artigo 15 do Decreto Lei 57/66. (Art. 1º da IN 0007/07)

**Art. 481.** Para os imóveis que foram objeto de desdobro, aglutinação, parcelamento, ou tenham praticados atos, que impliquem em alteração física ou fiscal, em áreas já cadastradas junto ao Cadastro Imobiliário Municipal ou junto INCRA, e não apresentados perante a Fazenda Municipal, prejudicando assim a atualização cadastral e fazendo, por conseguinte, geração de lançamento tributário, IPTU, em área total, ou em desconformidade com as respectivas matrículas, o Departamento de Tributos Imobiliários, após regular procedimento, procederá à atualização do cadastro de acordo com as matrículas, retroagindo o lançamento até a data do registro - respeitado o período prescricional, e o disposto no parágrafo único do artigo 166 do CTM (Art. 402 neste Dec. de Consolidação), observado o que restou deferido no processo administrativo - em relação ao primeiro caso, e ainda os dispostos na Instrução Normativa nº 09 de 11 de novembro de 2005 da Secretaria Municipal da Fazenda, publicada no DOM em 11 de novembro de 2005. (Art. 2º da IN 0007/07)

**Art. 482.** Quando o imóvel for objeto de arrematação, e o preço pago não foi suficiente para a quitação integral do débito, será dado novo cadastro para o imóvel adquirido pelo arrematante a partir da data da expedição da carta de arrematação, da data do registro junto ao cartório de imóveis ou ainda da data que o Juízo determinar com cobrança dos valores devidos a partir do exercício subsequente a arrematação ou registro, nos termos do art. 169 do CTM (Art. 405 neste Dec. de Consolidação). (Art. 3º da IN 0007/07)

§ 1º. A partir da criação do novo cadastro, os débitos que pesarem sobre o cadastro primitivo, será cobrado em nome do proprietário anterior à arrematação, inclusive os débitos do exercício em que ocorreu a arrematação.

§ 2º. Quando da atualização de cadastro advinda de aquisição através de arrematação de FRAÇÃO IDEAL, deverá ser atualizado o cadastro primitivo, respeitando-se a data da arrematação.

I - Com relação aos débitos fiscais que recaiam sobre o imóvel e sejam pretéritos à arrematação, a cobrança dos mesmos administrativa/judicialmente deverá fazer-se em face dos proprietários anteriores a mesma, sendo desnecessário a abertura de novo cadastro.

§ 3º. Quando o imóvel for objeto de usucapião ou adjudicação, os débitos tributários que recaírem sobre o mesmo, serão cobrados:

a) do usucapiente - ilimitadamente - exercícios pretéritos (como responsável tributário - art. 131, I, do Código Tributário Nacional, c.c. art. 130 caput do Código Tributário Nacional - salvo quando conste do título a prova de sua quitação e futuros (como contribuinte - sujeito passivo, na forma e condição prevista no art. 34 do Código Tributário Nacional).

b) do adjudicante - ilimitadamente - exercícios pretéritos (como responsável tributário - art. 131, I, do Código Tributário Nacional, c.c. art. 130 caput do Código Tributário Nacional - salvo quando conste do título a prova de sua quitação e futuros (como contribuinte - sujeito passivo, na forma e condição prevista no art. 34 do Código Tributário Nacional).

**Art. 483.** Os contratos de compromisso particular de compra/venda e suas cessões serão objeto de inserção junto ao Cadastro Imobiliário, desde que contenham os elementos necessários para identificação do imóvel, subscrito pelas partes e

qualificação completa (nome, CPF, RG e domicílio), mantendo-se sempre o titular do domínio, para efeito de sujeição tributária passiva, na condição de responsável tributário. (Art. 4º da IN 0007/07)

**Art. 484.** Somente será cadastrado como responsável tributário na forma do art. 34 do Código Tributário Nacional, o possuidor do imóvel, devidamente qualificado: nome completo; CPF; RG, e domicílio. (Art. 5º da IN 0007/07)

#### Seção IX

### Certidão de Lançamento, Confronto, Metragem, Desdobro ou Aglutinação

**Art. 485.** Para postular o pedido de expedição de certidão de lançamento, confronto, metragem, desdobro e aglutinação, o requerente deverá observar o disposto no art. 261, inciso I, da Lei nº 2.415/70, no que tange ao recolhimento da taxa pertinente, bem como deverá apresentar cópia reprográfica legível do registro atualizado, escritura ou documento que o requerente possuir do (s) imóvel (is), para efeito de eventual atualização cadastral pelo Cadastro Imobiliário Municipal. (Art. 1º da IN 0002/08)

Parágrafo Único - No caso do contribuinte necessitar da certidão em razão de exigência cartorária, o mesmo deverá apresentar cópia reprográfica da exigência quando da solicitação, podendo protocolizar o pedido independente de apresentação de cópia reprográfica legível do registro atualizado, escritura ou documento que o requerente possuir do (s) imóvel (is).

**Art. 486.** O prazo para expedição da certidão de lançamento, confronto, metragem, desdobro e aglutinação após o protocolo é de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento do procedimento junto ao setor, desde que inexistam quaisquer óbices para que seja expedida, devendo o requerente retirá-la junto ao setor de expediente e cobrança desta Secretaria, localizado no térreo, sala 22. (Art. 2º da IN 0002/08)

**Art. 487.** O prazo de validade das certidões emitidas é de 180 (cento e oitenta) dias, contados da emissão. Esgotado referido prazo, deverá ser solicitado nova certidão mediante pagamento dos emolumentos devidos sendo que, caso tenha sido esgotado o referido prazo e o requerente não tenha retirado a certidão, a mesma será expurgada. (Art. 3º da IN 0002/08)

Parágrafo Único - No caso de processos administrativos de desdobro e aglutinação, as decisões neles proferidas e as respectivas certidões terão validade de 180 (cento e oitenta) dias. Expirado o prazo de validade, o requerente deverá postular novamente o pedido de desdobro e aglutinação, no mesmo processo que autorizou anteriormente, desde que este esteja ainda no departamento, e em caso negativo deverá ser formalizado novo pedido através de outro procedimento, com pedido de apensamento do procedimento anterior, que será apreciado segundo a legislação vigente.

**Art. 488.** Para a expedição de certidão de perímetro urbano, o requerente deverá formalizar o pedido através de requerimento padrão da PMRP, junto ao setor de protocolo central, localizado na Rua Cerqueira César, nº 371, anexando matrícula atualizada do imóvel, observando-se quanto às taxas pertinentes, o disposto no art. 261, inciso I, da Lei nº 2.415/70. A certidão será emitida após manifestação dos setores técnicos competentes da Administração, no prazo máximo de trinta dias úteis. (Art. 4º da IN 0002/08)

Parágrafo Único - Caso o(s) imóvel(is) não esteja(m) cadastrado(s) junto ao Cadastro Imobiliário municipal, o requerente deverá acrescentar no requerimento o mapa de localização exata do imóvel. Após o cadastramento do imóvel e respeitadas as formalidades de incidência do IPTU, a certidão será expedida observando-se o disposto no caput do artigo.

**Art. 489.** Para a expedição de certidão de lançamento predial e anterior a 1966, para fins específicos de INSS, o requerente deverá formalizar o pedido através de requerimento padrão da PMRP, junto ao setor de protocolo geral, localizado na Rua Cerqueira César, nº 371, observando-se quanto às taxas pertinentes, o que dispõe o art. 261, inciso I, da Lei nº 2.415/70. A certidão será emitida após a manifestação dos setores técnicos competentes da Administração, no prazo máximo de trinta dias úteis. (Art. 5º da IN 0002/08)

**Art. 490.** As certidões oriundas de autorização de desdobros e aglutinações, provenientes de decisão proferida em procedimento administrativo, somente serão emitidas se não existir débito incidente sobre o imóvel (is), ainda que suspenso ou parcelado, devendo ser recolhida a taxa pertinente prevista no art. 261, inciso I, da Lei nº 2.415/70. (Art. 6º da IN 0002/08)

#### Seção X

### Imóveis Abandonados

**Art. 491.** Os imóveis urbanos em comprovada situação de abandono, cujos proprietários não possuam a intenção de conservá-los em seu patrimônio, poderão ser arrecadados pelo Município de Ribeirão Preto, na condição de bens vagos. (Art. 183 da LC 3175/23)

§ 1º. A intenção referida no caput deste artigo será presumida quando o proprietário, cessados os atos de posse sobre o imóvel, não adimplir os ônus fiscais instituídos sobre a propriedade predial e territorial urbana, por 05 (cinco) anos.

§ 2º. Outros elementos poderão ser incorporados na caracterização do abandono, tais como falta de uso, deterioração física e inexistência da sua manutenção sistemática.

**Art. 492.** O procedimento administrativo de que trata o artigo anterior será iniciado: [\(Art. 184 da LC 3175/23\)](#)

- I - de ofício, pela autoridade competente;
- II - por denúncia escrita e fundamentada por qualquer munícipe, inclusive por meio eletrônico; e,
- III - por provocação de agentes públicos, inclusive dos órgãos de fiscalização do Município.

Parágrafo único. Compete ao Secretário Municipal da Fazenda autorizar a instauração do procedimento de que trata o caput deste artigo.

**Art. 493.** O procedimento administrativo de arrecadação de imóveis abandonados será coordenado pela Secretaria da Fazenda e atribuído à Comissão Permanente de Arrecadação de Imóveis Urbanos Abandonados, CPAIA. [\(Art. 185 da LC 3175/23\)](#)

Parágrafo único. A composição da Comissão Permanente de Arrecadação de Imóveis Urbanos Abandonados, CPAIA, assim como o procedimento administrativo é regulado pelo Decreto Municipal nº 145, de 2019 ou por qualquer outra legislação que o substituir.

**Art. 494.** O imóvel arrecadado que passar à propriedade do Município será classificado como bem dominical e poderá ser destinado a programas habitacionais, ao fomento da Regularização Fundiária de Interesse Social, para uso institucional ou será objeto de concessão de direito real de uso a entidades sociais que comprovadamente tenham fins filantrópicos, assistenciais, educativos, esportivos, culturais, entre outros, no interesse do Município. [\(Art. 186 da LC 3175/23\)](#)

§ 1º. Caso não haja interesse público no imóvel arrecadado, poderá ser determinada, ainda, sua alienação, respeitados os procedimentos previstos em lei.

§ 2º. Os valores arrecadados, validados pela Secretaria Municipal da Fazenda, deverão ser depositados no Fundo de Desenvolvimento Urbano – FUNDURB, instituído pelo art. 51 do Plano Diretor, Lei Complementar nº 2.866, de 2018, ou poderão ser convertidos, integral ou parcialmente, em obras, serviços e investimentos executados diretamente pelo empreendedor por meio de:

- I - manutenção ou execução de obras ou serviços; e,
- II - transferência ao poder público de imóveis preferencialmente em áreas estratégicas para a implantação de equipamentos públicos, instalação de prédios públicos ou atendimento a programas habitacionais ou para regularização fundiária e urbanística de interesse social, justificado o interesse público.

#### Subseção I

### Procedimento de Arrecadação de Imóveis Abandonados

**Art. 495.** Os imóveis urbanos em comprovada situação de abandono, cujos proprietários não possuam a intenção de conservá-los em seu patrimônio poderão ser arrecadados pelo Município de Ribeirão Preto, na condição de bens vagos, após regular processo administrativo. [\(Art. 1º do DEC. 145/19\)](#)

§ 1º. A intenção referida no caput deste artigo será presumida quando o proprietário, cessados os atos de posse sobre o imóvel, não adimplir os ônus fiscais instituídos sobre a propriedade predial e territorial urbana, por cinco anos.

§ 2º. Outros elementos poderão ser incorporados na caracterização do abandono, tais como falta de uso, deterioração física e inexistência da sua manutenção sistemática.

**Art. 496.** O procedimento administrativo de que trata o art. 1º será iniciado: [\(Art. 2º do DEC. 145/19\)](#)

- I - de ofício, pela autoridade competente;
- II - por denúncia escrita e fundamentada por qualquer munícipe, inclusive por meio eletrônico;
- III - por provocação de agentes públicos, inclusive dos órgãos de fiscalização do Município.

Parágrafo único. Compete ao Secretário Municipal de Planejamento e Gestão Pública autorizar a instauração do procedimento de que trata o caput deste artigo.

**Art. 497.** Aberto o procedimento administrativo, os órgãos fiscalizatórios do Município providenciarão relatório circunstanciado do estado e condição do imóvel, acompanhado de todos os meios de prova capazes de atestar a situação de abandono do imóvel, tais como: fotografias, depoimentos de vizinhos ou moradores do entorno, dentre outros. [\(Art. 3º do DEC. 145/19\)](#)

§ 1º. Além do relato das diligências e documentos previstos no caput deste artigo, os autos serão instruídos com os seguintes documentos:

- I - requerimento, requisição ou denúncia que motivou a instauração do procedimento, quando existir;
- II - certidão imobiliária do imóvel em situação de abandono, quando houver;
- III - ficha de inscrição do imóvel no cadastro imobiliário do Município;
- IV - comprovação dos débitos tributários incidentes sobre o imóvel, mediante certidão de ônus fiscais;
- V - notificações e autos de infrações urbanísticos e ambientais, eventualmente lavrados em face da edificação ou mau uso do imóvel;
- VI - informação quanto à existência de proteção histórico-cultural incidente sobre o imóvel;

VII - informação quanto à existência de situação de deterioração e o grau de risco de desabamento total ou parcial;

VIII - outras informações relevantes para o processo decisório.

**Art. 498.** Instruído o processo administrativo, será notificado proprietário do imóvel ou o promitente comprador para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da notificação. (Art. 4º do DEC. 145/19).

§ 1º. O cadastro imobiliário do Município poderá ser utilizado para identificação do proprietário ou o promitente comprador caso os assentos registrais do imóvel não sejam precisos quanto a essa identificação.

§ 2º. Frustrada a notificação de que trata o caput deste artigo, o Município fará publicar edital, no Diário Oficial do Município, em pelo menos um jornal de grande circulação, e ainda, na rede mundial de computadores, caso em que o prazo referido no caput deste artigo será contado a partir da data da última publicação.

§ 3º. A ausência de manifestação do titular do domínio será interpretada como concordância com a arrecadação, na forma do art. 64, § 3º da Lei Federal nº 13.465/2017.

**Art. 499.** O procedimento administrativo será coordenado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Pública atribuído a uma comissão permanente, com a seguinte composição mínima: (Art. 5º do DEC. 145/19)

I - 1 (um) representante do Departamento de Urbanismo da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Pública e respectivo suplente;

II - 1 (um) representante do Departamento de Tributos Imobiliários da Secretaria da Fazenda e respectivo suplente;

III - 1 (um) procurador municipal, e respectivo suplente.

§ 1º. O Presidente da comissão julgante será indicado pelo Secretário de Planejamento e Gestão Pública e designado, como os demais indicados, em ato do Prefeito Municipal.

§ 2º. Em caso de alteração na organização administrativa municipal que implique extinção ou modificação dos órgãos públicos, referidos nos incisos I a III, a comissão de que trata este artigo será integrada por representantes das Secretarias que assumirem as respectivas atribuições.

§ 3º. A Portaria expedida pelo Secretário Municipal de Planejamento e Gestão Pública especificará os procedimentos e prazos internos para o funcionamento da comissão permanente e poderá incluir representantes de outros organismos municipais, justificadamente.

**Art. 500.** Apresentada defesa tempestiva pela parte interessada, será designado relator pela presidência da comissão, que ficará incumbido de dirigir e ordenar o procedimento e submeter seu relatório para decisão da comissão de que trata o art. 5º. (Art. 6º do DEC. 145/19)

§ 1º. Não será conhecida a defesa apresentada se intempestiva ou interposta por quem não seja legitimado, nos termos do caput do art. 4º.

§ 2º. A ausência de manifestação será interpretada como concordância com a arrecadação.

**Art. 501.** O relator poderá, se necessário, indicar as diligências que entenda essenciais à sua manifestação, caso em que dará conhecimento ao presidente da comissão, para que este as solicite aos órgãos competentes do Município. (Art. 7º do DEC. 145/19).

**Art. 502.** Impugnado o mérito do procedimento administrativo, incumbirá à parte interessada o ônus de desconstituir a presunção de legitimidade das informações dos autos previstos no art. 3º. (Art. 8º do DEC. 145/19)

§ 1º. Caso a parte interessada impugne a situação de abandono, mas reconheça o estado de deterioração do imóvel, deverá promover as ações necessárias à sua recuperação, nos termos exigidos pelo artigo 9º, III, da Lei Complementar Municipal nº 2.866 de 27 de abril de 2018 (Lei do Plano Diretor) e inciso II art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 2.932, de 10 de janeiro de 2019 (Código de Obras).

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, a Administração Municipal, após parecer da comissão, poderá firmar Termo de Ajustamento de Conduta - TAC - com o interessado, plano de ação destinado à recuperação e a regular utilização bem.

§ 3º. Aprovada pela comissão a lavratura do Termo de Ajustamento de Conduta, ficará o procedimento administrativo de arrecadação suspenso, por no máximo 60 (sessenta) dias, para a lavratura do respectivo instrumento pela Secretaria de Planejamento e Gestão Pública, e nos casos em que o imóvel seja objeto de proteção histórica, seja ouvida a Divisão de Preservação Histórico Cultural, da Secretaria Municipal da Cultura, e também a Procuradoria do Município acerca do seu conteúdo.

§ 4º. Celebrado o Termo de Ajustamento de Conduta, aprovado pelo Secretário de Planejamento e Gestão Pública, o processo será arquivado sem julgamento, sendo resolvidos eventuais descumprimentos através das sanções pactuadas no próprio instrumento do TAC.

§ 5º. Na hipótese de não ser firmado o Termo de Ajustamento de Conduta o procedimento para a arrecadação seguirá o seu curso, com o julgamento da impugnação pela comissão após o parecer do relator.

**Art. 503.** Concluído o relatório, será designado dia e hora para julgamento. (Art. 9º do DEC. 145/19)

- § 1º. Proferidos os votos pelos membros da comissão, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir a decisão administrativa o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor.
- § 2º. Da decisão proferida, caberá recurso a ser dirigido ao Secretário de Planejamento e Gestão Pública, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da publicação da decisão.
- § 3º. Não será conhecido o recurso intempestivo ou interposto por quem não seja legitimado.

**Art. 504.** Após encerrado o procedimento administrativo com o esgotamento da fase recursal, julgado caracterizado o abandono, o Chefe do Poder Executivo Municipal declarará o imóvel como bem abandonado e sujeito à arrecadação, nos termos do artigo 1.276 e parágrafos do Código Civil Brasileiro c/c artigo 64, § 1º da Lei Nacional nº 13.465/2017. (Art. 10º do DEC. 145/19)

Parágrafo único. Na hipótese referida no caput deste artigo, será lavrado "Termo de Declaração de Vacância e Arrecadação de Bem Imóvel Abandonado", cujo inteiro teor será publicado no Diário Oficial do Município, em pelo menos, um jornal de grande circulação local, bem como no sítio da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto na rede mundial de computadores.

**Art. 505.** Publicado o "Termo de Declaração de Vacância e Arrecadação de Bem Imóvel Abandonado" e ultrapassados 03 (três) anos do início do procedimento para sem reivindicação do bem pelos proprietários o procedimento será encaminhado à Secretaria dos Negócios Jurídicos para registro administrativo da transmissão de propriedade na forma do art. 1.275, inciso III do Código Civil junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis. (Art. 11 do DEC. 145/19).

- § 1º. Nos casos em que tenha havido impugnação do estado de abandono do bem, julgada improcedente no curso do procedimento administrativo, o Município deverá requerer judicialmente a imissão na posse do imóvel.
- § 2º. Ajuizada a ação, será requerido o registro da citação perante o registro de imóveis, conforme item 21 do art. 167, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

**Art. 506.** Respeitado o procedimento de arrecadação e, uma vez imitado na posse, o Município poderá realizar, diretamente ou por meio de terceiros, os investimentos necessários para que o imóvel urbano arrecadado atinja prontamente os objetivos sociais a que se destina. (Art. 12 do DEC. 145/19)

Parágrafo único. Na hipótese de o proprietário reivindicar a posse do imóvel declarado abandonado, no transcorrer do triênio ocorrente a partir do início do procedimento administrativo, a que se refere o art. 1.276 da Lei nº 10.406/2002, fica assegurado ao Poder Executivo Municipal o direito ao ressarcimento prévio e em valor atualizado de todas as despesas em que eventualmente houver incorrido, inclusive tributárias, em razão do exercício da posse provisória.

**Art. 507.** O imóvel arrecadado que passar à propriedade do Município, será classificado como bem patrimonial e poderá ser destinado a programas habitacionais, ao fomento da Regularização Fundiária de Interesse Social e Específico, para uso institucional ou serão objeto de concessão de direito real de uso a entidades sociais que comprovadamente tenham fins filantrópicos, assistenciais, educativos, esportivos, culturais, entre outros, no interesse do Município.

Parágrafo único. Caso não haja interesse da administração pública no imóvel arrecadado, poderá ser determinada, ainda, sua alienação, respeitados os procedimentos previstos em lei. (Art. 13 do DEC. 145/19)

## Seção XI

### IPTU Progressivo

#### Subseção I

#### Notificação de Descumprimento da Função Social da Propriedade

**Art. 508.** As glebas não loteadas, os terrenos subutilizados ou não utilizados, assim como todas as áreas que não atendam as funções sociais da cidade e da propriedade, internas ao Perímetro Urbano do Município, serão notificados após 5 (cinco) anos. (Art. 154 da LC 3175/23)

§ 1º. Considera-se não utilizados:

- I - as glebas ou terrenos não edificados que não sejam aproveitados para o exercício de qualquer atividade que independa de edificações para cumprir sua finalidade social; ou,
- II - as glebas ou terrenos que, apesar de possuírem edificações, todas elas encontram-se em ruínas ou em estado de abandono.

§ 2º. Considera-se subutilizados:

- I - as glebas ou terrenos que tenham coeficiente de aproveitamento inferior a 0,1; ou
- II - as glebas ou terrenos que contenham obras paralisadas por mais de 02 (dois) anos; ou,
- III - as edificações ou conjunto de edificações em que 80% (oitenta por cento) das unidades imobiliárias ou de sua área construída total estejam desocupadas a mais de 02 (dois) anos.

§ 3º. Os prazos estabelecidos para o protocolo e execução de obras ficam assim definidos:

- I - 2 (dois) anos a partir da notificação para que seja protocolado o processo de licenciamento de projetos de urbanificação ou de edificação; e,
- II - 3 (três) anos, a partir da aprovação do projeto, para início das obras, para todos os imóveis, podendo em caso de empreendimento de grande porte a conclusão das obras se dar em etapas, conforme cronograma apresentado e aprovado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano.

§ 4º. Caso as exigências do caput não sejam cumpridas, o proprietário estará sujeito à pena, sucessivamente, de:

- I - aplicação do IPTU progressivo no tempo; e,
- II - desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 5º. Ficam excluídos das obrigações estabelecidas no caput deste artigo, os imóveis:

- I - utilizados para atividades econômicas e sociais que não necessitem de edificações para exercer suas finalidades;
- II - em que a subutilização ou não ocupação decorra de impossibilidade jurídica ou resulte de pendências judiciais que impossibilitem a edificação no imóvel;
- III - que não sejam servidos da totalidade de infraestrutura urbana prevista no artigo 2º, § 5º da Lei Federal nº 6.766, de 1979;
- IV - que estejam em Zonas de Proteção Máxima ou exerçam funções ambientais relevantes mesmo que não sejam ambientalmente protegidos e, também, os que apresentam laudos técnicos de restrições ambientais em função de aspectos como natureza do solo, superficialidade do lençol freático em níveis próximos ao perfil do terreno, áreas sujeitas a alagamento, restrição à construção em terrenos contaminados, declividade, dentre outros anuídos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- V - não utilizados ou subutilizados de interesse do patrimônio cultural, anuídos pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e/ou CONPPAC-RP, ainda que não tenham sido objeto de tombamento; [\(CONPPAC-RP - Conselho de Preservação do Patrimônio Cultural do Município de Ribeirão Preto\)](#)
- VI - cuja área aproveitável do terreno possua configuração geométrica que inviabilize a sua edificação;
- VII - utilizados para fins agrícolas, independentemente de sua localização, sob o regime de Imposto Territorial Rural (ITR);
- VIII - terrenos com área até 2.000 m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados), independente do uso;
- IX - terrenos, independentemente da metragem, que sejam fruto de parcelamento do solo exclusivamente de uso residencial unifamiliar, assim definido no seu Memorial Descritivo, ou aqueles definidos como Chácaras de Lazer ou Recreio; e,
- X - que contenham faixas não edificáveis, tais como, dutos, linhas de transmissão, faixa de domínio e similares e desde que estas limitações comprometam completamente o aproveitamento do imóvel.

§ 6º. Os PAR que estabelecem parâmetros de incentivos para as UOP e as TEP também poderão definir novas isenções nos termos deste Capítulo.

§ 7º. A transmissão do imóvel, por ato intervivos ou causa mortis, posterior à data da notificação a que se refere o caput, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização aos novos adquirentes ou sucessores sem interrupção de quaisquer prazos.

**Art. 509.** É de competência: [\(Art. 155 da LC 3175/23\)](#)

- I - da Secretaria Municipal da Fazenda a identificação das glebas e terrenos subutilizados ou não utilizados, assim como a abertura de processo administrativo de enquadramento de função social nos termos deste Capítulo, em especial do artigo anterior;
- II - da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano a identificação de outras condições, não abrangidas pelo inciso anterior, que não atendam as funções sociais da cidade e da propriedade e a respectiva abertura de processo administrativo nos termos deste Capítulo, em especial do artigo anterior;
- III - da Procuradoria Geral do Município a declaração de atendimento aos artigos anteriores;
- IV - da Secretaria Municipal de Justiça a realização de vistorias e a notificação de proprietários.

**Art. 510.** Os procedimentos para a execução deste Capítulo devem atender os seguintes regramentos: [\(Art. 156 da LC 3175/23\)](#)

- I - na hipótese de o proprietário constituir pessoa jurídica, deverão ser notificados os sócios gerentes, sócios administradores, presidentes ou sócios que assinam pela empresa ou associação;
- II - a notificação a que se refere o inciso IV do artigo anterior deverá conter menção ao prazo de 02 (dois) anos a partir da notificação para que seja protocolado o projeto de parcelamento do solo ou edificação e de 3 (três) anos a partir da aprovação do projeto, para início das obras, para todos os imóveis notificados;
- III - a notificação a que se refere o inciso anterior deverá conter, também, menção ao prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento pelo notificado para impugnação através de pedido administrativo endereçado à Secretaria responsável pela abertura do respectivo processo;

- IV - devem ser realizadas 3 (três) tentativas presenciais de notificação aos proprietários e, na hipótese de não localização dos mesmos, deverá o agente público emitir declaração individualizada por tentativa que certifique o fato, o local diligenciado, a data e o horário;
- V - considera-se nova tentativa a diligência para notificação realizada em horário diverso da anterior, mesmo que efetuada no mesmo dia;
- VI - não sendo concretizada a notificação do proprietário após as 3 (três) tentativas de localização, a Fiscalização Geral autuará a notificação ou as declarações de tentativa de notificação no processo administrativo em questão e o encaminhará à Secretaria da Fazenda para ciência e publicação de edital de notificação no Diário Oficial do Município;
- VII - sendo realizada a notificação presencial ou por meio de edital no Diário Oficial e não apresentada impugnação no prazo ou tenha ela sido julgada improcedente por decisão administrativa, deverá ser autuado processo administrativo a ser encaminhado à Procuradoria Geral do Município para providenciar a averbação da notificação na respectiva matrícula imobiliária ou transcrição, na forma do artigo 5º, § 2º do Estatuto da Cidade e artigo 167, inciso II, alínea 18 da Lei nº 6.015, de 1973 que dispõe de Registros Públicos e dá outras providências;
- VIII - o Edital mencionado no inciso anterior deverá conter o nome dos proprietários, o número do documento de identificação, o número do cadastro municipal do imóvel e o número da matrícula imobiliária ou transcrição;
- IX - na hipótese de desconhecimento pela Prefeitura Municipal do documento de identificação do proprietário, o Edital conterá somente o nome dos proprietários, o número do cadastro municipal do imóvel e o número da matrícula imobiliária ou transcrição;
- X - o edital deverá ainda conter os prazos descritos nos incisos II e III deste artigo, contados a partir de sua publicação;
- XI - após a publicação do edital, o notificado tem o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação, para impugnação por meio de abertura de processo administrativo de regularização, urbanificação ou edificação específico endereçado à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano;
- XII - após averbação, o processo administrativo será encaminhado à Secretaria Municipal da Fazenda para início do processo de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo;
- XIII - poderá a administração municipal, de ofício, por meio da Secretaria Municipal da Fazenda, instruir processo administrativo para as situações previstas neste Capítulo.

**Art. 511** Até que se complete 5 (cinco) anos da promulgação do PAR das UOP/TEP, não serão objetos que se enquadrem a este Capítulo os imóveis: ([PAR – Plano de Ação Regional / UOP – Unidades de Ocupação Planejada / TEP – Territórios de Expansão Planejada – LEI 3175/23](#)) ([Art. 157 da LC 3175/23](#))

- I - com áreas menores que 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados);
- II - localizados fora da ZUP, identificado no Mapa 02 - Macrozoneamento Urbanístico; e,
- III - localizados na UOP-09, identificada no Mapa 03 - UOP/TEP.

## Subseção II

### Desapropriação por Títulos da Dívida Pública

**Art. 512.** Decorridos os 5 (cinco) anos de aplicação do IPTU Progressivo no Tempo, nos termos do artigo anterior, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, o Executivo manterá a cobrança pela alíquota máxima até que se cumpra a referida obrigação, podendo proceder a desapropriação com pagamentos, em títulos da dívida pública previamente aprovados pelo Senado Federal, e resgatáveis em parcelas anuais e sucessivas, no prazo de até 10 (dez) anos, assegurados o valor real da indenização, e os juros legais de 6% (seis por cento) ao ano. ([Art. 159 da LC 3175/23](#))

- § 1º. O valor real da indenização terá como referência a base de cálculo do imposto predial territorial urbano, sendo descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza, após a notificação, não sendo cabíveis, pela natureza da desapropriação, expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.
- § 2º. Uma vez executada a desapropriação, caberá ao Executivo a responsabilidade de promover o adequado aproveitamento dos imóveis no prazo máximo de cinco anos, sob pena do Prefeito incorrer em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 1992, conforme dispõe o artigo 52 do Estatuto da Cidade.
- § 3º. O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros.
- § 4º. Em função das responsabilidades atribuídas ao proprietário e ao Executivo, as áreas indicadas no Plano Diretor e nesta lei complementar, passíveis de aplicação do instrumento de parcelamento, edificação e utilização compulsória deverão estar associadas às diretrizes do Plano de Ação Regional e ao interesse público.

## Seção XII

### Reclamações e Recursos



**Art. 513.** Dentro de 30 (trinta) dias contados da entrega do aviso ou da publicação do edital de lançamento poderá o contribuinte impugnar os valores ou quaisquer inexatidões daqueles constantes. (Art. 187 do CTM)

§ 1º As impugnações deverão ser formuladas através de procedimento administrativo, mencionando com clareza os objetivos visados, as razões em que se fundou, a identificação do imóvel acompanhadas pelos documentos que comprovem o alegado, sob pena de preclusão.

§ 2º Cada impugnação referir-se-á a um imóvel, somente admitindo-se vários imóveis em uma única impugnação, no caso de loteamentos novos, com identidade de proprietário e razões de pedido.

§ 3º Nos casos em que a impugnação necessitar de diligência fiscal para constatação da veracidade das alegações do contribuinte e esta for embaraçada por qualquer motivo pelo mesmo, não se concretizando a diligência, será mantido o lançamento fiscal, sendo devida à exação com os acréscimos legais, lavrando-se termo circunstanciado colhendo a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

**Art. 514.** A decisão em primeira instância administrativa deverá ser fundamentada e notificada ao reclamante. (Art. 188 do CTM)

#### Subseção I

### Procedimentos Administrativos de Impugnação do IPTU

**Art. 515.** Todos os funcionários subordinados a Diretoria do Departamento de Tributos Imobiliários, deverão observar o que consta na presente ordem de serviço para os procedimentos administrativos que versem sobre impugnação de IPTU, de forma genérica, a partir do exercício de 2006, sob as penalidades dispostas no Estatuto dos Funcionários Municipais. (Art. 1º da OS 0010/05)

**Art. 516.** O Funcionário ao analisar todo e qualquer procedimento administrativo deverá observar preliminarmente a legitimidade, representação processual e tempestividade; (Art. 2º da OS 0010/05)

Parágrafo Único - Ante as vedações constitucionais encartadas no art. 150, não será verificada a tempestividade dos pleitos.

**Art. 517.** No caso de constatado o vício de legitimidade e/ou representação processual, o contribuinte já será notificado junto ao protocolo para apresentar a documentação pertinente, aguardando-se o prazo de trinta dias para cumprimento e no caso de inércia, ensejará a recomendação do indeferimento, sumário do pedido e manutenção do lançamento, sem qualquer tramitação do procedimento. (Art. 3º da OS 0010/05)

**Art. 518.** No caso de intempestividade, juntar o edital de notificação, face o que dispõe o parágrafo único do art. 41 c.c. art. 187, ambos da Lei nº 2415/70, sugerindo o indeferimento do pedido de forma sumária, exceto no caso de áreas declaradas de utilidade pública e desapropriadas ante o disposto na Lei Complementar nº 400/94, face o caráter cogente da norma isentiva; (Art. 4º da OS 0010/05)

**Art. 519.** Em se tratando de erro material será procedida a retificação dentro do próprio exercício independente da intempestividade, nos seguintes casos: (Art. 5º da OS 0010/05)

§ 1º. Lançamento territorial, quando da existência da Habite-se anteriormente emitido;

§ 2º. Erro de área de terreno ante o que consta na matrícula;

§ 3º. Discrepância gritante do lançamento efetuado e o existente no local, no que tange a área construída.

**Art. 520.** O momento processual oportuno de juntada de documentos para todos os procedimentos é com o pedido inicial, e caso isto não ocorra, ensejará o encaminhamento para o indeferimento do pedido. (Art. 7º da OS 0010/05)

**Art. 521.** A análise do processo versará somente e objetivamente ao postulado pelo contribuinte, não sendo conhecido nenhum benefício de ofício, cabendo a cada setor manifestar-se, dentro de sua competência em razão da matéria, de forma circunstanciada, sendo vedado o tramite desnecessário a outros setores. (Art. 8º da OS 0010/05)

**Art. 522.** No caso de conflito de competência o contribuinte deverá dar entrada em seu pedido com documentos que comprovem tal situação, tais como: ITR, do exercício anterior, CCIR, DIAC e DIAT, DECAP e ainda notas fiscais comprovando comercialização e aquisição de insumos, para que seja procedida a análise do pleito, sem os quais ocorrerá a preclusão, não sendo objeto de notificação para sua juntada, o que ensejará a recomendação do indeferimento e manutenção do lançamento, caso os documentos apresentados não comprovem tal situação. (Art. 9º da OS 0010/05)

**Art. 523.** Ainda, na apreciação dos processos de conflito de competência, caso o contribuinte não questione a existência dos equipamentos urbanos, restou incontroverso a existência dos mesmos, sendo desnecessária o tramite do processo nos setores técnicos competentes da administração, para verificação ou não dos mesmos. (Art. 10 da OS 0010/05)

**Art. 524.** Caso o contribuinte além de alegar que é produtor rural (conflito de competência) alegar que o imóvel não é servido pelos equipamentos urbanos, quanto aos pedidos de inexistência de equipamentos urbanos, ante a atualização dos equipamentos no sistema CONSIST a Divisão de Cadastro Físico deverá juntar nos autos o referido informativo e caso conste dois, restou satisfeito o requisito legal da exação, sendo desnecessário, o tramite do processo pelos setores da administração. (Art. 11 da OS 0010/05)

**Art. 525.** Com relação aos pedidos de revisão de IPTU, será procedida a diligência, para verificação quanto a área construída, eventual desvalorização e tudo mais que possa influenciar a tributação sendo de imediato sugerido o indeferimento ou deferimento do pedido. (Art. 12 da OS 0010/05)

**Art. 526.** Caso o contribuinte não junte com a inicial qualquer laudo de avaliação do imóvel para contestar o valor venal do lançamento efetuado, não será objeto de notificação para que o contribuinte apresente posteriormente, ocorrendo a preclusão. (Art. 13 da OS 0010/05)

**Art. 527.** Deverá ser feita a triagem dos processos, dando ordem de preferência e prioridade de tramitação aos que contenham lançamentos de maiores valores, em primeiro lugar, em segundo lugar os de conflito de competência, ante a diligência fiscal a ser realizada, e por último os processos que versam sobre isenções, partindo-se da premissa que todos já tenham passado pela primeira análise quanto a legitimidade, representação, tempestividade e documentação. (Art. 14 da OS 0010/05)

**Art. 528.** Ante ao disposto no art. 14 do Decreto Lei nº 57/66 - Sítios de Recreio, e os pedidos cancelamento de IPTU, em razão de inexistência de equipamentos urbanos, face a atualização dos equipamentos no sistema CONSIST, a Divisão de Cadastro Físico deverá juntar nos autos o referido informativo e caso conste dois, restou satisfeito o requisito legal da exação, sendo desnecessário o tramite do processo pelos setores da administração, cabendo a Divisão de Cadastro Físico, sugerir o indeferimento do pedido e no caso do imóvel não ser servido por dois dos equipamentos, proceder diligência para verificar a destinação dada ao imóvel se o mesmo trata-se de sítio de recreio. (Art. 15 da OS 0010/05)

**Art. 529.** O critério estabelecido na presente ordem de serviços somente será modificado, através de expressa autorização por escrito. (Art. 16 da OS 0010/05)

## CAPÍTULO VIII

### ITBI

#### Seção I

#### Instituição

**Art. 530.** Passa a integrar o Sistema Tributário do Município o IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS. (Art. 1º da LEI 5430/89)

**Art. 531.** São contribuintes do imposto: (Art. 2º da LEI 5430/89)

- I - nas transmissões de direitos decorrentes do compromisso de compra e venda: os transmitentes;
- II - nas permutas: ambos os permutantes, cada um relativamente ao bem adquirido;
- III - nas demais hipóteses: os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos.

#### Seção II

#### Sujeitos à Fiscalização

**Art. 532.** São obrigados a exhibir os impressos, os documentos e os livros relacionados com o imposto, a prestar as informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora: (Art. 3º da LEI 5430/89)

- I - os contribuintes do imposto;
- II - as pessoas inscritas no cadastro de contribuintes do imposto;
- III - os serventuários de justiça;
- IV - os funcionários e servidores públicos, da administração Direta e das Autarquias, bem como empregados das empresas públicas e de economia mista e de fundações;

- V - os bancos, instituições financeiras, estabelecimentos de crédito e empresas seguradoras;
- VI - os síndicos, comissários e inventariantes;
- VII - os leiloeiros e os corretores;
- VIII - os administradores de bens.

Parágrafo Único. A obrigação, prevista neste artigo, não abrange a prestação de informações quanto a fatos ou atos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a manter segredo em razão do cargo, ofício, função, atividade ou profissão.

**Art. 533.** Ficam sujeitos a arrecadação pelo Fisco dos livros, documentos, papéis e demais efeitos comerciais e fiscais que constituam ou possam constituir prova de infração à legislação do imposto. (Art. 4º da LEI 5430/89)

Parágrafo Único - Feita a prova, ou desde que não haja prejuízo para ela, os documentos poderão ser restituídos a requerimento de quem de direito, facultado ao Fisco a retirada e retenção de cópias.

### Seção III

#### Atos Notariais

**Art. 534.** Os escrivães, tabeliães, oficiais de nota, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da Justiça deverão, quando da prática de quaisquer atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, exigir que os interessados apresentem comprovantes original do pagamento do imposto, o qual será transcrito, em seu inteiro teor, no instrumento respectivo. (Art. 5º da LEI 5430/89)

**Art. 535.** Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registros de imóveis e de registro de títulos e documentos, facilitarão à fiscalização da Fazenda Municipal, exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhes fornecer, quando solicitados, certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos. (Art. 6º da LEI 5430/89)

**Art. 536.** Nas transações em que figurarem como adquirentes, ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento será substituída por certidão, expedida pela autoridade fiscal do Município. (Art. 7º da LEI 5430/89)

### Seção IV

#### IV - Fatos Geradores

**Art. 537.** São fatos geradores do imposto: (Art. 8º da LEI 5430/89)

- I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;
- II - a transmissão "inter vivos", a qualquer título oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

§ 1º. Estão compreendidos nas hipóteses definidas neste artigo:

- 1) a venda e compra;
- 2) a dação em pagamento;
- 3) a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título ou em bens contíguos;
- 4) a arrematação, a adjudicação e a remissão;
- 5) a transmissão do domínio útil; (Inciso 6, do § 1º, do art. 8º da LEI 5430/89)
- 6) os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão e seus substabelecimentos; (Inciso 7, do § 1º, do art. 8º da LEI 5430/89)
- 7) a cessão ou transmissão de direitos do arrematante ou adjudicatário, após a assinatura do ato de arrematação ou adjudicação; (Inciso 8, do § 1º, do art. 8º da LEI 5430/89)
- 8) a cessão de benfeitorias e construções em imóvel, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo; (Inciso 9, do § 1º, do art. 8º da LEI 5430/89)
- 9) todos os demais casos compreendidos nas hipóteses definidas neste artigo e que não se compreendam na competência tributária do Estado. (Inciso 10, do § 1º, do art. 8º da LEI 5430/89)

### Seção V

#### Imunidades e Isenções

**Art. 538.** O imposto não incide: (Art. 9º da LEI 5430/89)

- I - nas transmissões em que o contribuinte seja a União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios;
- II - nas transmissões cujo objeto seja templo de qualquer culto e desde que mantida essa destinação;
- III - nas transmissões em que o contribuinte seja:
  - 1) partido político e sua fundação;
  - 2) entidade sindical de trabalhadores;
  - 3) instituição de educação e de assistência social sem fim lucrativo, observados os requisitos da legislação;
- IV - nas transmissões em que o contribuinte seja autarquia e fundação, instituídas e mantidas pelo Poder Público, desde que o bem ou direito transmitido esteja vinculado às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- V - nas transmissões em que o objeto seja incorporado ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 1º. As não incidências:

- 1) previstas no inciso I, não se aplicam às transmissões relacionadas com a exploração de atividades econômicas regidas por normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra-prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;
- 2) previstas nos incisos II, III e IV, compreendem somente as transmissões relacionadas com as finalidades essenciais das entidades mencionadas.

§ 2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no inciso V, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) últimos anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, referida no inciso V e no § 2º, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes a data da aquisição.

§ 4º. Verificada a preponderância, de que tratam o inciso V e os §§ 2º e 3º, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da legislação vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 5º. O disposto nos §§ 2º e 4º não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

**Art. 539.** Quando a isenção do imposto depender de condição a ser satisfeita ou cumprida posteriormente, não sendo esta implementada, o imposto será considerado devido no momento em que ocorreu a operação ou fato gerador. (Art. 10 da LEI 5430/89)

Parágrafo Único. Nessa hipótese, o pagamento do imposto será feito com todos os acréscimos legais, devidos e calculados a partir do vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido recolhido caso a operação não fosse beneficiada com a isenção, observadas, quanto ao tempo de incidência, as normas reguladoras da matéria.

**Art. 540.** É isenta do imposto a primeira aquisição de imóvel, para residência própria, feita por ex-participante da Força Expedicionária Brasileira, desde que não exceda o valor venal do imóvel. (Art. 11 da LEI 5430/89)

## Seção VI Base de Cálculo

**Art. 541.** A base de cálculo do imposto é o valor do imóvel, apurado na data da transmissão do mesmo. (Art. 12 da LEI 5430/89, caput na redação da LC 2496/11)

Parágrafo único. Entende-se por valor do imóvel, o valor de comercialização do mesmo. (Art. 12 da LEI 5430/89, §único na redação dada pela LC 2666/14)

**Art. 542.** Para as transmissões de imóveis até o valor de 10.000 (dez mil) UFESPs, será mantido o desconto de 10% (dez por cento) previsto no artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 5.430, de 27 de março de 1989 (Art. 530 neste Dec. de Consolidação), alterado pela Lei Complementar nº 2.496, de 21 de dezembro de 2011, desde que seja o primeiro imóvel do adquirente. (Art. 2º da Lei 2666/14)

**Art. 543.** O valor comercial poderá ser previamente fixado pelo Poder Executivo, em função dos seguintes dados ou elementos:

- I - valor histórico, monetariamente corrigido; (Art. 13 da LEI 5430/89)
- II - preços correntes, das operações da espécie, no mercado imobiliário;
- III - índice econômicos representativos das oscilações do valor da moeda;

IV - decisões judiciais recentes, transitadas em julgado, em expropriatórias, renovatórias de locação ou arrendamento, ações revisionais ou de arbitramento de aluguéis ou arrecadamentos;

V - localização, benfeitorias, padrão de terra, equipamentos urbanos e/ou rurais e demais características do bem.

Parágrafo único. Na hipótese de não poder ser apurado o valor comercial do imóvel, poderá ser aproveitado como base cálculo mínima do ITBI, o valor do imóvel determinado para o seu IPTU, do exercício da transmissão, atualizado monetariamente por índice oficial federal, desde a sua última valorização ocorrida por lei.

**Art. 544.** Quando se tratar de imóveis compromissados à venda pelo "de cujus", a base de cálculo será o valor do crédito existente à data da abertura da sucessão. ([Art. 14 da LEI 5430/89](#))

**Art. 545.** Nas seguintes hipóteses, a base de cálculo será: ([Art. 15 da LEI 5430/89](#))

I - nos direitos reais de usufruto, uso e habitação: equivalente a 1/3 (um terço) do valor venal da propriedade;

II - na nua-propriedade: 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel;

III - na constituição de enfiteuse e transmissão de domínio útil: 4/5 (quatro quintos) do valor venal da propriedade;

IV - no domínio direto: 1/5 (um quinto) do valor venal da propriedade.

**Art. 546.** Não será abatida, da base de cálculo, nenhuma dívida que onere o bem transmitido. ([Art. 16 da LEI 5430/89](#))

## Seção VII

### Alíquota

**Art. 547.** O imposto será calculado e lançado pela alíquota: ([Art. 17 da LEI 5430/89](#))

I – nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, para imóveis prediais com valor até R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais):

1. sobre o valor efetivamente financiado; 0,5% (meio por cento);

2. sobre o valor restante: 2% (dois por cento);

II - nas demais transmissões: 2% (dois por cento).

## Seção VIII

### Lançamento do Imposto

**Art. 548.** O lançamento tributário do imposto é o "por homologação", e: ([Art. 18 da LEI 5430/89](#))

I - será iniciado pelo contribuinte, ou por aqueles que a legislação determinar, em seus registros, documentos e outros elementos nos termos da legislação;

II - o imposto lançado será recolhido espontânea e antecipadamente por quem de direito;

III - o lançamento será completado, finalmente, pela homologação pelo Fisco, nos termos da legislação.

## Seção IX

### Pagamento do Imposto

**Art. 549.** O imposto será pago: ([Art. 20 da LEI 5430/89](#))

I – Se a transmissão se der por instrumento público ou sentença judicial, até o 1º dia útil subsequente ao ato ou do trânsito em julgado da decisão, respectivamente;

II – Se for por instrumento particular 30 (trinta) dias de sua data.

III – REVOGADO.

**Art. 550.** Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será calculado sobre o valor do instrumento. ([Art. 21 da LEI 5430/89](#))

**Art. 551.** Nas transmissões realizadas por termo judicial, o imposto será pago dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da assinatura do termo, do trânsito em julgado da celebração do ato ou contrato. ([Art. 22 da LEI 5430/89](#))

**Art. 552.** Nos pagamentos fora do prazo, para fins de acréscimos moratórios, aplica-se a legislação pertinente prevista no Código Tributário Municipal. ([Art. 23 da LEI 5430/89](#))

**Art. 553.** O imposto será arrecadado do contribuinte e pago, mediante recolhimentos aos cofres municipais, pelos serventuários de justiça, relativamente aos fatos geradores cuja formalização se dê por escritura pública. (Art. 24 da LEI 5430/89)  
Parágrafo Único - Nas demais hipóteses, sob responsabilidade do próprio contribuinte.

**Art. 554.** O recolhimento do imposto far-se-á por meio de documento de arrecadação aprovado pelo Fisco.  
Parágrafo Único - O Fisco poderá exigir que o recolhimento se faça em impresso por ele fornecido, facultada a exigência de indenização pelo custo. (Art. 25 da LEI 5430/89)

**Art. 555.** Nos casos não previstos nesta lei, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias contados do fato gerador. (Art. 26 da LEI 5430/89)

## Seção X Multas

**Art. 556.** As infrações à legislação do imposto serão punidas com as seguintes multas: (Art. 27 da LEI 5430/89)

I - Falta de pagamento do imposto: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor não pago;

II - No descumprimento dos artigos 5º, 6º e 7º (Arts. 523, 524 e 525 neste Dec. de Consolidação) pelos escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, multa de R\$ 500,00 por ato, físico ou eletrônico;

III - Não atendimento de notificação para prestar informações, ou embarço, por qualquer modo ou forma, à ação fiscalizadora do imposto: multa equivalente a 0,5% (meio ponto percentual) do valor venal do imóvel, conforme notificação da Secretaria da Fazenda, no exercício da infração, com multa mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

§ 1º. A aplicação das penalidades previstas neste artigo será feita sem prejuízo da exigência do imposto no auto de infração e imposição de multa e das providências necessárias à instauração, quando for o caso, da ação penal cabível por crime, especialmente o de sonegação, desobediência e desacato.

§ 2º. Ressalvados os casos expressamente previstos, a aplicação de multa por uma infração não impede a aplicação por outras infrações.

§ 3º. Na apuração de falta de pagamento do imposto, o valor da multa é dobrado nos casos de dolo.

§ 4º. Para o cálculo das multas, adotar-se-ão os valores do mês da lavratura do respectivo auto de infração e imposição de multa. (§ 5º do art. 27 da LEI 5430/89)

§ 5º. As multas previstas neste artigo, serão calculadas sobre os respectivos valores básicos monetariamente atualizados, para isso utilizando-se o I. P. C. ou outro índice previsto na legislação tributária federal, se for o caso. (§ 6º do art. 27 da LEI 5430/89)

**Art. 557.** A previsão de penalidade para a prática, ou para a omissão, de determinado ato significa que: (Art. 28 da LEI 5430/89)

I - essa prática é vedada e que, portanto, se constitui em ilícito;

II - essa omissão constitui ilícito, pois a prática do ato é obrigatória;

III - dispensa que outro dispositivo da legislação determine a prática ou a omissão do ato.

**Art. 558.** O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da obrigação, nem o libera do cumprimento das exigências previstas na legislação que a tiveram determinado. (Art. 29 da LEI 5430/89)

**Art. 559.** Para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do infrator, considera-se iniciado o procedimento fiscal: (Art. 30 da LEI 5430/89)

I - com a lavratura de auto de infração, notificação, intimação ou termo de início de fiscalização;

II - com a lavratura de termo de apreensão de documentos ou livros de notificação para a sua apresentação.

Parágrafo Único. O início do procedimento alcança todos aqueles que estejam envolvidos nas infrações apuradas pela ação fiscal.

**Art. 560.** Os contribuintes que procurarem a repartição fiscal, antes de qualquer procedimento do Fisco, para sanar irregularidades relacionadas com o cumprimento de obrigações pertinente ao imposto, ficarão a salvo das penalidades prevista no artigo, desde que as irregularidades sejam sanadas no prazo que lhes for cominado. (Art. 31 da LEI 5430/89)

Parágrafo Único - Tratando-se de infração que implicam em falta de pagamento do imposto, aplicar-se-ão as disposições do artigo 24 (Art. 542 neste Dec. de Consolidação).

**Art. 561.** Verificada qualquer infração à legislação tributária, será lavrado Auto de Infração e Imposição de Multa que não se invalidará pela ausência de testemunhas. (Art. 32 da LEI 5430/89)

§ 1º. No processo iniciado pelo auto, será o infrator, desde logo, notificado a pagar o débito fiscal ou apresentar defesa, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º. Findo o prazo referido no parágrafo anterior será o processo, com ou sem defesa, submetido à apreciação do órgão julgador de primeiro grau administrativo.

§ 3º. As incorreções ou omissões do auto não acarretarão a sua nulidade, quando dele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

**Art. 562.** Nenhum auto será arquivado sem despacho fundamentado de autoridade competente. (Art. 33 da LEI 5430/89)

**Art. 563.** O Auto de Infração e Imposição de Multa poderá deixar de ser lavrado, nos termos de instruções a serem baixadas pela Secretaria da Fazenda, desde que a infração não implique em falta ou atraso de pagamento de imposto. (Art. 34 da LEI 5430/89)

**Art. 564.** Poderá o autuado pagar a multa com desconto: (Art. 37 da LEI 5430/89)

I - de 50% (cinquenta por cento), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação da lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa;

II - de 30% (trinta por cento), até 30 (trinta) dias contados da intimação da decisão de primeiro grau administrativo;

§ 1º. Condiciona-se o benefício ao pagamento, integral e no mesmo ato, do imposto acaso devido.

§ 2º. O pagamento efetuado nos termos deste artigo:

1 - implica renúncia à defesa ou recurso previsto na legislação;

2 - não elide a aplicação das disposições pertinentes à atualização monetária e juros.

#### Seção XI

### Reclamações e Recursos

**Art. 565.** Dentro de 30 (trinta) dias, contados da do ato ou fato, ou do pagamento, cabe reclamação contra qualquer dos dados do lançamento. (Art. 38 da LEI 5430/89)

Parágrafo Único. A reclamação deverá ser deduzida por escrito e:

I - será instruída com a prova do pagamento do imposto, se for o caso;

II - será protocolada na repartição própria da Prefeitura.

#### Seção XII

### Notificações, Intimações e Avisos

**Art. 566.** As notificações, intimações, avisos e demais comunicações aos contribuintes, e demais pessoas relacionadas com o imposto, far-se-ão por uma das seguintes formas: (Art. 40 da LEI 5430/89)

I - no próprio instrumento, mediante entrega de cópia, contra recibo assinado no original;

II - no processo respectivo, mediante termo de ciência datado e assinado;

III - por via postal, para o endereço indicado à repartição fiscal;

IV - por meio de publicação no Diário Oficial do Município e comunicação, sobre a publicação, remetida por via postal, ressaltando-se que o não-recebimento, desta não prejudicará os efeitos da publicação.

Parágrafo único. O preposto e o empregado também são competentes para o recebimento da notificação, da intimação, do aviso e das demais comunicações. (§ 2º do art 40 da LEI 5430/89)

#### Seção XIII

### ITBI de Imóveis com Cadastro à Regularizar

**Art. 567.** Para efeito de emissão da guia de recolhimento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis com cadastro a regularizar, o Departamento de Tributos Imobiliários promoverá o pré-cadastramento do mesmo quando tratar-se de desdobro, desmembramento, aglutinação ou individualização. (Art 1º da OS 003/06)

§ 1º. Do pré-cadastramento não decorre lançamento de Imposto Predial e Territorial Urbano, exceto no caso de cancelamento ou alteração do cadastro de origem, de ofício, ou, a pedido da parte, através de regular processo administrativo, decorrente do aperfeiçoamento da tradição junto ao Cartório do Registro de Imóveis

§ 2º. O pré-cadastro permanecerá vinculado, no sistema de informações eletrônicas da Secretaria da Fazenda, à matrícula de

oñgem, contendo, para fins de cálculo do valor venal, a sua localização, e, quando o caso, a identificação das futuras unidades autônomas e suas correspondentes frações; para fins de identificação, arquivo e homologação do recolhimento do ITBI, o número de pré-cadastro será aquele reservado para futura atribuição em processo

§ 3º. Não serão emitidas certidões *on line* de valor venal, desdôbro, aglutinação, desmembramento, individualização, negativa de débitos ou outras, de imóveis na situação de pré-cadastramento,

§ 4º. As guias de recolhimento serão fornecidas *on line*, contendo a seguinte expressão:

“O N° DE PRE-CADASTRO, CONSTANTE NESTA GUIA, É EXCLUSIVO PARA FINS DE RECOLHIMENTO DO ITBI, PERMANECENDO O ATUAL LANÇAMENTO DO IPTU ATÉ A COMPLETA REGULARIZAÇÃO CADASTRAL DO IMÓVEL, SEM PREJUÍZO APLICAÇÃO DAS COMINAÇÕES LEGAIS”

§ 5º. O pré-cadastro não será realizado nos casos de desdobro e individualização, que encontram-se devidamente averbados no cartório de registro de imóveis, cujos proprietários deverão promover a regularização cadastral junta à Secretaria Municipal da Fazenda, com a quitação dos débitos e das parcelas vincendas do exercício, eventualmønte existentes.

## Seção XIV Disposições Gerais

**Art. 568.** A fiscalização do imposto compete privativamente aos servidores titulares do cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal, lotados na Secretaria Municipal da Fazenda. ([Art. 95 do DEC. 302/95 c/c Art. 610 da LC 3062/21 que alterou a nomenclatura “Fiscal Fazendário” para “Auditor Fiscal da Receita Municipal”](#)) ([Art. 41 da LEI 5430/89](#))

**Art. 569.** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, com o Estado e outros Municípios, com objetivo de assegurar a eficiência da fiscalização e arrecadação do imposto, podendo, inclusive, estabelecer a arrecadação dos tributos de uma entidade pela outra. ([Art. 42 da LEI 5430/89](#))

**Art. 570.** Aplicam-se a este imposto todas as normas tributárias de caráter geral, a saber: ([Art. 44 da LEI 5430/89](#))

I - as de hierarquia superior, sempre;

II - as de igual hierarquia, quando não colidirem com as desta lei, especialmente as contidas:

- a) na Lei nº. 2.415, de 21 de dezembro de 1.970, que "Dispõe Sobre o Sistema Tributário do Município e Dá Outras Providências";
- b) na Lei nº. 4.653, de 31 de julho de 1.985, que "Dispõe Sobre a Correção Monetária, a Multa de Mora e Dá outras Providências Correlatas", no que couber, aplicando-se como índice de correção o I. P. C. ou outro fator de correção, previsto na legislação tributária federal.

**Art. 571.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. ([Art. 45 da LEI 5430/89](#))

## Seção XV Interpretação da Administração: Incidência e Alíquota Reduzida

**Art. 572.** Dentre os demais casos excluídos da competência da Fazenda Pública Estadual, e, afeitos, portanto, à da Fazenda Pública Municipal quanto à incidência do ITBI, a que alude o art. 8º, § 1º, alínea 10, da Lei 5.430/89, estão compreendidos: ([Art. 1º da IN 0001/05](#))

I – a transmissão decorrente;.....

II – o uso, o usufruto e a enfiteuse;

III – a cessão de direitos a sucessão;

IV – a cessão de direitos de superfície.

Parágrafo único. A base de cálculo do ITBI, do inciso I, corresponde à diferença entre o valor da cota parte do imóvel já possuído e o valor total do imóvel, assim transmitido.

**Art. 573.** A Base de Cálculo do ITBI, regrado pela Lei 5.430/89, deverá ser, no mínimo, o correspondente ao somatório dos valores atribuídos para o Imposto Territorial e Imposto Predial, no exercício da transmissão, independentemente da edificação encontrar-se averbada no Cartório de Registro de Imóveis. ([Art. 2º da IN 0001/05](#))

§ 1º. Deverá ser, obrigatoriamente, utilizado o valor real da transmissão, sempre que superior ao valor consignado na notificação do IPTU.

§ 2º. Exclui-se da base de cálculo do imposto a construção não averbada no respectivo Cartório de Registro de Imóveis, porém edificada pelo Contribuinte do imposto, mediante fornecimento de prova inequívoca, a saber, alternativamente:

- a) Alvará de construção;



- b) Consumo de água junto ao DAERP;
- c) Consumo de energia junto a CPFL;
- d) Auto de Infração;
- e) Embargo de construção;
- f) Nunciação de obra nova ou outras ações judiciais que tenham por objeto a edificação;
- g) Habite-se;
- h) Levantamento aerofotogramétrico de imagem anterior e posterior à escritura ou compromisso;
- i) Quaisquer outros documentos idôneos, suficientes a comprovar a feitura da obra pelo contribuinte, a critério do Fisco.

**Art. 574.** Na lavratura da escritura, do registro ou averbação da transmissão, de imóvel quitado, mesmo que tenha sido objeto de financiamento favorecido pelo Sistema Financeiro da Habitação, a alíquota aplicada é de 2% (dois por cento) para o cálculo do ITBI “inter vivos”, conforme determinação do art. 17, inciso II, da Lei nº. 5.430/89. (Art. 3º da IN 0001/05)

§ 1º. A alíquota favorecida de 0,5% (meio por cento) a que alude art.17, inciso I, da Lei 5.430/89 somente se aplica ao ato de registro, do respectivo instrumento particular de financiamento, pelo Sistema Financeiro da Habitação, firmado entre o adquirente originário e a instituição financeira

§ 2º. Entende-se que o imóvel tem financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação quando, seu agente financeiro, o Banco, apresenta tal declaração como parte do contrato. A declaração mencionará, expressamente, que os recursos relativos àquele contrato vêm do Sistema Financeiro da Habitação, regendo-se pela Lei 4.380 de 21 de Agosto de 1964, sem qualquer vinculação ou associação, direta ou indireta, com o Sistema de Financiamento Imobiliário – SFI, contemplado pela Lei 9.514 de 22 de Novembro de 1997.

**Art. 575.** Os escrivães, tabeliães, oficiais de nota, de registro de imóveis, e, de registro de títulos e documentos, e, quaisquer outros serventuários da Justiça são responsáveis solidários quanto aos atos e omissões praticados em razão de ofício, em conformidade com o art. 134, VI, Código Tributário Nacional, cumulado com o art. 5º da Lei 5.430/89, devendo, quando da prática de quaisquer atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, exigir que os interessados apresentem comprovante original do pagamento correto do imposto, o qual será transcrito, em seu inteiro teor, no instrumento respectivo. (Art. 4º da IN 0001/05)

- § 1º. Eventual necessidade de orientação do contribuinte quanto à aplicação, em abstrato, da legislação relativa ao ITBI, além daquela fornecida pelo cartório, poderá ser obtida, junto ao Plantão Fiscal da Secretaria da Fazenda.
- § 2º. Para efeito de resguardo de direitos, e, de suspensão de exigibilidade, o contribuinte deverá ingressar com processo de consulta junto a Secretaria da Fazenda Municipal, anteriormente ao início da prática de qualquer ato destinado a transmissão ou cessão de direitos imobiliários.
- § 3º. Eventual inconformismo do contribuinte quanto à aplicação, da legislação relativa ao ITBI, para o seu caso em particular, uma vez em constituição o fato gerador, poderá ser oposta, com a integralização do pagamento do imposto, por meio de Reclamação de Repetição de Indébito, com restituição, ao final, do valor recolhido, exceto nas situações teratológicas, assim reconhecidas pelo fisco, por autorização na própria guia de recolhimento.

## Seção XVI ITBI Regulamentação

**Art. 576.** O recolhimento do Imposto Sobre Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis - ITBI deverá ser feita através do modelo de guia disponibilizado no “site” [www.ribeiraopreto.sp.gov.br](http://www.ribeiraopreto.sp.gov.br). (Art. 1º do DEC. 0065/06)

- § 1º - Para as transmissões envolvendo cálculo com alíquota de 0,5% (meio por cento) ou frações de imóveis, a guia deverá ser obtida diretamente no Plantão Fiscal da Fiscalização Fazendária da Secretaria Municipal da Fazenda.
- § 2º - Nas transmissões de imóveis provenientes de processo de desdobro aglutinação ou individualização, a emissão de guias somente será feita mediante a prévia regularização destes junto ao Cadastro Imobiliário da Secretaria Municipal da Fazenda.

**Art. 577.** O modelo de guia previsto no Decreto nº 63 de 28 de Abril de 1989 terá validade até 30 de abril de 2006, a partir de quando, as instituições financeiras estarão desautorizadas a autenticar tal documento. (Art. 2º do DEC. 0065/06)

- § 1º - A partir da data indicada no caput, os Cartórios somente aceitarão, como comprovante de quitação do imposto, os recolhimentos feitos através do novo modelo.
- § 2º - As guias antigas, recolhidas anteriormente à data prevista no caput não têm qualquer prejuízo em sua validade devendo ser aceitas pelos Cartórios a qualquer tempo.

**Art. 578.** Alterações futuras quanto a obrigações acessórias relativas ao ITBI, inclusive modelo de guia de recolhimento, serão objeto de instrução. (Art. 3º do DEC. 0065/06)

**CAPÍTULO IX**  
**DAS TAXAS**  
**Secção I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 579.** As taxas cobradas pelo Município, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. (Art. 190 do CTM)

**Art. 580.** A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas. (Art. 191 do CTM)

**Art. 581.** A inscrição, o lançamento e aplicação de penalidades referentes às taxas reger-se-ão pelas normas gerais, salvo se houver disposição especial, em contrário. (Art. 192 do CTM)

**Art. 582.** A incidência da taxa e sua cobrança independem: (Art. 193 do CTM)

- I - da existência do estabelecimento fixo;
- II - do efetivo ou contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;
- III - da expedição da autorização, desde que seja efetivo o exercício da atividade, para a qual tenha sido aquela requerida;
- IV - do resultado financeiro da atividade exercida;
- V - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

**Art. 583.** As taxas serão calculadas de conformidade com a presente a lei. (Art. 194 do CTM)

Parágrafo Único - Não incorre em qualquer pagamento de taxa, a apresentação e processamento de pedido de Inscrição Municipal, alteração, encerramento, Autorização para Emissão de Notas Fiscais ou protocolização de reclamação ou recurso.

**Art. 584.** As taxas classificam-se: (Art. 195 do CTM)

- I - pelo Exercício Regular do Poder de Polícia;
- II - pela Utilização de Serviços Públicos.

**Seção II**  
**Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia**

**Art. 585.** As Taxas de Licença são compreendidas como taxas pelo Exercício Regular do Poder de Polícia. (Art. 196 do CTM)

§ 1º Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas, dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

§ 2º O HABITE-SE é documento essencial para fins de concessão do Alvará de Funcionamento Permanente, admitida a suspensão de sua exigibilidade pela protocolização de seu requerimento e no prazo concedido para sua regularização.

§ 3º O veículo utilizado no comércio ou serviço ambulante, não vinculado a estabelecimento domiciliado e inscrito no município, configura, por si, estabelecimento e como tal sujeito à inscrição e alvará de funcionamento.

**Art. 586.** São Taxas de Licenças as: (Art. 197 do CTM)

- I - de Localização de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Cíveis e Similares - TABELA 02 e 02-A;
- II - de Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Cíveis e Similares - TABELAS 02 e 02-A;
- III - para o exercício do Comércio de Feirante, Ambulante ou Eventual - TABELA 2;
- IV - para Exploração dos Meios de Publicidade - TABELA 3;
- V - para Execução de Obras Particulares - TABELA 4;
- VI - para Estacionamento em Vias e Próprios Públicos Municipais - TABELA 5;
- VII - para Abate de Gado Fora do Matadouro Municipal - TABELA 6;
- VIII - para Exploração de Pedreiras, Barreiras ou Saibreiras e para Extração de Areia.
- IX - para Análise e Licenciamento Ambiental.

**Subseção I**  
**Taxa de Licença de Localização e Funcionamento de Estabelecimentos**  
**Comerciais, Industriais e Civis**  
**Subsubseção 1**  
**Incidência e Fato Gerador**

**Art. 587.** Toda prática, no território do Município, de qualquer atividade comercial, industrial, agropecuária, de prestação de serviços de qualquer natureza profissional, ou atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função, exercida por pessoa física ou jurídica, está sujeita à Taxa de Licença de Localização e à Taxa de Funcionamento. (Art. 198 do CTM)

§ 1º A Taxa de Licença de Localização, tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa do Município sobre as atividades econômicas exercidas em seu território, dependentes de concessão ou autorização do Poder Público.

§ 2º A Taxa de Funcionamento, tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, vistorias e outros atos administrativos, vinculados às atividades econômicas exercidas em seu território, dependentes de concessão ou de autorização do Poder Público.

§ 3º Incidem, ainda, as taxas:

- a) quando a atividade for exercida como comércio ambulante ou feirante, independentemente de preço público cobrado pela utilização de áreas de domínio público;
- b) quando a atividade for exercida de forma eventual, periódica ou não.

§ 4º Considera-se estabelecimento ou local do exercício de quaisquer atividades referidas neste artigo, ainda que exercida no interior de residência.

§ 5º Ficam isentas do pagamento da Taxa de Funcionamento as casas de caridade e estabelecimentos de fins humanitários.

§ 6º Ficam isentas da Taxa de Funcionamento as associações assistenciais e filantrópicas, sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública municipal, as associações e clubes esportivos em atividade comprovada e os sindicatos que atendam as disposições desta lei:

I - Para fazer jus à isenção instituída, as associações e clubes esportivos, comprovarão as repartições fazendárias municipais:

- a) que são considerados como de Utilidade Pública Municipal;
- b) que se encontram filiados, direta ou indiretamente ao órgão estadual ou federal responsável pela coordenação dos desportos, em âmbito regional ou nacional;
- c) que observam os requisitos a que aludem os incisos I, II e III do art. 14 do Código Tributário Nacional;

II - Na falta de cumprimento do disposto no inciso I deste parágrafo poderá o benefício da isenção ser suspenso pela autoridade competente.

§ 7º Fica isento do pagamento da Taxa de Licença de Localização o Microempreendedor Individual - MEI, assim definido de acordo com o § 1º, do artigo 18-A, da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

**Art. 588.** Os estabelecimentos de pequeno comércio, indústria, profissão, arte ou ofício, tais como: barracas, balcões e boxes nos mercados, além da taxa prevista nesta seção, estão sujeitos ao preço público para uso de área de propriedade ou domínio público, quando localizados nestas áreas. (Art. 199 do CTM)

**Subsubseção 2**  
**Inscrição de Estabelecimentos**

**Art. 589.** Os estabelecimentos sujeitos à Taxa de Licença de Localização e à Taxa de Funcionamento, deverão promover suas inscrições como contribuintes, sendo uma para cada local, com os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta fiscalização, na forma regulamentar. (Art. 200 do CTM)

Parágrafo Único. Os estabelecimentos de prestação de serviços referidos neste artigo apresentarão, ainda, anualmente até o dia 31 (trinta e um) de março de cada exercício, declaração de movimento econômico do exercício anterior, com dados, informações e esclarecimentos à correta fiscalização de tributos e fins estatísticos.

**Art. 590.** Para os efeitos do artigo anterior, consideram-se estabelecimentos distintos: (Art. 201 do CTM)

- I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócios, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

**Art. 591.** A inscrição é promovida mediante o preenchimento de formulário próprio, com a exibição de documentos previstos na forma regulamentar. (Art. 202 do CTM)

§ 1º Procedendo o pedido de inscrição, deverá ser requerida a vistoria do local para o exercício da atividade, excetuadas as atividades exercidas sem estabelecimento fixo.

§ 2º Da exibição prevista neste artigo será fornecido comprovante ao contribuinte.

### Subsubseção 3

## Alvará de Licença de Localização

**Art. 592.** A inscrição somente se completará após concedido o Alvará de Licença de Localização. (Art. 203 do CTM)

Parágrafo Único. Nenhum alvará será expedido sem que o local do exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento constantes das posturas municipais e atestadas pelo Departamento de Obras e Serviços Particulares através do seu setor competente.

**Art. 593.** O alvará será sempre expedido a título precário, podendo ser cassado a qualquer tempo, quando o local não atenda mais as exigências para o qual fôra expedido, inclusive, quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa. (Art. 204 do CTM)

§ 1º Nenhum alvará será expedido sem que o local do exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento constantes das posturas municipais e atestadas pelo Departamento de Obras e Serviços Particulares através do seu setor competente.

§ 2º Excetua-se ao § 1º os casos nos quais se concede para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte o Alvará Provisório, para as atividades de baixo risco especificadas em norma própria do Município, que poderá ter validade de até 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º Na falta de norma própria do Município de Ribeirão Preto para definir quais as atividades de baixo risco, deverá ser utilizada a Resolução CGSIM nº 22/2010, ou outra que vier substituí-la, até que haja a referida classificação própria.

§ 4º Quando se tratar do Microempreendedor Individual - MEI, não se aplica a regra do § 1º, pois a inscrição e o Alvará de Licença e Localização serão instantâneos nos casos em que o MEI estiver dispensado de vistoria prévia (ou do Alvará da Saúde e do BIPE).

§ 5º Fica dispensado de vistoria prévia e da exigência de outros documentos (habite-se, vistoria dos bombeiros, entre outros) e certidões, o MEI, quando o mesmo obedeça ao parágrafo 3º em atividades de baixo impacto ambiental e quando o mesmo atender a um dos seguintes requisitos:

- I - a atividade seja desenvolvida em um cômodo da própria residência na qual reside o microempreendedor individual, aglutinado ou não ao imóvel principal;
- II - a atividade seja desenvolvida em uma área de até 50 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados), independente da natureza do imóvel ou da existência de outros cômodos;
- III - em atividades ambulantes, desde que atendidas as exigências da Lei de Zoneamento municipal;
- IV - em atividades nas quais o endereço do MEI seja utilizado somente como endereço para correspondência.

**Art. 594.** Se houver mudança dos titulares do estabelecimento, sem que haja alteração de atividade ou de endereço, ou mudança de razão social, substituir-se-á o Alvará de Licença de Localização por ocasião da transferência, sem necessidade de nova vistoria. (Art. 205 do CTM)

Parágrafo Único. É obrigatório o pedido de Certidão de Atividade e expedição de novo alvará, sempre que houver alteração do ramo de atividade, alteração de endereço ou mudança de razão social, e inclusive, a adoção do exercício de outro ramo concomitantemente com aquele já permitido.

**Art. 595.** O alvará será expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda, e conterá: (Art. 206 do CTM)

- a) denominação de Alvará de Licença de Localização;
- b) nome da pessoa física ou jurídica a que foi concedido;
- c) local do estabelecimento;
- d) ramo do negócio ou atividade;
- e) prazo de validade;
- f) número da inscrição e número do processo de vistoria;
- g) horário de funcionamento requerido;
- h) data da emissão e assinatura do responsável.

**Art. 596.** A renovação do alvará, sempre que houver alteração do ramo de atividade, alteração de endereço ou mudança de razão social, e inclusive, a adoção do exercício de outro ramo concomitantemente com aquele já permitido, deverá ser feita através de apresentação da Certidão de Atividade, acompanhada do alvará expedido anteriormente, dentro de 30 (trinta) dias da efetivação da alteração processada pelo contribuinte. (Art. 207 do CTM)

**Art. 597.** O alvará deve ser colocado em lugar visível para o público e fiscalização. (Art. 208 do CTM)

#### Subsubseção 4

### Inscrição de Feirante, Ambulante ou Eventual

**Art. 598.** Nenhuma atividade de comércio ambulante, feirante ou eventual é permitida sem prévia inscrição da pessoa que a exercer, na repartição competente da Prefeitura. (Art. 209 do CTM)

**Art. 599.** A inscrição é promovida mediante o preenchimento de formulário próprio, com a exibição de documentos previstos na forma regulamentar. (Art. 210 do CTM)

§ 1º Caso o comércio seja exercido por empregado ou preposto do licenciado, tal fato deverá constar da inscrição, sendo então com relação a este, exigida a apresentação dos mesmos documentos pessoais exigíveis para o licenciado.

§ 2º No caso de comércio eventual a atividade a ser exercida deve ser requerida, dispensada a apresentação dos documentos referidos neste artigo.

§ 3º Para o exercício de comércio eventual exigir-se-á a vistoria do local, se para a sua prática houver montagem e desmontagem de construções, mesmo que provisória, ou equipamentos que impliquem em segurança ou comodidade dos usuários, dispensando-a se:

- a) for exercida em estabelecimento já licenciado e vistoriado;
- b) seu exercício independe ou não ter conexão, embora exercida no mesmo local, com atividade que dela dependa conforme disposto neste artigo.

**Art. 600.** Quando o exercício do comércio ambulante ou feirante depender de fiscalização sanitária, será exigida também a prova de registro na repartição competente e de vistoria do veículo ou outro meio de condução ou de exposição do produto. (Art. 211 do CTM)

**Art. 601.** Não será feito, em hipótese alguma o licenciamento de atividade a menores de 18 (dezoito) anos, sendo, porém, permitido o trabalho destes como empregado ou preposto de ambulante ou feirante, devidamente autorizado, devendo neste caso, apresentar, além dos documentos a que se refere o parágrafo primeiro do artigo 210 (Art. 588 neste Dec. de Consolidação), a autorização dos pais, tutores ou autoridades judiciárias a que estiver sujeito. (Art. 212 do CTM)

**Art. 602.** Promovida a inscrição será fornecida ao interessado documento comprobatório desta, mediante recibo ou talão de licença pessoal, que só terá validade para os períodos a que se referir, se quitados. (Art. 213 do CTM)

Parágrafo Único - Além do nome e endereço do licenciado, constarão do talão de licença:

- I - os gêneros ou mercadorias que constituem o objetivo do comércio;
- II - o período de licença, o horário e as condições especiais do exercício do comércio;
- III - o nome do empregado ou preposto, quando o comércio não for exercido pelo próprio licenciado.

**Art. 603.** O Cartão de Licença do ambulante e o Alvará de Licença de Localização do feirante deverão estar sempre em poder dos mesmos, para serem apresentados aos encarregados da fiscalização, quando solicitados. (Art. 214 do CTM)

**Art. 604.** Os ambulantes deverão renovar a Licença anualmente, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro de cada exercício. (Art. 215 do CTM)

**Art. 605.** A licença de ambulante só será válida para o período normal de funcionamento dos estabelecimentos comerciais em geral, com exceção de artigos, que por suas características sejam de venda normal fora deste horário, tais como: leite, pão e congêneres. (Art. 216 do CTM)

**Art. 606.** A licença de feirante obedecerá os horários estabelecidos pela Prefeitura (Art. 217 do CTM)

**Art. 607.** Não será permitido o comércio ambulante ou feirante a varejo dos seguintes artigos: (Art. 218 do CTM)

- I - medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;
- II - aguardentes ou quaisquer bebidas alcoólicas;
- III - gasolina, querosene ou quaisquer substâncias inflamáveis ou explosivas;
- IV - armas e munições;
- V - folhetos, panfletos, livros ou gravuras de caráter obsceno ou subversivo;

VI - pastéis, doces, balas ou outras guloseimas, desde que não estejam protegidas por envoltórios rigorosamente impermeáveis.

**Art. 608.** Os ambulantes não poderão, salvo licença especial, fixar-se nas ruas, praças, ou qualquer logradouro público.  
(Art. 219 do CTM)

**Art. 609.** A licença especial para estacionamento em via pública só será concedida pela Administração quando não prejudique o trânsito e o interesse público, sendo cobrados, neste caso, as taxas em dobro. (Art. 220 do CTM)

#### Subsubseção 5

### Lançamento

**Art. 610.** O lançamento da Taxa de Funcionamento é anual ou trimestral, conforme a atividade exercida. (Art. 221 do CTM)

Parágrafo Único. A Taxa de Funcionamento de estabelecimentos independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, administrativas ou regulamentares.

**Art. 611.** A Taxa de Funcionamento é devida a partir do dia 1º de janeiro de cada exercício, prevalecendo o seu lançamento por todo o exercício a que se referir, exceto se: (Art. 222 do CTM)

- a) a atividade for iniciada a meio de exercício, quando será proporcional ao número de meses faltantes para o seu término, considerando por inteiro qualquer fração do mês;
- b) a atividade for encerrada a meio de exercício, quando prevalecerá até o mês do encerramento, considerando por inteiro qualquer fração do mês.

**Art. 612.** A Taxa de Funcionamento é exigida: (Art. 223 do CTM)

- I - para os estabelecimentos; em única parcela anual;
- II - para os feirantes; lançamento anual dividido em 04 (quatro) parcelas trimestrais;
- III - para os ambulantes; lançamento anual ou trimestral quando a licença se referir a determinado período;
- IV - atividades eventuais; lançado pelo período de exercício da atividade.

#### Subsubseção 6

### Base de Cálculo para Estabelecimentos

**Art. 613.** A Taxa de Localização e Taxa de Funcionamento serão calculadas de acordo com as Tabelas 02 e 02-A, anexas.  
(Art. 224 do CTM)

- § 1º No caso de estabelecimento exclusivamente comercial, com mais de uma das atividades previstas na Tabela 02-A, será devida a contribuição mais elevada.
- § 2º Quando um mesmo estabelecimento for de indústria e comércio, não havendo no local instalações próprias para atendimento do público consumidor final ou intermediário, praticando-se, tão somente, os atos jurídicos relativos a venda da própria produção, será considerada apenas a atividade industrial;
- § 3º No caso de estabelecimento não enquadrado nos demais parágrafos deste artigo, mas praticamente de mais de um item das atividades previstas nas Tabelas 02 e 02-A, será devida a soma dos valores correspondentes ao item principal, mais 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente a cada um dos demais.

**Art. 614.** Para funcionar fora do horário normal é devida nova licença de valor igual à prevista na tabela cujo lançamento se fará na mesma época e na forma desta. (Art. 225 do CTM)

#### Subseção 7

### Base de Cálculo de Feirante, Ambulante ou Eventual

**Art. 615.** A taxa é calculada de acordo com a Tabela nº 02 (dois) anexa. (Art. 226 do CTM)

#### Subseção 8

### Da Arrecadação de Feirante, Ambulante ou Eventual

**Art. 616.** A taxa é arrecadada: (Art. 227 do CTM)

- I - para feirantes; primeira parcela à boca do cofre no ato da inscrição, e as demais até o último dia do primeiro mês de cada trimestre; (Art. 227, II, do CTM)
- II - para ambulantes: (Art. 227, III, do CTM)
  - a) em única parcela anual à boca do cofre, no ato da inscrição, se anual a licença solicitada;
  - b) em parcelas trimestrais, à boca do cofre no ato da inscrição ou renovação, se trimestral a licença solicitada;
- III - para a atividade ou comércio eventual, em única parcela à boca do cofre, pelo período da licença concedida. (Art. 227, IV, do CTM)

#### Subsubseção 9

#### Infrações

**Art. 617.** As infrações ao disposto quanto à Taxa de Funcionamento dos estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, industriais, civis e similares, serão punidas com multa de 200 (duzentas) UFMs e, em dobro na reincidência. (Art. 228 do CTM)

#### Subseção II

#### Taxa de Publicidade

#### Subsubseção 1

#### Incidência e Fato Gerador

**Art. 618.** A Taxa de Licença para Publicidade tem como fato gerador a exploração e utilização dos meios de publicidade nas vias e logradouros do Município, bem como nos locais de acesso ao público. (Art. 229 do CTM)

Parágrafo Único - Incide, ainda, a Taxa de Licença para Publicidade, quando para sua utilização ou exploração, o contribuinte se servir de propriedade pública ou particular, desde que visível da via pública.

#### Subsubseção 2

#### Inscrição

**Art. 619.** A exploração ou utilização dos meios de publicidade depende sempre de prévia autorização da Prefeitura e pagamento da taxa respectiva. (Art. 230 do CTM)

§ 1º O recibo de pagamento da taxa valerá como inscrição para exploração ou utilização da publicidade.

§ 2º A publicidade feita nos estabelecimentos produtores, industriais, comerciais ou de prestação de serviços, assim como todos os tipos de pintura, não estão obrigados ao pedido de renovação anual, sendo lançados automaticamente em cada exercício.

**Art. 620.** O pedido de Licença para Publicidade deve ser instruído com a descrição talhada do meio de publicidade, de sua situação, posição e todas as demais características da mesma. (Art. 231 do CTM)

§ 1º A utilização da publicidade somente será concedida após a autorização, com a expedição do alvará competente, pelo Departamento de Obras e Serviços Particulares, por seu setor respectivo, que informará de acordo com as Posturas Municipais, quanto à segurança, localização, posição e demais características necessárias à utilização do meio de publicidade requerido.

§ 2º Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

**Art. 621.** A publicidade por meio de painéis, deve ser mantida em perfeito estado de conservação sob pena da retirada e inutilizada pela Prefeitura, correndo por conta do contribuinte as despesas respectivas. (Art. 232 do CTM)

#### Subsubseção 3

#### Lançamento

**Art. 622.** O lançamento é diário ou mensal, conforme o tipo de publicidade utilizada, e será válido para o período a que se referir. (Art. 233 do CTM)

**Art. 623.** São contribuintes da taxa: (Art. 234 do CTM)

I - a pessoa promotora de publicidade;

II - a pessoa que explore ou utilize a publicidade de terceiros;

III - a pessoa a quem a publicidade aproveite.

#### Subsubseção 4 Base de Cálculo

**Art. 624.** A taxa será calculada de conformidade com a Tabela nº 03 (três) anexa. [\(Art. 235 do CTM\)](#)

§ 1º As licenças anuais serão válidas para o exercício em que forem concedidas, desprezados os trimestres já decorridos.

§ 2º O período de validade das licenças mensais ou diárias constará do recibo de pagamento da taxa, recolhida por antecipação.

§ 3º Os cartazes ou os anúncios destinados à afixação, exposição ou distribuição por quantidade, conterão em cada unidade, mediante carimbo ou qualquer processo mecânico adotado pela Prefeitura, a declaração do pagamento da taxa.

#### Subsubseção 5 Arrecadação

**Art. 625.** A taxa será arrecadada por antecipação, mediante guia fornecida pela Prefeitura, com vencimento até o dia 10 (dez) de cada mês. [\(Art. 236 do CTM\)](#)

**Art. 626.** A publicidade efetuada sem licença, quando passível de permissão, ou o não pagamento da taxa no prazo estabelecido no artigo anterior, determinará o lançamento de ofício, vencível em 30 (trinta) dias da sua entrega ao sujeito passivo, preposto ou empregado, e após o vencimento incidirá multa de mora e juros estabelecidos na legislação vigente. [\(Art. 237 do CTM\)](#)

**Art. 627.** Não havendo na tabela especificação própria para a publicidade, a taxa será lançada e arrecadada pela rubrica mais semelhante à espécie, a juízo da repartição municipal competente. [\(Art. 238 do CTM\)](#)

**Art. 628.** São isentas da taxa: [\(Art. 239 do CTM\)](#)

I - tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;

II - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde e ambulatórios;

III - cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, culturais, esportivos ou estudantis;

IV - tabuletas indicativas de rumo ou direção de estradas;

V - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais, apostos nas paredes e vitrines internas;

VI - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de radiodifusão;

VII - os cartazes indicativos ou de propaganda colocados no interior dos estabelecimentos, inclusive faixas de qualquer natureza;

VIII - tabuletas indicativas, cartazes, letreiros, dísticos ou denominações de atividades, profissões e serviços, referentes às seguintes atividades: [\(Inciso VIII do Art. 239 do CTM dado pela LC 261/93 que por erro material referiu-se ao Art. 241 do CTM\)](#)

a) barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;

b) aula particular, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza;

c) alfaiataria e costura;

d) sapateiro-remendão;

e) fabrico de balas, doces, bolos e salgados.

IX - Placas e letreiros de profissionais liberais autônomos ou assemelhados, na fachada onde se exerce a atividade profissional, desde que contenham apenas o nome, a profissão, os títulos de especialização e número de inscrição no Conselho Regional, por exigência legal, sem qualquer dado de caráter publicitário, obedecido o Plano Diretor do Município de Ribeirão Preto. [\(Inciso X do Art. 239 do CTM\)](#)

**Art. 629.** Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente. [\(Art. 240 do CTM\)](#)

### Subseção III Taxa de Obras Particulares Subsubseção 1 Da Incidência e Fato Gerador



**Art. 630.** A taxa de aprovação dos projetos arquitetônicos, dos projetos de urbanização de terrenos e de reagrupamento e desmembramento de lotes, bem como a taxa de licença para edificar, e a taxa de licença para urbanização de terrenos tem como fato gerador o exame dos respectivos projetos para a aprovação e o licenciamento obrigatório, assim como a fiscalização relativa à legislação municipal pertinente. (Art. 241 do CTM)

**Art. 631.** A aprovação dos projetos e as licenças para sua execução deverão ser previamente solicitadas, mediante requerimento instruído com os elementos e documentos exigidos pela legislação municipal pertinente a cada caso.

Parágrafo Único - Não será fornecida licença para construção, reforma ou obras de qualquer natureza, nem aprovar-se-ão plantas de loteamentos, sem que os engenheiros, construtoras ou empreiteiros responsáveis pelas obras, apresentem à seção competente, ficha de inscrição de contribuinte do Imposto de Serviços de Qualquer Natureza, fornecida pela seção competente da Prefeitura. (Art. 242 do CTM)

#### Subsubseção 2

#### Inscrição

**Art. 632.** O recibo de pagamento da Taxa de Licença servirá como inscrição para cada obra requerida.

Parágrafo Único - O protocolo do pedido de aprovação dos projetos servirá como inscrição para as pessoas jurídicas enunciadas no § 2º do artigo 244 (Art. 622 neste Dec. de Consolidação). (Art. 243 do CTM)

#### Subsubseção 3

#### Lançamento

**Art. 633.** A taxa será lançada por meio de guia expedida em nome do contribuinte ou responsável, no ato do pedido de aprovação ou de licença. (Art. 244 do CTM)

§ 1º A expedição do Alvará, visto ou Habite-se em que dela conste a comprovação do pagamento dos tributos exigidos por lei, vincula o funcionário à responsabilidade por tal procedimento.

§ 2º Ficam isentas do pagamento da Taxa de Licença para Obras Particulares as casas de caridade e estabelecimentos de fins humanitários.

#### Subsubseção 4

#### Base de Cálculo

**Art. 634.** A taxa é devida pelo interessado direto ou indireto na obra, de conformidade com a Tabela nº 04 (quatro) anexa. (Art. 245 do CTM)

**Art. 635.** A taxa será cobrada: (Art. 246 do CTM)

I - em dobro, quando as obras tenham sido executadas em desacordo com a planta aprovada;

II - em quádruplo, quando as obras tenham sido executadas sem licenças e possa ser conservadas.

§ 1º Pelas infrações das disposições legais abaixo enumeradas, ficam estabelecidas as seguintes multas:

I - por falta de comunicação para efeito de "Habite-se" ou "Visto de Conclusão": 16,00% do Valor de Referência;

II - por utilização de edificação sem o competente "auto de vistoria": 23,00% do Valor de Referência;

III - por prosseguimento de obra embargada:

a) construção para fins residenciais até 50 m<sup>2</sup>, 0,15% por metro quadrado no primeiro dia e em dobro nos dias subsequentes, do Valor de Referência;

b) construção para fins residenciais com mais de 50 m<sup>2</sup>, 0,32% por metro quadrado no primeiro dia e em dobro nos dias subsequentes, do Valor de Referência;

c) construção para fins comerciais, industriais e outros fins, 0,65% por metro quadrado no primeiro dia e em dobro nos dias subsequentes, do Valor de Referência;

IV - por abertura de arruamento clandestino ou infração deste, multa de 163,00% por infração cometida, além da multa de 0,32% por metro quadrado no primeiro dia e em dobro nos dias subsequentes, do Valor de Referência;

V - por ocupação de passeio além do tapume, após o recebimento da intimação, multa de 6,24% no primeiro dia e em dobro nos dias subsequentes, do Valor de Referência.

§ 2º Na hipótese do inciso V deste artigo, sem prejuízo da multa cabível, será o material apreendido e leiloado, facultada, porém, a sua liberação dentro do prazo de 15 (quinze) dias da sua apreensão, mediante o pagamento do custo da remoção.

**Subseção IV**  
**Taxa de Estacionamento em Vias Públicas**  
**Subsubseção 1**  
**Incidência e Fato Gerador**

**Art. 636.** Estão sujeitos ao pagamento da Taxa de Licença para Estacionamento em Vias e Próprios Públicos Municipais de todos os veículos de aluguel ou a frete, destinados ao transporte de passageiros ou de cargas, e que aguardam serviços estacionados nas vias públicas ou próprios públicos municipais. [\(Art. 247 do CTM\)](#)

Parágrafo Único - Estão excluídos da taxa de licença para circulação de veículos não motorizados:

- I - os veículos de propulsão humana que se destinam ao transporte de pessoas inválidas;
- II - os veículos de tração animal, pertencentes aos pequenos lavradores, quando se destinarem exclusivamente aos serviços de suas lavouras e ao transporte de seus produtos;
- III - os veículos destinados aos serviços agrícolas, usados unicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores.

**Subsubseção 2**  
**Inscrição**

**Art. 637.** O contribuinte deve fazer sua inscrição preenchendo guia própria, no ato do licenciamento. [\(Art. 248 do CTM\)](#)

**Subsubseção 3**  
**Lançamento**

**Art. 638.** O lançamento e a arrecadação da taxa serão feitos simultaneamente com o licenciamento inicial ou sua renovação anual, entre os dias 1º (primeiro) de abril a 30 (trinta) de maio. [\(Art. 249 do CTM\)](#)

**Subsubseção 4**  
**Base de Cálculo**

**Art. 639.** A Taxa de Licença para Estacionamento em Vias e Próprios Públicos Municipais será devida de acordo com a Tabela nº 05 (cinco) anexa. [\(Art. 250 do CTM\)](#)

Parágrafo Único - Os veículos sujeitos ao licenciamento para estacionar serão obrigados a manter visível o respectivo alvará.

**Subseção V**  
**Taxa de Licença Para Abate de Gado**  
**Subsubseção 1**  
**Incidência e Fato Gerador**

**Art. 640.** A Taxa de Licença para Abate de Gado fora do Matadouro Municipal, tem como fato gerador o abate de gado para o consumo público, quando não for feito no Matadouro Municipal. [\(Art. 251 do CTM\)](#)

Parágrafo Único. A exigência da taxa não atinge o abate em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quanto ao gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate, neste caso, sujeito ao tributo.

**Subsubseção 2**  
**Inscrição**

**Art. 641.** O contribuinte deve fazer sua inscrição, preenchendo guia própria, em nome do contribuinte ou responsável. [\(Art. 252 do CTM\)](#)

**Subsubseção 3**  
**Lançamento**

**Art. 642.** A taxa é lançada no ato da concessão da respectiva licença. [\(Art. 253 do CTM\)](#)

Parágrafo Único - O lançamento "ex officio" será procedido com acréscimo de 100% (cem por cento) do valor da taxa, sem prejuízo das cominações cabíveis.

#### **Subsubseção 4**

### **Base de Cálculo**

**Art. 643.** A taxa calcula-se de acordo com a Tabela nº 06 (seis) anexa. [\(Art. 254 do CTM\)](#)

#### **Subseção VI**

### **Taxa de Licença Pedreiras, Barreiras, Saibreiras e Extração de Areia**

#### **Subsubseção 1**

### **Incidência e Fato Gerador**

**Art. 644.** Constitui fato gerador da Taxa de Licença para Exploração de Pedreiras, Barreiras ou Saibreiras e para a Extração de Areia o licenciamento obrigatório desses atos, em razão do interesse público concernente à higiene, saúde e segurança pública. [\(Art. 255 do CTM\)](#)

Parágrafo Único. A licença referida neste artigo não se aplica às explorações de jazidas que dependam de autorização do Governo Federal, na forma da legislação aplicável.

#### **Subsubseção 2**

### **Inscrição**

**Art. 645.** A exploração e a extração dos minerais referidos no artigo anterior, somente poderão fazer-se mediante prévia licença da Prefeitura. [\(Art. 256 do CTM\)](#)

#### **Subsubseção 3**

### **Lançamento**

**Art. 646.** O lançamento da taxa efetuar-se-á no nome do contribuinte ou responsável, na seguinte conformidade: [\(Art. 257 do CTM\)](#)

- I - o primeiro, no ato da expedição do alvará de licença, pagos os emolumentos deste e da vistoria;
- II - os demais, de ofício, com prazo de pagamento até 15 (quinze) dias de janeiro de cada ano.

#### **Subsubseção 4**

### **Base de Cálculo**

**Art. 647.** A taxa calcular-se-á à razão de 1 (um) Valor de Referência a que se refere o artigo 2º da Lei Federal nº 6.205/75, por ano ou fração deste. [\(Art. 258 do CTM\)](#)

**Art. 648.** A inobservância do disposto quanto à taxa punir-se-á: [\(Art. 259 do CTM\)](#)

- I - no caso de falta de licença, em multa no montante de 1 (um) Valor de Referência a que se refere o artigo anterior, sem prejuízo da apreensão e remoção do aparelhamento, paralisação do serviço e outras medidas administrativas ou judiciais para compelir o infrator a repor o terreno no estado primitivo;
- II - no caso do não cumprimento da notificação para reposição do terreno ao nível e no prazo fixado pela Prefeitura, com multa no montante de 1/2 Valor de Referência a que se refere o artigo anterior, por dia de retardamento;
- III - nos demais casos, com multa no montante de 1/2 Valor de Referência a que se refere o artigo anterior.

#### **Subsubseção 5**

### **Arrecadação**

**Art. 649.** A taxa é arrecadada adiantadamente à boca do cofre, de conformidade com o artigo 245 [\(Art. 623 neste Dec. de Consolidação\)](#). [\(Art. 260 do CTM\)](#)

**Seção III**  
**TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

**Art. 650.** As Taxas pela Utilização de Serviços Públicos compreendem: [\(Art. 261 do CTM\)](#)

- I - Taxa de Expediente - TABELA 07;
- II - Taxa de Extensão da Rede de Energia Elétrica Domiciliar;
- III - Taxa de Execução de Muros e Passeios;
- IV - Taxa de Pavimentação e Serviços Preparatórios.

**Subseção I**  
**TAXA DE EXPEDIENTE**  
**Subsubseção 1**  
**Incidência e Fato Gerador**

**Art. 651.** A Taxa de Expediente tem como fato gerador o ingresso de requerimentos, papéis, ou documentos em quaisquer repartições da Prefeitura para exame, apreciação ou despacho, bem como a expedição de quaisquer atos emanados do Poder Municipal, tais como: certidões, atestados, certificados, alvarás, averbações, autenticações, busca, registros e anotações, e, ainda, a extração de cópias reprográficas de documentos e papéis por quaisquer meios, e outros de qualquer natureza. [\(Art. 262 do CTM\)](#)

- § 1º Não incide a taxa de apresentação ou expedição de atos em que o interessado direto sejam pessoas jurídicas de direito público ou seus órgãos e, ainda, o funcionário público municipal, desde que o assunto seja referente a seu cargo, para instruir processo.
- § 2º Fica isento do pagamento da Taxa de Expediente bem como das demais taxas, emolumentos e custos relativos à abertura, alterações cadastrais e encerramento o Microempreendedor Individual - MEI, assim definido de acordo com o § 1º, do artigo 18-A, da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

**Subsubseção 2**  
**Base de Cálculo**

**Art. 652.** A taxa é exigida do requerente ou o interessado no ato municipal, de conformidade com a Tabela nº 07 (sete), anexa. [\(Art. 263 do CTM\)](#)

**Subsubseção 3**  
**Arrecadação**

**Art. 653.** A arrecadação da Taxa de Expediente é feita à boca do cofre: [\(Art. 264 do CTM\)](#)

- I - por antecipação, no momento em que o pedido seja protocolado;
  - II - posteriormente, no momento em que o ato municipal seja praticado, ou do recebimento pelo interessado do respectivo papel ou documento.
- § 1º A taxa referente à busca, sem indicação do ano do fato é exigida no ato do pedido com base em um ano, sendo a diferença apurada cobrada por ocasião do fornecimento da respectiva certidão.
- § 2º Nenhuma taxa será inferior ao mínimo estabelecido na tabela anexa, mesmo no caso do documento solicitado não ter sido encontrado.

**Seção IV**  
**Taxa de Extensão da Rede de Energia Elétrica Domiciliar**  
**Subseção I**  
**Incidência e Fato Gerador**

**Art. 654.** A Taxa de Extensão da Rede de Energia Elétrica Domiciliar tem como fato gerador a execução, pelo Município, de obras da rede de energia elétrica em via, trecho de via ou logradouros. [\(Art. 277 do CTM\)](#)

## Subseção II

### Inscrição

**Art. 655.** Aproveita para o lançamento da taxa prevista nesta seção, a inscrição efetuada para lançamento da propriedade imobiliária. (Art. 278 do CTM)

## Subseção III

### Lançamento

**Art. 656.** O lançamento é efetuado para cada obra ou serviço de extensão da rede de energia elétrica. (Art. 279 do CTM)

**Art. 657.** A taxa é devida pelo proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado, a partir do término da obra. (Art. 280 do CTM)

## Subseção IV

### Base de Cálculo

**Art. 658.** O custo da extensão será suportado integralmente pelos contribuintes lindeiros à via, na proporção da metragem correspondente à testada ou testadas de cada imóvel, com o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de administração, fiscalização, obedecido o seguinte critério (Art. 281 do CTM)

- I - nos imóveis intermediários será proporcional ao número de metro de frente para a via;
- II - nos imóveis de esquina, quando a extensão for feita somente pela via fronteira à testada principal do imóvel, será proporcional aos metros lineares de testada;
- III - nos imóveis de esquina, quando a extensão for feita somente pela via paralela ao lado do imóvel:
  - a) proporcional a 10 (dez) metros, quando essa testada for inferior ou igual a 30 (trinta) metros;
  - b) proporcional aos metros de que trata a alínea anterior e mais os metros de testada que excederem a 30 (trinta) metros;
- IV - nos imóveis de esquina, quando a extensão for simultaneamente, por mais de uma via fronteira, aplica-se o disposto nos incisos II e III.

## Subseção V

### Arrecadação

**Art. 659.** A Taxa de Extensão da Rede de Energia Elétrica Domiciliar será arrecadada pelo DURSARP, em até 10 (dez) prestações de igual valor, mensais e consecutivas, com acréscimo de 1% (um por cento) ao mês. (Art. 282 do CTM)

- § 1º O valor de cada prestação não poderá ser inferior a 4,53% do Valor de Referência, reduzindo-se o número de prestações em tantas quantas forem necessárias para que seja atingido ou superado esse valor.
- § 2º Se o valor total apurado for inferior a 6,24% do Valor de Referência, será pago em uma única vez.

## Seção V

### Taxa de Execução de Muros e Passeios

#### Subseção I

#### Incidência e Fato Gerador

**Art. 660.** A Taxa de Execução de Muros e Passeios tem como fato gerador, a construção ou reconstrução, pelo Município, de passeios, muros de fecho, ou ambos, no alinhamento dos imóveis, em via ou logradouro pavimentado, após 90 (noventa) dias da intimação. (Art. 283 do CTM)

- § 1º Não se incluem no conceito deste artigo, os muros de arrimo construídos pela Prefeitura, atendendo ao interesse público concernente à segurança.
- § 2º Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução dos muros ou passeios, total ou parcialmente, quando por ela danificados para execução de serviços públicos ou ocasionados pela arborização pública.

**Art. 661.** A incidência da Taxa de Execução de Muros e Passeios, não elide a cobrança da Taxa de Expediente correspondente ao fornecimento do alvará de alinhamento, nem o Preço Público referente aos demais custos para a execução do serviço. (Art. 284 do CTM)

## Subseção II Inscrição

**Art. 662.** Aproveita para o lançamento da taxa a inscrição efetuada para o lançamento da propriedade imobiliária. (Art. 285 do CTM)

## Subseção III Lançamento

**Art. 663.** O lançamento é efetuado para cada obra executada e a taxa será exigida em até 03 (três) parcelas iguais, mensais e consecutivas, não podendo o seu valor ser inferior a 16,00% do Valor de Referência, reduzindo-se o número de parcelas em quantas forem necessárias para atingir ou superar esse valor. (Art. 286 do CTM)

**Art. 664.** A taxa é devida pelo proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel beneficiado. (Art. 287 do CTM)

**Art. 665.** Concluídos os serviços, a Prefeitura apurará a quota de responsabilidade de cada contribuinte. (Art. 288 do CTM)

## Subseção IV Base de Cálculo

**Art. 666.** A base de cálculo é o custo total da obra, sendo devida por todos os contribuintes referidos no artigo 288 (Art. 654 neste Dec. de Consolidação), proporcionalmente às metragens dos serviços executados. (Art. 289 do CTM)

Parágrafo Único - Acrescentar-se-á ao custo referido neste artigo, a percentagem de 20% (vinte por cento) a título de administração.

## Subseção V Arrecadação

**Art. 667.** A arrecadação se fará na forma e prazos fixados. (Art. 290 do CTM)

## Seção VI Taxa de Pavimentação e Serviços Preparatórios

### Subseção I Incidência e Fato Gerador

**Art. 668.** A Taxa de Pavimentação e Serviços Preparatórios tem como fato gerador a execução, pelo Município, de obras ou serviços de pavimentação, em vias, trechos de vias ou logradouros, no todo ou em parte ainda não pavimentadas. (Art. 291 do CTM)

§ 1º O disposto neste artigo abrange ainda, a obra de pavimentação executada em substituição ou complementação, ou ambos, a outra já existente, entendendo-se:

- a) por substituição, quando a nova pavimentação abranja a totalidade da caixa já totalmente pavimentada, por qualquer tipo de pavimentação;
- b) por complementação, quando a nova pavimentação abranja parte da caixa ainda não pavimentada;
- c) por substituição e complementação, quando a nova pavimentação abranja a totalidade da caixa, já parcialmente pavimentada por qualquer tipo de pavimentação.

§ 2º O disposto nas alíneas "b" e "c" do parágrafo anterior, aplica-se, também, no caso de alargamento de vias.

**Art. 669.** Considera-se obra de pavimentação: (Art. 292 do CTM)

I - a pavimentação propriamente dita da caixa das vias e logradouros;

II - os trabalhos preparatórios, tais como:

- a) terraplanagem superficial;

- b) cortes e aterros até a altura máxima de 50 (cinquenta) centímetros;
- c) preparo e consolidação da base.

Parágrafo Único - Considera-se serviços preparatórios da pavimentação:

- I - a colocação de guias e feitura das sarjetas;
- II - os trabalhos preparatórios, tais como:
  - a) terraplanagem superficial;
  - b) cortes e aterros até a altura máxima de 50 (cinquenta) centímetros;
  - c) preparo e consolidação da base;
  - d) bocas de lobo e grade.

## Subseção II

### Inscrição

**Art. 670.** Aproveita para o lançamento da taxa prevista nesta seção a inscrição efetuada para lançamento da propriedade imobiliária. ([Art. 293 do CTM](#))

## Subseção III

### Lançamento

**Art. 671.** O lançamento é efetuado para cada obra de pavimentação ou serviço preparatório executado. ([Art. 294 do CTM](#))

Parágrafo Único - No caso de simultaneidade de execução de obra de pavimentação e serviços preparatórios, o lançamento é efetuado englobadamente.

**Art. 672.** A taxa é devida pelo proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel beneficiado, a partir do término da obra de pavimentação ou de serviço preparatório. ([Art. 295 do CTM](#))

## Subseção IV

### Base de Cálculo

**Art. 673.** O custo do serviço preparatório será suportado integralmente pelos contribuintes lindeiros à via, trecho de via ou logradouros beneficiados, na proporção da metragem correspondente à testada ou testadas de cada imóvel. ([Art. 296 do CTM](#))

Parágrafo Único - Não se incluirá no custo do serviço preparatório, o das guias colocadas no centro das vias e destinadas a guarnecer canteiros, ou contornando, praças, canais e outras obras de interesse geral.

**Art. 674.** O custo da obra da pavimentação será dividido entre os contribuintes lindeiros à via, trecho ou logradouros beneficiados, na proporção das testadas dos respectivos imóveis, com acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de administração. ([Art. 297 do CTM](#))

**Art. 675.** O custo do serviço preparatório, será suportado integralmente pelos contribuintes lindeiros à via, trecho de via ou logradouro beneficiados, na proporção da metragem correspondente à testada ou testadas de cada imóvel.

Parágrafo Único - Não se incluirá no custo do serviço preparatório, o das guias colocadas no centro das vias e destinadas a guarnecer canteiros, ou contornando, praças, canais e outras obras de interesse geral. ([Art. 298 do CTM](#))

**Art. 676.** O custo da obra da pavimentação será dividido entre os contribuintes lindeiros à via, trecho ou logradouro beneficiados, na proporção das testadas dos respectivos imóveis, com o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de administração. ([Art. 299 do CTM](#))

**Art. 677.** Na substituição de pavimentação como definida no artigo 293, parágrafo primeiro, alínea "a", o custo da pavimentação nova será suportado pelos contribuintes lindeiros, na forma do artigo anterior, deduzido o custo já lançado da pavimentação antiga qualquer que seja o seu tipo. ([Art. 300 do CTM](#))

Parágrafo único – Não obsta o lançamento utilização da pavimentação anterior como base.

**Art. 678.** Na complementação de pavimentação como definida no artigo 293, parágrafo primeiro, alínea "b", o custo da pavimentação nova será suportado pelos contribuintes lindeiros na proporção das testadas de seus imóveis. ([Art. 301 do CTM](#))

**Art. 679.** Na substituição e complementação, como definida no artigo 293, parágrafo primeiro, alínea “c”, o custo da pavimentação nova será suportado pelos contribuintes lindeiros, deduzido o custo já lançado pela pavimentação parcial anterior qualquer que seja o seu tipo. (Art. 302 do CTM)

Parágrafo único – Não obsta o lançamento a utilização da pavimentação anterior, qualquer que seja o seu tipo, como base.

**Art. 680.** Na execução de pavimentação em apenas um lado da via, trecho da via ou logradouro, ou ainda, quando se tratar de pista dupla, e, a pavimentação abranja apenas uma das pistas, o custo será suportado pelos contribuintes lindeiros à via, de acordo com o disposto nesta seção. (Art. 303 do CTM)

### Subseção V Arrecadação

**Art. 681.** Não será considerada obra de pavimentação, para qualquer efeito desta lei, os serviços executados com material sílico-argiloso ou simples apedregulamento. (Art. 304 do CTM)

Parágrafo Único. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 6,24% do Valor de Referência, reduzindo-se o número de parcelas, se necessário, para manter esse valor mínimo.

**Art. 682.** Da apuração dos custos da pavimentação ou do serviço preparatório, ou ambos, será afixado Edital contendo o custo total da obra, os nomes dos contribuintes lindeiros sujeitos à tributação, as metragens de frente, o valor médio por metro linear e o total de cada unidade beneficiada. (Art. 305 do CTM)

## Seção VII Taxa de Análise e Licenciamento Ambiental

### Subseção I Incidência e Fato Gerador

**Art. 683.** Todos os requerimentos que tiverem por objeto a análise e manifestações técnicas, a concessão de autorização e de licença ambiental, em qualquer de suas modalidades, ficam sujeitas ao pagamento da Taxa de Análise e Licenciamento Ambiental. (Art. 326-A do CTM)

Parágrafo Único - O pagamento da Taxa de que trata o “caput” deste artigo será dispensado, atendido o disposto no artigo 14, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, nas seguintes hipóteses:

1. quando forem executadas por:
  - a) a administração pública direta, autarquias e fundações públicas da União, dos Estados e dos Municípios;
  - b) as entidades sem fins lucrativos que tenham por finalidade a promoção da saúde, da educação, da promoção ou assistência social ou da proteção ambiental, desde que reconhecidas de utilidade pública pelo município;
2. quando tiverem por objeto os seguintes empreendimentos, obras ou atividades:
  - a) recomposição de vegetação em áreas de preservação permanente e em áreas degradadas, desde que executados voluntariamente, sem vinculação com processo de licenciamento, nem decorrentes de imposição administrativa;
  - b) obras para proteção de recursos hídricos e para desocupação e recuperação de áreas degradadas e de áreas de risco;
  - c) corte e queima de culturas agrícolas para fins de controle fitossanitário, desde que a necessidade esteja atestada pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento ou decorra de exigência legal específica;
  - d) construção, ampliação ou regularização de residência unifamiliar popular, com área construída total de até 60m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados), decorrente de projeto elaborado sob responsabilidade técnica de órgão municipal, desde que o interessado não possua outro imóvel, não tenha licença similar nos últimos 5 (cinco) anos e sua renda familiar não exceda a 5 (cinco) salários mínimos;
  - e) supressão de vegetação nativa necessária para a construção ou ampliação das residências unifamiliares populares de que trata a alínea anterior, não podendo a supressão exceder a 125,00m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados);
  - f) projetos e planos habitacionais de interesse social realizados por companhias habitacionais cujo controle acionário pertença ao poder público.

### Subseção II Lançamento e Base de Cálculo



**Art. 684.** A Taxa de Análise e Licenciamento Ambiental será fixada pelo órgão ambiental competente, em razão dos custos despendidos para sua manifestação; (Art. 326-B do CTM)

§ 1º A Taxa de Análise e Licenciamento Ambiental para expedição das licenças ambientais prévias, de instalação e de operação e das licenças específicas serão cobradas separadamente.

§ 2º O requerente efetuará o recolhimento do valor apurado previamente à obtenção dos serviços requeridos, anexando o respectivo comprovante ao pedido de licença ou de serviços.

§ 3º Nos casos em que, após o protocolo do pedido, verificar-se que o tipo, porte ou complexidade do empreendimento não foi auferido corretamente, será exigida a diferença do valor apurado, antes da emissão do documento solicitado.

§ 4º A Taxa de Análise e Licenciamento Ambiental deverá ser recolhida para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, atendido o disposto no artigo 11, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 685.** Nos casos de licenciamentos cuja competência esteja afeta ao Estado ou à União, em que o Município deva emitir análise e parecer técnicos, cabe ao empreendedor arcar com a Taxa de Análise e Licenciamento Ambiental. (Art. 326-C do CTM)

**Art. 686.** O arquivamento do procedimento de licenciamento ambiental, bem como o indeferimento por ausência de pressupostos legais, não implica a devolução dos valores recolhidos. (Art. 326-D do CTM)

**Art. 687.** A Taxa de Análise e Licenciamento Ambiental será calculada conforme a fórmula a seguir: (Art. 326-E do CTM)

I - A Taxa de Análise referente ao Licenciamento das atividades relacionadas no Quadro I, é estabelecida com a seguinte fórmula:

$$T = N \times IC \times QHA \times HT$$

T = Taxa cobrada em reais

N = Número de Técnicos envolvidos na Análise

QHA - Quantidade Mínima prevista de Horas Despendidas para Análise, conforme Quadro I

IC = Índice de Complexidade - Quadro I

HT - Valor Hora Técnica - conforme Portaria 09/2009.

II - O custo da análise será calculado conforme fórmula mencionada no item I, considerando a quantidade de horas técnicas. (Art. 326-E, V, do CTM)

III - O valor da Taxa de Análise e Licenciamento Ambiental para a Licença de Instalação corresponde a 40% do valor da análise do documento que possibilitou a concessão da Licença Prévia, sendo o mesmo percentual aplicado para a Licença de Operação. Nos casos de LI ou LO fracionadas, este valor incidirá sobre cada licença solicitada. (Art. 326-E, VII, do CTM)

IV - A Taxa de Análise e Licenciamento Ambiental a ser exigida para as concessões de renovações de licenças, autorizações, certidões e demais documentos emitidos, será fixada com base na seguinte fórmula: (Art. 326-E, VIII, do CTM)

$$T = 0,5 \times L \text{ onde:}$$

L = Valor da Taxa de Análise e Licenciamento Ambiental do documento a ser renovado.

**Art. 688.** A Taxa de Análise referente a pareceres técnicos e certidões expedidas, relacionadas no Quadro II, é estabelecida com a seguinte fórmula: (Art. 326-F do CTM)

$$T = N \times NC \times QHA \times HT$$

T = Taxa cobrada em reais

N = Número de Técnicos envolvidos na Análise

QHA - Quantidade Mínima prevista de Horas Despendidas para Análise, conforme Quadro II

NC = Nível de Complexidade - Quadro II

HT - Valor Hora Técnica - conforme Portaria 09/2009.

**Art. 689.** A Taxa de Análise Técnica e emissão de autorização de supressão de vegetação, intervenção em área de preservação permanente e intervenção em área de várzea, é estabelecida com a seguinte fórmula: (Art. 326-G do CTM)

$$T = N \times NC \times QHA \times HT$$

T = Taxa cobrada em reais

N = Número de Técnicos envolvidos na Análise

QHA - Quantidade Mínima prevista de Horas Despendidas para Análise, conforme Quadro III

NC = Nível de Complexidade - Quadro III

HT - Valor Hora Técnica - conforme Portaria 09/2009.

**Art. 690.** A Taxa de Análise e emissão de autorização para corte de árvores isoladas em área urbana e de expansão urbana, é estabelecida conforme a seguinte fórmula: (Art. 326-H do CTM)

$$T = N \times NC \times QHA \times HT$$

T = Taxa cobrada em reais

N = Número de Técnicos envolvidos na Análise

NC = Nível de Complexidade - Quadro IV

QHA - Quantidade Mínima prevista de Horas Despendidas para Análise, conforme Quadro IV

HT - Valor Hora Técnica - conforme Portaria 09/2009.

**Art. 691.** A Taxa de Análise e Licenciamento Ambiental referente às atividades para as quais seja exigida a apresentação de RARAM - Relatório de Análise de Riscos Ambientais, nos moldes da Lei Complementar nº 1616/04 é estabelecida conforme a seguinte fórmula: (Art. 326-I do CTM)

$$T = N \times CD \times QHP \times HT$$

T = Taxa cobrada em reais

N = Número de Técnicos envolvidos na Análise

CD = Complexidade Definida a ser apresentada e fundamentada pela equipe multidisciplinar

QHP - Quantidade de Horas Previstas

HT - Valor Hora Técnica - conforme Portaria 09/2009.

Parágrafo Único - Na definição do nível de complexidade, denominada como CD - Complexidade Definida, serão observados os riscos potenciais ou efetivos aos meios físico, biológico e antrópico.

**Art. 692.** A Taxa de Análise e Licenciamento Ambiental referente às atividades para atividades não relacionadas na presente Lei é estabelecida conforme a seguinte fórmula (Art. 326-J do CTM)

$$T = N \times CD \times QHP \times HT$$

T = Taxa cobrada em reais

N = Número de Técnicos envolvidos na Análise

CD = Complexidade Definida a ser apresentada e fundamentada pela equipe multidisciplinar

QHP - Quantidade de Horas Previstas

HT - Valor Hora Técnica - conforme Portaria 09/2009.

**Quadro I**  
**Lista de Atividades**  
 (Dado pela LC 2379/09)

Lista de Atividades	Índice de Complexidade	Quantidade mínima de horas previstas para análise
<b>1 - Alimentos:</b>		
1.1 - Fabricação de sorvetes	2,0	10,0
1.2 - Fabricação de biscoitos e bolachas	1,5	6,0
1.3 - Fabricação de massas alimentícias	1,5	6,0
<b>2 - Têxteis:</b>		
2.1 - Fabricação de artefatos têxteis a partir de tecidos, exclusive vestiários	1,5	6,0
2.2 - Fabricação de tecidos de malha.	2,0	10,0
2.3 - Fabricação de acessórios do vestuário	1,0	6,0
<b>3 - Calçados:</b>		
3.1- Fabricação de tênis de qualquer material	2,0	10,0
3.2 - Fabricação de calçados de plástico	2,0	10,0
3.3 - Fabricação de calçados de outros materiais	2,0	10,0
<b>4 - Madeira:</b>		
4.1 - Fabricação de esquadrias de madeira, venezianas e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	2,0	10,0
4.2 - Fabricação de outros artigos de carpintaria	2,0	10,0
4.3 - Fabricação de artefatos de tanoaria e embalagens de madeira	2,0	10,0
4.4 - Fabricação de artefatos diversos de madeira, palha, cortiça e material trançado, exclusive móveis	1,5	6,0
<b>5 - Móveis:</b>		

5.1 - Fabricação de móveis com predominância de madeira	2,0	10,0
5.2 - Fabricação de móveis com predominância de metal	2,0	10,0
5.3 - Fabricação de móveis de outros materiais	2,0	10,0
5.4 - Fabricação de colchões, sem espumação	1,5	6,0
<b>6 - Papel, Papelão, Impressão</b>		
6.1 - Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão para escritório	2,0	10,0
6.2 - Fabricação de fitas e formulários contínuos impressos ou não	2,0	10,0
6.3 - Fabricação de outros artefatos de pasta, papel, papelão, cartolina e cartão	2,0	10,0
6.4 - Edição, edição e impressão de produtos, exceto jornais, revistas e livros	2,0	10,0
6.5 - Impressão de material para uso escolar e de material para usos industrial, comercial e publicitário	2,0	10,0
<b>7 - Plásticos.</b>		
7.1 - Fabricação de embalagens de plásticos	2,0	10,0
7.2 - Fabricação de artefatos diversos de material plástico. (ver 3.2)	2,0	10,0
<b>8 - Metais /Serralheria:</b>		
8.1 - Fabricação de esquadrias de metal, não associada ao tratamento superficial de metais	2,0	10,0
8.2 - Produção de artefatos estampados de metal, não associada à fundição de metal	2,0	10,0
8.3 - Fabricação de artigos de serralheria, exclusive esquadrias, não associadas ao tratamento superficial de metais	2,0	10,0
<b>9 - Borracha:</b>		
9.1 - Fabricação de artefatos diversos de borracha, exceto pneumáticos	2,0	10,0
9.2 - Recondicionamento de pneumáticos	2,0	10,0
<b>10 - Construção Civil:</b>		
10.1 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção civil.	2,0	10,0
10.2 - Aparelhamento e outros trabalhos em pedras (não associado à extração).	2,0	10,0
<b>11 - Máquinas e Computadores:</b>		
11.1 - Fabricação de máquinas de escrever e calcular, copiadoras e outros equipamentos não eletrônicos, inclusive peças para escritórios	1,5	6,0
11.2 - Fabricação de máquinas de escrever e calcular, copiadoras e outros equipamentos eletrônicos destinados à automação gerencial e comercial inclusive peças	1,5	6,0
11.3 - Fabricação de computadores.	1,5	6,0
11.4 - Fabricação de equipamentos periféricos para máquinas eletrônicas para tratamento de informações	1,5	6,0
<b>12 - Joalheria e Pedras Preciosas:</b>		
12.1 - Lapidação de pedras preciosas e semipreciosas	1,5	6,0
12.2 - Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	1,5	6,0
<b>13 - Edição de Disco, Fitas e outros Materiais Gravados</b>	1,5	6,0
<b>14 - Outros:</b>		
14.1 - Fabricação de geradores de corrente contínua ou alternada, inclusive peças	2,0	10,0
14.2 - Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral	2,0	10,0
14.3 - Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	2,0	10,0
14.4 - Lavanderias, tinturarias, hotéis e similares que queimem combustível sólido ou líquido	2,0	10,0
14.5 - Reembalagem de produtos acabados, exceto produtos químicos	1,5	6,0
<b>15 - Transportes</b>		
15.1 - Construção e Ampliação de Pontes	2,5	10,0
15.2 - Recuperação de aterros e contenção de encostas	3,0	15,0
15.3 - Rodovia intramunicipal quando se tratar de duplicação	4,0	20,0
15.4 - Abertura e prolongamento de vias intramunicipais	4,0	20,0

15.5 - Prolongamento de avenidas	3,0	15,0
15.6 - Pavimentação de estradas vicinais existentes, de ocupação urbana consolidada	2,0	10,0
15.7 - Recuperação de estradas vicinais e obras de arte	2,5	10,0
15.8 - Ramal ferroviário intramunicipal	3,0	15,0
15.9 – Corredor de transporte urbano	3,0	15,0
15.10 - Terminal rodoviário	4,0	20,0
15.11 - Aeródromo civil privado ou heliponto	2,5	12,0
<b>16 - Dutos</b>		
16.1 - Oleodutos/gasodutos intramunicipal	4,0	20,0
16.2 - Estação de compressão e descompressão de gás	2,0	10,0
<b>17 - Obras de Saneamento</b>		
17.1 - Reservatórios, estações elevatórias e estações de tratamento de água	2,0	10,0
17.2 - Adutoras de água	2,0	10,0
17.3 - Coletores tronco e linhas de recalque de sistemas de esgotos sanitários	2,0	10,0
17.4 - Estações elevatórias de esgotos	2,0	10,0
17.5 – Canalização de córregos, com extensão inferior a 05 km	3,0	15,0
17.6 - Projetos de macro e microdrenagem	3,0	15,0
17.7 - Aterros de resíduos sólidos inertes	4,0	20,0
17.8 – Barramentos, com área inundada inferior a 20 ha	3,0	15,0
17.9 – Desassoreamento de córregos e lagos, com volume de sedimento inferior a 500.000 m3	2,0	10,0
17.10 - Estação de separação, transbordo e reciclagem de resíduos da construção civil	2,0	10,0
17.11 - Usina de reciclagem de resíduos da construção civil;	2,0	10,0
17.12 – Unidade de reciclagem de resíduos sólidos domésticos	2,0	10,0
17.13 - Ecoporto (ponto de recebimento de resíduos sólidos inertes e recicláveis)	2,0	10,0
<b>18 - Projetos de Lazer</b>		
18.1 - Parques temáticos e de lazer, complexos turísticos, hoteleiros e autódromos	4,0	20,0
<b>19 - Atividades diversas</b>		
19.1 - Parcelamentos do solo para fins de empreendimentos industriais, residenciais e residenciais mistos (Diretrizes)	1,5	6,0
19.2 - Linhas de transmissão de energia elétrica intramunicipais	2,0	10,0
19.3 – subestações de energia elétrica, de pequeno porte e área inferior a 10.000 m2	2,0	10,0
19.4 - Desmonte de Rochas com uso de explosivos, exceto pedreiras	2,0	10,0
<b>20 - Atividades previstas no artigo 45 da Lei Complementar nº 1616/04</b>		
20.1 - Transporte, armazenamento e comércio de produtos tóxicos e perigosos.	3,0	15,0
20.2 - Clubes e afins.	2,0	10,0
20.3 - Poços tubulares profundos e demais formas de exploração de recursos hídricos.	2,0	10,0
20.4 - Escavação e desmonte de rocha.	2,0	10,0
20.5 - Movimentação de terra em áreas superiores a 1.000 m2 e/ou volume superior a 50 m3 por dia.	2,0	10,0
20.6 - Projetos de implantação e operação de cemitérios e/ou crematórios	4,0	20,0

**Quadro II**  
**Análises Diversas**  
 (Dado pela LC 2379/09)

Análises Diversas	Nível de Complexidade	Quantidade mínima de horas previstas para análise
Certidão de Atividade/Ambiental	1,0	6,0
Certidão de Anuência	1,0	4,0

Análise Técnica de eventos festivos	1,0	6,0
Análise Técnica para isenção de IPTU	1,0	4,0
Parecer técnico quanto a pedidos de uso de espaços públicos em parques municipais, praças e jardins	1,0	2,0
Certificado de Destinação de Resíduos Sólidos	1,0	4,0

**Quadro III**  
**Supressão de Vegetação**

Taxa para Análise de Atividades e emissão de autorização em Empreendimentos que impliquem em Supressão de Vegetação em área urbana e de expansão urbana e Intervenção em Áreas dentro e fora de APP

(Dado pela LC 2379/09)

Análise Técnica ou Certidão de Anuência para autorização de supressão de vegetação; para intervenção em área de preservação permanente e para intervenção em várzea	Nível de Complexidade	Quantidade mínima de horas previstas para análise
Área da propriedade menor que 1.000 m <sup>2</sup>	1,0	4,0
Área da propriedade entre 1.000 a 5.000 m <sup>2</sup>	1,0	8,0
Área da propriedade entre 5.000 a 10.000 m <sup>2</sup>	1,0	12,0
Área da propriedade acima de 10.000 m <sup>2</sup>	1,0	16,0

**Quadro IV**  
**Taxa para Análise para corte de árvores isoladas**

(Dado pela LC 2379/09)

Análise técnica para autorização de extração de exemplares arbóreos isolados	Nível de Complexidade	Quantidade mínima de horas previstas para análise
Acima de 05 árvores até 15 árvores	1,5	2,0
Acima de 15 árvores até 30 árvores	1,5	4,0
Acima de 30 árvores	1,5	6,0
(LC 2379/09: "Art. 5º. O pagamento da Taxa de Análise e Licenciamento Ambiental será dispensado quando tratar-se de extração de exemplares arbóreos em áreas públicas.")		

**Art. 693.** O pagamento da Taxa de Análise e Licenciamento Ambiental será dispensado quando tratar-se de extração de exemplares arbóreos em áreas públicas. (Art 5º da LC 2379/09)

**Seção VIII**

**TRSS - Taxa de Resíduos de Serviços da Saúde**

**Art. 694.** Fica, por esta lei complementar (LC 2995/19) reinstituída a Taxa de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos de Serviços de Saúde - TRSS, excluídos os rejeitos radioativos e os resíduos químicos. (Art. 1º LC 2995/19)

**Art. 695.** Constitui fato gerador da taxa de que trata o artigo anterior, a utilização efetiva dos serviços de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos de Serviços de Saúde, prestados ao contribuinte pela Administração Municipal, nos limites e nas condições estabelecidas pela legislação municipal.

Parágrafo único. Definem-se como geradores de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) todos os serviços cujas atividades estejam relacionadas com a atenção à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar; laboratórios analíticos de produtos para saúde; necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento (tanatopraxia e somatoconservação); serviços de medicina legal; drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; centros de controle de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos, importadores, distribuidores de materiais e controles para diagnóstico in vitro; unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura; serviços de piercing e tatuagem, salões de beleza e estética, e demais congêneres. (Art. 2º LC 2995/19)

**Art. 696.** É contribuinte da taxa a pessoa física ou jurídica que gera resíduos de serviços de saúde ou que pela sua natureza, necessite de procedimentos para a preservação da saúde pública e a qualidade do meio ambiente. (Art. 3º LC 2995/19)

Parágrafo único. De acordo com a classificação das Resoluções CONAMA nº 358, de 29 de abril de 2004 e RDC ANVISA nº 222/2018 e suas atualizações, os contribuintes ficam divididos em:

- I - pequeno gerador de resíduos dos grupos "A1", "A3", "A4", "A5" e "E", tipificado como coleta ambulatorial;
- II - grande gerador de resíduos dos grupos "A1", "A3", "A4", "A5" e "E", tipificado como coleta hospitalar por meio de contêineres;
- III - usuários dos serviços de cremação ou incineração de resíduos do grupo "A2".

**Art. 697.** A base de cálculo da taxa é a somatória: (Art. 4º LC 2995/19)

I - do custo correspondente ao valor contratado pela Administração Municipal para a prestação de serviços prevista no artigo 2º;

II - dos custos administrativos de gestão e fiscalização dos serviços contratados; e

III - dos custos de lançamento, fiscalização e cobrança do tributo.

§ 1º. Os custos previstos no inciso I correspondem ao valor do serviço contratado de acordo com a classificação prevista no artigo 3º, cobrado por Kg (quilograma) de resíduo coletado.

§ 2º. O valor dos custos previstos no inciso II (CII) será obtido conforme a seguinte fórmula:  $CII = Dclu * RSS / \sum Cn$ ,  
Onde,

- Dclu: valores liquidados das despesas operacionais da Coordenadoria de Limpeza Urbana – CLU
- RSS: valores liquidados do contrato do serviço mencionado no artigo 2º
- Cn: valor liquidado de cada contrato administrado pela CLU

§ 3º. O valor dos custos previstos no inciso III (CIII) será obtido conforme a seguinte fórmula:  $CIII = Dfaz * Tx / \sum Tn$   
Onde,

- Dfaz: valores liquidados das despesas operacionais da Secretaria Municipal da Fazenda
- Tx: valor arrecadado da TRSS
- Tn: valor arrecadado dos tributos de competência municipal

§ 4º. Os custos previstos nos incisos II e III serão divididos pelo peso de resíduos coletados no mesmo período de apuração e somados ao custo do inciso I.

§ 5º. A Secretaria Municipal da Fazenda divulgará em janeiro de cada ano o valor dos custos mencionados, relativos ao período de janeiro a dezembro do ano anterior, que comporão a base de cálculo do tributo para o exercício e o demonstrativo da base de cálculo por Kg (quilograma) de resíduo gerado.

**Art. 698.** O lançamento da taxa será bimestral e com vencimento no 20º (vigésimo) dia do mês subsequente. (Art. 5º LC 2995/19)

§ 1º. Os lançamentos serão efetuados nos meses março, maio, julho, setembro, novembro e janeiro.

§ 2º. O valor da taxa consiste no valor total apurado por quilograma, na forma do artigo 4º, durante os dois meses de coleta, anteriores ao lançamento.

§ 3º. Será considerado como base mínima bimestral da taxa, o valor correspondente a 10 kg (dez quilogramas) de resíduos sólidos, desde que haja a utilização efetiva dos serviços, não sendo devido qualquer valor em caso de ausência de contraprestação.

§ 4º. Durante as coletas, as pesagens somente serão realizadas na presença do contribuinte ou preposto que deverão atestar a pesagem auferida em documento da empresa responsável pelo serviço.

§ 5º. Em caso de ausência de acompanhamento da pesagem, não será efetuado o serviço de coleta.

**Art. 699.** Considerar-se-á o contribuinte regularmente notificado com a entrega da notificação, no próprio local do imóvel ou no local por ele indicado ou e-mail cadastrado, observadas as disposições contidas em regulamento. (Art. 6º LC 2995/19)

§ 1º. Para todos os efeitos de direito e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 10 (dez) dias após a entrega das notificações-recibo por meio eletrônico.

§ 2º. Na recusa ou impossibilidade de entrega da notificação-recibo por via postal, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento.

**Art. 700.** O contribuinte poderá reclamar contra o lançamento tributário da Taxa, dentro de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento ou do prazo em que se considera o contribuinte notificado deste. (Art. 7º LC 2995/19)

**Art. 701.** Decorridos 30 (trinta) dias contados do vencimento do prazo para pagamento, a Prefeitura Municipal deverá adotar as medidas de inscrição do débito na Dívida Ativa e conseqüente cobrança executiva ou protesto com os ônus decorrentes dessas medidas. (Art. 8º LC 2995/19)

**Art. 702.** Fica instituído o Certificado de Destinação de Resíduos - CDR emitido pela empresa responsável pelo serviço, com chancela da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, sob responsabilidade da Coordenadoria de Limpeza Urbana - CLU, que

confirma a data, aferição e coleta nos pontos geradores dos resíduos de saúde e será concedido mensalmente aos contribuintes da taxa. (Art. 9º LC 2995/19)

**Art. 703.** Implicarão na interrupção do serviço da coleta dos resíduos de saúde: (Art. 10 LC 2995/19)

I - a falta de recolhimento da TRSS nos prazos previstos em lei, excetuando-se hipóteses nas quais os tributos estejam com a exigibilidade suspensa ou, então, cujos débitos estejam garantidos nos termos das leis processuais,

II - a recusa ou ausência de acompanhamento de pesagens por 2 (dois) meses seguidos.

§ 1º. Uma vez interrompida a coleta, com conseqüente ausência do CDR, o gerador estará sujeito à fiscalização da Vigilância Sanitária, sob pena de sanções daquele órgão.

§ 2º. A retomada do serviço de coleta poderá ser solicitada a CLU mediante, quando o caso, quitação da TRSS devida nos termos desta lei complementar.

**Art. 704.** A fiscalização e lançamento da taxa será procedida privativamente pela Fiscalização Fazendária da Secretaria Municipal da Fazenda. (Art. 11 LC 2995/19)

**Art. 705.** Caberá à Prefeitura Municipal, por meio de regulamento: (Art. 12 LC 2995/19)

I - definir outros modelos de notificação, comunicação e avisos necessários;

II - definir e fixar a sistemática de lançamento, de registro, de controle de pagamentos de inscrição na Dívida Ativa e tudo o mais que for necessário;

III - baixar, isoladamente ou em conjunto com outros órgãos envolvidos, rotinas de procedimentos que se fizerem necessárias.

#### Subseção I

### TRSS Regulamentação

**Art. 706.** Fica determinado o cadastramento dos Geradores de Resíduos de Serviços de Saúde que se utilizam dos serviços de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos de Serviços de Saúde, disponibilizados pela Prefeitura Municipal, sob responsabilidade da Coordenadoria de Limpeza Urbana - CLU. (Art. 1º DEC. 0010/20)

§ 1º. Os Geradores citados no caput deverão preencher o formulário disponibilizado no link: <http://www.ribeiraopreto.sp.gov.br/fazenda/coleta-residuos-saude>, do site oficial da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, até o dia 21 de fevereiro de 2020, sob pena de interrupção dos serviços de coleta dos resíduos de serviços de saúde e de aplicação de multa pecuniária, nos termos do artigo 153, inciso V, alínea "c" da Lei 2.415, de 21 de dezembro de 1970.

§ 2º. Deverão ser informados:

I – número da Inscrição Municipal;

II - CPF/CNPJ;

III - endereço do ponto de coleta;

IV - número do Cartão de Gerador, fornecido pela concessionária do serviço de coleta dos resíduos;

V - e-mail;

VI - telefone de contato.

§ 3º. O e-mail informado será o meio eletrônico utilizado para fins de comunicação ao gerador do lançamento da Taxa de Taxa de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos de Serviços de Saúde – TRSS, nos termos do artigo 6º da Lei Complementar nº 2.995, de 26 de setembro de 2019.

§ 4º. As informações prestadas serão de responsabilidade do gerador e suas inexatidões não serão considerados fatores que tornem nulas as notificações da Taxa de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos de Serviços de Saúde – TRSS, bem como erros de identificação do gerador no momento da coleta.

**Art. 707.** Os Certificados de Destinação de Resíduos – CDR, mencionados no artigo 9º da Lei Complementar nº 2.995, de 2019, serão disponibilizados no site da PMRP e enviados através do e-mail cadastrado. (Art. 2º DEC. 0010/20)

## CAPÍTULO X CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

### Seção I

#### Disposições Gerais

##### Subseção I

#### Fato Gerador

**Art. 708.** A Contribuição de Melhoria, que fica instituída no Município, tem como fato gerador a realização de obra pública da qual resulte valorização dos imóveis situados na zona de influência desta, tendo como limite total o custo da obra realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para os imóveis beneficiados. ([Art 1º da Lei 4663/85 na redação dada pela LC 2276/08](#))

**Art. 709.** Será devida a Contribuição de Melhoria sempre que o imóvel situado na zona de influência da obra for valorizado por quaisquer das seguintes obras públicas realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultantes de convênio com a União, o Estado ou outros Municípios ou entidade municipal, estadual ou federal: ([Art 2º da Lei 4663/85 na redação dada pela LC 2276/08](#))

- I - abertura, alargamento, pavimentação, arborização, esgotos pluviais de praças e vias públicas;
- II - construção e ampliação de parques, áreas de lazer, pontes, túneis e viadutos;
- III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e construções complementares necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV - serviços e obras de abastecimentos de água potável, esgotos e instalações de comodidade pública;
- V - proteção contra secas, inundações, erosão e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
- VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações. Parágrafo Único - As obras de conservação de pavimentação, das quais não decorram valorização, regular-se-ão por preço público.

### **Subseção II** **Base de Cálculo**

**Art. 710.** A Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo da obra pública na qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios, investimentos necessários para que as valorizações sejam alcançadas pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, nele incluídos os encargos bem como a valorização que a obra resultar para os imóveis beneficiados. ([Art 3º da Lei 4663/85 na redação dada pela LC 2276/08](#))

- § 1º Os elementos referidos no "caput" deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado, elaborados pela Prefeitura Municipal ou Autarquia interessada.
- § 3º Independentemente de autorização legislativa, quando se tratar de pavimentação de via ou logradouro, o limite a que se refere o "caput" deste artigo será fixado em 50% (cinquenta por cento) do custo da obra para vias arteriais e expressas, em 75% (setenta e cinco por cento) para vias principais e em 100% (cem por cento) para vias secundárias, becos e travessas, não cabendo cobrança da contribuição de melhoria para pavimentação de vias fechadas.
- § 4º A despesa realizada será corrigida monetariamente, no mês do lançamento, tendo por termo inicial o mês da realização da despesa.
- § 5º Define-se como custo de obra pública, para os fins desta lei, o resultado das despesas diretas mais o B. D. I. - Bonificação e Despesas Indiretas.
- § 6º Define-se como valorização do imóvel a diferença entre o valor de mercado após e o valor antes da conclusão da Obra.

**Art. 711.** A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte limitar-se-á ao rateio proporcional do custo da obra e da valorização do imóvel dela resultante, representada pela diferença entre o valor do imóvel antes do início e após a conclusão da obra, entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando-se em conta a localização, testada ou área do imóvel e o fim a que se destina. ([Art 4º da Lei 4663/85 na redação dada pela LC 2276/08](#))

### **Subseção III** **Programas de Obras**

**Art. 712.** As obras públicas que importem na cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas: ([Art 5º da Lei 4663/85](#))

- I - Ordinário - quando referente a obras preferenciais, de iniciativa da própria Administração;
- II - Extraordinário - quando referente à obra de menor interesse geral, mas que tenha sido solicitada por, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos contribuintes interessados situados na zona de influência.

**Art. 713.** O lançamento da contribuição de melhoria dependerá da prévia autorização legislativa e da anuência de 2/3 (dois terços) dos contribuintes situados na zona de influência. ([Art 6º da Lei 4663/85](#))



§ 1º No caso de obras constantes do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, serão dispensadas a autorização legislativa e a anuência a que se refere o "caput" deste artigo, mas o lançamento da contribuição de melhoria dependerá de aprovação legislativa quanto aos limites da zona de influência, índices de hierarquização de benefícios e limite total da contribuição.

§ 2º Não dependerá de autorização legislativa e da anuência a que se refere o "caput" deste artigo e da aprovação legislativa a que se refere o parágrafo anterior o lançamento da contribuição de melhoria decorrentes das seguintes obras públicas:

- I - expansão da rede de água potável;
- II - expansão da rede de esgoto sanitário;
- III - expansão da rede de energia elétrica;
- IV - construção de galerias ou tubulação para águas pluviais;
- V - construção de meio-fio, sarjeta e passeio;
- VI - pavimentação de vias e logradouros.

**Art. 714.** Na hipótese do inciso II do artigo 5º ([Art. 701 neste Dec. de Consolidação](#)), poderá ser exigida caução aos interessados, não superior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento total, a qual deverá ser recolhida aos cofres municipais antes do início da obra. ([Art 7º da Lei 4663/85](#))

§ 1º O saldo restante da contribuição individual, além do valor da caução, será pago de acordo com o regime aplicado para as obras realizadas em regime ordinário.

§ 3º As contribuições dos contribuintes não solicitantes da obra serão pagas de acordo com o regime aplicado para as obras realizadas em regime ordinário.

#### **Subseção IV Contribuinte**

**Art. 715.** O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qual título, de imóvel situado na zona de influência da obra. ([Art 8º da Lei 4663/85](#))

§ 1º Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

**Art. 716.** A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão. ([Art 9º da Lei 4663/85](#))

#### **Subseção V Zonas de Influência**

**Art. 717.** Para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, serão definidas suas zonas de influência, os respectivos índices de valorização dos imóveis nela localizados e a percentagem do custo que corresponderá ao limite total da Contribuição de Melhoria. ([Art 10 da Lei 4663/85 na redação dada pela LC 2276/08](#))

Parágrafo Único - Quando se tratar das obras referidas no § 2º do artigo 6º ([Art. 702 neste Dec. de Consolidação](#)), a zona de influência restringir-se-á aos imóveis lindeiros e o índice de hierarquização será sempre igual á unidade.

**Art. 718.** A zona de influência, os índices de valorização e a percentagem do custo que corresponderá ao limite total da Contribuição de Melhoria serão aprovados pelo Prefeito, com base em proposta elaborada por Comissão previamente designada pelo chefe do Executivo, para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto. ([Art 11 da Lei 4663/85 na redação dada pela LC 2276/08](#))

Parágrafo Único - Não se compreendem na competência da Comissão, independentemente de sua proposta, as obras previstas no § 2º do artigo 6º ([Art 702 neste Dec. de Consolidação](#)).

**Art. 719.** A comissão a que se refere o artigo precedente terá a seguinte composição: ([Art 12 da Lei 4663/85 na redação dada pela LC 2276/08](#))

- I - 2 (dois) membros de livre escolha do Prefeito, dentre servidores municipais;
- II - 1 (um) membro indicado pelo Poder Legislativo, dentre os seus integrantes;
- III - 2 (dois) membros indicados pelas associações de moradores dos bairros abrangidos pela zona de influência.

§ 1º Os membros da Comissão não farão jus a qualquer remuneração, sendo o seu trabalho considerado como de relevante interesse para o Município.

§ 2º A Comissão encerrará seu trabalho com a entrega da proposta definido à zona de influência da obra ou conjunto de obras, bem como os respectivos índices de hierarquização dos benefícios.

§ 3º A proposta a que se refere o parágrafo anterior será fundamentada em estudos, análises e conclusões, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou conjunto de obras em que se insere a obra ou conjunto de obras nos seus aspectos sócio-econômicos e urbanísticos.

§ 4º Os órgãos municipais fornecerão todos os meios e informações solicitados pela Comissão, para o cumprimento de seus objetivos.

**Art. 720.** Resolvida à realização de obra pública de que resultará a cobrança de contribuição de melhoria, o Prefeito, se for o caso, respeitado o disposto no artigo 11 ([Art. 707 neste Dec. de Consolidação](#)), pedirá a Câmara Municipal a necessária autorização, por mensagem, de que constem: ([Art 13 da Lei 4663/85](#))

I - a obra, seu orçamento e os estudos pormenorizados;

II - os limites da zona de influência;

III - os índices de hierarquização dos benefícios;

IV - a porcentagem, da despesa que corresponderá ao limite total da contribuição de melhoria;

V - comprovação da anuência de 2/3 (dois terços) dos contribuintes situados na zona de influência.

**Art. 721.** Para o cálculo da Contribuição de Melhoria, o órgão fazendário competente, com base no disposto nos artigos 3º, 4º e 10 ([Arts. 699, 700 e 706 neste Dec. de Consolidação](#)) desta lei e no custo da obra apurado pela Administração, adotará os seguintes procedimentos: ([Art 14 da Lei 4663/85 na redação dada pela LC 2276/08](#))

I - delimitará, em planta, a zona de influência da obra;

II - dividirá a zona de influência em setores correspondentes aos diversos índices de valorização dos imóveis;

III - individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada setor;

IV - obterá a área territorial de cada setor, mediante a soma das áreas dos imóveis neles localizados, respeitando-se o valor encontrado;

V - calculará a Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel.

Parágrafo Único - Excluem-se das disposições deste artigo os cálculos relativos às obras previstas no § 2º do artigo 6º ([Art. 702 neste Dec. de Consolidação](#)), que serão feitos mediante divisão do custo da obra a ser ressarcido proporcionalmente às testadas dos imóveis beneficiados.

**Art. 722.** Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, o órgão fazendário competente deverá publicar edital, nos termos do art. 82, inciso I, alíneas "a" a "e" da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, contendo os seguintes elementos: ([Art 15 da Lei 4663/85 na redação dada pela LC 2276/08](#))

I - memorial descritivo da obra e o seu custo total;

II - determinação da parcela do custo total a ser ressarcido pela contribuição de melhoria;

III - delimitação da zona de influência e os respectivos índices de valorização dos imóveis;

IV - relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;

IV A - orçamento do custo da obra;

IV B - determinação do fator de valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas;

V - valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

**Art. 723.** Os titulares de imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova. ([Art 4º da Lei 4663/85](#))

Parágrafo Único - A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário competente, por meio de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

**Art. 724.** Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a importar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis. ([Art 17 da Lei 4663/85](#))

**Art. 725.** A notificação do lançamento conterà, no mínimo: ([Art 18 da Lei 4663/85](#))

I - a identificação da obra a que se refere;

II - a identificação dos contribuintes e o valor da contribuição de melhoria devida;

III - o prazo ou prazos de pagamento;

IV - o prazo para reclamação administrativa.

Parágrafo Único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação, nunca inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito contra:

- I - erro na localização ou na área territorial do imóvel;
- II - valor da contribuição de melhoria;
- III - número de prestações;
- IV - inobservância de qualquer dos requisitos estabelecidos por esta lei.

#### **Subseção VI** **Recurso**

**Art. 726.** As petições de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras nem terão efeito de obstar a Administração na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria. ([Art 19 da Lei 4663/85](#))

#### **Subseção VII** **Pagamento**

**Art. 727.** A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios; ([Art 20 da Lei 4663/85](#))

- I - Com desconto de 10% (dez por cento) no caso de pagamento em uma só vez dos valores referentes à quota de rateio, pelo P.C.M.M. (Programa Comunitário Municipal de Melhoramentos), se efetuado nos primeiros 30 (trinta) dias, a contar da notificação de cobrança;
- II - Com desconto de 5% (cinco por cento) no caso de pagamento parcelado dos valores referentes à quota de rateio, pelo P.C.M.M. (Programa Comunitário Municipal de Melhoramentos);
- III - Sem desconto, a vista ou parceladamente através de parcelamento, nos termos da legislação municipal vigente. ([redação dada pela Lei Complementar nº 2276/2008](#))

**Art. 728.** No caso de pagamento parcelado, as parcelas são calculadas de forma que: ([Art 21 da Lei 4663/85](#))

- I - o total anual de todas as contribuições de melhoria incidentes sobre o mesmo imóvel não exceda 20% (vinte por cento) do valor venal para imóvel edificado, salvo expressa concordância do contribuinte;
- II - as parcelas não deverão ser inferiores:
  - a) se mensais, a 1/12 (um doze avos) do limite aludido no inciso I;
  - b) se trimestrais, a 1/2 (metade) desse mesmo limite.

Parágrafo Único - na hipótese da obra ter sido realizada com recursos oriundos de convênios ou contratos com órgãos públicos, o prazo para pagamento da contribuição de melhoria correspondente não será nunca inferior ao estabelecido para a amortização do financiamento pela Administração Municipal.

**Art. 729.** É lícito ao contribuinte liquidar a contribuição de melhoria com títulos da dívida pública emitidos especialmente para o financiamento da obra pela qual foi lançada. ([Art 23 da Lei 4663/85](#))

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço de mercado for inferior.

#### **Subseção VIII** **Convênios, Delegações e Aplicações**

**Art. 730.** Fica o Prefeito Municipal expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecada. ([Art 24 da Lei 4663/85](#))

**Art. 731.** O Prefeito Municipal poderá delegar a entidades da Administração Indireta as funções de cálculo, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria, bem como de julgamento das reclamações, impugnações e recursos, atribuídas nesta lei ao órgão fazendário da Prefeitura. ([Art 25 da Lei 4663/85](#))

**Art. 732.** Aplicam-se à contribuição de melhoria, no que couber, as normas tributárias de caráter geral, constantes do Código Tributário Municipal - Lei 2415, de 21 de dezembro de 1970 e suas posteriores alterações. ([Art 26 da Lei 4663/85](#))

**Art. 733.** Constituirá receita do orçamento de capital do Município e, como tal, recurso para cumprimento do Orçamento Plurianual de Investimentos, toda a arrecadação oriunda da contribuição de melhoria, proibida sua aplicação no custeio de despesas correntes.

**Seção II**  
**Regulamento da Contribuição de Melhoria**  
**Subseção I**  
**Fato Gerador**

**Art. 734.** A contribuição de melhoria tem como o fato gerador a realização de obra pública da qual resultem beneficiados os imóveis situados na zona de influência da obra. (Art 1º do DEC. 284/85)

**Art. 735.** Será devida a contribuição de melhoria sempre que o imóvel, situado na zona de influência da obra, for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultantes de convênio com a União, o Estado ou entidade federal ou estadual: (Art 2º do DEC. 284/85)

- I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais de praças e vias públicas;
- II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;
- V - proteção contra secas, inundações, erosão e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
- VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

**Subseção II**  
**Contribuintes**

**Art. 736.** O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra. (Art 3º do DEC. 284/85)

Parágrafo Único - Nos imóveis indivisos, a contribuição de melhoria será lançada em nome de qualquer dos titulares.

**Subseção III**  
**Base de Cálculo**

**Art. 737.** A cobrança da Contribuição de Melhoria (CME) terá como limite total o custo da obra, no qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios, investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos. (Art 4º do DEC. 284/85)

§ 1º Os elementos referidos no "caput" deste artigo serão definidos, para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pela Prefeitura Municipal ou Autarquia interessada.

§ 2º Com base nos documentos referidos no parágrafo anterior e tendo em vista a natureza da obra ou conjunto de obras, a relação entre os benefícios de interesse geral para o Município e os benefícios para os imóveis situados na zona de influência, o volume ou quantidade de equipamentos públicos existentes na zona de influência e o nível de renda dos contribuintes, o limite total a que se refere o "caput" deste artigo poderá ser reduzido em até 50% (cinquenta por cento).

§ 3º A despesa realizada será corrigida monetariamente, no mês do lançamento, tendo por termo inicial o mês da realização da despesa.

**Subseção IV**  
**Zona de Influência**

**Art. 738.** Para cada obra, ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, o Prefeito Municipal, com base em proposta elaborada pela Comissão de Delimitações da Zona de Influência (CODZI) definirá: (Art 5º do DEC. 284/85)

- I - a Zona de Influência (ZI), respectivas faixas e índices de hierarquização do benefício;

II - a parcela, do custo total, a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria (CME).

**Art. 739.** A Comissão de Delimitação da Zona de Influência (CODZI) terá a seguinte composição: [\(Art 6º do DEC. 284/85\)](#)

I - 2 (dois) membros de livre escolha do Prefeito, dentre servidores municipais;

II - 1(um) membro indicado pelo Poder Legislativo, dentre os seus integrantes;

III - 2 (dois) membros, escolhidos pelo Prefeito Municipal, dentre moradores de bairros abrangidos pela Zona de Influência.

§ 1º Os membros da Comissão não farão jus a qualquer remuneração, sendo o seu trabalho considerado como de relevante interesse para o Município.

§ 2º A Comissão encerrará seu trabalho com a entrega da proposta definindo a zona de influência da obra ou conjunto de obras, bem como os respectivos índices de hierarquização do benefício, observado o disposto no § 4º.

§ 3º A proposta, a que se refere o parágrafo anterior, será fundamentada em estudos, análises e conclusões, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou conjunto de obras nos seus aspectos socioeconômicos e urbanísticos.

§ 4º A proposta, referida nos §§ 2º e 3º, só estará concluída e entregue depois de apreciadas, pela própria Comissão, todas as impugnações interpostas pelos contribuintes.

§ 5º Os órgãos municipais fornecerão todos os meios e informações solicitadas pela Comissão, para o cumprimento de seus objetivos.

**Art. 740.** No desenvolvimento dos seus trabalhos, a Comissão de Delimitação da Zona de Influência (CODZI): [\(Art 7º do DEC. 284/85\)](#)

I - delimitará a Zona de Influência (ZI), respectivas faixas e índices de hierarquização;

II - submeterá a sua conclusão, como proposta de definição, ao Prefeito Municipal;

III - apreciará as impugnações interpostas e opinará sobre a decisão;

IV - fará juntar cópias de todas as atas de suas reuniões, ao Processo de Formalização (PF);

V - concluídos os seus trabalhos, na forma do disposto no § 5º do artigo 6º [\(Art. 728 neste Dec. de Consolidação\)](#), dará por encerradas as suas atividades e se dissolverá automaticamente.

**Art. 741.** Havendo necessidade, como, por exemplo, para revisões e/ou retificações na Zona de Influência (ZI) e respectivas faixas e índices de hierarquização, o Prefeito Municipal, por despacho no Processo de Formalização (PF), poderá reconvocar a mesma Comissão, para esse fim. [\(Art 8º do DEC. 284/85\)](#)

#### Subseção V

#### Caução

**Art. 742.** As obras públicas que importem na cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - Ordinário - quando referente a obras preferenciais, de iniciativa da própria Administração; [\(Art 9º do DEC. 284/85\)](#)

II - Extraordinário - quando referente a obra de menor interesse geral, mas que tenha sido solicitada por, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos contribuintes interessados, situados na Zona de Influência (ZI).

**Art. 743.** Na hipótese do § 2º do artigo 817, poderá ser exigida caução aos interessados, não superior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento total, a qual deverá ser recolhida aos cofres municipais antes do início da obra. [\(Art 10 do DEC. 284/85 – O art. 10 originariamente refere-se ao § 2º do art. 8º que não existe, sendo a referência, por evidente, ao art. 4º do DEC 284/85, que neste decreto de consolidação apresenta-se como art. 779\)](#)

§ 1º O saldo restante da contribuição individual, que ultrapasse o valor da caução, será pago de acordo com o regime aplicado para as obras realizadas em regime ordinário.

§ 2º Quando se tratar de pavimentação de via ou logradouro, será dispensada a caução no caso de os interessados contratarem diretamente as obras na forma do que dispõem as leis nºs 2.448, de 12 de abril de 1.971, e 3.449, de 23 de junho de 1.978.

§ 3º As contribuições dos contribuintes não solicitantes da obra serão pagas de acordo com o regime aplicado para as obras realizadas em regime ordinário.

#### Subseção VI

#### Formalização do Projeto

**Art. 744.** Para formalizar a decisão de lançamento da Contribuição de Melhoria (CME), em relação a determinada obra, conjunto de obras ou projetos, o órgão interessado providenciará: [\(Art 11 do DEC. 284/85\)](#)

I - qual o programa em que se enquadra a obra;

II - memorial descritivo completo;

III - orçamento detalhado do custo total, em cruzeiros e em ORTNs;

IV - definição da provável Zona de Influência (ZI), respectivas faixas e índices hierarquização;

V - percentual do custo total que deverá ser ressarcido pelos contribuintes;

VI - se deverá haver exigência de caução e em que valor;

VII - outros dados, informes e esclarecimentos, bem como a correspondente documentação, quando for o caso, para fundamentar a decisão.

Parágrafo Único - O órgão interessado providenciará a formação de processo administrativo, denominado Processo de Formalização (PF) e, em manifestação fundamentada, o encaminhará ao Prefeito Municipal, para decisão, propondo desde logo, os nomes para compor a Comissão (CODZI).

**Art. 745.** Após a complementação da instrução do Processo de Formalização (PF) se necessária, o Prefeito Municipal decidirá e, por despacho, determinará o prosseguimento das providências subsequentes, ou o que mais houver decidido. ([Art 12 do DEC. 284/85](#))

**Art. 746.** Após o despacho, de que trata o artigo anterior, e se este determinar o prosseguimento das providências, a Chefia do Gabinete providenciará: ([Art 13 do DEC. 284/85](#))

I - ofício ao Chefe do Poder Legislativo, solicitando a indicação do membro de que trata o inciso II do artigo 12 da Lei nº 4.663/85 ([Art. 708 neste Dec. de Consolidação](#));

II - portaria de designação da Comissão (CODZI), a qual:

a) nomeará a Comissão, indicando o prefixo e número do processo e a identificação da obra;

b) indicará o seu presidente;

c) fixará o prazo para a conclusão dos trabalhos;

d) declarará que o trabalho não faz jus a nenhuma remuneração, sendo, porém, considerado de relevante interesse do Município;

e) outros dados, que se recomendarem;

III - fará juntar ao processo, por original ou cópia, conforme o caso:

a) o ofício enviado ao Poder Legislativo;

b) o documento recebido desse Poder;

c) a portaria de nomeação;

d) outros dados, elementos ou documentos de interesse;

IV - em seguida, fará encaminhar o Processo de Formalização (PF) ao Presidente da Comissão de Delimitação da Zona de influência (CODZI).

**Art. 747.** Após a conclusão dos seus trabalhos, a Comissão de Delimitação da Zona de Influência (CODZI), encaminhará o Processo de Formalização (PF) ao Prefeito Municipal, com proposta conclusiva, para decisão. ([Art 14 do DEC. 284/85](#))

**Art. 748.** Definida a Zona de Influência (ZI), por despacho do Prefeito Municipal no Processo de Formalização (PF), a Chefia do Gabinete o fará encaminhar à Secretaria da Fazenda ou Autarquia interessada. ([Art 15 do DEC. 284/85](#))

#### Subseção VII

### Preliminares ao Lançamento Tributário

**Art. 749.** Definida a Zona de Influência (ZI), como medida preliminar, preparatória do lançamento, o órgão fazendário competente fará publicar Edital Preliminar (EP), contendo, no mínimo, os seguintes elementos: ([Art 16 do DEC. 284/85](#))

I - identificação e endereço do órgão;

II - prefixo e número do Processo de Formalização (PF);

III - título, prefixo e número do próprio edital;

IV - memorial descritivo da obra;

V - orçamento do custo total da obra, em cruzeiros e em ORTNs;

VI - determinação do percentual do custo que será rateado entre os contribuintes;

VII - delimitação da Zona de Influência (ZI) respectivas faixas e índices de hierarquização;

VIII - relação dos imóveis localizados na Zona de Influência (ZI), sua testada e área territorial e a faixa a que pertencem;

IX - a forma, o prazo, local de entrega e demais condições de impugnação;

X - a declaração de que a impugnação não suspende os procedimentos pertinentes ao lançamento tributário da Contribuição de Melhoria (CME);

XI - outros dados e informes de interesse.

Parágrafo Único - O Órgão fazendário competente fará juntar cópia do Edital Preliminar (EP) ao Processo de Formalização (PF).

#### Subseção VIII

## Impugnação

**Art. 750.** Os titulares de imóveis relacionados na forma do inciso VIII do artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova. ([Art 17 do DEC. 284/85](#))

§ 1º A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário competente, por meio de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

§ 2º O órgão fazendário competente é, na Administração Direta, o Secretário da Fazenda e, na Indireta, o Superintendente da Autarquia interessada, que, após instrução do processo se necessário, decidirá a impugnação em grau administrativo único, pelo que não caberá recurso.

**Art. 751.** As petições de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras nem terão efeito de obstar a Administração na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria. ([Art 18 do DEC. 284/85](#))

**Art. 752.** O Protocolo formará um processo para cada impugnação recebida, com os dados de identificação abaixo indicados, e o remeterá à Comissão de Delimitação da Zona de Influência (CODZI), pertinente à obra: ([Art 19 do DEC. 284/85](#))

I - Interessado: o nome do impugnante, correto e completo;

II - Assunto: Impugnação do Edital Preparatório ..... (prefixo e número do edital).

**Art. 753.** Proferida a decisão, o órgão Fazendário competente expedirá comunicação à parte, contendo os seguintes dados mínimos: ([Art 20 do DEC. 284/85](#))

I - a identificação e endereço do órgão;

II - o prefixo e número do processo de que trata o artigo 19 ([Art. 741 neste Dec. de Consolidação](#));

III - a identificação do impugnante e seu endereço;

IV - o prefixo e número do processo da impugnação;

V - o resumo da decisão;

VI - o aviso de que a esfera administrativa está esgotada, pelo que não cabe qualquer recurso;

VII - outros dados e informes de interesse.

**Art. 754.** Decididas todas as impugnações interpostas e expedidas as comunicações, o órgão fazendário fará preparar e juntar, ao Processo de Formalização (PF), relação de todas essas impugnações, citando o nome do contribuinte, o prefixo e número do processo, a decisão e outros dados que entender de interesse. ([Art 21 do DEC. 284/85](#))

### Subseção IX

## Cálculo e Lançamento da Contribuição de Melhoria

**Art. 755.** A determinação da Contribuição de Melhoria (CME) de cada contribuinte far-se-á rateado, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na Zona de Influência (ZI), levando em conta a localização do imóvel, sua testada ou área e o fim a que se destina. ([Art 23 do DEC. 284/85](#))

**Art. 756.** Para o cálculo da Contribuição de Melhoria (CME), o órgão fazendário competente, com base na legislação vigente e considerando a parte do custo da obra, monetariamente corrigida, a ser ressarcida pelos contribuintes, adotará os seguintes procedimentos: ([Art 24 do DEC. 284/85](#))

I - delimitará, em planta, a Zona de Influência (ZI) da obra;

II - dividirá a Zona de Influência (ZI) em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, se for o caso;

III - individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;

IV - obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;

V - calculará a contribuição de melhoria relativa a cada imóvel, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$C_{mi} = \frac{C \cdot X}{h_f} \times \frac{a_i}{a_f}, \text{ aonde:}$$

a) C<sub>mi</sub>: contribuição de melhoria relativa a cada imóvel;

b) C: custo da obra a ser ressarcido;

c) h<sub>f</sub>: índice de hierarquização de benefício de cada faixa;

d) a<sub>i</sub>: área territorial de cada imóvel;

e) a<sub>f</sub>: área territorial de cada faixa;

f) ...: sinal de somatório;

VI - outros dados, elementos, documentos e informes de interesse.

**Art. 757.** Com os elementos referidos no artigo anterior, e o que mais entender necessário, o órgão fazendário providenciará a formação do Processo de Lançamento da CME (PLCME), com os seguintes dados de identificação: ([Art 25 do DEC. 284/85](#))

Interessado: ..... (o órgão fazendário) .....

Assunto: Lançamento da Contribuição de Melhoria ..... indicar a obra e o prefixo e número do Edital Preliminar (EP)

#### Subseção X

### Condição de Início de Lançamento

**Art. 758.** Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a importar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis. ([Art 26 do DEC. 284/85](#))

**Art. 759.** A Autoridade fazendária competente, por despacho no Processo de Lançamento da CME (PLCME), formalizará o lançamento da Contribuição de Melhoria (CME) e determinará a expedição das correspondentes notificações. ([Art 27 do DEC. 284/85](#))

#### Subseção XI

### Notificação do Lançamento Tributário

**Art. 760.** A notificação do lançamento tributário conterá, no mínimo: ([Art 28 do DEC. 284/85](#))

I - a identificação do órgão que a expediu e seu endereço;

II - o prefixo e número do Processo de Lançamento (PLCME) e o prefixo e número do Edital Preliminar (EP);

III - identificação da obra a que se refere;

IV - identificação do contribuinte;

V - valor da Contribuição de Melhoria devida, bem como dos elementos integrantes do seu cálculo;

VI - prazo e condições de pagamento;

VII - prazo, condições e local para interposição de reclamação contra o lançamento;

VIII - advertência de que a reclamação:

a) suspende a cobrança, mas não interrompe nem suspende a incidência e contagem da correção monetária;

b) só pode versar sobre os assuntos de que trata o artigo 29 ([Art. 750 neste Dec. de Consolidação](#));

IX - outros dados, elementos e informes de interesse.

#### Subseção XII

### Reclamação Contra o Lançamento Tributário

**Art. 761.** O contribuinte poderá reclamar contra o lançamento tributário da Contribuição de Melhoria (CME), desde que o faça por escrito, nos termos da orientação contida na notificação e que seja pertinente: ([Art 29 do DEC. 284/85](#))

I - a erro na localização ou na área territorial do imóvel;

II - ao valor da contribuição de melhoria;

III - ao número de prestações;

IV - a inobservância de qualquer dos requisitos estabelecidos na legislação aplicável.

Parágrafo Único - A reclamação suspende a cobrança da contribuição, porém não interrompe nem suspende a incidência e contagem da correção monetária.

**Art. 762.** O Protocolo formará um processo para cada reclamação recebida, com os dados de identificação abaixo indicados e remeterá à Secretaria da Fazenda, Coordenadoria Tributária, se da Administração Direta, ou ao órgão competente da Autarquia interessada: ([Art 30 do DEC. 284/85](#))

I - Interessado: nome do reclamante, correto e completo;

II - Assunto: reclamação contra lançamento de Contribuição de Melhoria.

**Art. 763.** Decidida a reclamação, pela Coordenadoria Tributária na área da Administração Direta, ou pelo órgão correspondente na Autarquia interessada, providenciará esse órgão a comunicação ao contribuinte, com os seguintes dados mínimos: ([Art 31 do DEC. 284/85](#))



- I - identificação do órgão emissor e seu endereço;
- II - prefixo e número do processo da reclamação;
- III - resumo da decisão;
- IV - prazo, forma, condições e local de entrega de eventual recurso ao TITAM;
- V - advertência de que o recurso suspende a cobrança, mas não interrompe, nem suspende a incidência e contagem da correção monetária;
- VI - outros dados e/ou informes de interesse.

### Subseção XIII

## Arquivamento do Processo de Lançamento Tributário

**Art. 764.** Sessenta (60) dias após o vencimento do último prazo para recurso ao TITAM, contra o lançamento da CME, o órgão fazendário providenciará relação, com os dados mínimos abaixo citados, que fará juntar ao Processo de Lançamento da CME (PLCME): [\(Art 33 do DEC. 284/85\)](#)

- I - nome de cada reclamante;
- II - prefixo e número do processo de reclamação;
- III - informação quanto à interposição de recurso ao TITAM;
- IV - outros dados e informes de interesse.

Parágrafo Único - O Processo de Lançamento da CME (PLCME) permanecerá no órgão fazendário interessado, como fonte de informações, até a decisão, pelo TITAM, do último recurso interposto contra o lançamento tributário da CME, após o que poderá ser arquivado.

### Subseção XIV

## Formas de Pagamento

**Art. 765.** A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios: [\(Art 34 do DEC. 284/85\)](#)

I - desconto de 20% (vinte por cento) no caso de pagamento de uma só vez, se efetuado nos primeiros 30 (trinta) dias, a contar da notificação do lançamento;

II - o pagamento parcelado vencerá juros de 1% (um por cento) ao mês e as parcelas respectivas terão seus valores corrigidos de acordo de acordo com as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN - um outro título que as substitua.

**Art. 766.** No caso de pagamento parcelado, as parcelas serão calculadas de forma que: [\(Art 35 do DEC. 284/85\)](#)

I - o total anual de todas as contribuições de melhoria incidentes sobre o mesmo imóvel não exceda 20% (vinte por cento) do valor venal para imóvel não edificado, salvo expressa concordância do contribuinte;

II - as parcelas não deverão ser inferiores:

- a) se mensais, a 1/12 (um doze avos) do limite aludido no inciso I;
- b) se trimestrais, a 1/4 (um quarto) do referido limite;
- c) se semestrais, a 1/2 (metade) desse mesmo limite.

**Art. 767.** É lícito ao contribuinte liquidar a contribuição de melhoria com títulos da dívida pública emitidos especialmente para o financiamento da obra pela qual foi lançada. [\(Art 36 do DEC. 284/85\)](#)

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço de mercado for inferior.

### Subseção XV

## Atraso ou Falta de Pagamento

**Art. 768.** O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de mora de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor atualizado da parcela, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais e juros de mora. [\(Art 37 do DEC. 284/85\)](#)

**Art. 769.** Decorridos 30 (trinta) dias, contados do vencimento do prazo para pagamento, poderá o órgão fazendário competente adotar as medidas de inscrição do débito na Dívida Ativa e consequente cobrança executiva, com os ônus decorrentes dessas medidas. [\(Art 38 do DEC. 284/85\)](#)

### Subseção XVI

## Notificações

**Art. 770.** As notificações, comunicações e avisos far-se-ão por um dos seguintes meios: [\(Art 39 do DEC. 284/85\)](#)

- I - pela ciência do contribuinte no processo, com data e assinatura;
- II - pela entrega pessoal do respectivo instrumento, contra recibo, datado e assinado, no próprio processo ou em via ou cópia;
- III - pela remessa postal, sob registro;
- IV - pela publicação na Imprensa Oficial do Município e em jornal local.

### Subseção XVII

#### Contagem dos Prazos

**Art. 771.** Os prazos, previstos neste Regulamento, serão contados, conforme os meios previstos no artigo 39 [\(Art. 759 neste Dec. de Consolidação\): \(Art 40 do DEC. 284/85\)](#)

- I - nas hipóteses dos incisos I e II: da data da ciência ou do recibo;
- II - na hipótese do inciso III: da data do registro postal;
- III - na hipótese do inciso IV: da data da publicação no jornal local.

Parágrafo Único - Na contagem dos prazos serão considerados os seguintes princípios:

- 1 - o prazo só se inicia em dia de expediente normal na repartição que houver expedido a comunicação, notificação ou aviso;
- 2 - na contagem, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento; são contados os dias não úteis intercalados;
- 3 - o prazo só se vence em dia de expediente normal na repartição onde o contribuinte deva cumprir a obrigação ou exercer direito.

### Subseção XVIII

#### Convênios

**Art. 772.** Fica o Prefeito Municipal expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada. [\(Art 41 do DEC. 284/85\)](#)

### Subseção XIX

#### Delegação de Competência

**Art. 773.** O Prefeito Municipal poderá delegar a entidades da Administração Indireta as funções de cálculo, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria, bem como de julgamento das reclamações, impugnações e recursos, atribuídas nesta lei ao órgão fazendário da Prefeitura. [\(Art 42 do DEC. 284/85\)](#)

### Subseção XX

#### Código Tributário Municipal

**Art. 774.** Aplicam-se à contribuição de melhoria, no que couber, as normas tributárias de caráter geral, constantes do Código Tributário Municipal - Lei nº 2.415, de 21 de dezembro de 1.970 e suas posteriores alterações. [\(Art 43 do DEC. 284/85\)](#)

### Subseção XXI

#### Sistemas de Controle

**Art. 775.** A Secretaria da Fazenda no âmbito da Administração Direta e a Autarquia interessada no âmbito da Indireta:

- I - definirão os modelos de notificação, comunicação e avisos necessários; [\(Art 45 do DEC. 284/85\)](#)
- II - definirão e fixarão a sistemática de lançamento, de registro, de controle de pagamentos, de inscrição na Dívida Ativa e tudo o mais que for necessário para o cumprimento do presente Regulamento;
- III - baixarão, isoladamente ou em conjunto com outros órgãos envolvidos, rotinas de procedimentos que se fizerem necessárias.

### Seção III

#### Contribuição de Melhoria ao Fundo Municipal de Pavimentação

**Art. 776.** Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DE PAVIMENTAÇÃO - FMP, com o objetivo de vincular e aplicar receitas públicas no desenvolvimento de programas de pavimentação de vias e logradouros em todo o território do Município. (Art 1º da Lei 5772/90)

**Art. 777.** Os serviços de pavimentação e de obras preparatórias e complementares, abrangem a execução de todo e qualquer tipo de obras e melhoramentos necessários às vias e logradouros públicos do Município, os quais serão realizados desde que solicitados, por escrito, pelos proprietários de imóveis lindeiros. (Art 8º da Lei 5772/90)

§ 1º Para efeito deste artigo, considera-se imóvel lindeiro aquele que venha a ser beneficiado diretamente pela execução dos serviços ou de obras preliminares e complementares.

**Art. 778.** O custo total das obras e serviços previstos nesta lei será integralmente pago pelos proprietários, obedecidos os seguintes critérios: (Art 9º da Lei 5772/90)

I - diretamente à Administração Municipal, na forma de contribuição de melhoria, dentro do prazo estabelecido no processo licitatório, acrescido do Custo de Administração e Fiscalização de 20% (vinte por cento) e de juros de 6% (seis por cento) ao ano, quanto à pavimentação e serviços preparatórios e complementares, e, ao DAERP, em idêntica condição, quanto à extensão das redes de água e esgotos, convertendo-se os valores respectivos em Bônus do Tesouro Nacional ou outro índice que o substitua, para fins de parcelamento.

II - diretamente à firma empreiteira, na forma do § 3º do artigo anterior, acrescido de 10% (dez por cento), que serão repassados à Prefeitura Municipal, para fins de administração e fiscalização.

§ 1º Os programas de pavimentação e serviços preparatórios e complementares, ordinários e extraordinários, quanto ao prazo de pagamento serão os estabelecidos por esta lei.

§ 2º Tratando-se de proprietário assalariado, desde que comprove através de documentação hábil que possua único imóvel, poderá pleitear, mediante requerimento, que o pagamento seja efetuado da seguinte forma:

1. Em se tratando de imóvel edificado:

a) - assalariado que perceba até 5 (cinco) salários mínimos, com propriedade da categoria POPULAR, de até 10 (dez) metros de testada, o prazo a que se refere o inciso I será acrescido de até mais 03 (três) parcelas;

b) assalariado que perceba até 5 (cinco) salários mínimos, com propriedade da categoria OPERÁRIA, de até 10 (dez) metros de testada, o prazo a que se refere o inciso I será acrescido de até mais 06 (seis) parcelas, para pagamento;

c) - assalariado que perceba até 3 (três) salários mínimos, com propriedade da categoria ADAPTAÇÃO RÚSTICA, de até 10 (dez) metros de testada, o prazo a que se refere o inciso I será acrescido de até mais 09 (nove) parcelas, para pagamento.

2. Em se tratando de imóvel sem edificação, com até 10 (dez) metros de testada, o prazo a que se refere o inciso I será acrescido de até 09 (nove) parcelas, para o pagamento desde que o proprietário perceba até 03 (três) salários mínimos.

§ 3º Em casos excepcionais, em que fique demonstrado, mediante regular processo administrativo, que o proprietário não possui condições financeiras para saldar seu débito para com a Administração no prazo estabelecido, poderá o Prefeito Municipal dilatá-lo de conformidade com levantamento socioeconômico a ser feito pelo órgão técnico competente.

§ 4º Ficam suspensas as cobranças de juros, multas moratórias e correção monetária que incidem ou venham a incidir sobre as prestações vencidas, ainda não pagas e vincendas devidas na forma do inciso I do artigo 9º, e do parágrafo 2º, do mesmo artigo da lei nº. 5772 (Art. 767 neste Dec. de Consolidação), de 29 de junho de 1990, desde que se trate de proprietários assalariado, que perceba até 3 (três) salários mínimos e cujo imóvel beneficiado pela pavimentação seja o único de sua propriedade. (Art 1º da LC 389/94)

§ 5º Nas vias beneficiadas com serviços de pavimentação e obras preliminares e complementares, onde houver propriedades de associação e sociedades beneficentes e filantrópicas, reconhecidas como de utilidade pública municipal, o Município suportará os encargos competentes, na forma da presente lei, ficando as mesmas entidades isentas de qualquer pagamento correspondente àqueles encargos. (§ 5º do Art 9º da Lei 5772/90, conforme redação da Lei 8699/00)

§ 6º Nos contratos de pavimentação asfáltica pelo sistema de coordenação que estejam pendentes de ordem de serviço em razão do percentual de índice necessário de adesão mínima de proprietários lindeiros, verificada a impossibilidade de atingir o percentual estipulado contratualmente, o Poder Executivo Municipal, a seu critério, poderá excluir do rateio as importâncias relativas às obras estipuladas no parágrafo anterior, ficando mantido o percentual dos custos da pavimentação, exclusivamente. (§ 6º do Art 9º da Lei 5772/90, conforme redação da Lei 8699/00)

§ 7º Deduzidos os valores das obras relacionadas no parágrafo anterior e persistindo a falta do índice de coordenação mínima para a pavimentação, a contratada arcará com os valores complementares do percentual estabelecido, ficando com crédito desses valores na contabilidade da Prefeitura Municipal, que os devolverá na mesma proporção e valor em que for recebendo dos contribuintes lançados. (§ 7º do Art 9º da Lei 5772/90, conforme redação da Lei 8699/00)

§ 8º As exclusões efetuadas, com os devidos valores e justificativas serão enviadas mensalmente à Câmara Municipal, anexas ao Balancete Mensal. (§ 8º do Art 9º da Lei 5772/90, conforme redação da Lei 8699/00)

**Art. 779.** Os lançamentos para execução dos serviços de pavimentação e obras preliminares e complementares, serão efetuados após o início dos mesmos e, o não pagamento pelo proprietário, de qualquer das prestações devidas à Administração Municipal, implicará no imediato vencimento das subseqüentes, para efeito de execução fiscal. [\(Art 10 da Lei 5772/90\)](#)

#### Seção IV

### Exclusão da Taxa de Pavimentação pela Contribuição de Melhoria

**Art. 780.** Na execução de obras públicas susceptíveis de cobrança de tributo a título de Contribuição de Melhoria para a sua arrecadação, o Executivo regulamentará as disposições contidas no Capítulo VIII, Título I, do Livro II, não estando sujeitas à tributação àquele título, as obras cujos lançamentos são previstos nesta lei como taxas. [\(Art. 377 do CTM\)](#)

#### CAPÍTULO XI

### INCENTIVOS TRIBUTÁRIOS

#### Seção I

### Alta Tecnologia

**Art. 781.** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder redução de até 50% (cinquenta por cento) da alíquota do IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS) e do IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU), às empresas cujos serviços prestados correspondam a atividades voltadas à Alta Tecnologia. Parágrafo único. A redução do ISS fica condicionada ao limite obrigatório previsto no artigo 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116/2003, com redação dada pela Lei Complementar Federal nº 157/2016. [\(Art. 1º da LC 872/99\)](#)

**Art. 782.** Para obter o benefício de que trata a presente lei, os serviços prestados devem enquadrar-se nos seguintes critérios: [\(Art. 2º da LC. 872/99\)](#)

- I - aspectos tecnológicos;
- II - viabilidade econômico-financeira;
- III - prazo para início da atividade produtiva;
- IV - geração de empregos, diretos e indiretos;
- V - impacto ambiental.

Parágrafo Único - A apuração dos critérios de que trata a presente lei dar-se-á por meio de uma Comissão constituída pelo Poder Executivo, através de decreto, que trará a seguinte constituição: [\(Art. 1º da LC. 1730/04\)](#)

- I - 01 representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Ambiental;
- II - 01 representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
- III - 01 representante da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto;
- IV - 01 representante da Associação Comercial e Industrial de Ribeirão Preto - ACI-RP.

**Art. 783.** - O benefício referido no artigo 1º desta lei complementar [\(Art. 770 neste Dec. de Consolidação\)](#) estender-se-á pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar da vigência desta lei, de conformidade com o resultado da equação custo e benefício social. [\(Art. 3º da LC. 872/99\)](#)

**Art. 784.** Alternativamente, e por opção prévia e expressa da empresa beneficiária, o Poder Executivo poderá conceder-lhe isenção total dos impostos a que alude o artigo 1º [\(Art. 770 neste Dec. de Consolidação\)](#), reduzindo o prazo especificado no artigo 3º [\(Art. 772 neste Dec. de Consolidação\)](#), para 5 (cinco) anos. [\(Art. 4º da LC 872/99, conforme redação da LC. 889/99\)](#)

**Art. 785.** Para todos os efeitos deste decreto, será considerada atividade de Alta Tecnologia, aquela desenvolvida por empresa que a fundamenta em ação produtiva, no desenvolvimento de novos produtos ou processos, baseados na aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos e, na utilização de técnicas consideradas inovadoras ou pioneiras. [\(Art. 1º do DEC. 393/99\)](#)

**Art. 786.** A redução de 50% (cinquenta por cento) da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), será concedida às empresas desenvolvedoras de atividades voltadas à Alta Tecnologia. [\(Art. 2º do DEC. 393/99\)](#)

§ 1º A redução das alíquotas estender-se-á, pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar da vigência do presente decreto, de conformidade com o resultado do custo/benefício social resultante;

§ 2º Para obtenção do benefício de que trata o presente decreto, os serviços prestados devem viabilizar o enquadramento da empresa, nos seguintes critérios:

- I - aspectos tecnológicos;

- II - viabilidade econômico-financeira;
- III - prazo para início da atividade produtiva;
- IV - geração de empregos, diretos e indiretos; e
- V - impacto ambiental.

§ 3º A apuração de que trata o parágrafo 2º, será feita no prazo de 60 (sessenta) dias contados da protocolização do pedido, pelo Conselho de Curadores, ouvido o seu Conselho Técnico-Científico, da Fundação Polo de Alta Tecnologia de Ribeirão Preto, criada pela Lei Municipal nº 6.024, de 24 de junho de 1991, observando-se, obrigatoriamente, os seguintes requisitos, para a aplicação dos critérios de que trata o parágrafo anterior:

I) - ASPECTOS TECNOLÓGICOS

- a) Aplicar, em pesquisa e desenvolvimento (P&D), pelo menos 2% (dois por cento) do faturamento bruto anual, constante de seu último balanço financeiro;
- b) Ter alocados, em pesquisa e desenvolvimento (P&D), pelo menos 6% (seis por cento) do número médio de funcionários da empresa, no ano anterior;
- c) Para comprovar as exigências das alíneas "a" e "b" acima, a empresa poderá, alternativamente, valer-se dos dados e informações, de uma mesma natureza, da sua empresa controladora, ou de empresa subsidiária ou controlada, especialmente constituída para esse fim, no município de Ribeirão Preto.

II)- VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

- a) Não apresentar no balanço financeiro anual, por 3 (três) exercícios consecutivos, Capital Circulante Líquido (CCL), negativo. O valor do CCL será obtido pela expressão:  
CCL = AC-PC, onde  
AC = Ativo Circulante,  
PC = Passivo Circulante
- b) Não apresentar no balanço financeiro anual, por 3 (três) exercícios consecutivos Retorno sobre o Patrimônio Líquido (RSPL), menor que 6% (seis por cento). O RSPL será obtido pela expressão:  
RSPL% = (Lucro Líquido/Patrimônio Líquido) x 100

§ 4º As comprovações constantes nas alíneas "a" e "b" serão exigidas da empresa, a partir de 03 ((três) anos da data de concessão do alvará de licença de funcionamento, pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

§ 5º No caso da empresa deixar de cumprir as exigências do parágrafo 4º, do presente artigo, perderá a concessão dos benefícios consequentes deste decreto, como também serão dela exigidos, retroativamente, os tributos devidos, nos termos da Legislação Tributária Municipal, desde a data de início da concessão da isenção.

III) - PRAZO PARA INÍCIO DA ATIVIDADE PRODUTIVA

- a) Iniciar sua atividade produtiva, no prazo máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, a partir da data de concessão do alvará de licença de funcionamento, pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

IV) - GERAÇÃO DE EMPREGOS DIRETOS E INDIRETOS

- a) Comprovar a efetiva concessão de prioridade à contratação de mão-de-obra direta, de qualquer natureza, a pessoas físicas residentes no município de Ribeirão Preto; e
- b) Comprovar a efetiva concessão de prioridade à contratação de mão-de-obra indireta, de qualquer natureza, a pessoas jurídicas sediadas no município de Ribeirão Preto.

V) - IMPACTO AMBIENTAL

- a) Atender às exigências contidas nas Resoluções nº 1/86, do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiental, e nº 42, da Secretaria do Meio Ambiente de São Paulo.

**Art. 787.** Os benefícios de que tratam os artigos 1º e 2º ([Arts. 774 e 775 neste Dec. de Consolidação](#)) serão efetivados, em cada caso, por despacho do Chefe do Executivo, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos pelas leis complementares nº 872, de 19 de maio de 1999 e nº 889, de 07 de julho de 1999, e dos dispositivos constantes do presente decreto. ([Art. 4º do DEC. 393/99](#))

- § 1º Além das condições exigidas nos termos deste decreto, o requerimento do interessado deverá ser, ainda, instruído com cadastro dos empregados e desempregados, instituído pela Lei Federal nº 4.923/65, bem como, pelo alvará de funcionamento do requerente.
- § 2º O despacho aludido no presente artigo, será precedido de pareceres do Conselho de Curadores, ouvido o seu Conselho Técnico-Científico, da Fundação Polo de Alta Tecnologia de Ribeirão Preto, criada pela Lei Municipal nº 6.024, de 24 de julho de 1991, e do Secretário da Fazenda.
- § 3º O despacho referido neste artigo, será renovado antes da expiração de cada 12 (doze) meses, contados da data da concessão anterior do benefício, cessando, automaticamente, os seus efeitos, a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da redução de alíquotas, ou da isenção.
- § 4º Os despachos referidos neste artigo não geram direito adquirido, e sempre serão devidos os créditos tributários, regularmente constituídos, nos termos da legislação tributária.

## Seção II Parque Tecnológico

**Art. 788.** Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa de Incentivos ao Parque Tecnológico de Ribeirão Preto, atendendo às disposições da Lei Complementar Estadual nº 1.049, de 19 de junho de 2008, que dispõe sobre medidas de incentivo à inovação tecnológica e disciplina o Sistema Paulista de Parques Tecnológicos. (Art. 1º da LC 2526/12)

Parágrafo único. O Parque Tecnológico de Ribeirão Preto compreende um conjunto integrado de empreendimentos públicos e privados, situados no território do município de Ribeirão Preto, voltado ao desenvolvimento e à inovação tecnológica.

**Art. 789.** O Programa tem por finalidade incentivar os investimentos em medidas de incentivo à inovação tecnológica, seja, pesquisa científica, desenvolvimento, engenharia não-rotineira, informação e extensão em ambiente produtivo, que gerem novos negócios, empregos, renda e ampliem a competitividade da economia ribeirãopretana. (Art. 2º da LC 2526/12)

**Art. 790.** Os empreendimentos instalados, ou em processo de instalação, no âmbito do Parque Tecnológico de Ribeirão Preto, poderão usufruir dos efeitos e incentivos previstos nesta Lei, desde que atuem ou venham a atuar nos setores abaixo: (Art. 3º da LC 2526/12)

I – Serviços de informática e congêneres:

- a) análise e desenvolvimento de sistemas;
- b) elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos;
- c) licenciamento ou cessão de direitos de uso de programas de computação;
- d) assessoria e consultoria em informática;
- e) suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados;

II - Serviços de pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza;

III - Serviços de medicina, biologia, biotecnologia e química;

IV - Serviços técnicos em eletrônica, mecânica, telecomunicações e congêneres (não se enquadrando os serviços de edificação e eletrotécnica);

V – Desenvolvimento e fabricação de equipamentos médicos, hospitalares, odontológicos e laboratoriais;

VI – Desenvolvimento e fabricação de produtos e insumos na área de saúde humana e animal, e cosméticos.

**Art. 791.** Para usufruir os efeitos e incentivos previstos nesta lei, as organizações proponentes de empreendimentos deverão apresentar pelo menos duas das seguintes características: (Art. 4º da LC 2526/12)

I - possuir, no quadro geral dos sócios e empregados, pelo menos um dos níveis de formação acadêmica abaixo descritos, concluídos ou em andamento, em curso legalmente reconhecido e correlacionados ao objeto social da organização e do empreendimento proponentes:

- a) 40% (quarenta por cento) com nível de graduação em Instituto de Ensino Superior;
- b) 12% (doze por cento) com nível de pós-graduação.

II - ter recebido ou ser interveniente de recursos oriundos do CNPq (Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico), FINEP (Financiadora de Estudos e Projetos), FAPESP (Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo) ou de órgãos de fomento federais, estaduais ou de organizações de fomento internacionais, em um período de até trinta e seis meses anteriores à data do pedido de enquadramento, para projetos de desenvolvimento ou pesquisa de produtos e serviços ligados ao objeto social da empresa;

III - ter recebido aporte financeiro de fundo de capital de risco, regulado pela CVM (Comissão de Valores Mobiliários) ou reconhecido pela FINEP;

IV - possuir ao menos uma patente, registro de software, de direito autoral ou Certificado de Proteção de Cultivar, relacionado ao objeto social da empresa, nos trinta e seis meses anteriores à data do pedido de enquadramento;

V - ter depositado ao menos um pedido de patente, um pedido de registro de software, de direito autoral ou de Proteção de Cultivar, relacionado ao objeto social do empreendimento, nos trinta e seis meses anteriores à data do pedido de enquadramento, que não sejam coincidentes com o objeto do inciso anterior;

VI - ser residente em ou ser egressa há até trinta e seis meses de incubadora de empresas de base tecnológica.

Parágrafo único. Projetos que não apresentem pelo menos duas das características definidas neste artigo não poderão fazer jus aos benefícios e incentivos previstos nesta lei.

**Art. 792.** As organizações interessadas em obter os benefícios desta lei deverão apresentar à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Pública requerimento e projeto específico do empreendimento que contemple: (Art. 5º da LC 2526/12)

I – prova da existência legal da pessoa jurídica;

II – planta e memorial descritivo das edificações projetadas, constando o total da área adquirida ou total da área que pretende receber em doação ou concessão de uso;

III – memorial descritivo das atividades a serem desenvolvidas, equipamentos e pessoal a ser utilizado, expectativa de geração de receita, renda e emprego;

- IV – cronograma-físico financeiro, contendo informações acerca do prazo para início e término das construções das unidades ou de suas ampliações, da entrada efetiva em operação do empreendimento e do volume de investimentos;
- V – estimativa acerca do número de empregados no início das operações e sua projeção nos anos seguintes e do número de empregados com nível de graduação e de pós-graduação em instituição de ensino superior contratados e a contratar;
- VI – outros documentos que comprovem o atendimento aos requisitos dos artigos 3º e 4º ([Arts. 779 e 780 neste DEC de Consolidação](#)).

**Art. 793.** As análises dos projetos dos empreendimentos candidatos a usufruir os benefícios fiscais e econômicos previstos nesta lei, serão coordenadas, para fins de submissão à decisão final do Executivo Municipal: ([Art. 6º da LC 2526/12](#))

I - no que tange à avaliação de seu potencial inovador, viabilidade técnica, sócio-econômica e financeira, por no mínimo 03 (três) especialistas indicados pela Fundação Instituto Pólo Avançado de Saúde (FIPASE);

II - quanto aos aspectos e enquadramentos físicos e ambientais, pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Pública;

III - em relação às repercussões fiscais e econômico/financeiras, pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§1º A FIPASE poderá recorrer a especialistas internos ou externos para as análises previstas no item (a) deste artigo.

§2º Deverá ser juntada ao processo de avaliação toda a documentação referente ao projeto do empreendimento apresentado pela organização pleiteante, bem como o inteiro teor das análises e pareceres realizados conforme as disposições deste artigo, de forma a subsidiar a decisão final do Poder Executivo Municipal.

§3º Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Pública, ouvida a FIPASE, publicar anualmente o edital de apresentação, análise e aprovação dos projetos de empreendimentos candidatos a usufruir dos benefícios desta lei a partir do exercício subsequente, dentro do período compreendido entre os meses de janeiro a março de cada ano, tendo em vista a inscrição dos efeitos fiscais da isenção na LDO subsequente.

§4º Os processos de análise e definição sobre os projetos apresentados à Administração Municipal, candidatos a usufruir os benefícios desta lei, serão priorizados pela Administração Municipal, e sua tramitação total não poderá exceder ao prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de seu protocolamento na Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

**Art. 794.** Os empreendimentos cujos projetos forem julgados adequados e enquadrados às exigências desta lei, e aprovados por decreto pelo Executivo Municipal, poderão usufruir dos seguintes benefícios: ([Art. 7º da LC 2526/12](#))

I – Até 100% (cem por cento) de desconto no Imposto sobre Propriedade Territorial e Predial Urbana – IPTU, em função da pontuação alcançada de acordo com os parâmetros constantes nas Tabelas do Anexo Único desta lei, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos a partir do início das atividades no Parque Tecnológico de Ribeirão Preto;

II – Será concedido incentivo de redução de alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, em função da pontuação alcançada de acordo com os parâmetros constantes nas Tabelas do Anexo Único desta lei, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir do início das atividades no Parque Tecnológico de Ribeirão Preto;

III – 100% (cem por cento) de isenção do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), referente ao imóvel adquirido para o desenvolvimento do empreendimento, inserido no perímetro do Parque Tecnológico;

IV – 100 % (cem por cento) de isenção de taxas relativas à regularização do projeto de construção, reforma ou ampliação do empreendimento onde serão desenvolvidas as atividades.

Parágrafo único. O incentivo fiscal de que trata o inciso II deste artigo não poderá resultar em alíquota inferior a 2% (dois por cento).

**Art. 795.** A concessão dos incentivos previstos ocorrerá por decreto municipal, emitido após a aprovação do projeto do empreendimento, na forma prevista nesta lei e legislação complementar subsequente. ([Art. 8º da LC 2526/12](#))

**Art. 796.** Para fazer jus à concessão dos incentivos desta lei, o requerente e os imóveis envolvidos no projeto não podem ter débito exigível, para com os cofres públicos municipal, estadual e federal, comprovados na forma das normas regulamentares. ([Art. 9º da LC 2526/12](#))

**Art. 797.** Os benefícios desta lei não poderão ser concedidos para o contribuinte que: ([Art. 10 da LC 2526/12](#))

I – mantiver desatualizados os dados cadastrais junto ao cadastro da Secretaria Municipal da Fazenda;

II – estar inadimplente com o recolhimento do ISSQN por mais de três meses consecutivos ou alternados, em relação às prestações de serviços realizadas ou aos serviços tomados;

III – estar inadimplente com o recolhimento do IPTU referente a três parcelas consecutivas ou alternadas.

Parágrafo único. Os benefícios desta lei serão imediatamente cancelados “ex-officio”, caso a organização e respectivo empreendimento venham a incidir num dos incisos deste artigo, ou deixar de atender outras exigências impostas por esta lei.

ANEXO UNICO  
TABELA I

CARACTERÍSTICAS DO §1º DO ART. 6º PONTUAÇÃO	PONTUAÇÃO
I – Escolaridade de nível superior e pós-graduação	10 PONTOS

II – Recursos oriundos de órgãos de fomento nacional e internacional	10 PONTOS
III – Aporte financeiro de fundo de capital de risco	05 PONTOS
IV – Registro de patente, software, direito autoral ou Certificado de Proteção de Cultivar	10 PONTOS
V – Depósito de Registro de patente, software, direito autoral ou Proteção de Cultivar	05 PONTOS
VI – Residente ou egressa de empresas incubadoras	10 PONTOS
VII – Estar instalada no perímetro do Parque Tecnológico de Ribeirão Preto	10 PONTOS

TABELA II

RECEITA BRUTA ANUAL – EM UFIC	PONTUAÇÃO
I – ATÉ 500.000,0000	20 PONTOS
II – DE 500.000,0001 a 1.000.000,0000	15 PONTOS
III – DE 1.000.000,0001 a 2.000.000,0000	10 PONTOS
IV – ACIMA de 2.000.000,0000	05 PONTOS

TABELA III

TEMPO DE VIDA DAS EMPRESAS NO MUNICÍPIO	PONTUAÇÃO
Até 2 anos	5 PONTOS
De 2 até 5 anos	10 PONTOS
De 5 até 10 anos	15 PONTOS
Acima de 10 anos	20 PONTOS

TABELA IV

ÁREA OCUPADA m <sup>2</sup>	PONTUAÇÃO
Até 1.499 m <sup>2</sup>	5 PONTOS
De 1.500 a 4.000 m <sup>2</sup>	10 PONTOS
Acima de 4.000 m <sup>2</sup>	20 PONTOS

TABELA V

FAIXA DE PONTOS	REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DO ISS
Até 40 pontos	0,5%
De 41 a 50 pontos	1,0%
De 51 a 60 pontos	1,5%
De 61 a 70 pontos	2,0%
De 71 a 80 pontos	2,5%
Acima de 80 pontos	3,0%

TABELA VI

FAIXA DE PONTOS	REDUÇÃO DA TAXA DE IPTU
Até 40 pontos	30%
De 41 a 60 pontos	60%
De 61 a 80 pontos	80%
Acima 80 pontos	100%

**Seção III**  
**Habitação de Interesse Social**



**Art. 798.** Os PIS, EHIS e EHMP/HIS com percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de unidades para HIS-1 ou 2 ficam isentos do pagamento: (PIS – Parcelamento de Interesse Social / EHIS - Empreendimento Habitacional de Interesse Social / EHMP/HIS - Empreendimento de Habitação de Mercado Popular e Habitação de Interesse Social / HIS – Habitação de Interesse Social) (Art. 46 da LC 2927/18)

- I - da taxa de esgoto, a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 1.230, de 2001, apenas durante o período das obras de construção;
- II - do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) apenas até a transmissão ao mutuário do imóvel destinado à Habitação de Interesse Social - HIS 1, 2, produzidos com base na presente lei complementar;
- III - das taxas e emolumentos incidentes sobre a expedição de certidões, diretrizes urbanísticas, ambientais, e de abastecimento de água potável e esgotamento sanitários, rede de galerias de águas pluviais e pavimentação, de análises, aprovações e certificados de conclusão incidentes sobre parcelamento de solo, desdobro, aglutinação e aprovação de edificações.

**Art. 799.** Os empreendedores imobiliários e/ou proprietários que ofertarem soluções de moradia caracterizadas como HIS e aos Projetos Habitacionais da Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - COHAB-RP, ficarão isentos de custear as despesas para adequação do impacto causado pelo empreendimento na infraestrutura geral dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município. (Art. 47 da LC 2927/18)

**Art. 800.** As alíquotas aplicáveis pela municipalidade no ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), na Taxa de Despesas de Administração, de que trata o artigo 13 da Lei nº 2.448, de 1971, e o Reforço de Infraestrutura relativo ao custeio das despesas de que trata o artigo 4º da Lei Complementar nº 2.209, de 2007, sofrerem as seguintes reduções aplicadas proporcionalmente ao número total de unidades residenciais propostas: (Art. 48 da LC 2927/18)

- I - 100% (cem por cento) para as unidades destinadas a HIS-1;
- II - 80% (oitenta por cento) para as unidades destinadas a HIS-2;
- III - 10% (dez por cento) para as unidades destinadas a HIS-3.

§ 1º. A redução prevista nos incisos I, II, e III, incidente sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) limita-se a prestação de serviços de execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de todas as obras e serviços de edificações, de infraestruturas e outras obras semelhantes e respectivas engenharias consultivas, arquitetura, inclusive serviços auxiliares ou complementares típicos da construção civil, a reparação, conservação, reforma e demolição de edifícios prestados diretamente para implantação de parcelamento do solo.

§ 2º. A concessão da isenção prevista no §1º deste artigo, refere-se aos serviços prestados no próprio local da obra ou com esta, especificamente relacionados, englobando os serviços relativos a engenharia, topografia, sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem, terraplanagem, fundações, pavimentação, concretagem, arquitetura, projetos complementares de instalação elétricas, hidráulicas e de prevenção e combate a incêndio, estrutural, projetos de infraestruturas, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

**Art. 801.** Será concedida isenção do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis – ITBI, incidente sobre a transferência dos imóveis destinados à Habitação de Interesse Social - HIS 1, 2 e 3, produzidos com base na presente lei complementar, apenas quando da primeira transmissão ao mutuário. (Art. 49 da LC 2927/18)

Parágrafo único. Os incentivos fiscais previstos no caput deste artigo e nos incisos I e II, do artigo 48 (Art. 789 neste Dec. de Consolidação), serão aplicados a partir da aprovação do empreendimento habitacional de interesse social, exceto aqueles vinculados ao desenvolvimento do projeto.

**Art. 802.** A alíquota regular de IPTU municipal será reduzida para: (Art. 50 da LC 2927/18)

- I - UH destinadas à locação social, redução de 100% (cem por cento) para HIS-1 e de 80% (oitenta por cento) para HIS-2;
- II - UH destinadas à venda para HIS-1 e 2, redução de 100% (cem por cento) desde que vinculada ao cadastramento do beneficiário.

§ 1º. Não haverá restituição de tributos regularmente pagos em momento anterior à publicação desta lei complementar.

§ 2º. O empreendimento destinado à locação social gozará de benefício fiscal, enquanto durar a locação.

§ 3º. A redução prevista no Inciso II não será transmitida quando da venda do imóvel, podendo o novo proprietário usufruí-la mediante cadastramento e aprovação pela municipalidade.

#### **Seção IV** **Imóveis Tombados**

**Art. 803.** As Zonas de Proteção ao Patrimônio Cultural, Histórico e Artístico (ZPC), para efeitos desta lei complementar, são porções do território destinadas à preservação, valorização e salvaguarda dos bens de valor histórico, artístico, arquitetônico, arqueológico, paisagístico, social e/ou cultural integrantes do patrimônio cultural do município, passíveis do recebimento de incentivos fiscais como estímulo à sua valorização assim como de seu entorno. (Art. 23 da LC 3175/23)

§ 1º. As Zonas de Proteção ao Patrimônio Cultural nos termos do caput possuem parâmetros urbanísticos estabelecidos nesta lei complementar, inclusive em seus Quadros, e compreendem

I - os bens tombados, nas esferas federal, estadual e municipal, isoladamente ou em conjunto, que compreendem as expressões de vida e tradições que constituem a herança cultural e fazem referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, representados nos limites do município de Ribeirão Preto; : [\(Inciso IV do § 1º do Art. 23 da LC 3175/23\)](#)

§ 2º. Para os imóveis definidos no inciso IV do Parágrafo 1º deste artigo, além do previsto no parágrafo anterior, ficam garantidos os seguintes benefícios, desde que solicitados e autorizados pelo Poder Público e de acordo com os procedimentos estabelecidos em regulamentação específica a ser apresentada pelo Executivo em até 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta lei complementar: [\(§ 9º do Art. 23 da LC 3175/23\)](#)

I - isenção total do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);

II - isenção total do ISS incidente sobre os serviços específicos de elaboração de projetos e serviços destinados ao restauro e conservação do bem tombado;

III - isenção de todas as taxas municipais incidentes nos serviços públicos de análise e aprovação de projetos e execução da conservação e restauro dos bens tombados;

IV - autorização para realização de parcerias público-privadas, convênios entre os proprietários do imóvel e isenção de taxas e emolumentos municipais para aprovação de projetos, tramitação de documentos diversos e alvarás autorizativos se associados ao interesse da preservação e incentivos de uso ao imóvel tombado;

V - programa de transferência de valores de taxas e emolumentos fiscais e tributários devidos por terceiros desde que direcionados exclusivamente e comprovadamente para a valorização e recuperação física de imóveis tombados;

VI - transferência de investimentos aplicados diretamente ao bem tombado e seu entorno imediato a descontos específicos no imposto predial territorial urbano (IPTU) do imóvel em questão;

VII - transferência de potencial construtivo adicional;

VIII - disponibilização de servidores públicos ou delegatários para a elaboração de projetos de restauro ou intervenções em edificações tombadas;

IX - retrofit;

X - reconversão do uso de imóvel;

XI - possibilidade de mudança do uso do imóvel de residencial para não residencial para fins de exploração econômica, independentemente de restrição convencional do parcelamento;

XII - permissão para exploração empresarial nos limites fixados pelo Poder Público;

XIII - autorização para dedução do valor devido de IPTU e ISS, vencido ou vincendo, devido por pessoas físicas ou jurídicas que promoverem ou patrocinarem a recuperação e a conservação de imóvel tombado próprio ou de terceiro, no valor despendido para tanto;

XIV - reconversão e/ou mudança de uso do imóvel, inclusive para fins de exploração econômica, independentemente de restrição convencional do parcelamento, respeitado os limites de uso previstos na legislação municipal;

XV - autorização para dedução do valor devido de IPTU e ISS, vencido ou vincendo, devido por pessoas físicas ou jurídicas que promoverem ou patrocinarem a recuperação e a conservação de imóvel tombado próprio ou de terceiro, no valor despendido para tanto;

§ 10. Os incentivos listados no parágrafo anterior poderão ser concedidos ao imóvel mediante a comprovação das seguintes ações, nos termos da regulamentação descrita no parágrafo anterior:

I - apresentação de laudo atestando bom estado de conservação do imóvel, com a comprovação de preservação dos elementos e características previstas no documento de tombamento;

II - aprovação de projetos de restauro ou intervenções que demonstrem a preservação do imóvel;

III - comprovação de uso e ocupação do imóvel.

## TÍTULO II RENDAS

**Art. 804.** As rendas se constituem de receitas que dependem ou não da atividade do Poder Público Municipal. [\(Art. 349 do CTM\)](#)

§ 1º A expressão "rendas" referida neste artigo é termo genérico e abrange:

- a) outras receitas;
- b) preços públicos.

§ 2º A expressão "outras receitas" referida na alínea "a" do parágrafo anterior, independem da classificação específica prevista na lei reguladora dos orçamentos públicos.

## CAPÍTULO I OUTRAS RECEITAS

**Art. 805.** Outras receitas se constituem: [\(Art. 350 do CTM\)](#)

I - Da receita patrimonial provenientes de:

- a) receita imobiliária, tais como: condomínio, foros, arrendamento e aluguéis;
- b) receita de capitais;
- c) outras receitas patrimoniais;

II - De receita industrial proveniente de:

- a) receitas de serviços públicos;

III - De transferências correntes provenientes de:

- a) cota-parte do Imposto Sobre a Propriedade Rural;
- b) produto de Arrecadação do Imposto sobre Rendas e proventos de qualquer natureza que de acordo com a Lei Federal o Município é obrigado a reter como fonte pagadora de rendimento do trabalho e dos títulos de sua dívida pública;
- c) cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios;
- d) cota-parte dos impostos relativos a combustíveis, lubrificantes, energia elétrica e operações sobre minerais do país;
- e) cota-parte de impostos estaduais ou da União provenientes de transferências de encargos de arrecadação, para assegurar programas de investimentos e serviços públicos;
- f) cota-parte ou reembolso proveniente ou não de convênio com o Estado ou a União, para assegurar programas de investimentos e serviços públicos e de contribuições diversas;
- g) participação no Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços;

IV - De receitas de capital, provenientes de:

- a) alienação de seu patrimônio;
- b) transferência de capital;
- c) auxílios diversos;

V - De receitas diversas, provenientes de:

- a) multas por infrações à lei, regulamentos, contratos, convênios, multas de mora, correção monetária e juros;
- b) receita de exercício anterior;
- c) dívida ativa;
- d) outras receitas diversas.

**Art. 806.** Na efetivação das receitas referidas neste Capítulo, quando dependam da atividade do Poder Público para a sua consecução, aplica-se, quando couber, as mesmas regras estipuladas para os tributos, no que concerne à apuração, lançamento, cobrança e arrecadação. [\(Art. 351 do CTM\)](#)

## CAPÍTULO II PREÇOS PÚBLICOS

**Art. 807.** Os preços públicos serão cobrados pelos serviços de qualquer natureza, prestados pelo Município, pelo uso de bens públicos, ou pelo fornecimento de utilidades produzidas ou não por este, e não especificamente incluídos nesta lei como taxas. [\(Art. 352 do CTM\)](#)

§ 1º Para a fixação de preços, observar-se-á:

- a) quando em regime de monopólio, o custo unitário;
- b) quando em regime de livre concorrência, os preços de mercado.

**Art. 808.** Quando não for possível a obtenção do custo unitário para a fixação do preço, será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição, dos fatores de produção do serviço e, o volume de serviço prestado e a prestar. [\(Art. 353 do CTM\)](#)

§ 1º O volume do serviço será medido conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-los.

§ 2º O custo total compreenderá custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

**Art. 809.** Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total; além deste limite a fixação dependerá de lei. [\(Art. 354 do CTM\)](#)

**Art. 810.** Os serviços públicos municipais quando concedidos, terão os critérios de fixação de preços estabelecidos no ato da concessão. [\(Art. 355 do CTM\)](#)

**Art. 811.** Os preços públicos se constituem: [\(Art. 356 do CTM\)](#)

§ 1º Dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município, em caráter de empresa e susceptíveis de serem explorados por empresas privadas:

a) (Revogada)

b) roçagem e limpeza, inclusive extinção de formigueiros e retirada de entulhos de terreno;

c) escavações, aterro, terraplanagem, inclusive os destinados à regularização de loteamentos.

§ 2º Da utilização de serviço público municipal, como contraprestação de caráter individual, ou de unidade de fornecimento:

a) fornecimento de plantas, projetos, placas, cópias fotográficas, heliográficas, mimeografadas e semelhantes;

b) fornecimento de alimentação ou vacinas a animais apreendidos ou não;

c) prestação de serviços técnicos, tais como: demarcação e marcação de áreas de terreno, avaliação de propriedade imobiliária e vacinação de animais.

§ 3º Do uso de bem ou serviço público, a qualquer título os que:

a) utilizarem áreas pertencentes ao Município;

b) utilizarem áreas de domicílio público;

c) utilizarem espaços próprios municipais a título de débito ou guarda de animais, objetos, mercadorias, veículos apreendidos.

**Art. 812.** A enumeração referida nos parágrafos ao artigo anterior é meramente exemplificativa, podendo ser incluída ao sistema de preços, serviços de natureza semelhantes, prestados pelo Município. [\(Art. 357 do CTM\)](#)

**Art. 813.** O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações de bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais acarretará, decorridos os prazos regulamentares, a suspensão do uso. [\(Art. 358 do CTM\)](#)

Parágrafo Único - A suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos usuários, previstos em normas de polícia administrativa, ou regulamento específico.

**Art. 814.** Aplicam-se aos preços, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio, obrigações acessórias, dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, as mesmas disposições da presente lei com relação aos tributos. [\(Art. 359 do CTM\)](#)

**Art. 815.** O lançamento de tributos ou preços públicos efetuados por exercício, e, referentes, a exercícios anteriores, ou oriundos de revisão de lançamentos já efetivados se fará em única parcela. [\(Art. 376 do CTM\)](#)

### TÍTULO III

## ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

### CAPÍTULO I

### FISCALIZAÇÃO

**Art. 816.** A Fiscalização de Tributos Municipais, compete, privativamente aos Auditores Fiscais da Receita Municipal, e será exercida sobre todas as pessoas físicas e jurídicas, contribuintes inscritos ou não, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção tributária. [\(Art. 610 da LC 3062/21 que alterou a nomenclatura "Fiscal Fazendário" para "Auditor Fiscal da Receita Municipal c/c Art. 95 do DEC. 302/95\)](#)

§ 1º. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º. O acesso do Auditor Fiscal da Receita Municipal a qualquer local onde deva ser exercida a fiscalização está condicionado à apresentação da Carteira Funcional, independentemente de qualquer outra formalidade.

§ 3º. Em nenhuma hipótese poderá ser suspenso o curso da ação fiscal em que se verifique indícios de descumprimento da legislação tributária, em relação a obrigações principais ou acessórias.

§ 4º. Serão considerados insubsistentes os Atos Normativos expedidos pelas autoridades administrativas, que contrariem as disposições deste artigo.

**Art. 817.** A Administração Fazendária e seus Auditores Fiscais da Receita Municipal terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos por força do disposto no art.37, inciso XVIII da Constituição Federal. [\(Art. 610 da LC 3062/21 que alterou a nomenclatura "Fiscal Fazendário" para "Auditor Fiscal da Receita Municipal c/c Art. 96 do DEC. 302/95\)](#)

**Art. 818.** Na ocorrência de desacato ou embaraço ao exercício de suas funções, ou quando for necessárias a efetivação de medidas acauteladoras no interesse da Fazenda Pública Municipal, ainda que não se configure fato definido como crime ou

contravenção, os Fiscais Fazendários poderão, pessoalmente ou através das repartições a que pertencam, solicitar o auxílio de Força Policial. (Art. 97 do DEC. 302/95)

**Art. 819.** Mediante intimação escrita expedida pela Autoridade Administrativa, são obrigados a prestar todas as informações e apresentar os elementos de que disponham, necessários à constituição de créditos tributários em relação aos bens, negócio e atividade próprias e de terceiros: (Art. 98 do DEC. 302/95)

- I - os sujeitos passivos e todos os que participarem das operações sujeitas ao imposto municipais;
  - II - os tabeliões, escritvães e demais serventuários de ofícios;
  - III - as instituições financeiras e equiparadas;
  - IV - as empresas de administração de bens;
  - V - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
  - VI - os inventariantes;
  - VII - os síndicos, comissários e liquidatários;
  - VIII - as empresas transportadoras e os proprietários de veículos empregados no transporte de mercadorias e objetos, por conta própria ou de terceiros, que façam do transporte profissão lucrativas;
  - IX - as companhias de armazéns gerais;
  - X - todos os que, embora não sujeitos ao imposto, prestem serviços considerados como etapas do processo de industrialização ou comercialização;
  - XI - os servidores públicos municipais;
  - XII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.
- § 1º. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto aos fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.
- § 2º. A Fiscalização Fazendária poderá requisitar, para exame na Repartição Fiscal, livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

**Art. 820.** O servidor que verifica a ocorrência de infração à Legislação Tributária Municipal e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências cabíveis. (Art. 99 do DEC. 302/95)

**Art. 821.** O titular da Repartição Fiscal, poderá determinar Sistema Especial de Fiscalização, conforme o disposto no art. 155 da Lei nº 2.415 de 21 de dezembro de 1970. (Art. 100 do DEC. 302/95)

- § 1º. O sistema especial de controle e fiscalização, consiste em:
- I - plantão permanente no estabelecimento;
  - II - prestação periódica, pelo contribuinte, de informações relativas às operações realizadas no seu estabelecimento, para fins de homologação do imposto recolhido;
  - III - sujeição ao Regime Especial de lançamento e recolhimento do respectivo imposto.
- § 2º. As medidas previstas no parágrafo anterior, podem ser aplicadas isoladamente, ou cumulativamente, em relação a um contribuinte, ou a vários da mesma atividade econômica, por tempo suficiente à normalização e cumprimento da obrigação tributária.
- § 3º. O Sistema Especial de Controle e Fiscalização não exime o contribuinte da aplicação de penalidades pecuniárias previstas a Legislação.

**Art. 822.** O procedimento fiscal em início: (Art. 101 do DEC. 302/95)

- I - com a lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal, Notificação, Intimação Fiscal ou outro ato administrativo fiscal;
- II - com a apreensão de mercadorias, documentos ou livros fiscais.

Parágrafo único. O início de procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo, em relação aos atos anteriores e, independentemente de Intimação ou Notificação Fiscal, aos demais atos envolvidos nas infrações verificadas.

**Art. 823.** A Ação fiscal com finalidade de exame da situação do sujeito passivo, deverá estar concluída no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de atendimento à intimação ou notificação fiscal, prorrogáveis sucessivamente, por igual período, com a prática de qualquer ato escrito que indique a continuidade da respectiva Ação. (Art. 103 do DEC. 302/95)

**Art. 824.** Será lavrado Recibo de Entrega dos documentos requisitados e apresentados à Repartição Fiscal. (Art. 104 do DEC. 302/95)

**Art. 825.** Ao término da Ação Fiscal, será lavrado Termo de Conclusão de Ação Fiscal que conterà obrigatoriamente: (Art. 105 do DEC. 302/95)

- I - especificação das receitas;
- II - levantamento da Base de Cálculo e conferência do recolhimento do respectivo imposto;
- III - relação dos documentos, livros fiscais e demais elementos verificados;
- IV - Conclusão.

Parágrafo único. O referido Termo deverá ser datilografado, digitado ou manuscrito e preenchido em moeda vigente à época do fato gerador e atualizado para moeda vigente na data de sua lavratura.

**Art. 826.** Os Atos, Termos de Fiscalização, Notificações e Intimações Fiscais, serão lavrados eletronicamente, contendo: [\(Art 106 do DEC 302/95 atualizado para o presente Decreto de Integração\)](#)

- I - data e hora da lavratura;
- II - objeto inicial de Ação Fiscal;
- III - qualificação do sujeito passivo;
- IV - disposição legal infringida, se for o caso;

V - assinatura e identificação do Auditor Fiscal da Receita Municipal. [\(Art. 610 da LC 3062/21 que alterou a nomenclatura "Fiscal Fazendário" para "Auditor Fiscal da Receita Municipal c/c Art. 95 do DEC. 302/95\)](#)

**Art. 827.** Salvo nos casos expressamente previstos neste Regulamento, a cobrança de imposto não recolhido tempestivamente, será efetuada, através de Auto de Infração, com imposição da penalidade pecuniária cabível. [\(Art. 107 da DEC. 302/95\)](#)

**Art. 828.** O Auto de Infração poderá ser datilografado, digitado ou manuscrito e será lavrado por servidor competente e conterà obrigatoriamente: [\(Art. 108 do DEC. 302/95\)](#)

- I - qualificação do autuado;
- II - o local, data e hora da lavratura;
- III - a descrição, clara e precisa do fato;
- IV - a disposição legal infringida e respectiva penalidade;
- V - a assinatura e identificação do atuante e a indicação de seu cargo ou função;
- VI - o prazo para recolhimento ou impugnação;
- VII - data, hora e assinatura do autuado ou de seu representante legal.

Parágrafo único. O Auto de Infração deverá ser instruído com todos os Termos Intimações, Notificações fiscais e demais elementos de prova, indispensáveis à constituição do crédito e comprovação do ilícito tributário.

**Art. 829.** A Notificação de Lançamento será expedida por Auditor Fiscal da Receita Municipal, servidor competente para administração do tributo, constituição deste, ou sua cobrança, quando o Processo tenha sido iniciado por requerimento do contribuinte, antes de iniciada a Ação Fiscal e quando se tratar de lançamento por arbitramento, devendo conter obrigatoriamente: [\(Art. 610 da LC 3062/21 que alterou a nomenclatura "Fiscal Fazendário" para "Auditor Fiscal da Receita Municipal c/c Art. 95 do DEC. 302/95\)](#)

- I - a qualificação do notificado;
- II - valor da Base de Cálculo e o crédito tributário;
- III - prazo para recolhimento ou impugnação;
- IV - assinatura, identificação do cargo ou função do servidor responsável pelo lançamento;
- V - data, hora e assinatura do notificado ou de seu representante legal;
- VI - dispositivo legal infringindo, se for o caso;
- VII - que, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do Fato Gerador, incidindo sobre o principal, a atualização monetária e os acréscimos legais;
- VIII - que, a falta de recolhimento ou a falta de impugnação no prazo legal, implicará na inscrição do crédito em Dívida Ativa para cobrança executiva, com todos os gravames dela decorrentes;
- IX - a disposição legal da penalidade pecuniária e seu respectivo valor, se for o caso.

§ 1º. A Notificação de lançamento deverá ser instruída com todos os termos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do crédito e/ou do ilícito tributário, se for o caso.

§ 2º. Fica dispensado o Auto de Infração para os lançamentos na forma deste artigo.

**Art. 830.** Prescinde de assinaturas as Notificações de lançamentos emitidas por processo eletrônico. [\(Art. 110 do DEC. 302/95\)](#)

## CAPÍTULO II INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 831.** Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do sujeito passivo, as normas estabelecidas neste Decreto ou nos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-las. (Art. 111 do DEC. 302/95)

Parágrafo único. Respondem pelas infrações conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma, concorreram para a sua prática ou dela se beneficiem.

**Art. 832.** As infrações serão punidas com multa: (Art. 112 do DEC. 302/95)

I - Aos que exercerem atividades sujeitas a imposto sem a respectiva inscrição no Cadastro Mobiliário - multa equivalente a 500(quinhetos) UFM;

II - Infrações relativas ao pagamento do imposto:

- a) aos que, sujeitos ao pagamento do imposto por estimativa, deixarem de efetuar o respectivo recolhimento nos prazos regulamentares - multa igual ao valor o imposto atualizado monetariamente, observada a imposição mínima de 200 (duzentas) UFM;
- b) aos que, embora tenham escriturado no livro próprio o imposto devido, não providenciaram o seu recolhimento - multa igual ao valor do imposto atualizado monetariamente, observada a imposição mínima de 200 (duzentas) UFM;
- c) aos que, sujeitos ao pagamento do imposto por arbitramento, deixarem de efetuar o respectivo recolhimento nos prazos regulamentares - multa - igual ao valor do imposto atualizado monetariamente, observada a composição mínima de 500 (quinhetos) UFM;
- d) falta do recolhimento do imposto não estando a operação regularmente escriturada, apurada a infração através de levantamento fiscal - multa igual ao valor do imposto atualizado monetariamente, observada a imposição mínima de 200 (duzentas) UFM;
- e) falta de recolhimento, total ou parcial, do imposto em virtude de erro da base de cálculo, na aplicação de alíquota, ou considera a operação como isenta ou não tributada, estando a operação regularmente escriturada e apurada a infração por procedimento fiscal - multa igual ao valor do imposto atualizado monetariamente, observada a imposição mínima de 200 (duzentas) UFM;
- f) aos que, por força da legislação municipal estiverem dispensados da escrituração fiscal, deixarem de recolher o imposto devido - multa ao valor do imposto atualizado monetariamente, observada a imposição mínima de 200 (duzentas) UFM;
- g) falta e retenção ou recolhimento do imposto devido, quando exigido este procedimento - multa igual ao valor do imposto atualizado monetariamente, observada a imposição mínima de 200 (duzentas) UFM;
- h) aos que, deixarem de apresentar na Repartição Fiscal, no mês seguinte, a guia negativa de movimento do mês anterior, no prazo regulamentar - multa equivalente a 30 (trinta) UFM por guia não apresentada;
- i) aos que, ao promoverem bailes, "shows", festivais recitais e congêneres no Município, deixarem de efetuar o recolhimento do imposto devido nos prazos regulamentares - multa igual ao valor do imposto atualizado monetariamente, observada a imposição mínima de 200 (duzentas) UFM;

III - Aos que, indevidamente emitirem nota fiscal destinada à operação não tributada ou isenta, e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem dessas notas, para produção de qualquer efeito fiscal - multa igual ao valor do imposto atualizado monetariamente, observada a imposição mínima de 500(quinhetos) UFM;

IV - Aos que, de qualquer forma, embaraçarem ou iludirem a ação fiscal, ou se recusarem a apresentar livros e documentos fiscais ou comerciais - multa igual ao valor do imposto devido, observada a imposição mínima de 500 (quinhetos) UFM;

V - Infrações relacionadas com alteração cadastral, encerramento, recadastramento do contribuinte junto ao Cadastro Mobiliário, ou qualquer outra alteração:

- a) pelo não atendimento à notificação fiscal ou intimação - multa equivalente a 200 (duzentas) UFM;
- b) deixarem de comunicar, nos prazos regulamentares, a transferência, venda, encerramento ou quaisquer outras alterações que impliquem em modificações de fato anteriormente declarados no documento de cadastro - multa de 200 (duzentas) UFM;
- c) deixarem de recadastrar-se segundo as normas fixadas pela Autoridade Administrativa - multa de 200 (duzentas) UFM;
- d) pelo atraso na escrituração dos livros fiscais ou uso do livro fiscal em desacordo com o Regulamento Fiscal - multa equivalente a 200(duzentas) UFM;
- e) pela não emissão de documentos fiscais exigidos pela legislação e não previsto nas infrações precedentes - multa equivalente a 200 (duzentas) UFM;
- f) para os que cometerem infração para a qual não haja penalidade específica neste capítulo - multa equivalente a 200 (duzentas) UFM;
- g) deixarem de colocar em lugar visível para o público e fiscalização, os documentos e impressos exigidos pela legislação tributária em vigor - multa equivalente a 200 (duzentas) UFM;
- h) ao responsável solidariamente, conforme artigo 100, § 1º do CTM (Art. 187 neste Dec. de Consolidação), que de alguma forma sonegar informações ou ocultar receitas/despesas e documentos fiscais, com intuito de evasão fiscal - multa equivalente a 500(quinhetos) UFM.

VI - Infrações relativas a documentos e impressos fiscais:

- a) confecção para si ou para terceiros, bem como encomenda para confecção, de impresso de documento fiscal sem autorização fiscal - multa equivalente a 300 (trezentos) UFM, aplicável tanto ao impressor como ao encomendante;
  - b) falta de emissão de notas fiscais, faturas de serviços ou outros modelos de documentos fiscais adotadas através de regime especial previsto em lei e regulamento - multa equivalente a 300 (trezentos) UFM;
  - c) confecção para si ou para terceiros, ou encomenda para confecção, de falso impresso de documento fiscal, ou de impresso de documento fiscal em duplicidade - multa equivalente ao valor de 20 (vinte) UFM, por documento fiscal;
  - d) extravio, perda ou inutilização e documento fiscal ou impresso de documento fiscal, bem como sua permanência fora do estabelecimento em local não autorizado ou sua não exibição à autoridade fiscalizadora - multa equivalente ao valor de 5 (cinco) UFM, por impresso de documento fiscal.
  - e) confecção para si ou para terceiro, bem como encomenda para confecção, de impresso de documento fiscal, em desacordo com os modelos exigidos por Regulamento Fiscal - multa equivalente ao valor de 300 (trezentos) UFM;
  - f) fornecimento, posse, ou detenção de falso impresso de documento fiscal ou de impresso de documento fiscal que indicar estabelecimento gráfico diverso do que o tiver confeccionado - multa equivalente ao valor de 200 (vinte) UFM, por impresso de documento fiscal;
  - g) aos que, por ocasião dos eventos previstos no item 59 da lista de Serviços, não providenciarem a emissão ou chancela de bilhetes e ingressos ou congêneres de acordo com as normas estabelecidas em Regulamento - multa equivalente ao valor de 500 (quinhentos) UFM;
  - h) aos que não possuam notas fiscais, livros ou documentos exigidos pela legislação tributária. Multa equivalente a 200 (duzentas) UFM por espécie de documentos fiscal;
  - i) aos que falsificarem a legislação ou viciarem documentos de interesse do Fisco Municipal multa equivalente a 500 (quinhentos) UFM;
- VII - aos que infringirem a legislação tributária e para a qual não haja penalidade específica neste Decreto, multa equivalente a 200 (duzentos) UFM.

§ 1º. Nas infrações previstas nos incisos II, III e IV se resultarem de artifício doloso ou apresentarem evidente intuito de fraude, a multa será de 3 (três) vezes o seu valor, e nunca inferior a 1.200 (hum mil e duzentos) UFM.

§ 2º. As infrações e multas a que se referem as alíneas "d" e "e" do inciso V, deste artigo quando se tratar de prestação de serviços, incidem somente sobre Pessoa Jurídica e Física sujeitas às normas tributárias, excluídos os profissionais liberais com firma individual.

**Art. 833.** Os valores expressos em quantidade de UFM, ficam convertidos para Real, mediante sua multiplicação pelo valor de R\$ 0,7721. ([Art. 1º do DEC. 008/96](#))

**Art. 834.** A reincidência punir-se-á com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á essa penalidade acrescida de 20% (vinte por cento). ([Art. 113 do DEC. 302/95](#))

**Art. 835.** Considera-se reincidência a nova infração cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior. ([Art. 114 do DEC. 302/95](#))

**Art. 836.** O sujeito passivo que reincidir em infração ao disposto neste Decreto poderá ser submetido, por ato do Fisco Municipal, a sistema especial de controle e fiscalização. ([Art. 115 do DEC. 302/95](#))

**Art. 837.** O pagamento do imposto é sempre devido independentemente da pena que houver de ser aplicada. ([Art. 116 do DEC. 302/95](#))

### CAPÍTULO III APREENSÃO DE BENS DOCUMENTOS

**Art. 838.** Ficam sujeitos à apreensão os bens móveis exigentes no estabelecimento ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação municipal sobre serviços de qualquer natureza. ([Art. 117 do DEC. 302/95](#))

§ 1º. Tratando-se de bens ou mercadorias, objeto de operação mista, a sua apreensão poderá ser feita, ainda, nos seguintes casos:

- I - quando transportados ou encontrados sem as vias dos documentos fiscais que devem acompanhá-los, ou ainda, quando encontrados em local diverso do indicado no documento fiscal;
- II - havendo evidência de fraude, relativamente aos documentos fiscais que os acompanharem no transporte;
- III - quando, embora acompanhados de documentação fiscal regular, pertençam a sujeitos passivos que habitualmente deixem de pagar o imposto;



IV - quando em poder de sujeitos passivos que não provem, quando exigida, a regularmente de sua situação perante o Fisco.

§ 2º. Havendo prova ou suspeita fundada de que os bens do infrator se encontram em residência particular ou estabelecimento de terceiros, serão promovidas buscas e apreensões judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar sua remoção clandestina.

§ 3º. Para efeito do disposto no inciso III do parágrafo 1º deste artigo, considera-se caracterizada a habitualidade quando num único exercício, e com fundamento na falta de recolhimento do tributo, tenham sido instaurados pelo menos três procedimentos fiscais contra o sujeito passivo.

§ 4º. A apreensão sobre o fundamento do inciso III do parágrafo 1º deste artigo somente poderá ser levada a efeito quando procedido de autorização do Secretário Municipal da Fazenda.

**Art. 839.** Poderão ser apreendidas as mercadorias em poder de ambulantes que não provem a regularidade de sua situação perante o Fisco. (Art. 118 do DEC. 302/95)

Parágrafo único. A prova será feita mediante a exibição de documento comprobatório do pagamento da última parcela devida do imposto e/ou da taxa respectiva.

**Art. 840.** Poderão ser também apreendidos os livros, documentos e papéis que constituam provas de infração à legislação tributária. (Art. 119 do DEC. 302/95)

**Art. 841.** Da apreensão administrativa será lavrado termo, assinado pelo detentor do bem apreendido ou, na sua ausência ou recusa, por duas testemunhas, e, ainda, sendo o caso, pelo depositário designado pela autoridade que fizer a apreensão.

§ 1º. O termo será lavrado em 4 (quatro) vias, sendo as duas primeiras destinadas a repartição fiscal e as demais entregues, uma ao detentor dos bens apreendidos e outra ao depositário, se houver. (Art. 120 do DEC. 302/95)

§ 2º. Quando se tratar de objeto de fácil deterioração, essa circunstância será expressamente mencionada no termo.

**Art. 842.** Os bens apreendidos serão depositados em repartições públicas ou, a juízo da autoridade que fizer a apreensão, em mãos do próprio detentor, se for idôneo, ou de terceiros. (Art. 121 do DEC. 302/95)

**Art. 843.** A devolução dos bens apreendidos poderá ser feita quando, a critério do Fisco, não houver inconveniente para a comprovação da infração. (Art. 122 do DEC. 302/95)

Parágrafo único. Quando se tratar de documentos fiscais e livros, deles serão extraídas cópias autênticas, totais ou parciais.

**Art. 844.** A devolução de objetos apreendidos somente será autorizada se o interesse, dentro de 5 (cinco) dias contados da apreensão, exibir elementos que facultem a verificação do pagamento do imposto porventura devido ou, se for o caso, de elementos que provem a regularidade da situação do sujeito passivo ou do objeto perante o Fisco, e após o pagamento em qualquer caso, das despesas de apreensão. (Art. 123 do DEC. 302/95)

§ 1º. Se o objeto for de rápida deterioração, o prazo será de 48 (quarenta e oito) horas salvo se outro menor for fixado no termo de apreensão, à vista do estado ou natureza do objeto.

§ 2º. O risco de perecimento natural ou perda de valor da coisa apreendida é do proprietário ou detentor do objeto no momento da apreensão.

**Art. 845.** Findo o prazo previsto para devolução dos objetos, será iniciado o processo destinado a levá-los à venda em leilão público para pagamento da taxa e/ou do imposto devido, multa e despesas de apreensão. (Art. 124 do DEC. 302/95)

Parágrafo único. Se os objetos forem de rápida deterioração, findo o prazo do § 1º do artigo anterior, serão avaliados pela fiscal e distribuídos à casa ou instituições de beneficência no Município.

**Art. 846.** A liberação dos objetos apreendidos pode ser promovida até o momento da realização do leilão ou da distribuição referida no parágrafo único do artigo anterior, desde que o interessado deposite importância equivalente ao valor dos objetos.

§ 1º. Se o interessado na liberação for prestador de serviços no Município, o depósito previsto neste artigo poderá ser substituído por garantia idônea real ou fidejussória, correspondente ao mesmo valor. (Art. 125 do DEC. 302/95)

§ 2º. O objeto apreendido poderá ser liberado se o detentor efetuar o pagamento da importância total reclamada no auto de infração e da multa, lavrados em decorrência da apreensão.

§ 3º. Os objetos devolvidos ou liberados somente serão entregues mediante recibo passado pela pessoa cujo nome figurar no "Termo de Apreensão" como proprietário ou detentor daqueles no momento da apreensão, ressalvados os casos de mandato escrito e de prova inequívoca da propriedade feita por outrem.

**Art. 847.** A importância depositada para a liberação dos objetos apreendidos ou o produto de sua venda em leilão ficarão em poder do Fisco até o término do processo administrativo. (Art. 126 do DEC. 302/95)

§ 1º. Findo o prazo estabelecido no "caput", da referida importância devem ser deduzidos a multa aplicada, o imposto acaso devido, e as despesas de apreensão, devolvendo-se o saldo, se houver, ao interessado.

§ 2º. Se o saldo for desfavorável a este, o pagamento da diferença deve fazer-se no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação.

**LIVRO III**  
**REGULAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 848.** Este Título rege o Processo Administrativo Tributário, iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pela autoridade competente. ([Art. 127 do DEC. 302/95](#))

**Art. 849.** Considera-se Processo Administrativo Tributário aquele que versar sobre: ([Art. 128 do DEC. 302/95](#))

I - constituição de créditos tributários;

II - imposição de multa;

III - consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária;

IV - recursos sobre notificações e intimações ou qualquer procedimento fiscal e/ou ato administrativo.

**Art. 850.** O início da Ação fiscal por qualquer ato escrito, exclui a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo. ([Art. 129 do DEC. 302/95](#))

**CAPÍTULO II**  
**ATOS, TERMOS E PRAZOS PROCESSUAIS**

**Art. 851.** A impugnação escrita, oferecida pelo sujeito passivo ou interessado, a qualquer ato administrativo, instaura a fase litigiosa do processo. ([Art. 130 do DEC. 302/95](#))

**Art. 852.** Os atos e termos processuais, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaços em branco ou entrelinhas e sem rasuras ou emendas não ressalvadas. ([Art. 131 do DEC. 302/95](#))

**Art. 853.** O contribuinte poderá postular pessoalmente ou através de terceiros, mediante procuração com firma reconhecida.

Parágrafo único. Será admitida a apresentação de fotocópias de documentos, devidamente autenticada, ou cópia e respectivo original, para que seja efetuada a autenticação pelo servidor municipal que a receber. ([Art. 132 do DEC. 302/95](#))

**Art. 854.** Os prazos para interposição de reclamações, defesas ou recursos, ou para o cumprimento de exigências em relação as quais não caiba recurso, contar-se-ão conforme o caso: ([Art. 133 do DEC. 302/95](#))

I - da data da assinatura do interessado ou de seu representante, preposto, procurador, no processo;

II - da data do registro postal ou da entrega direta da comunicação.

**Art. 855.** Os prazos são contínuos e peremptórios, excluindo-se em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento. ([Art. 134 do DEC. 302/95](#))

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que tramite o processo ou em que deva ser praticado qualquer ato.

**Art. 856.** O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas. ([Art. 135 do DEC. 302/95](#))

**Art. 857.** Não estando previsto em lei ou Regulamento, será de 15 (quinze) dias o prazo para a prática de ato a cargo do interessado, contados da data da intimação, notificação ou comunicado para o sujeito passivo e , da data do recebimento do processo, para o servidor municipal. ([Art. 136 do DEC. 302/95](#))

**CAPÍTULO III**  
**REQUERIMENTO**

**Art. 858.** A petição deverá ter as seguintes indicações: (Art. 137 do DEC. 302/95)

- I - identificação física e/ou fiscal do requerente.
- II - identificação do Procurador e respectiva procuração;
- III - endereço para recebimento de correspondências, intimações, notificações e comunicados.
- IV - a pretensão e seus fundamentos de fato e de direito.

§ 1º. A petição será indeferida de plano quando manifestamente inepta ou quando a parte for legítima, sendo, entretanto, vedado a qualquer servidor recusar o seu recebimento.

§ 2º. É vedado reunir no mesmo requerimento, matéria referente a tributos diversos do Auto de Infração ou da notificação de lançamento.

#### CAPÍTULO IV INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO E COMUNICAÇÃO

**Art. 859.** O interessado deverá ter ciência, no curso do processo administrativo, de todos os atos de natureza decisória, bem como daqueles que lhe imponham a prática de qualquer ato: (Art. 138 do DEC. 302/95)

- I - no próprio processo, mediante o "ciente", a posição de data e assinatura do interessado, seu representante ou preposto;
- II - por meio de comunicação expedida sob registro postal, ou entregue pessoalmente mediante recibo, comprovada com a assinatura do intimado, mandatário, preposto ou responsável;
- III - por meio de publicação na imprensa oficial e/ou em jornal local.

**Art. 860.** Quando não encontrada a pessoa a ser intimada, ou quando se verificar a recusa ao recebimento, a intimação deverá ser feita por edital, publicado uma única vez, em jornal da imprensa oficial e/ou 2 (duas) vezes em jornal local, e afixado em dependência da Secretaria Municipal da Fazenda, franqueada ao público. (Art. 139 do DEC. 302/95)

**Art. 861.** Considera-se feita a intimação: (Art. 140 do DEC. 302/95)

- I - na data da ciência do intimado, se pessoal, ou na data de entrega da certidão de inteiro teor do processo, ao sujeito passivo ou seu representante legal;
- II - na data da juntada aos autos do aviso de recebimento;
- III - 3(três) dias após a publicação e a afixação do edital.
- IV - caso não conste data do recebimento considera-se feita a intimação, 15(quinze) dias após a sua entrega à agência postal, com prova de recebimento.

**Art. 862.** O conhecimento por parte do interessado, de modo inequívoco, do ato ou da decisão administrativa, dispensa a formalidade da intimação. (Art. 141 do DEC. 302/95)

**Art. 863.** O processo decorrente de ato administrativo, permanecerá no órgão competente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do sujeito passivo, aguardando o cumprimento da exigência ou a sua impugnação. (Art. 142 do DEC. 302/95)

**Art. 864.** Esgotado o prazo do artigo anterior sem que haja o cumprimento da obrigação ou a impugnação do ato administrativo, será declarada à revelia do sujeito passivo e providenciadas as medidas cabíveis. (Art. 143 do DEC. 302/95)

#### CAPÍTULO V COMPETÊNCIA

**Art. 865.** O preparo do processo compete a autoridade encarregada da administração e cobrança do tributo. (Art. 10 do DEC. 302/95)

**Art. 866.** O julgamento do processo compete ao Secretário Municipal da Fazenda. (Conforme art. 145 do DEC. 302/95)

#### CAPÍTULO VI PROCESSO DE OFÍCIO

**Art. 867.** O processo tributário de ofício inicia-se: (Art. 146 do DEC. 302/95)

- I - mediante lavratura de Auto de Infração

II - mediante qualquer ato administrativo

Parágrafo único. Verificada mais de uma infração ou mais de um débito, em relação ao mesmo tributo e ao mesmo sujeito passivo, poderão ser consubstanciados em um mesmo Auto.

**Art. 868.** Lavrado o Auto de Infração, a autoridade atuante deverá entregar ao infrator, ou seu representante legal, uma das vias do Auto, constando do mesmo a hora e data de entrega, a partir da qual inicia-se a contagem de prazo para pagamento ou impugnação. (Art. 147 do DEC. 302/95)

Parágrafo único. Não sendo possível ou ocorrendo a recusa ao recebimento, a entrega será feita por registro postal e por edital, na forma prevista neste Regulamento.

**Art. 869.** A discriminação dos débitos, bem como a descrição dos fatos, poderá ser feita em peças em separados, que integrarão ao Auto de Infração para todos os efeitos legais. (Art. 148 do DEC. 302/95)

Parágrafo único. Assinatura do autuado ou representante, não importa em concordância ou confissão, nem a recusa ao recebimento, agravamento da infração.

**Art. 870.** Os erros de fato porventura existentes no Auto, inclusive aqueles decorrentes de somas, de cálculos, de capitulação da infração ou da multa, poderão ser corrigidos pelo próprio fiscal atuante ou seu Supervisor, sendo o autuado notificado por escrito da correção e da devolução de prazo para defesa ou cumprimento da obrigação. (Art. 149 do DEC. 302/95)

Parágrafo único. No caso de ser apurada posteriormente à lavratura do Auto, outra infração relacionada com a inicial ou que o responsável pela infração é pessoa diversa, deverá ser adotado o procedimento deste artigo.

## CAPÍTULO VII LITÍGIO

**Art. 871.** A apresentação pelo interessado e/ou sujeito passivo, de impugnação a Auto de Infração notificação de lançamento, indeferimento de pedidos e recusa de recebimento de tributo, acréscimo e penalidades que o contribuinte procure pagar, instaura o litígio tributário. (Art. 150 do DEC. 302/95)

**Art. 872.** A impugnação do interessado deverá ser apresentada, por escrito no órgão responsável pela administração do tributo, instruída com os documentos em que se fundamentar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do ato respectivo, e sustará a cobrança do crédito até decisão administrativa final. (Art. 151 do DEC. 302/95)

**Art. 873.** A impugnação que versar sobre parte da exigência, implicará no pagamento da parte não questionada e a guia de recolhimento deverá ser juntada ao processo para instrução. (Art. 152 do DEC. 302/95)

**Art. 874.** O órgão competente para a administração do tributo será responsável pelo preparo do processo, oferecendo a fundamentação para posterior julgamento. (Art. 153 do DEC. 302/95)

§ 1º. A autoridade responsável pelo órgão, poderá determinar a pedido do sujeito passivo ou de ofício, a realização de novas diligências, perícias, exames e auditorias.

§ 2º. O sujeito passivo poderá nomear perito para acompanhar as providências referentes à determinação prevista no § 1º deste artigo.

**Art. 875.** A instrução do processo será realizada no prazo máximo de: (Art. 154 do DEC. 302/95)

I - 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do processo, se forem necessárias diligências;

II - 15 (quinze) dias, se a instrução se basear apenas em questões de direito, ou em documentos anexados aos autos.

Parágrafo único. Poderá ser prorrogado o prazo por mais 30 (trinta) dias, a pedido da autoridade responsável pela instrução.

**Art. 876.** Não sendo cumprida a obrigação, nem impugnada, e havendo crédito tributário exigível, será declarada à revelia e promovida a cobrança executiva. (Art. 155 do DEC. 302/95)

## CAPÍTULO VIII JULGAMENTO EM INSTÂNCIA ÚNICA

**Art. 877.** O prazo para apresentação de reclamação contra Auto de Infração, Notificação de lançamento ou qualquer ato administrativo, é de 30 (trinta) dias. (Art. 156 do DEC. 302/95)

**Art. 878.** O recurso será julgado em 1º instância pelo Secretário Municipal da Fazenda. (Art. 157 do DEC. 302/95)

**Art. 879.** A decisão deverá ser fundamentada em razões de fato e de direito, contendo, se for o caso, ordem de imposição de multa e de intimação ao sujeito passivo. (Art. 158 do DEC. 302/95)

## CAPÍTULO IX EFICÁCIA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

**Art. 880.** Encerra-se o litígio com: (Art. 162 do DEC. 302/95)

- I - a decisão administrativa definitiva;
- II - a desistência de apresentação de recurso;
- III - a extinção do crédito;
- IV - qualquer ato que importe confissão da dívida ou recolhimento da existência do crédito ou da infração;
- V - o pagamento dos débitos.

**Art. 881.** O trânsito em julgado das decisões de 1º, ocorre em 30 (trinta) dias, contados da intimação do interessado. (Art. 164 do DEC. 302/95)

## CAPÍTULO X PROCESSO DE CONSULTA

**Art. 882.** Todo aquele que for parte legítima, poderá formular consulta sobre a interpretação a aplicação da legislação tributária municipal. (Art. 165 do DEC. 302/95)

**Art. 883.** A consulta deverá ser apresentada por escrito, ao órgão incumbido de administrar o tributo sobre qual versar. (Art. 166 do DEC. 302/95)

**Art. 884.** Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o consulente, relativamente à espécie ou matéria consultada, a partir da apresentação da consulta até o trânsito em julgado da decisão. (Art. 167 do DEC. 302/95)

**Art. 885.** A consulta não produzirá qualquer efeito, quando: (Art. 168 do DEC. 302/95)

- I - formulada depois de iniciado o procedimento fiscal contra o consulente;
- II - for manifestamente protelatória;
- III - o fato houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, em que tenha sido o consulente;
- IV - o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei ou ato normativo, publicado antes de sua apresentação;
- V - não descrever com clareza e objetividade a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários à sua solução.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo serão aplicadas todas as penalidades, como se inexistisse a consulta.

**Art. 886.** Cientificado da decisão, o consulente deverá adotar o procedimento por ela determinado, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, sob pena das cominações cabíveis. (Art. 169 do DEC. 302/95)

Parágrafo único. A apresentação da consulta não suspende a atualização dos créditos e das cominações legais.

**Art. 887.** Ao processo que versar sobre reconhecimento de isenção ou de imunidade, aplica-se o disposto neste capítulo. (Art. 170 do DEC. 302/95)

## CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES DIVERSAS

**Art. 888.** Independentemente de qualquer pedido por escrito, a Secretaria Municipal da Fazenda, dará vistas dos processos às partes interessadas ou seus representantes legais, durante a fluência dos prazos. (Art. 171 do DEC. 302/95)

Parágrafo único. Às partes será vedada a retirada de processo das repartições.

**Art. 889.** São nulos: (Art. 172 do DEC. 302/95)

- I - os atos praticados por autoridade ou servidor incompetentes;
- II - as decisões não fundamentadas
- III - os atos ou as decisões que impliquem preterição ou prejuízo do direito de defesa.

Parágrafo único. A nulidade do ato administrativo será declarada pelo Secretário Municipal da Fazenda, que determinará os atos alcançados pela nulidade e as providências necessárias.

**Art. 890.** Nenhum veículo de aluguel, para transporte particular pelo coletivo, será licenciado sem que o proprietário apresente prova de sua inscrição no Cadastro Mobiliário. (Art. 173 do DEC. 302/95)

**Art. 891.** Constitui responsabilidade do estabelecimento industrial, comercial e correlatos pelas obrigações principais e acessórias que a Lei atribui, inclusive do pagamento das taxas de licenças cujo fato gerador é o poder de polícia. (Art. 175 do DEC. 302/95)

§ 1º. São taxas de licenças as:

I - de localização de estabelecimento comerciais, prestadores de serviços, industriais, civis e similares;

II - de funcionamento;

III - para o exercício do comércio de feirantes, ambulantes e eventual;

IV - para exploração dos meios de publicidade;

V - para execução de obras particulares;

VI - para estacionamento em vias e próprios públicos municipais e circulação de veículos não motorizados;

VII - para abate de gado fora do Matadouro Municipal;

VIII - para exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras e para extração de areia

§ 2º. A taxa de que trata o inciso II do parágrafo anterior é de recolhimento obrigatório no prazo legal, e incide sobre:

a) estabelecimentos comerciais e industriais;

b) estabelecimento de crédito, seguro, capitalização e agropecuárias;

c) de prestação de serviços de qualquer natureza profissional;

d) sociedades civis e congêneres;

e) estabelecimentos de ensino e afins.

§ 3º. A taxa de licença para feirante, inciso III do parágrafo 1º, é dividida em 4 (quatro) parcelas, recolhidas até o dia 15(quinze) do último mês do trimestre, através de guias próprias de aquisição e preenchimento do próprio contribuinte

§ 4º. A taxa de licença para ambulante, inciso III do parágrafo 1º, é de recolhimento obrigatório até o último dia do mês de janeiro, através de guias próprias de aquisição e preenchimento do próprio contribuinte

§ 5º. A taxa de licença para o comercio eventual, inciso III, do parágrafo 1º, é de recolhimento antecipado obrigatório e tem validade máxima de até 90 (noventa) dias.

§ 6º. A taxa de publicidade, inciso IV do parágrafo 1º, é de recolhimento antecipado obrigatório, no prazo legal.

**Art. 892.** A taxa de licença para obras particulares, inciso V do § 1º do artigo anterior, terá tratamento equivalente às disposições deste Decreto para o imposto. (Art. 176 do DEC. 302/95)

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto neste artigo, todo o processo de licenciamento de obras particulares deverá conter o visto da repartição fiscal sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei.

**Art. 893.** O extravio, inutilização, furto ou roubo de livros, documentos e notas fiscais será comunicado pelo sujeito passivo à repartição fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias da ocorrência. (Art. 177 do DEC. 302/95)

§ 1º. A comunicação será feita por escrito, discriminando:

a) o número e demais característica do livro, documento ou nota fiscal;

b) o período a que se refere a escrituração ou emissão dos documentos;

c) a existência de cópias dos livros, documentos ou notas fiscais;

§ 2º. A comunicação deverá ser instruída com:

a) prova de publicação do extravio, furto ou roubo, em jornal local de grande circulação;

b) Boletim de Ocorrência Policial, se for o caso.

**Art. 894.** Será permitida a retirada dos livros, documentos e notas fiscais do estabelecimento prestador de serviços para fins de escrituração em escritório de contabilista, devidamente habilitado, observando o disposto nos artigos 51 e 71 (§§ 1º e 2º deste Art 882 do Dec de Consolidação) deste Regulamento, e sem prejuízo de sua exibição nos prazos e locais determinados pelo Auditor Fiscal da Receita Municipal. (Art. 178 do DEC. 302/95 c/c Art. 610 da LC 3062/21 que alterou a nomenclatura "Fiscal Fazendário" para "Auditor Fiscal da Receita Municipal")

§ 1º. Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento. (Art. 51 do DEC. 302/95)

§ 2º. À obrigatoriedade da exibição dos documentos e notas fiscais, aplica-se o disposto no artigo 51 deste Regulamento. (Art. 71 do DEC. 302/95)

**Art. 895.** Para constituição do crédito tributário, poderá ser dispensado o Auto de Infração, nos seguintes casos:

I - quando o Processo Fiscal tenha sido iniciado pelo contribuinte ou seu representante legal;

II - quando se tratar de lançamento de crédito tributário por arbitramento;

III - nos casos de confissão de débitos e pedido de parcelamento de crédito tributário.

Parágrafo único. O Processo Fiscal, a Notificação de Lançamento e a Confissão de Débito e Pedido de Parcelamento, deverão conter, obrigatoriamente, todos os elementos necessários à constituição dos créditos tributários. (Art. 179 do DEC. 302/95)

**Art. 896.** O Secretário Municipal da Fazenda, baixará as normas que se fizerem necessárias à aplicação de qualquer dispositivo deste Regulamento. (Art. 180 do DEC. 302/95)

## CAPITULO XII NORMAS GERAIS

**Art. 897.** Pela presente lei ficam estabelecidas às normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Municipal, direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (Art. 1º da LC 1497/03)

Parágrafo Único - Para os fins desta lei, consideram-se:

I - ÓRGÃO - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Direta e Indireta; II - ENTIDADE - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - AUTORIDADE - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

**Art. 898.** A Administração Municipal obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (Art. 2º da LC 1497/03)

Parágrafo Único - Nos processos administrativos serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de competências, salvo se autorizada por lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, nos termos previstos em lei;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formalidade moderada, suficiente para propiciar adequado grau de certeza, segurança. e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio, nos termos da lei;

XI - proibição de cobrança de despesas e custas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa de forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

## CAPÍTULO XIII DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

**Art. 899.** O administrado tem, perante a Administração, os direitos abaixo relacionados, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (Art. 3º da LC 1497/03)

I - ser tratado com urbanidade pelas autoridades e servidores, que deverão propiciar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado; ter vista dos autos, na repartição onde se encontrem; obter cópias de documentos neles contidos, por meio de pedido de certidão devidamente protocolado; e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória à representação, por força de lei;

V - quando devidamente assistido por advogado, este terá vista dos autos fora da repartição, pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias, na forma da lei.

## CAPÍTULO XIV DEVERES DO ADMINISTRADO

**Art. 900.** São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo do outros previstos em ato normativo: (Art. 4º da LC 1497/03)

- I - expor os fatos conforme a verdade;
- II - proceder com lealdade, urbanidade e boa fé;
- III - não agir de modo temerário;
- IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

## CAPÍTULO XV INÍCIO DO PROCESSO

**Art. 901.** O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado. (Art. 5º da LC 1497/03)

**Art. 902.** O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito, em formulário padrão a ser protocolado junto ao Protocolo Geral, e conter os seguintes dados: (Art. 6º da LC 1497/03)

- I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II - identificação do requerente ou de quem o represente;
- III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;
- IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;
- V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

§ 1º. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas. (§ 1º do Art. 6 da LC 1497/03, conforme LC 3058/21)

§ 2º. Fica autorizado o protocolo por meio eletrônico, através de sistema disponibilizado pela Administração Municipal, na forma do Regulamento. (§ 2º do Art. 6 da LC 1497/03, conforme LC 3058/21)

## CAPÍTULO XVI INTERESSADOS

**Art. 903.** São legitimados como interessados no processo administrativo: (Art. 7º da LC 1497/03)

- I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;
- II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados. pela decisão a ser adotada;
- III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;
- IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

**Art. 904.** São capazes, para fins de processo administrativo, os maiores de dezoito anos, ressalvada previsão especial em ato normativo próprio. (Art. 8º da LC 1497/03)

## CAPÍTULO XVII PROCESSOS EM ESPÉCIE

### Seção I

#### Processo para Obtenção de Certidão

**Art. 905.** Nos termos do art. 5º, XXXIV, 'b', da Constituição Federal, é assegurada a expedição de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres constantes de registros ou processos administrativos em poder da Administração Municipal, exceto se a divulgação da informação solicitada colocar em risco a segurança da sociedade ou do Município, violar a intimidade de terceiros ou não se enquadrar na hipótese constitucional. (Art. 68 da LC 1497/03)

§ 1º As certidões serão expedidas sob a forma de relato ou mediante cópia reprográfica dos elementos pretendidos.

§ 2º Nos casos de indeferimento do pedido, conforme exceções previstas no "caput", caberá recurso.

§ 3º Não obstante a expedição de certidão seja isenta da cobrança de taxas, as despesas com a extração de cópias reprográficas serão cobradas pela Administração.



**Art. 906.** Para o exercício do direito previsto no artigo anterior, o interessado deverá protocolar seu pedido nos termos do artigo 6º ([Art. 894 neste Dec. de Consolidação](#)). ([Art. 69 da LC 1497/03](#))

**Art. 907.** O requerimento será apreciado em 10 (dez) dias úteis pela autoridade competente, que determinará a expedição da certidão requerida no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis. ([Art. 70 da LC 1497/03](#))

§ 1º Caso a autoridade competente haja por bem ouvir a Procuradoria Geral do Município, deverá apontar as questões jurídicas a serem analisadas, remetendo os autos àquele órgão no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar de seu recebimento.

§ 2º O não cumprimento dos prazos estipulados no 'caput' dará ensejo à apuração de responsabilidade funcional, nos termos do art. 88, da LOM.

## Seção II

### Processo para Obtenção de Informações Pessoais

**Art. 908.** Toda pessoa e especialmente o servidor público municipal tem direito de acesso aos registros nominais que a seu respeito constem qualquer espécie de fichário ou registro, podendo obter tanto as informações requeridas quanto sua retificação ou sua eliminação, nas seguintes hipóteses: ([Art. 71 da LC 1497/03](#))

I - poderão ser eliminados os registros que contenham dados falsos a seu respeito, tenham sido obtidos por meio ilícitos ou refiram-se a opiniões políticas, filosóficas ou religiosas, origem racial, orientação sexual e filiação sindical ou partidária;

II - poderão ser retificados, complementados, esclarecidos ou atualizados os dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados.

§ 1º os registros deverão ser completados ou corrigidos, de ofício, assim que a entidade ou órgão por eles responsável tome conhecimento da incorreção, desatualização ou caráter incompleto de informações neles contidas.

§ 2º No caso de informações já fornecida a terceiros, sua alteração será comunicada a estes, desde que requerida pelo interessado, a quem dará cópia da retificação.

**Art. 909.** Para obter as informações previstas no artigo anterior, o interessado deverá protocolar seu pedido nos termos do artigo 6º ([Art. 891 neste Dec. de Consolidação](#)). ([Art. 72 da LC 1497/03](#))

**Art. 910.** As informações serão prestadas no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis pela autoridade competente. ([Art. 73 da LC 1497/03](#))

**Art. 911.** Os dados existentes, cujo conhecimento houver sido ocultado ao interessado, quando se sua solicitação de informações, não poderão, em hipótese alguma, ser utilizados em quaisquer procedimentos que vierem a ser contra o mesmo instaurados. ([Art. 74 da LC 1497/03](#))

**Art. 912.** Os órgãos ou entidades da Administração, ao coletar informações, devem esclarecer aos interessados: ([Art. 75 da LC 1497/03](#))

I - o caráter obrigatório ou facultativo das respostas;

II - as consequências de qualquer incorreção nas respostas;

III - os órgãos aos quais se destinam as informações; e

IV - a existência do direito de acesso e de retificação das informações.

**Art. 913.** É vedada a utilização, sem autorização prévia do interessado, de dados pessoais para outros fins que não aqueles para os quais foram prestados. ([Art. 76 da LC 1497/03](#))

## Seção III

### Processo de Denúncia

**Art. 914.** Qualquer cidadão que tiver conhecimento de violação da ordem jurídica, praticada por agentes administrativos e/ou agentes políticos, poderá denunciá-la à Administração. ([Art. 77 da LC 1497/03](#))

**Art. 915.** A denúncia deverá conter a identificação do seu autor, devendo indicar o fato e suas circunstâncias, e seus responsáveis ou beneficiários. ([Art. 78 da LC 1497/03](#))

§ 1º Quando a denúncia for apresentada verbalmente, a autoridade lavrará termo, assinado pelo denunciante.

§ 2º Se a denúncia foi formalizada por escrito, o denunciante deverá protocolar seu pedido nos termos do artigo 6º ([Art. 891 neste Dec. de Consolidação](#)).

**Art. 916.** Instaurado o procedimento administrativo, a autoridade responsável determinará as providências necessárias à sua instrução, observando-se os prazos legais e as seguintes regras: [\(Art. 79 da LC 1497/03\)](#)

- I - é obrigatória a manifestação da Corregedoria Geral do Município;
- II - o denunciante não é parte no procedimento, podendo, entretanto, ser convocado a depor;
- III - o resultado da apuração da denúncia será comunicado ao denunciante, se este assim o solicitar.

**Art. 917.** Incidirá em infração disciplinar grave a autoridade que não der andamento imediato, rápido e eficiente ao procedimento regulado nesta Seção, observando-se os prazos fixados na presente lei. [\(Art. 80 da LC 1497/03\)](#)

## CAPÍTULO XVIII COMPETÊNCIA

**Art. 918.** A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. [\(Art. 9º da LC 1497/03\)](#)

**Art. 919.** Somente se admitirá delegação de competência atribuída a órgãos ou seus titulares, por ato do Prefeito Municipal, se houver motivo relevante devidamente justificado ou quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica ou jurídica. [\(Art. 10 da LC 1497/03\)](#)

**Art. 920.** Não podem ser objeto de delegação: [\(Art. 11 da LC 1497/03\)](#)

- I - a edição de atos de caráter normativo;
- II - a decisão sobre pedidos formulados em processos administrativos e seus respectivos recursos;
- III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

**Art. 921.** O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no Diário Oficial do Município. [\(Art. 12 da LC 1497/03\)](#)

§ 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.

§ 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pelo Prefeito Municipal.

§ 3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade.

**Art. 922.** Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior. [\(Art. 13 da LC 1497/03\)](#)

**Art. 923.** Inexistindo competência legal específica, o processo administrativo deverá ser iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir. [\(Art. 14 da LC 1497/03\)](#)

## CAPÍTULO XIX IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

**Art. 924.** É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que: [\(Art. 15 da LC 1497/03\)](#)

- I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;
- II - tenha participado ou venha a participar como perito testemunha ou representante ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;
- III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

**Art. 925.** A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar. [\(Art. 16 da LC 1497/03\)](#)

Parágrafo Único - A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave para efeitos disciplinares.

**Art. 926.** Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau. [\(Art. 17 da LC 1497/03\)](#)

**Art. 927.** O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo. [\(Art. 18 da LC 1497/03\)](#)

## CAPÍTULO XX

### FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO

**Art. 928.** Os atos do processo administrativo não dependem da forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir. (Art. 19 da LC 1497/03)

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização, a assinatura da autoridade responsável e identificação de seu cargo.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, permitindo-se, em substituição ao referido reconhecimento de firma, declaração de advogado constituído em autos de processo administrativo no qual houver dúvida, atestando a veracidade do documento. (§ 2º do Art. 19 da LC 1497/03, conforme LC 2922/18)

§ 3º A autenticidade de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo Protocolo Geral, pelo órgão administrativo que apreciará o pedido ou pelo advogado constituído nos autos. (§ 3º do Art. 19 da LC 1497/03, conforme LC 2922/18)

§ 4º O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

**Art. 929.** Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo. (Art. 20 da LC 1497/03)

Parágrafo Único - Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração.

**Art. 930.** Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de 15 (quinze) dias salvo motivo de força maior ou de notável acúmulo de serviço que o servidor não tenha dado causa. (Art. 21 da LC 1497/03)

§ 1º Os atos de mero expediente e/ou cotas de encaminhamento a outro órgão municipal deverão ser praticados no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo poderão ser dilatados até o dobro, mediante comprovada justificativa expressa nos autos.

**Art. 931.** Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização. (Art. 22 da LC 1497/03)

## CAPÍTULO XXI

### COMUNICAÇÃO DOS ATOS

**Art. 932.** O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência da decisão ou a efetivação de diligências. (Art. 23 da LC 1497/03)

§ 1º A intimação deverá conter:

- I - identificação do intimado e o nome do órgão ou entidade administrativa;
- II - finalidade da intimação;
- III - data, hora e local em que deve comparecer;
- IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;
- V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;
- VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data do comparecimento.

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

**Art. 933.** O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado, mas poderá acarretar a extinção do processo e arquivamento dos autos. (Art. 24 da LC 1497/03)

Parágrafo Único - No prosseguimento do processo será garantido direito da ampla defesa ao interessado.

**Art. 934.** Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercido de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse. (Art. 25 da LC 1497/03)

## CAPÍTULO XXII INSTRUÇÃO

**Art. 935.** As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulso do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias. (Art. 26 da LC 1497/03)

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

**Art. 936.** São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos. (Art. 27 da LC 1497/03)

**Art. 937.** Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada. (Art. 28 da LC 1497/03)

§ 1º A abertura da consulta pública será objeto da divulgação pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.

§ 2º O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado do processo, mas confere o direito de obter da Administração resposta fundamentada que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.

**Art. 938.** Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo. (Art. 29 da LC 1497/03)

**Art. 939.** Os órgãos e entidades administrativas, em matéria relevante poderão estabelecer outros meios de participação de administrados, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas. (Art. 30 da LC 1497/03)

**Art. 940.** Os resultados da consulta e audiência pública e os outros meios de participação de administrados deverão ser apresentados com a indicação do procedimento adotado. (Art. 31 da LC 1497/03)

**Art. 941.** Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos. (Art. 32 da LC 1497/03)

**Art. 942.** Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo seguinte desta lei. (Art. 33 da LC 1497/03)

**Art. 943.** Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração, seja em que órgão ou entidade for, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias. (Art. 34 da LC 1497/03)

**Art. 944.** O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo. (Art. 35 da LC 1497/03)

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

**Art. 945.** Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento. (Art. 36 da LC 1497/03)

Parágrafo Único - Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante à matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

**Art. 946.** Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará no arquivamento do processo. (Art. 37 da LC 1497/03)

**Art. 947.** Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização. ([Art. 38 da LC 1497/03](#))

**Art. 948.** Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. ([Art. 39 da LC 1497/03](#))

**Art. 949.** Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado. ([Art. 40 da LC 1497/03](#))

**Art. 950.** Em caso de risco iminente, a Administração Municipal poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado. ([Art. 41 da LC 1497/03](#))

**Art. 951.** Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos pelo sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem. ([Art. 42 da LC 1497/03](#))

Parágrafo Único - Poderá a Administração cobrar pelas custas decorrentes da produção de cópias do processo.

**Art. 952.** O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo dos fatos do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente. ([Art. 43 da LC 1497/03](#))

## CAPÍTULO XXIII DEVER DE DECIDIR

**Art. 953.** A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. ([Art. 44 da LC 1497/03](#))

**Art. 954.** Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. ([Art. 45 da LC 1497/03](#))

## CAPÍTULO XXIV MOTIVAÇÃO

**Art. 955.** Os atos administrativos deverão ser sempre motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: ([Art. 46 da LC 1497/03](#))

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudiquem direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões dos órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou termo escrito.

## CAPÍTULO XXV DESISTÊNCIA E OUTROS CASOS DE EXTINÇÃO DO PROCESSO

**Art. 956.** O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis. ([Art. 47 da LC 1497/03](#))

§ 1º Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.

§ 2º A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

**Art. 957.** O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente. (Art. 48 da LC 1497/03)

## CAPÍTULO XXVI ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO

**Art. 958.** A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. (Art. 49 da LC 1497/03)

**Art. 959.** O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Art. 50 da LC 1497/03)

**Art. 960.** Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração. (Art. 51 da LC 1497/03)

### Seção I Decadência – Reconhecimento

**Art. 961.** Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação o prazo decadencial de 05 (anos) para constituição do crédito tributário tem seu termo inicial: (Art. 1º da IN 0008/11)

- a) Do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, se não houve antecipação do pagamento, nos termos do artigo 173, I, do CTN;
- b) Do fato gerador, caso tenha ocorrido recolhimento ainda que parcial, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN.

**Art. 962.** Os lançamentos tributários, integrais ou complementares quando comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, estarão sujeitas as regras do artigo 173, I, CTN. (Art. 2º da IN 0008/11)

**Art. 963.** Por se tratar de questão de ordem pública, a decadência poderá ser conhecida de ofício pela autoridade julgadora, evitando prática de atos administrativos tendentes à exigência de créditos decaídos. (Art. 3º da IN 0008/11)

**Art. 964.** Os Procuradores Fiscais, no exercício de suas funções, quando se depararem com execuções maculadas com créditos decaídos, desde que não estejam em discussão judicial, deverão informar à Secretaria da Fazenda, posicionando-se sobre eventual cancelamento dos períodos afetados pela decadência. (Art. 4º da IN 0008/11)

**Art. 965.** A constituição do crédito tributário deverá ser efetuada dentro do prazo de 05 (cinco) anos, incluindo neste prazo a regular notificação do lançamento ao contribuinte. (Art. 5º da IN 0008/11)

## CAPÍTULO XXVII RECURSO ADMINISTRATIVO E REVISÃO

**Art. 966.** Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito. (Art. 52 da LC 1497/03)

§ 1º O recurso será recebido, por meio de protocolo, na repartição onde se encontre o processo de origem, devendo as razões ser juntadas nestes mesmos autos.

§ 2º O recurso será dirigido à autoridade que preferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 3º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

**Art. 967.** O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa. (Art. 53 da LC 1497/03)

**Art. 968.** Têm legitimidade para interpor recurso administrativo: [\(Art. 54 da LC 1497/03\)](#)

- I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;
- II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;
- III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;
- IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos e interesses difusos.

**Art. 969.** Salvo disposição legal específica é de 10 (dez) dias o prazo para interpor recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. [\(Art. 55 da LC 1497/03\)](#)

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

**Art. 970.** O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar necessários. [\(Art. 56 da LC 1497/03\)](#)

**Art. 971.** Salvo disposição em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. [\(Art. 57 da LC 1497/03\)](#)

**Art. 972.** Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer, deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentem alegações. [\(Art. 58 da LC 1497/03\)](#)

**Art. 973.** O recurso não será conhecido quando interposto: [\(Art. 59 da LC 1497/03\)](#)

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão incompetente;
- III - por quem não seja legitimado;
- IV - após exaurida a esfera administrativa.

§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso, no caso de omissão.

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

**Art. 974.** O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência. [\(Art. 60 da LC 1497/03\)](#)

Parágrafo Único - Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

**Art. 975.** Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada. [\(Art. 61 da LC 1497/03\)](#)

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

## CAPÍTULO XXVIII FORMA DOS PRAZOS

**Art. 976.** Os prazos começam a correr da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. [\(Art. 62 da LC 1497/03\)](#)

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo final o último dia do mês.

**Art. 977.** Salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem. [\(Art. 63 da LC 1497/03\)](#)

**Art. 978.** Os prazos concedidos aos particulares poderão ser devolvidos, mediante requerimento do interessado, quando óbices injustificados, causados pela Administração, resultarem na impossibilidade de atendimento do prazo fixado. (Art. 64 da LC 1497/03)

## CAPÍTULO XXIX SANÇÕES

**Art. 979.** As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurada sempre o direito de defesa. (Art. 65 da LC 1497/03)

Parágrafo Único - No curso do processo ou em casos de extrema urgência, antes dele, a Administração poderá adotar as medidas cautelares estritamente indispensáveis à eficácia do ato final.

**Art. 980.** O procedimento sancionatório observará, salvo legislação específica, as seguintes regras: (Art. 66 da LC 1497/03)

- I - verificada a ocorrência de infração administrativa, será instaurado o respectivo processo para sua apuração, cuidando a autoridade competente de realizar seu protocolo, junto ao Protocolo Geral;
- II - o ato de instauração, expedido pela autoridade competente, indicará os fatos em que se baseia e as normas pertinentes à infração e à sanção aplicável;
- III - o acusado será citado ou intimado, com cópia do ato de instauração, para, em 15 (quinze) dias, oferecer sua defesa e indicar as provas que pretende produzir;
- IV - caso haja requerimento de produção de provas, a autoridade apreciará sua pertinência, em despacho motivado;
- V - o acusado será intimado para:
  - a) manifestar-se em 7 (sete) dias, sobre os documentos juntados aos autos pela autoridade, se maior prazo não lhe for assinalado, em face da complexidade da prova;
  - b) acompanhar a produção de provas orais, com antecedência mínima de 2 (dois) dias;
  - c) concluída a instrução, apresentar, em 7 (sete) dias, suas alegações finais.
- VI - antes da decisão, será ouvida a Procuradoria Geral do Município ou a Corregedoria Geral do Município, de acordo com as matérias em questão e as competências de cada órgão, que se manifestarão no prazo máximo de 10 (dez) dias;
- VII - a decisão, devidamente motivada, será proferida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, notificando-se o interessado por publicação no Diário Oficial do Município;
- VIII - da decisão caberá recurso administrativo.

**Art. 981.** O procedimento sancionatório será sigiloso até decisão final, salvo em relação ao acusado, seu procurador ou terceiro que demonstre legítimo interesse. (Art. 67 da LC 1497/03)

Parágrafo Único - Incidirá em infração disciplinar grave o servidor que, por qualquer forma, divulgar irregularmente informações relativas à acusação, ao acusado ou ao procedimento.

## CAPÍTULO XXX CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA

**Art. 982.** Verificada, no curso de ação fiscal, a presença de possível elemento tipificador de infração penal tributária, a Fiscalização Fazendária, juntando os elementos comprobatórios, fará comunicação dos fatos à autoridade superior. (Art 1º da OS 0006/05)

§ 1º. A comunicação a que alude o *caput* dar-se-á, após esgotada a instância recursal administrativa, constatado o efetivo prejuízo à fazenda pública pelo inadimplemento da obrigação, ou do seu parcelamento.

§ 2º. Sempre que possível os elementos comprobatórios da infração penal serão encaminhados em suas vias originais, ou autenticadas por agente público, quando seja o caso.

**Art. 983.** O encaminhamento da documentação fiscal à apreciação do Ministério Público, para fins do disposto no artigo 24 do Código do Processo Penal, dar-se-á por ofício conjunto do Secretário da Fazenda e da Secretária dos Negócios Jurídicos. (Art 2º da OS 0006/05)

## TÍTULO II DO PROCESSO FISCAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS



**Art. 984.** Para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do infrator, considera-se iniciado o procedimento fiscal:  
(Art. 138 do CTM)

- I - com a lavratura do auto de infração e imposição de multa, com a notificação, intimação ou termo de início de fiscalização;
- II - com a lavratura do termo de apreensão de mercadorias, livros ou documentos ou, ainda com a notificação para a apresentação dos mesmos;
- III - com qualquer outro ato escrito, lavrado por agente fiscal da Prefeitura.

Parágrafo Único. O início do procedimento alcança todos aqueles que estejam envolvidos nas infrações porventura apuradas no decorrer da ação fiscal.

**Art. 985.** Verificada qualquer infração aos dispositivos deste título, será lavrado o respectivo auto de infração e imposta a penalidade que couber e que não se invalidará pela ausência de testemunhas. (Art. 139 do CTM)

§ 1º A fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza compete privativamente aos Fiscais de Renda, que no exercício de suas funções deverão obrigatoriamente exibir ao contribuinte sua carteira funcional, fornecida pela Prefeitura.

§ 2º Os autos serão lavrados em 4 (quatro) vias, das quais a terceira será entregue ou remetida ao autuado.

§ 3º A recusa do autuado em receber a terceira via do auto de infração não invalidará o processo fiscal.

§ 4º Incorreções ou omissões não acarretarão a nulidade do auto de infração, quando deste constatarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

**Art. 986.** Ressalvados os casos expressamente previstos a ação do Fisco na cobrança do imposto não recolhido tempestivamente será iniciada com a lavratura do auto de infração a imposição de penalidade. A decisão sobre a procedência da autuação da aplicação da multa ou outra penalidade cabível, será obrigatoriamente proferida no processo originário. (Art. 140 do CTM)

§ 1º A fim de que o interessado apresente defesa, o processo permanecerá à sua disposição na repartição competente da Secretaria Municipal da Fazenda, pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação.

§ 2º Os erros porventura existentes no auto de infração, inclusive aqueles decorrentes da soma, de cálculos, ou de capitulação da infração ou da multa, poderão ser corrigidos pelo próprio agente fiscal autuante ou por seu chefe imediato, sendo o interessado cientificado por escrito, da correção havida, devolvendo-lhe o prazo de defesa.

**Art. 987.** Nenhum auto de infração será arquivado sem desfecho fundamentado da autoridade competente, no próprio processo. (Art. 141 do CTM)

**Art. 988.** As notificações, intimações e avisos sobre material fiscal serão feitos aos interessados por um dos seguintes modos: (Art. 142 do CTM)

- I - no próprio auto de infração, mediante entrega de cópia ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;
- II - no próprio processo, mediante o "ciente" datado e assinado pelo interessado, seu representante ou preposto;
- III - nos livros fiscais, na presença do interessado ou seu representante, preposto ou empregado;
- IV - por meio de comunicação expedida sob registro postal com aviso de recepção mediante recibo ao interessado, seu representante, preposto ou empregado;
- V - através de publicação na imprensa ou mediante edital afixado no prédio da Prefeitura;
- VI - por meio eletrônico, através do Domicílio Tributário Eletrônico - DTe.

§ 1º A comunicação a que se refere este artigo será remetida para o endereço marcado pelo interessado, presumindo-se entregue aquela expedida nos termos deste artigo.

§ 2º O agente fiscal autuante sempre que não entregar pessoalmente ao interessado a cópia do auto de infração, deverá justificar no processo as razões desse procedimento.

**Art. 989.** Os prazos para interposição de defesa, recursos e reclamações ou para o cumprimento de exigência em relação às quais não caiba recurso, contar-se-ão conforme o caso: (Art. 143 do CTM)

- I - da data da assinatura, do interessado ou de seu representante, preposto ou empregado, no auto de infração ou no processo;
- II - da data da lavratura do respectivo termo no livro fiscal;
- III - da data posta no aviso de recepção ou da entrega direta da comunicação;
- IV - por meio eletrônico, na data em que efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação efetuada por meio do Domicílio Tributário Eletrônico DTe ou quando decorridos 10 (dez) dias do envio da comunicação.

**Art. 990.** O Secretário Municipal da Fazenda, independentemente de qualquer pedido escrito, dará vista dos processos às partes interessadas ou seus representantes legais, durante a fluência dos prazos, quer para a apresentação de reclamações ou defesa, que serão dirigidas ao Prefeito, quer para interposição de recursos, ficando expressamente proibida a retirada de processos das repartições. (Art. 144 do CTM)

Parágrafo Único - O pedido por escrito de vista será feito diretamente a repartição competente e nela deverá ser apresentada, para despacho imediato, de que, para os efeitos legais, será notificado, no ato, o interessado.

**Art. 991.** No processo iniciado pelo auto de infração e imposição de multa, será o infrator, desde logo, intimado a pagar o imposto devido e a multa correspondente, ou apresentar defesa por escrito dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cobrança executiva. (Art. 145 do CTM)

Parágrafo Único. No caso de não ser apresentada defesa por escrito no prazo estipulado neste artigo, o autuado, será considerado revel e o Auto de Infração e imposição de multa será inscrito de imediato em Dívida Ativa.

**Art. 992.** Apresentada a defesa no prazo, e nas condições estabelecidas, o processo será encaminhado ao autor da peça fiscal, para manifestação sendo a seguir encaminhado ao Secretário Municipal da Fazenda, que decidirá sobre a procedência da autuação e da aplicação da multa. (Art. 146 do CTM)

Parágrafo Único. Julgado procedente o auto, a multa imposta não poderá ser relevada, nem reduzida, salvo aplicação do princípio de equidade, segundo regras estabelecidas pelo C.T.N.

**Art. 993.** Fica estabelecido prazo de 30 dias, a partir da notificação, para que o contribuinte ou responsável ofereça reclamação ou defesa contra autuações e multas. (Art. 146-A do CTM)

**Art. 994.** Proferida a decisão, terá o autuado, o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão, sob pena de cobrança executiva, para efetuar o recolhimento do tributo, da multa e acréscimos legais acaso não pagos. (Art. 147 do CTM)

**Art. 995.** O valor da multa será reduzido de 30% (trinta por cento) e o processo respectivo considerar-se-á findo administrativamente se o autuado, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento das importâncias exigidas na peça fiscal, no prazo assinalado para recurso em 2ª Instância. (Art. 149 do CTM)

**Art. 996.** Sendo provido o recurso, ordenar-se-á, no mesmo processo e sem mais formalidades, a imediata devolução da quantia depositada e, em caso contrário, converter-se-á o depósito em pagamento. (Art. 150 do CTM)

**Art. 997.** Este livro regula o Processo Fiscal Administrativo em questão de interesse da Fazenda Municipal. (Art. 360 do CTM)

§ 1º No processo fiscal, devem ser observados os trâmites previstos nesta lei e não fica sujeito a custas de qualquer natureza exceto a taxa de expediente e preços públicos previstos nesta lei, quando couber.

§ 2º Considerada definitiva a decisão ou julgamento, o prazo para pagamento do tributo devido, ou da quantia da condenação é de 30 (trinta) dias, contados na notificação direta ao contribuinte ou da data em que a lei considera esta notificação, observado o disposto no artigo 41, parágrafo único (Art. 101 neste Dec. de Consolidação), findo o qual o débito será inscrito em Dívida Ativa.

§ 3º No caso de decisão ou julgamento antes de decorrido o prazo fixado para pagamento do tributo, observar-se-á o disposto no parágrafo anterior, se o período entre a data da notificação e o prazo fixado for inferior a 30 (trinta) dias, caso contrário, não será concedido novo prazo devendo o tributo ser pago no prazo fixado originariamente.

**Art. 998.** Se o contribuinte, conformando-se com o processo fiscal, solicitar parcelamento de débito ou efetuar o recolhimento dentro do prazo assinalado para defesa em 1ª Instância, será a respectiva multa reduzida de 50% (cinquenta por cento). (Art. 361 do CTM)

Parágrafo Único. Apresentada, no prazo legal, a defesa em 1ª Instância, a multa sofrerá redução de 30% (trinta por cento) a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia, contados da data da notificação do Auto de Infração e imposição de multa, até o prazo estabelecido no artigo 147 (Art. 984 neste Dec. de Consolidação).

**Art. 999.** O aviso-recibo de débito terá efeito de notificação de lançamento, exceto no caso previsto no parágrafo único do artigo 305 (Art. 671 neste Dec. de Consolidação). (Art. 373 do CTM)

## Seção I Prazos

**Art. 1000.** Salvo disposição em contrário, todos os prazos fixados nesta lei, contam-se por dias decorridos, excluído o do início e incluído o do vencimento, mas se o término recair em dia considerado não útil para o Órgão Administrativo, será o vencimento prorrogado para o primeiro dia útil que se seguir. (Art. 370 do CTM)

**Art. 1001.** O exercício para os efeitos desta lei, corresponderá ao ano civil. (Art. 371 do CTM)

## Seção II Consulta

**Art. 1002.** Os contribuintes que tenham interesse no esclarecimento de dúvidas matéria tributária, poderão submetê-la à Prefeitura, mediante requerimento protocolado e pagamento da taxa de expediente relativa à consulta. (Art. 380 do CTM)

Parágrafo Único – Durante o período em que o contribuinte estiver amparado por consulta, não poderá ser instaurado procedimento fiscal contra o mesmo, relativamente à hipótese consultada.

**Art. 1003.** As respostas às consultas: (Art. 381 do CTM)

- I – dar-se-ão dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da sua entrada no Protocolo, prorrogáveis a critério da Administração, por igual prazo;
- II – não terão caráter normativo, vinculando-se apenas ao caso específico do consultante.

## Seção III Normas em Defesa dos Contribuintes

**Art. 1004.** São direitos e garantias dos contribuintes de tributos municipais, entre outros previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e outras leis municipais, os seguintes:

(Art. 3º da LC 2972/19)

- I – atendimento digno, isonômico, respeitoso e urbano pelos servidores lotados em órgão da Administração Pública; (Art. 3º, I, da LC 2972/19)
  - II – prioridade de atendimento e tramitação dos processos e procedimentos nos casos previstos por legislação específica; (Art. 3º, II, da LC 2972/19)
  - III – identificação dos servidores durante o atendimento ao público e em todos os atos e decisões proferidas no bojo de processos administrativos fiscais; (Art. 3º, III, da LC 2972/19)
  - IV – motivação dos atos e decisões proferidas nos autos de infração, lançamento e administrativo fiscal; (Art. 3º, V, da LC 2972/19)
  - V – informação clara, objetiva e precisa sobre prazos, forma de recolhimento dos tributos, bem como previsões legais de anistias gerais ou limitadas de multas ou liquidação antecipada do crédito tributário; (Art. 3º, VI, da LC 2972/19)
- é garantido ao contribuinte que as manifestações proferidas pelos julgadores administrativos sejam denominadas, de maneira a evitar confusão terminológica, de “decisões administrativas”. (Art. 3º, VII, da LC 2972/19)

**Art. 1005.** São consideradas práticas abusivas as seguintes condutas praticadas por autoridades tributárias: (Art. 4º da LC 2972/19)

- I – preavalecimento da fraqueza ou ignorância do contribuinte, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social; (Art. 4º, VII, da LC 2972/19)
- II – dificultar a formulação da impugnação ao lançamento pelo contribuinte em razão do não fornecimento de informações de forma tempestiva e efetiva; (Art. 4º, III, da LC 2972/19)
- III – condicionar a realização do protocolo de qualquer defesa ou recurso ao reconhecimento de firma, autenticação de documentos diversos ou qualquer outro documento que possa ser juntado em prazo posterior. (Art. 4º, IV, da LC 2972/19)
  - IV – deixar de comunicar formalmente ao contribuinte a correção ou alteração de dados cadastrais, assim como anulações ou correções nos lançamentos dos créditos tributários ou nas certidões de dívida ativa; (Art. 4º, V, da LC 2972/19)
- V – impedir, suspender ou cancelar a inscrição em cadastro de contribuintes, sem justo motivo exposto em decisão fundamentada; (Art. 4º, VIII, da LC 2972/19)
- VI – utilizar os dados cadastrais de que tenha ciência em razão do exercício das atribuições do cargo para dificultar o exercício de direitos pelo contribuinte ou prejudicar suas atividades econômicas; (Art. 4º, IX, da LC 2972/19)
- VII – exigir crédito tributário extinto ou o inscrever em dívida ativa; (Art. 4º, XI, da LC 2972/19)
- XII – editar normas que impossibilitem o relacionamento harmonioso entre a Administração Tributária e o contribuinte; (Art. 4º, XII, da LC 2972/19)
- XIII – exigir renúncia ou a disposição de direitos como condições para a repetição do indébito tributário ou à reparação de outros danos; (Art. 4º, XIII, da LC 2972/19)
- XVI – reter documentos ou materiais além do prazo necessário à instrução do processo administrativo fiscal; (Art. 4º, XVI, da LC 2972/19)

- XVII** – recusar atendimentos ou deliberadamente protelar as respostas às petições dos contribuintes; (Art. 4º, XVII, da LC 2972/19)
- VIII** – impedir ou dificultar a obtenção de certidões ou outros documentos pelos contribuintes, necessários ao desempenho de suas atividades econômicas, em razão da falta de pagamento de tributo; (Art. 4º, XVIII, da LC 2972/19)
- IX** – avaliar imóveis em valores manifestadamente superiores aos praticados pelo mercado; (Art. 4º, XIX, da LC 2972/19)
- XXI** – exigir a apresentação de documentos que já se encontram em posse da Administração Pública Municipal. (Art. 4º, XXI, da LC 2972/19)

#### Seção IV

### Processos Específicos

**Art. 1006.** Os processos administrativos específicos, que não tenham sido previstos na presente lei, continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta, notadamente as normas gerais. (Art. 81 da LC 1497/03)

#### Seção V

### Normas Supletivas

**Art. 1007.** As reclamações e recursos sobre as demais questões tributárias, seguirão o mesmo trâmite disposto neste livro obedecidos os mesmos prazos e regras nele estabelecidos. (Art. 369 do CTM)

**Art. 1008.** Nos casos omissos do presente Código serão aplicados supletivamente, as disposições constitucionais e legais dispostas pela União para os casos da espécie. (Art. 383 do CTM)

## TÍTULO III

### PROCESSO EM INSTÂNCIA ÚNICA

#### CAPÍTULO I

#### INÍCIO DO PROCESSO

**Art. 1009.** O Processo Fiscal será iniciado: (Art. 362 do CTM)

I - por auto de infração ou procedimento de ofício da Administração, quando dispensada àquele;

II - por petição do contribuinte ou interessado, reclamando contra lançamento do tributo ou do ato administrativo dele decorrente.

#### CAPÍTULO II

#### AUTO DE INFRAÇÃO

**Art. 1010.** Verificada a infração de dispositivo desta lei ou regulamento, lavrar-se-á auto de infração (Art. 363 do CTM)

§ 1º A lavratura do auto será fundamentado com o termo de início de ação fiscal ou apreensão, quando estes forem exigidos na forma regulamentar.

§ 2º O auto conterà todos os elementos indispensáveis à identificação do contribuinte, discriminação clara e precisa do fato e indicação dos dispositivos infringidos, dele fornecendo cópia ao contribuinte.

§ 3º As omissões ou irregularidades no auto não importarão em nulidade do processo, quando deste constarem elementos suficientes para determinar com segurança, a infração, o infrator e as falhas não constituírem vício insanável.

**Art. 1011.** Da lavratura do auto, intimar-se-á o autuado para todos os atos do processo, incluso os tendentes à regularização da situação fiscal, que deverá ser efetivada no prazo de 30 (trinta) dias, se não previsto por esta lei prazo diverso. (Art. 364 do CTM)

Parágrafo Único. A intimação prevista neste artigo, é feita pela repartição competente, quando:

a) o auto for lavrado em decorrência de diligência fiscal fora do estabelecimento do autuado;

b) o auto for lavrado em decorrência de iniciativa de ofício da repartição competente ou quando dispensado este na forma do artigo seguinte.

**Art. 1012.** Poderá ser dispensado o auto de infração, quando os elementos desta, puderem ser apurados por procedimento regular ou ato próprio da Administração com base nos elementos que possuir os quais evidenciam a infração. (Art. 365 do CTM)

Parágrafo Único - Se dispensado o auto, o próprio aviso-recibo de cobrança de multa terá o efeito de intimação.

**Art. 1013.** Para constituição do crédito tributário, poderá ser dispensado o Auto de Infração, nos seguintes casos:  
(Art. 1º do DEC. 234/85)

I - Quando o Processo Fiscal tenha sido iniciado pelo contribuinte ou seu representante legal;

II - Quando se tratar de lançamento de crédito tributário por arbitramento;

III - Nos casos de confissão de débito e predito de parcelamento de crédito tributário.

Parágrafo Único - O processo fiscal, a notificação de lançamento e a confissão de débito e pedido de parcelamento, deverão conter, obrigatoriamente, todos os elementos necessários à constituição dos créditos tributários.

**Art. 1014.** A documentação para regularização da situação fiscal, apresentada fora do prazo, somente será aceita após prova pelo contribuinte do pagamento de multa a que tenha incorrido, dispensado o auto de infração na forma do artigo anterior.  
(Art. 366 do CTM)

## TÍTULO IV PROCESSO ELETRÔNICO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1015.** Documentos, de qualquer natureza, inclusive assinaturas, afetos ao poder público local, poderão ser produzidos, recepcionados, transitados, destinados e certificados eletronicamente, através da internet e intranet. (Art. 81-A do CTM)

§ 1º Incluem-se dentre os documentos do caput: Requerimentos de Qualquer Natureza, Ficha de Inscrição Cadastral, Certidões, Autorizações, Alvarás, Habite-se, Declaração de Movimento Econômico, Livros, Notas Fiscais, Guias de Recolhimento do Prestador, Tomador, Intermediário, Substituto Tributário, Responsável Supletivo, Declaração de Ajuste do ISSQN, Títulos Aquisitivos, Notas Fiscais de Mercadorias e Produtos Industrializados, Livro Diário, Razão, Apuração de Receitas, Demonstração de Resultados, Balanços, Balançetes, Notificações, Intimações, Autos de Infração, Reclamações, Recursos, e congêneres, inclusive o Processo Administrativo, desde sua protocolização até final arquivamento.

§ 2º A versão digital do Diário Oficial do Município poderá trazer a publicação dos atos, da administração, na forma de extrato desde que indicado o endereço eletrônico de sua versão integral, exceto quanto a Leis, Decretos, Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal e outros atos para os quais a lei expressamente determine integral publicação.

§ 3º Independentemente das cópias digitais de segurança, a cada edição do Diário Oficial do Município, o órgão responsável fará imprimir pelo menos dois exemplares para arquivamento, em dois diferentes imóveis.

§ 4º Considera-se assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

I - Assinatura digital baseada em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada.

II - Senha cadastrada, junto a administração, mediante identificação presencial.

§ 5º A publicação e comunicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para todos os efeitos, exceto nos casos em que a lei exija intimação, declaração ou vista pessoal.

§ 6º A intimação ou notificação considera-se feita no primeiro dia útil seguinte àquele em que o sistema certificar o recebimento pelo contribuinte.

§ 7º Inocorrendo, no prazo de 10 dias, a certificação do recebimento eletrônico da intimação ou notificação, pelo contribuinte ou seu preposto, esta será desconsiderada e a Prefeitura Municipal fica obrigada a proceder nova notificação ou intimação pessoal colhendo, em recibo, a assinatura do contribuinte ou seu preposto.

§ 8º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica ou física, comunicando o envio de intimação, notificação ou outro.

§ 9º Consideram-se tempestivos os atos praticados, eletronicamente, até às vinte e quatro horas do último dia do prazo.

§ 10. A certidão eletrônica relativa a tributo tem prazo de validade de 30 dias.

§ 11. A certidão eletrônica, emitida pela Prefeitura Municipal, permanecerá disponível, na internet, para efeito de legitimação, pelo prazo mínimo de 90 dias.

§ 12. A Taxa de Expediente relativa a apresentação, tramitação e expedição de papeis, da Tabela 07, não incide sobre documento eletrônico, salvo quando requerida sua legitimação manual, conforme instrução.

**Art. 1016.** Sem prejuízo da obrigação de informar, por quem assim deva proceder, a Prefeitura Municipal, poderá celebrar convênio, ou termo, com os demais entes da federação, por sua administração direta, indireta ou delegada, inclusive seus contratados ou autorizados, para fins de utilização de programas eletrônicos, de transferência e certificação de documentos, assim como para o

acesso, recíproco ou não, à informações contidas em cadastros, públicos ou privados, de pessoas físicas, jurídicas, bens móveis ou imóveis, atividade econômica, e outros de interesse da administração fazendária, indispensáveis a constituição do crédito tributário.

(Art. 81-B do CTM)

**Art. 1017.** As normas regulamentares, certidões e outros atos expedidos pelos órgãos da administração, quando emitidos pela internet, terão as seguintes características: (Art. 81-C do CTM)

- I - serão válidas independentemente de assinatura ou chancela manual;
- II - serão instituídas pelo órgão emissor mediante extrato publicado no Diário Oficial do Município;
- III - serão tal que sua legitimidade poderá ser aferida na própria internet, pelo tempo de sua validade, observado o sigilo fiscal, quando o caso.

**Art. 1018.** Os serviços de certificação digital a serem prestados, credenciados ou contratados pelos órgãos da administração direta e indireta do município deverão ser providos nos termos da legislação federal. (Art. 81-D do CTM)

- § 1º A transmissão de documentos, assinados eletronicamente ou não, far-se-á por sistema que lhes garanta segurança, autenticidade e integridade de conteúdo, bem como a irretratabilidade ou irrecusabilidade de sua autoria e recebimento, mediante Aviso de Recebimento Eletrônico.
- § 2º A comunicação dirigida ao contribuinte pode se dar de forma eletrônica quando do cadastro daquele constar tal endereço e seu recebimento seja certificável.
- § 3º O ato de oferecimento na forma eletrônica da documentação exigida pela administração não dispensa a guarda, pelo interessado, no prazo da lei, da via original em papel quando esta foi parte da substância do ato.
- § 4º A exigibilidade de remessa eletrônica de documento pelo contribuinte far-se-á, na forma do regulamento, por critérios de movimentação econômica e tipificação da atividade e congêneres, assegurando-se, sempre, a acessibilidade e orientação aos contribuintes que delas necessitem.
- § 5º Havendo necessidade de emissão de reprodução de documento, na forma como constante do sistema eletrônico da administração, o agente público certificará a cópia extraída, quando esta não possa ser legitimada pelo próprio sistema.
- § 6º Havendo recepção de documento em papel, o agente público que o receba certificará a autenticidade da cópia eletrônica integrada ao sistema e o ato da assinatura manuscrita, que perante ele se produziu, fornecendo ao contribuinte o devido comprovante.

## CAPÍTULO II

### DOMICÍLIO FISCAL ELETRÔNICO - DTe

**Art. 1019.** Fica instituída a comunicação por meio eletrônico entre a Secretaria Municipal da Fazenda e o Sujeito Passivo dos tributos municipais através do Domicílio Tributário Eletrônico - DTe, que será de uso mediante utilização de certificado digital ou login e senha web de acesso ao sistema de gerenciamento on-line do ISSQN.

Parágrafo único. O Domicílio Tributário Eletrônico - DTe destina-se à comunicação, por meio eletrônico, da Secretaria Municipal da Fazenda com pessoas físicas e jurídicas, sujeitos passivos dos tributos municipais, sujeitas às obrigações tributárias instituídas no Município, mesmo as que gozem de isenção ou imunidade. (Art. 1º da Lei 3059/21)

**Art. 1020.** Para os fins desta lei complementar considera-se: (Art. 2º da Lei 3059/21)

- I - domicílio tributário eletrônico do Município de Ribeirão Preto: funcionalidade específica de comunicações eletrônicas da Secretaria Municipal da Fazenda disponível na rede mundial de computadores;
- II - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;
- III - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;
- IV - assinatura eletrônica: aquela que possibilite a identificação do signatário e utilize certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, nos termos da lei federal específica ou através de login e senha de acesso ao sistema de gerenciamento on-line do ISSQN;
- V - sujeito passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária, seja ela principal ou acessória.

**Art. 1021.** A Secretaria Municipal da Fazenda poderá utilizar a comunicação eletrônica via Domicílio Tributário Eletrônico - DTe para, dentre outras finalidades: (Art. 3º da Lei 3059/21)

- I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;
- II - encaminhar notificações e intimações, inclusive, notificações de lançamentos de tributos;
- III - expedir avisos em geral.

**Art. 1022.** O documento eletrônico transmitido com garantia de autoria, autenticidade e integridade, será considerado original para todos os efeitos legais. (Art. 4º da Lei 3059/21)

§ 1º. Os extratos digitais e os documentos digitalizados e transmitidos na forma estabelecida nesta lei complementar têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º. Os originais dos documentos digitalizados, a que se refere o § 1º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor durante o prazo decadencial previsto na legislação tributária.

**Art. 1023.** O credenciamento no Domicílio Tributário Eletrônico - DTe será facultativo às pessoas jurídicas estabelecidas no Município no primeiro exercício fiscal em que for implantado, e obrigatório a partir do segundo ano fiscal de sua implantação, e, será realizado na forma de regulamento estabelecido pela Secretaria Municipal da Fazenda. (Art. 5º da Lei 3059/21)

§ 1º. O credenciamento no Domicílio Tributário Eletrônico - DTe na forma do caput deste artigo será comunicado ao sujeito passivo ou seu representante, por meio eletrônico.

§ 2º. Ficam facultados ao credenciamento as pessoas físicas, os Microempreendedores Individuais — MEIs, enquadrados nos termos do artigo 18-A da Lei Complementar Federal no 123, de 2006 e as pessoas jurídicas não estabelecidas no Município.

§ 3º. O credenciamento terá prazo de validade indeterminado.

§ 4º. O contribuinte poderá cadastrar até três números de celulares WhatsApp e três endereços de email para recebimento de avisos quando ocorrer mensagens do fisco na Caixa Postal do seu DTe.

**Art. 1024.** Considera-se entregue o documento transmitido por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema de gerenciamento on-line do ISSQN em uso na Secretaria Municipal da Fazenda, desde que confirmado seu recebimento pelo sujeito passivo, ou por via manual ou pela via automática de confirmação de recebimento, devendo ser disponibilizado comprovante de entrega eletrônico ao sujeito passivo. (Art. 6º da Lei 3059/21)

Parágrafo único. Quando o documento for transmitido eletronicamente para atender prazo, serão considerados tempestivos aqueles transmitidos até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo previsto na comunicação.

**Art. 1025.** Uma vez realizado o credenciamento nos termos do art. 5º, as comunicações da Secretaria Municipal da Fazenda ao sujeito passivo serão feitas por meio eletrônico, denominado Domicílio Tributário Eletrônico - DTe, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial do Município, a notificação ou intimação pessoal, ou o envio por via postal, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo. (Art. 7º da Lei 3059/21)

§ 1º. Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§ 2º. Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º. A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos, contados da data da entrega da comunicação ao portal do Domicílio Tributário Eletrônico DTe, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º. A comunicação feita na forma prevista no caput deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 5º. No interesse e conveniência da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas no Código Tributário Municipal - Lei no 2.415, de 1970.

## Seção I

### Regulamentação do Domicílio Fiscal Eletrônico - DTe

**Art. 1026.** O Domicílio Tributário Eletrônico- DTE, instituído pela Lei Complementar 3.059, de 12 de abril de 2021, caracteriza-se como forma de comunicação eletrônica, meio de comunicação formal da Secretaria Municipal da Fazenda ao sujeito passivo dos tributos municipais, a partir do credenciamento previsto em lei e abaixo descrito. (Art. 1º da IN 0003/23)

**Art. 1027.** As pessoas abaixo discriminadas, obrigadas a se credenciarem no Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, deverão fazê-lo no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação deste decreto: (Art. 2º da IN 0003/23)

I – Pessoas jurídicas estabelecidas no Município;

II - Empresário individual a que se refere o artigo 966 do Código Civil, não enquadrado como Microempreendedor Individual (MEI), estabelecido no Município;

III – Demais pessoas sujeitas ao fisco municipal.

**Art. 1028.** A Secretaria Municipal da Fazenda poderá, a seu critério, permitir o credenciamento de outras pessoas além das previstas no artigo anterior. (Art. 3º da IN 0003/23)

**Art. 1029.** O credenciamento dar-se-á por meio do Sistema de Gestão do ISS (IssNetOnline) e poderá ser efetuado: (Art. 4º da IN 0003/23)

I – pelo contribuinte, por meio da confirmação de dados no sistema;

II – de ofício, pela Secretaria Municipal da Fazenda, a partir do ano seguinte à publicação deste decreto.

§ 1º Nos termos do inciso I, de forma imediata.

§ 2º Nos termos do inciso II, será comunicado ao contribuinte através de mensagem no próprio Sistema de Gestão do ISS – IssNetOnline.

§ 3º A critério da Secretaria Municipal da Fazenda poderão ser credenciadas, de ofício, outras pessoas competentes para o recebimento de comunicação eletrônica por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, sendo que a notificação desse ato se dará na mesma forma do parágrafo 2º deste artigo.

§ 4º O credenciamento efetivado:

I- será irrevogável e terá prazo de validade indeterminado;

II- será único por pessoa jurídica e válido para todos os estabelecimentos com o mesmo CNPJ base, inclusive para os que tiverem a inscrição no CNPJ concedida após o credenciamento da pessoa jurídica, sendo atribuído um DTE próprio para cada um dos seus estabelecimentos.

**Art. 1030.** A partir do ano seguinte ao da publicação deste decreto, a inscrição no cadastro mobiliário do Município das pessoas obrigadas ao credenciamento no Domicílio Tributário Eletrônico- DTE, bem como a constituição de contabilistas e advogados nos processos e expedientes administrativos, acarretará o seu credenciamento no DTE automaticamente. (Art. 5º da IN 0003/23)

Parágrafo único. Na hipótese da extinção do sujeito passivo ou a sua transferência para outro município, o Domicílio Tributário Eletrônico – DTE manter-se-á como meio de comunicação válido para o Fisco Municipal pelo prazo de 5 anos da data do encerramento, considerando o curso do prazo decadencial.

**Art. 1031.** O acesso à caixa postal do Domicílio Tributário Eletrônico para verificação de eventuais comunicações do Fisco Municipal se dará, pelo contribuinte, através do Sistema de Gestão do ISS - IssNetOnline, na funcionalidade ou "link" relativo ao Domicílio Tributário Eletrônico. (Art. 6º da IN 0003/23)

Parágrafo único. O acesso ao ambiente virtual de que trata o caput será realizado por meio de certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, ou por outro meio que assegure a identidade do usuário habilitado.

**Art. 1032.** O sujeito passivo, deverão manter atualizados o endereço de e-mail, o número do telefone celular e demais dados no DTE. (Art. 7º da IN 0003/23)

**Art. 1033.** Para o recebimento de comunicações do Fisco através do DTE, o contribuinte deverá obrigatoriamente cadastrar endereço de e-mail e número de WhatsApp, que será utilizado conforme disponibilidade de sistema por parte da Administração Municipal de Ribeirão Preto. (Art. 8º da IN 0003/23)

**Art. 1034.** As comunicações enviadas por meio do DTE ficarão disponíveis no Sistema de Gestão do ISS e se considerará efetivadas na data em que ocorrer a consulta pelo sujeito passivo, momento em que será gerado comprovante de entrega eletrônica da notificação. (Art. 9º da IN 0003/23)

§ 1º Se a consulta ocorrer em dia não útil, a comunicação considerará-se realizada no primeiro dia útil seguinte ao ato.

§ 2º Quando do primeiro acesso após o envio de comunicação através do DTE, o Sistema de Gestão do ISS indicará ao interessado a existência de correspondência eletrônica.

§ 3º A consulta deverá ser realizada no prazo de até 10 (DEZ) dias da publicação da comunicação no portal do DTE, considerando-se automaticamente efetivada ao término desse prazo.

§ 4º Enquanto não formalizada a ciência pelo sujeito passivo do comunicado enviado, as demais funções do Sistema de Gestão do ISS ficarão indisponíveis.

**Art. 1035.** Nos casos em que o volume, a forma ou o conteúdo das mensagens dirigidas aos sujeitos passivos ou seus representantes, os responsáveis pela sua emissão poderão proceder à assinatura em lote dos documentos a serem entregues eletronicamente por meio do Domicílio Tributário Eletrônico- DTE. (Art. 10 da IN 0003/23)

**Art. 1036.** Caberá à Secretaria Municipal da Fazenda suspender os prazos de ciência tácita das mensagens encaminhadas via DTE, nos casos em que ocorram prejuízos evidentes na utilização do seu Portal na Internet pelos sujeitos passivos e responsáveis credenciados, em virtude de falhas de sistema. (Art. 11 da IN 0003/23)

Parágrafo único. Cessada a suspensão de que trata o "caput" deste artigo, os prazos voltam a fluir pelo tempo que restava antes do advento da causa suspensiva.



**TÍTULO V**  
**DISPOSIÇÃO FINAL**

**Art. 1037.** A Secretaria Municipal da Fazenda poderá expedir normas complementares a este decreto. (Art. 1037 introduzido pelo presente Decreto de Consolidação)

**ANEXOS**  
**I - LISTA DE SERVIÇOS - ALIQUOTAS**

1995 - 2003	LC. 415/94 LC. 727/98 LC. 1.428/02	-
2004 - 2005	LC. 1.611/03	
2006	LC. 1.887/05	DEC. 306/05
2007	-	DEC. 349/06
2008 - 2017	-	DEC. 325/07
2011	LC. 2495/11	
2018	Art. 6º da LC. 2.832/17	-
2019 adiante	Revogação da LC. 1887/05 que instituiu o mecanismo de redução do ISS ao longo do tempo pela LC. 3012/19.	

	ITENS SUBITENS	01.01.00	SUB-SUBITENS	2004 2005	2006	2007	2008 2010	2011	2018	2019 2024
--	----------------	----------	--------------	--------------	------	------	--------------	------	------	--------------

<b>1</b>	<b>SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES</b>									
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	01.01.00	Análise e desenvolvimento de sistemas.	5	2	2	2			<b>2</b>
1.02	Programação.	01.02.00	Programação.	5	2	2	2			<b>2</b>
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	01.03.00	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	5	2	2	2		2	<b>2</b>
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	01.04.00	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	5	2	2	2		2	<b>2</b>
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	01.05.00	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5	2	2	2			<b>2</b>
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	01.06.00	Assessoria e consultoria em informática.	5	2	2	2			<b>2</b>
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	01.07.00	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5	2	2	2			<b>2</b>

1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	01.08.01	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5	2	2	2			2
		01.08.02	Provedor de Internet	5	2	2	2			2
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei 2011, sujeita ao ICMS).	01.09.00	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei 2011, sujeita ao ICMS).						2	2
2.	<b>SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA</b>									
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	02.01.00	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5	4,5	4	3,5			3,5
3.	<b>SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGENERES.</b>									
3.01	Locação de bens móveis (VETADO)			-	-	-	-		-	
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	03.02.00	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3	2,5	2	2			2
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	03.03.01	Exploração de salões de festas, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5	5	4,5	4			4
		03.03.02	Exploração de centro de convenções, escritórios virtuais, stands, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5	5	4,5	4			4
		03.03.03	Exploração de quadras esportivas, estádios, ginásios, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5	5	4,5	4			4
		03.03.04	Exploração de auditórios, casas de espetáculos, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5	5	4,5	4			4
		03.03.05	Exploração de parques de diversões, para realização de	5	5	4,5	4			4

			eventos ou negócios de qualquer natureza.						
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	03.04.00	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5	4,5	4	3,5		3,5
<b>4.</b>	<b>SERVIÇOS DE SAUDE, ASSISTENCIA MÉDICA E CONGENERES.</b>								
4.01	Medicina e biomedicina.	04.01.01	Medicina	2	2	2	2		2
		04.01.02	Médico residente	2	2	2	2		2
		04.01.03	Biomedicina	2	2	2	2		2
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	04.02.01	Análises clínicas, patologia.	2	2	2	2		2
		04.02.02	Técnicos em análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, radiologia.	2	2	2	2		2
		04.02.03	Eletricidade médica	2	2	2	2		2
		04.02.04	Radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2	2	2	2		2
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	04.03.01	Hospitais	2	2	2	2		2
		04.03.02	Clínicas	2	2	2	2		2
		04.03.03	Laboratórios	2	2	2	2		2
		04.03.04	Sanatórios	2	2	2	2		2
		04.03.05	Manicômios	2	2	2	2		2
		04.03.06	Casas de saúde	2	2	2	2		2
		04.03.07	Prontos-socorros	2	2	2	2		2
		04.03.08	Ambulatórios e congêneres....	2	2	2	2		2
4.04	Instrumentação cirúrgica.	04.04.00	Instrumentação cirúrgica.	2	2	2	2		2
4.05	Acupuntura.	04.05.00	Acupuntura.	2	2	2	2		2
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	04.06.01	Enfermagem	2	2	2	2		2
		04.06.02	Atendente de enfermagem.	2	2	2	2		2
		04.06.03	Técnico em enfermagem.	2	2	2	2		2

		04.06.04	Outros serviços auxiliares.	2	2	2	2			2
4.07	Serviços farmacêuticos.	04.07.00	Serviços farmacêuticos.	2	2	2	2			
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	04.08.01	Terapia ocupacional,	2	2	2	2			2
		04.08.02	Fisioterapia	2	2	2	2			2
		04.08.03	Fonoaudiologia	2	2	2	2			2
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	04.09.00	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2	2	2	2			2
4.10	Nutrição.	04.10.00	Nutrição.	2	2	2	2			2
4.11	Obstetrícia.	04.11.00	Obstetrícia.	2	2	2	2			2
4.12	Odontologia.	04.12.00	Odontologia.	2	2	2	2			2
4.13	Ortóptica.	04.13.00	Ortóptica.	2	2	2	2			2
4.14	Próteses sob encomenda.	04.14.01	Prótese dentária.	2	2	2	2			2
		04.14.02	Prótese ortopédica.	2	2	2	2			2
		04.14.03	Outras próteses.	2	2	2	2			2
4.15	Psicanálise.	04.15.00	Psicanálise.	2	2	2	2			2
4.16	Psicologia.	04.16.00	Psicologia.	2	2	2	2			2
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	04.17.01	Casas de repouso e de recuperação e congêneres.	2	2	2	2			2
		04.17.02	Creches.	2	2	2	2			2
		04.17.03	Asilos	2	2	2	2			2
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	04.18.00	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2	2	2	2			2
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres	04.19.01	Bancos de sangue	2	2	2	2			2
		04.19.02	Banco de leite	2	2	2	2			2
		04.19.03	Banco de pele	2	2	2	2			2
		04.19.04	Banco de olhos	2	2	2	2			2
		04.19.05	Banco de óvulos e sêmen	2	2	2	2			2
		04.19.06	Banco de órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2	2	2	2			2
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	04.20.01	Coleta de sangue	2	2	2	2			2
		04.20.02	Coleta de leite	2	2	2	2			2
		04.20.03	Coleta de tecidos	2	2	2	2			2

		04.20.04	Coleta de óvulos e sêmen	2	2	2	2			2
		04.20.05	Coleta de órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2	2	2	2			2
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	04.21.00	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2	2	2	2			2
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	04.22.00	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2	2	2	2			2
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	04.23.00	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5	5	2	2			2
<b>5.</b>	<b>SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINARIA E CONGENERES</b>									<b>2</b>
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	05.01.01	Medicina veterinária	2	2	2	2			2
		05.01.02	Zootecnia.	2	2	2	2			2
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	05.02.00	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	4	4	3,5	3			3
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	05.03.00	Laboratórios de análise na área veterinária.	4	3,5	3	2,5			2,5
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	05.04.00	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres, na área veterinária.	4	3,5	3	2,5			2,5
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	05.05.00	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres, na área veterinária.	4	3,5	3	2,5			2,5
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	05.06.00	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie, na área veterinária.	4	3,5	3	2,5			2,5
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	05.07.00	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres, na área veterinária.	4	3,5	3	2,5			2,5
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	05.08.01	Guarda, alojamento e congêneres.	4	3,5	3	2,5			2,5
		05.08.02	Tratamento de animais	4	3,5	3	2,5			2,5
		05.08.03	Amestramento	4	3,5	3	2,5			2,5
		05.08.04	Embelezamento de animais	4	3,5	3	2,5			2,5
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	05.09.00	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	4	3,5	3	2,5			2,5

6.	<b>SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGENERES.</b>								
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	06.01.01	Barbearia	2	2	2	2		2
		06.01.02	Cabeleireiros	2	2	2	2		2
		06.01.03	Manicuros (Isento)	2	2	2	2		2
		06.01.04	Manicuros	2	2	2	2		2
		06.01.05	Pedicuros (Isento)	2	2	2	2		2
		06.01.06	Pedicuros	2	2	2	2		2
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	06.02.01	Esteticistas, tratamento de pele.	4	3,5	3	2,5		2
		06.02.02	Depilação, embelezamento e congêneres.	4	3,5	3	2,5		2,5
		06.02.03	Aplicação de Tatuagem, Piercing e congêneres.	4	3,5	3	2,5		2,5
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	06.03.01	Banhos, duchas, sauna e congêneres.	4	3,5	3	2,5		2,5
		06.03.02	Massagens.	4	3,5	3	2,5		2,5
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	06.04.01	Ginástica e demais atividades físicas.	4	4	3,5	3		3
		06.04.02	Dança	4	4	3,5	3		3
		06.04.03	Outros Esportes.	4	4	3,5	3		3
		06.04.04	Natação	4	4	3,5	3		3
		06.04.05	Artes Marciais	4	4	3,5	3		3
		06.04.06	Futebol	4	4	3,5	3		3
		06.04.07	Tênis	4	4	3,5	3		3
		06.04.08	Personal Trainer	4	4	3,5	3		3
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	06.05.00	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	4	3,5	3	2,5		2,5
7.	<b>SERVIÇOS RELATIVOS À ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGENERES.</b>								
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	07.01.01	Engenharia Civil	2	2	2	2		2
		07.01.02	Agronomia e agrimensura	2	2	2	2		2

		07.01.03	Arquitetura	2	2	2	2			2
		07.01.04	Geologia	2	2	2	2			2
		07.01.05	Urbanismo	2	2	2	2			2
		07.01.06	Paisagismo e congêneres	2	2	2	2			2
		07.01.07	Outras Engenharias	2	2	2	2			2
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	07.02.01	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2	2	2	2			2
		07.02.02	Execução de Obras Hidráulicas e de outras obras semelhantes	2	2	2	2			2
		07.02.03	Execução de Obras Elétricas e de outras obras semelhantes	2	2	2	2			2
		07.02.04	Sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação,	2	2	2	2			2
		07.02.05	Execução de Obras de Terraplanagem, pavimentação.	2	2	2	2			2
		07.02.06	Instalação e Montagem de produtos, peças e equipamentos (construção civil).	2	2	2	2			2
		07.02.07	Execução de Obras de Telecomunicações	2	2	2	2			2
		07.02.08	Execução de Edificações em geral	2	2	2	2			2
		07.02.09	Execução de pré-moldados, obras com pré-moldados qualquer natureza.	2	2	2	2			2
		07.02.10	Concretagem	2	2	2	2			2
		07.02.11	Execução de Obras de arte especiais (pontes, viadutos, túneis).	2	2	2	2			2
		07.02.12	Execução de Estruturas em geral	2	2	2	2			2
		07.02.13	Serviços complementares, execução de alambrados, cercas, redes de proteção, telas etc.	2	2	2	2			2
		07.02.14	Impermeabilizações e isolamentos	2	2	2	2			2
		07.02.15	Serviços de Pedreiro	2	2	2	2			2

		07.02.16	Serviços de Encanador	2	2	2	2			<b>2</b>
		07.02.17	Serviços de Eletricista	2	2	2	2			<b>2</b>
		07.02.18	Serviços de Pintor	2	2	2	2			<b>2</b>
		07.02.19	Serviços de Calheiro	2	2	2	2			<b>2</b>
		07.02.20	Serviços de Armador (ferreiro)	2	2	2	2			<b>2</b>
		07.02.21	Serviços de Instalação ou Montagem de antena externa, cabo ou satélite para televisão, internet ou congêneres.	2	2	2	2			<b>2</b>
		07.02.22	Serviços de Instalação ou Montagem de toldos ou congêneres, fixos ou provisórios).	2	2	2	2			<b>2</b>
		07.02.23	Serviços de Instalação ou Montagem de Ar-Condicionado ou congêneres	2	2	2	2			<b>2</b>
		07.02.24	Serviços de Eletricista (alarmes e sistemas de segurança)	2	2	2	2			<b>2</b>
		07.02.25	Montagem de elevadores, escadas e esteiras rolantes.	2	2	2	2			<b>2</b>
		07.02.26	Instalação e montagem de aparelhos e centrais de ar-condicionado, refrigeração ou ventilação.	2	2	2	2			<b>2</b>
		07.02.27	Execução de cozinhas planejadas ou outros ambientes, moduladas ou não.	2	2	2	2			<b>2</b>
		07.02.28	Execução de consultórios planejados, modulados ou não.	2	2	2	2			<b>2</b>
		07.02.29	Instalação e montagem de mobiliário para estabelecimentos (aparelhados ou não de equipamentos tais como balcões refrigerados ou aquecidos).	2	2	2	2			<b>2</b>
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	07.03.00	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	4	4	3,5	3			<b>3</b>
7.04	Demolição.	07.04.00	Demolição.	2	2	3,5	2			<b>2</b>
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	07.05.01	Reparação, conservação e reforma de edifícios, (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2	2	2	2			<b>2</b>
		07.05.02	Reparação, conservação e reforma de estradas, pontes,	2	2	2	2			<b>2</b>



			portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).						
		07.05.03	Execução de Obras para sinalização e complementação para sistemas viários.	2	2	2	2		2
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	07.06.01	Colocação e instalação de Tapetes, com material fornecido pelo tomador do serviço.	4	3,5	2	2,5		2,5
		07.06.02	Colocação e instalação de Carpetes, assoalhos, revestimentos de parede, pedras e outros revestimentos com material fornecido pelo tomador do serviço.	4	3,5	3	2,5		2,5
		07.06.03	Colocação e instalação de Cortinas, com material fornecido pelo tomador do serviço.	4	3,5	3	2,5		2,5
		07.06.04	Colocação e instalação de Vidros, com material fornecido pelo tomador do serviço.	4	3,5	3	2,5		2,5
		07.06.05	Colocação e instalação de divisórias, forros, com material fornecido pelo tomador do serviço.	4	3,5	3	2,5		2,5
		07.06.06	Colocação e instalação de placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	4	3,5	3	2,5		2,5
		07.06.07	Serviço de Marmoreiro.	4	3,5	3	2,5		2,5
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	07.07.01	Recuperação, raspagem de pisos e congêneres.	4	4	3	3		3
		07.07.02	Polimento de pisos e congêneres.	4	4	3,5	3		3
		07.07.03	Lustração de pisos e congêneres.	4	4	3,5	3		3
7.08	Calafetação.	07.08.00	Calafetação.	4	3,5	3	2,5		2,5
7.09	Varição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	07.09.01	Varição de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5	4,5	4	3,5		3,5
		07.09.02	Coleta de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5	4,5	4	3,5		3,5
		07.09.03	Coleta de entulhos - Caçamba	5	4,5	4	3,5		3,5
		07.09.04	Remoção, incineração de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5	4,5	4	3,5		3,5

		07.09.05	Tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5	4,5	4	3,5			<b>3,5</b>
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	07.10.01	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos.	2	2	2	2			<b>2</b>
		07.10.02	Limpeza, manutenção e conservação de piscinas.	2	2	2	2			<b>2</b>
		07.10.03	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, estruturas, tanques, chaminés, dutos e congêneres, por método mecânico, químico, abrasivo ou outro.	2	2	2	2			<b>2</b>
		07.10.04	Desentupidora de esgotos, fossas e congêneres.	2	2	2	2			<b>2</b>
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	07.11.01	Decoração	2	2	2	2			<b>2</b>
		07.11.02	Jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2	2	2	2			<b>2</b>
		07.11.03	Jardineiro	2	2	2	2			<b>2</b>
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	07.12.00	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5	5	4,5	4			<b>4</b>
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	07.13.01	Dedetização, desinsetização, imunização, desratização, pulverização e congêneres.	2	2	2	2			<b>2</b>
		07.13.02	Desinfecção	2	2	2	2			<b>2</b>
		07.13.03	Higienização	2	2	2	2			<b>2</b>
		07.13.04	Pulverização Aérea	2	2	2	2			<b>2</b>
7.14	(VETADO)			-	-	-	-		-	
7.15	(VETADO)			-	-	-	-		-	
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	07.16.01	Florestamento	4	4	3,5	3		3	<b>3</b>
		07.16.02	Reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	4	4	3,5	3		3	<b>3</b>

			Reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.							
		07.16.03	Mecanização Agrícola	4	4	3,5	3		3	3
		07.16.04	Aviação Agrícola	4	3,5	3,5	2,5		3	3
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	07.17.00	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	4	3,5	3	2,5			2,5
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	07.18.00	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	4	3,5	3	2			2,5
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	07.19.00	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	2	2	2	2			2
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	07.20.01	Aerofotogrametria (inclusive interpretação).	4	3,5	3	2,5			2,5
		07.20.02	Cartografia, Mapeamento.	4	3,5	3	2,5			2,5
		07.20.03	Levantamentos Topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	4	3,5	3	2,5			2,5
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	07.21.00	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	4	4	3,5	3			3
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	07.22.00	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	4	4	3,5	3			3
8.	<b>SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.</b>									
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	08.01.01	Ensino fundamental.	2	2	2	2			2

		08.01.02	Ensino regular pré-escolar.	2	2	2	2			2
		08.01.03	Professor Particular	2	2	2	2			2
		08.01.04	Ensino médio.	2	2	2	2			2
		08.01.05	Ensino superior, seqüencial, pós-graduação.	2	2	2	2			2
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	08.02.01	Instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2	2	2	2			2
		08.02.02	Escola, Preparação p/cursos superiores, cursinhos.	2	2	2	2			2
		08.02.03	Ensino de Escola de Cabeleireiros e congêneres	2	2	2	2			2
		08.02.04	Ensino de Línguas.	2	2	2	2			2
		08.02.05	Ensino de Música, violão, piano, etc.	2	2	2	2			2
		08.02.06	Ensino de Arte culinária, costura, educação artística, artesanato, etc.	2	2	2	2			2
		08.02.07	Treinamento, Instrução na área de Informática.	2	2	2	2			2
		08.02.08	Orientação Pedagógica e educacional	2	2	2	2			2
		08.02.09	Auto Escola	2	2	2	2			2
		08.02.10	Moto Escola	2	2	2	2			2
9.	<b>SERVIÇOS RELATIVOS À HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGENERES.</b>									
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	09.01.01	Hospedagem de qualquer natureza em Hotéis, (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ISS).	5	5	4,5	4			4
		09.01.02	Hospedagem em apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, (o valor da alimentação e gorjeta).	5	5	4,5	4			4
		09.01.03	Hotelaria Marítima	5	5	4,5	4			4
		09.01.04	Motéis	5	5	4,5	4			4
		09.01.05	Hospedagem em pensões, albergues, pousadas, hospedarias e congêneres.	5	5	4,5	4			4

		09.01.06	Ocupação por temporada com fornecimento de serviço.	5	5	4,5	4			4
		09.01.07	Hospedagem Infantil	5	5	4,5	4			4
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	09.02.00	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagem e congêneres.	3	2,5	2	2			2
9.03	Guias de turismo.	09.03.00	Guias de turismo.	3	2,5	2	2			2
<b>10.</b>	<b>SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGENERES</b>									
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	10.01.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio.	3	3	2,5	2			2
		10.01.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros.	3	3	2,5	2			2
		10.01.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de cartões de crédito.	3	3	2,5	2			2
		10.01.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de planos de saúde.	3	3	2,5	2			2
		10.01.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de planos de previdência privada.	3	3	2,5	2			2
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	10.02.01	Agenciamento de títulos em geral, valores mobiliários, contratos quaisquer e consórcios.	3	2,5	2	2			2
		10.02.02	Corretagem de títulos em geral, valores mobiliários, contratos quaisquer e consórcios.	3	3	2,5	2			2
		10.02.03	Intermediação de títulos em geral, valores mobiliários, contratos quaisquer e consórcios.	3	3	2,5	2			2
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	10.03.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial (inclusive marcas e patentes).	3	3	2,5	2			2
		10.03.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade artística.	3	3	2,5	2			2
		10.03.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade literária.	3	3	2,5	2			2
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	10.04.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing).	3	3	2,5	2			2
		10.04.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising).	3	3	2,5	2			2

		10.04.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de faturização (factoring).	3	3	2,5	2			2
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	10.05.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de veículos automotores.	2	2	2	2			2
		10.05.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de imóveis.	2	2	2	2			2
		10.05.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de insumos ou produtos agropecuários (comodites).	2	2	2	2			2
		10.05.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de outros bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	2	2	2	2			
10.06	Agenciamento marítimo.	10.06.00	Agenciamento marítimo.	3	2,5	2	2			2
10.07	Agenciamento de notícias.	10.07.00	Agenciamento de notícias.	3	2,5	2	2			2
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	10.08.00	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3	2,5	2	2			2
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	10.09.01	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2	2	2	2			2
		10.09.02	Representante Comercial Autônomo	2	2	2	2			2
		10.09.03	Telemarketing, Teleatendimento, Televendas e congêneres.	2	2	2	2			2
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	10.10.00	Distribuição de bens de terceiros.	2	2	2	2			2
11.	<b>SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILANCIA E CONGENERES.</b>									
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	11.01.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores (Estabelecimento).	5	5	4,5	4			4
		11.01.02	Guardadores de veículos em vias públicas	5	5	4,5	4			4
		11.01.03	Guarda e estacionamento tipo "valet service".	5	5	4,5	4			4
		11.01.04	Guarda e estacionamento de aeronaves.	5	5	4,5	4			4
		11.01.05	Guarda e estacionamento de embarcações.	5	5	4,5	4			4

11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	11.02.01	Vigilância, segurança de bens, pessoas e semoventes.	2	2	2	2		2	2
		11.02.02	Guarda Noturno, vigilante.	2	2	2	2		2	2
		11.02.03	Monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	2	2	2	2		2	2
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	11.03.00	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	2	2	2	2			2
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	11.04.01	Armazenamento de bens de qualquer espécie.	5	2	2	2			2
		11.04.02	Armazenamento (Frigoríficos).	5	2	2	2			2
		11.04.03	Depósito de bens de qualquer espécie (exceto Banco)	5	2	2	2			2
		11.04.04	Carga, descarga de bens de qualquer espécie.	5	2	2	2			2
		11.04.05	Arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5	2	2	2			2
11.05	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	11.05.01	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.							2 (NR*)
12.	<b>SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGENERES.</b>									
12.01	Espectáculos teatrais.	12.01.00	Espectáculos teatrais.	5	4,5	4	3,5			3,5
12.02	Exibições cinematográficas.	12.02.00	Exibições cinematográficas.	2	2	2	2			2
12.03	Espectáculos circenses.	12.03.00	Espectáculos circenses.	5	4,5	4	3,5			3,5
12.04	Programas de auditório.	12.04.00	Programas de auditório.	5	4,5	4	3,5			3,5
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	12.05.00	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5	4,5	4	3,5			3,5
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	12.06.01	Boates, Night clube.	5	5	4,5	4			4
		12.06.02	Taxi-dancing, drive-in e congêneres.	5	5	4,5	4			4
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas,	12.07.01	Shows, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5	2	2	2			2

	concertos, recitais, festivais e congêneres.								
		12.07.02	Ballet, danças, desfiles.	5	2	2	2		2
		12.07.03	Bailes	5	2	2	2		2
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	12.08.01	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5	5	4,5	4		4
		12.08.02	Exposições com cobrança de ingressos	5	5	4,5	4		4
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	12.09.01	Bilhares	5	4,5	4	3,5		3,5
		12.09.02	Boliches	5	4,5	4	3,5		3,5
		12.09.03	Diversões eletrônicas ou não.	5	4,5	4	3,5		3,5
		12.09.04	Futebol de mesa (pebolim)	5	4,5	4	3,5		3,5
		12.09.05	Carteado, dominó, víspera e outros tipos de diversões.	5	4,5	4	3,5		3,5
12.10	Corridas e competições de animais.	12.10.00	Corridas e competições de animais.	5	4,5	4	3,5		3,5
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	12.11.00	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5	4,5	4	3,5		3,5
12.12	Execução de música.	12.12.00	Execução de música. (individual ou por conjunto).	5	5	4,5	4		4
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	12.13.00	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres, inclusive programas de televisão, matérias jornalísticas ou publicitárias.	5	5	4,5	4		4
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	12.14.00	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5	4,5	4	3,5		3,5
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	12.15.00	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5	4,5	4	3,5		3,5
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	12.16.00	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, destreza intelectual ou congêneres.	5	4,5	4	3,5		3,5
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	12.17.00	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5	5	4,5	4		4
13.	<b>SERVIÇOS RELATIVOS À FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA.</b>								



13.01	(VETADO)			-	-	-	-		-	
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	13.02.00	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	4	4	3,5	3			3
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	13.03.01	Fotografia.	4	4	3,5	3			3
		13.03.02	Produção audiovisual	4	4	3,5	3			3
		13.03.03	Revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	4	4	3,5	3			3
		13.03.04	Fotografia, Cinematografia ou outros, de registro de eventos (casamentos, formaturas, festas, recepções, solenidades e congêneres).	4	4	3,5	3			3
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	13.04.01	Reprografia, (cópia de documentos).	4	2	2	2			2
		13.04.02	Microfilmagem e digitalização.	4	2	2	2			
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.	13.05.01	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.	4	2	2	2		2	2
		13.05.02	Fotocomposição	4	2	2	2			2
		13.05.03	Clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.	4	2	2	2			2
		13.05.04	Artes gráficas, Tipografia.	4	2	2	2			2
		13.05.05	Serigrafia (Silk Screen)	4	2	2	2			2
14.	<b>SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS</b>									
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto	14.01.01	Lubrificação de máquinas, aparelhos e equipamentos, (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	4	3,5	3	2,5			2,5

	peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).								
		14.01.02	Limpeza de máquinas, aparelhos e equipamentos.	4	3,5	3	2,5		2,5
		14.01.03	Lustração de máquinas, aparelhos e equipamentos.	4	3,5	3	2,5		2,5
		14.01.04	Lustrador	4	3,5	3	2,5		2,5
		14.01.05	Revisão, carga e recarga de máquinas, aparelhos e equipamentos.	4	3,5	3	2,5		2,5
		14.01.06	Restauração de quaisquer objetos	4	3,5	3	2,5		2,5
		14.01.07	Conserto, manutenção e conservação de quaisquer objetos.	4	3,5	3	2,5		2,5
		14.01.08	Conserto, restauração de sapatos.	4	3,5	3	2,5		2,5
		14.01.09	Conserto, restauração de jóias, relógios e congêneres.	4	3,5	3	2,5		2,5
		14.01.10	Conserto, restauração de Óculos (Óticas).	4	3,5	3	2,5		2,5
		14.01.11	Conserto, restauração de Aparelhos elétricos, eletrônicos.....	4	3,5	3	2,5		2,5
		14.01.12	Conserto, restauração de Eletrodomésticos.	4	3,5	3	2,5		2,5
		14.01.13	Conserto, restauração de Instrumentos Musicais.	4	3,5	3	2,5		2,5
		14.01.14	Conserto, restauração de Máquinas Agrícolas e congêneres.	4	3,5	3	2,5		2,5
		14.01.15	Conserto, restauração de Aparelhos Odontológicos, Hospitalares, Ortopédicos, Laboratoriais.	4	3,5	3	2,5		2,5
		14.01.16	Conserto, restauração de Máquinas e Equipamentos para Escritório.	4	3,5	3	2,5		2,5
		14.01.17	Conserto por Soldagem	4	3,5	3	2,5		2,5
		14.01.18	Conserto, restauração de Computadores e similares.	4	3,5	3	2,5		2,5
		14.01.19	Conserto, restauração de Brinquedos em geral.	4	3,5	3	2,5		2,5
		14.01.20	Conserto, restauração de Aparelhos equipamentos Industriais, gráficos etc.	4	3,5	3	2,5		2,5
		14.01.21	Conserto, restauração de Elevadores.	4	3,5	3	2,5		2,5
		14.01.22	Conserto, restauração de Ar-Condicionado, refrigeração ou ventilação.	4	3,5	3	2,5		2,5
		14.01.23	Conserto, restauração de Letreiros, luminosos em geral.	4	3,5	3	2,5		2,5
		14.01.24	Conserto, restauração de Móveis em geral.	4	3,5	3	2,5		2,5

		14.01.25	Conserto, restauração de Bicycletas, peças e similares.	4	3,5	3	2,5			<b>2,5</b>
		14.01.26	Conserto de Veículos (parte elétrica)	4	3,5	3	2,5			<b>2,5</b>
		14.01.27	Conserto de Motocicletas e similares	4	3,5	3	2,5			<b>2,5</b>
		14.01.28	Oficina Mecânica.	4	3,5	3	2,5			<b>2,5</b>
		14.01.29	Lubrificação, revisão e lavagem de veículos (POSTOS).	4	3,5	3	2,5			<b>2,5</b>
		14.01.30	Lavagem, lubrificação em veículos (OUTROS).	4	3,5	3	2,5			<b>2,5</b>
		14.01.31	Alinhamento e Balanceamento de Veículos Automotores.	4	3,5	3	2,5			<b>2,5</b>
		14.01.32	Borracharia	4	3,5	3	2,5			<b>2,5</b>
		14.01.33	Blindagens em geral	4	3,5	3	2,5			<b>2,5</b>
		14.01.34	Conserto de radiadores de Veículos Automotores.	4	3,5	3	2,5			<b>2,5</b>
		14.01.35	Conserto de direção de Veículos Automotores.	4	3,5	3	2,5			<b>2,5</b>
		14.01.36	Conserto de câmbio de Veículos Automotores.	4	3,5	3	2,5			<b>2,5</b>
		14.01.37	Conserto de vidros elétricos de Veículos Automotores.	4	3,5	3	2,5			<b>2,5</b>
		14.01.38	Conserto de tapeçaria de Veículos Automotores.	4	3,5	3	2,5			<b>2,5</b>
		14.01.39	Conserto de aeronaves ou suas partes	4	3,5	3	2,5			<b>2,5</b>
14.02	Assistência técnica.	14.02.01	Assistência Técnica.	4	3,5	3	2,5			<b>2,5</b>
		14.02.02	Contrato de Garantia de Assistência Técnica, exceto pelo fabricante.	4	3,5	3	2,5			<b>2,5</b>
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	14.03.00	Retífica e recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	4	3,5	3	2,5			<b>2,5</b>
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	14.04.00	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	4	2	2	2			<b>2</b>
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	14.05.01	Recondicionamento de objetos quaisquer, afiação.	4	3,5	3	2,5			<b>2,5</b>
		14.05.02	Acondicionamento de objetos quaisquer	4	3,5	3	2,5			<b>2,5</b>
		14.05.03	Pintura de objetos quaisquer (placas, painéis, quadros, etc).	4	3,5	3	2,5			<b>2,5</b>
		14.05.04	Pintura de veículos	4	3,5	3	2,5			<b>2,5</b>
		14.05.05	Beneficiamento de objetos quaisquer	4	3,5	3	2,5			<b>2,5</b>
		14.05.06	Lavagem de objetos quaisquer	4	3,5	3	2,5			<b>2,5</b>

		14.05.07	Secagem de objetos quaisquer	4	3,5	3	2,5			<b>2,5</b>
		14.05.08	Tingimento de objetos quaisquer	4	3,5	3	2,5			<b>2,5</b>
		14.05.09	Galvanoplastia de objetos quaisquer	4	3,5	3	2,5			<b>2,5</b>
		14.05.10	Anodização de objetos quaisquer	4	3,5	3	2,5			<b>2,5</b>
		14.05.11	Corte, recorte, de objetos quaisquer.	4	3,5	3	2,5			<b>2,5</b>
		14.05.12	Polimento ou Cristalização de objetos quaisquer	4	3,5	3	2,5			<b>2,5</b>
		14.05.13	Plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	4	3,5	3	2,5			<b>2,5</b>
		14.05.14	Tornearia e Usinagem	4	3,5	3	2,5			<b>2,5</b>
		14.05.15	Jateamento	4	3,5	3	2,5			<b>2,5</b>
		14.05.16	Instalação de acessórios em veículos automotores	4	3,5	3	2,5			<b>2,5</b>
		14.05.17	Costura, acabamento de objetos quaisquer.						2,5	<b>2,5</b>
		14.05.99	Outros	4	3,5	3	2,5			<b>2,5</b>
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	14.06.01	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	4	3,5	3	2,5			<b>2,5</b>
		14.06.02	Montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	4	3,5	3	2,5			<b>2,5</b>
		14.06.03	Montagem de óculos para o usuário final (ótica)	4	3,5	3	2,5			<b>2,5</b>
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	14.07.00	Colocação de molduras e congêneres.	4	2,5	2	2			<b>2</b>
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	14.08.00	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	4	2	2	2			<b>2</b>
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	14.09.01	Alfaiataria, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	4	3,5	3	2,5			<b>2,5</b>
		14.09.02	Costura (costureiras etc) quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	4	3,5	3	2,5			<b>2,5</b>
		14.09.03	Modista	4	3,5	3	2,5			<b>2,5</b>
14.10	Tinturaria e lavanderia.	14.10.01	Tinturaria	4	3,5	3	2,5			<b>2,5</b>
		14.10.02	Lavanderia.	4	3,5	3	2,5			<b>2,5</b>
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	14.11.00	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	4	4	3,5	3			<b>3</b>
14.12	Funilaria e lanternagem.	14.12.00	Funilaria e lanternagem.	4	3,5	3	2,5			<b>2,5</b>
14.13	Carpintaria e serralheria.	14.13.01	Carpintaria (Instalação, montagem ou conserto de bens móveis).	4	3,5	3	2,5			<b>2,5</b>

		14.13.02	Serralheria (Instalação, montagem ou conserto de bens móveis).	4	3,5	3	2,5			2,5
		14.13.03	Marcenaria (Instalação, montagem ou conserto de bens móveis).	4	3,5	3	2,5			2,5
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	14.14.01	Guincho intramunicipal.						3	3
		14.14.02	Guindaste e içamento.						3	3
15.	<b>SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCARIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO.</b>									
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	15.01.01	Administração de fundos quaisquer.	5	5	5	5			5
		15.01.02	Organização e administração de consórcio.	5	5	5	5			5
		15.01.03	Administração de cartões de crédito, débito e congêneres.	5	5	5	5			5
		15.01.04	Administração de carteiras de clientes, de cheques pré-datado e congêneres.	5	5	5	5			5
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	15.02.00	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5	5	5	5			5
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	15.03.00	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5	5	5	5			5
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	15.04.00	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5	5	5	5			5
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos –	15.05.00	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5	5	5	5			5

	CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.								
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	15.06.00	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5	5	5	5		5
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	15.07.00	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5	5	5	5		5
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.	15.08.00	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.	5	5	5	5		5
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	15.09.00	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5	5	5	5		5
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou	15.10.00	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de	5	5	5	5		5

	por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.		posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.							
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	15.11.00	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5	5	5	5			5
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	15.12.00	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5	5	5	5			5
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	15.13.00	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5	5	5	5			5
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	15.14.00	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5	5	5	5			5
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	15.15.00	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5	5	5	5			5
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	15.16.00	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5	5	5	5			5

15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	15.17.00	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5	5	5	5			5
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	15.18.00	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5	5	5	5			5
<b>16.</b>	<b>SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL</b>									
16.01	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	16.01.01	Transporte de natureza municipal.	2,5	2	2	2		2	2
		16.01.02	Transporte por Taxi (sem empregados)	2,5	2	2	2		2	2
		16.01.03	Transporte por Taxi.	2,5	2	2	2		2	2
		16.01.04	Outros serviços de Transporte de pessoas e passageiros	2,5	2	2	2		2	2
		16.01.05	Transporte de Veículos e Auto Socorro	2,5	2	2	2		2	2
		16.01.06	Transporte de Mudanças	2,5	2	2	2		2	2
		16.01.07	Transporte de Cargas	2,5	2	2	2		2	2
		16.01.08	Transporte por Ônibus	2,5	2	2	2		2	2
		16.01.09	Transporte de pequenas cargas - carretos	2,5	2	2	2		2	2
		16.01.10	Transporte de Passageiros (Condutor Escolar).	2,5	2	2	2		2	2
		16.01.11	Transporte de Passageiros (Moto-Taxi).	2,5	2	2	2		2	2
		16.01.12	Transporte de Cargas (Ponto de Caminhão)	2,5	2	2	2		2	2
16.02	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	16.02.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.						2	2
<b>17.</b>	<b>SERVIÇOS DE APOIO TECNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCILA E CONGENERES.</b>									
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de	17.01.01	Assessoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza.	5	5	4,5	4			4



	qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.								
		17.01.02	Consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados.	5	5	4,5	4		4
		17.01.03	Escrituração. cadastro e congêneres	5	5	4,5	4		4
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	17.02.01	Datilografia	4	3,5	3	2,5		2,5
		17.02.02	Digitação	4	3,5	3	2,5		2,5
		17.02.03	Estenografia	4	3,5	3	2,5		2,5
		17.02.04	Expediente	4	3,5	3	2,5		2,5
		17.02.05	Secretaria em geral	4	3,5	3	2,5		2,5
		17.02.06	Resposta audível (Telemensagem)	4	3,5	3	2,5		2,5
		17.02.07	Tradução e interpretação	4	3,5	3	2,5		2,5
		17.02.08	Redação, edição, revisão, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	4	3,5	3	2,5		2,5
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	17.03.01	Planejamento, Coordenação Técnica, financeira ou administrativa.	5	4,5	4	3,5		3,5
		17.03.02	Programação, Organização Técnica, financeira ou administrativa.	5	4,5	4	3,5		3,5
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	17.04.01	Recrutamento de mão-de-obra.	4	4	3,5	3		3
		17.04.02	Agenciamento, Seleção de mão-de-obra.	4	4	3,5	3		3
		17.04.03	Colocação de mão-de-obra.	4	4	3,5	3		3
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	17.05.01	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	4	3,5	3	2,5		2,5
		17.05.02	Agências de recrutamento, coloc., fornecimento de mão de obra.	4	3,5	3	2,5		2,5
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	17.06.01	Propaganda e publicidade.	3	2,5	2	2		2

		17.06.02	Promoção de vendas e negócios	3	2,5	2	2			<b>2</b>
		17.06.03	Planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade	3	2,5	2	2			<b>2</b>
		17.06.04	Elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3	2,5	2	2			<b>2</b>
		17.06.05	Pesquisa de mercado	3	2,5	2	2			<b>2</b>
17.07	(VETADO) Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, por qualquer meio			-	-	-	-		-	
17.08	Franquia (franchising).	17.08.00	Franquia (franchising).	5	5	4,5	4			<b>4</b>
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.									
		17.09.01	Perícias, laudos, exames técnicos.	2	2	2	2			<b>2</b>
		17.09.02	Análises técnicas.	2	2	2	2			<b>2</b>
		17.09.03	Exames Psicotécnicos	2	2	2	2			<b>2</b>
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	17.10.01	Planejamento, organização e administração de feiras e congêneres.	4	2	2	2			<b>2</b>
		17.10.02	Planejamento, organização e administração de exposições, congressos e congêneres.	4	2	2	2			<b>2</b>
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	17.11.01	Organização de festas e recepções; (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).	4	4	3,5	3			<b>3</b>
		17.11.02	Bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).	4	4	3,5	3			<b>3</b>
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	17.12.01	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	4	3,5	3	2,5			<b>2,5</b>
		17.12.02	Administração de imóveis	4	3,5	3	2,5			<b>2,5</b>
		17.12.03	Administração de empresas	4	3,5	3	2,5			<b>2,5</b>
		17.12.04	Administração de distribuição de co-seguros.	4	3,5	3	2,5			<b>2,5</b>
17.13	Leilão e congêneres.	17.13.00	Leilão e congêneres.	4	3,5	3	2,5			<b>2,5</b>
17.14	Advocacia.	17.14.00	Advocacia.	2	2	2	2			<b>2</b>
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	17.15.00	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2	2	2	2			<b>2</b>
17.16	Auditoria.	17.16.00	Auditoria.	2	2	2	2			<b>2</b>
17.17	Análise de Organização e Métodos.	17.17.00	Análise de Organização e Métodos.	4	3,5	3	2,5			<b>2,5</b>
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	17.18.00	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	4	3,5	3	2,5			<b>2,5</b>

17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	17.19.01	Contabilidade.	2	2	2	2			2
		17.19.02	Técnico em Contabilidade	2	2	2	2			2
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	17.20.01	Consultoria econômica ou financeira.	5	4,5	4	3,5			3,5
		17.20.02	Assessoria econômica ou financeira.	5	4,5	4	3,5			3,5
		17.20.03	Economista	5	4,5	4	3,5			3,5
17.21	Estatística.	17.21.00	Estatística.	5	4,5	4	3,5			3,5
17.22	Cobrança em geral.	17.22.01	Cobrança em geral. (cobrador).	5	4,5	4	3,5			3,5
		17.22.02	Cobranças (outras instituições).	5	4,5	4	3,5			3,5
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	17.23.00	Factoring - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionadas a operações de faturização.	5	4,5	4	3,5			3,5
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	17.24.00	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2	2	2	2			2
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	17.25.00	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).						2	2
18.	<b>SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPECÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGENERES.</b>									
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	18.01.01	Regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos p/cobertura de contratos de seguros.	4	3,5	3	2,5			2,5
		18.01.02	Prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	4	3,5	3	2,5			2,5

19.	<b>SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PREMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGENERES.</b>									
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	19.01.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5	5	4,5	4			4
		19.01.02	Distribuição e venda de cartelas, sorteios ou prêmios em bingos, telebingos e assemelhados.	5	5	4,5	4			4
20.	<b>SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS.</b>									
20.01	Serviços portuários, ferropoortuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	20.01.00	Serviços portuários, ferropoortuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5	2	2	2	5	5	5
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	20.02.00	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5	2	2	2	5	5	5
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas	20.03.00	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas	5	2	2	2	5	5	5

	operações, logística e congêneres.		operações, logística e congêneres.							
<b>21</b>	<b>SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTÓRIOS E NOTARIAIS.</b>									
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	21.01.00	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	2	2	2	2			<b>2</b>
<b>22.</b>	<b>SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA</b>									
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	22.01.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5	5	5	5			<b>5</b>
		22.01.02	Serviços definidos em contrato - operação, manutenção, coordenação, fornecimento, fiscalização e instalação de equipamentos estáticos ou portáteis, fixos ou não, de registro das infrações de excesso de velocidade, ou de passagem, em rodovias.	5	5	5	5			<b>5</b>
<b>23</b>	<b>SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGENERES.</b>									
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	23.01.00	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3	2,5	2	2			<b>2</b>
<b>24.</b>	<b>SERVIÇOS DE CHAVEIRO, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGENERES.</b>									
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	24.01.01	Serviços de chaveiros.	4	3,5	3	2,5			<b>2,5</b>
		24.01.02	Serviços de confecção de carimbos.	4	3,5	3	2,5			<b>2,5</b>
		24.01.03	Serviços de confecção de placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	4	3,5	3	2,5			<b>2,5</b>

<b>25.</b>	<b>SERVIÇOS FUNERÁRIOS</b>								
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	25.01.00	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5	5	4,5	4		<b>4</b>
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	25.02.00	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5	4,5	4	3,5	4	<b>4</b>
25.03	Planos ou convênio funerários.	25.03.00	Planos ou convênio funerários.	5	5	4,5	4		<b>4</b>
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	25.04.00	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	2	2	2	2		<b>2</b>
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	25.05.00	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.					4	<b>4</b>
<b>26.</b>	<b>SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDENCIA, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGENCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGENERES.</b>								
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	26.01.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos ou bens, pelos correios e suas agências franqueadas.	5	5	4,5	4		<b>4</b>
		26.01.02	Transporte de valores, dentro do território do município.	5	5	4,5	4		<b>4</b>
		26.01.03	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, por courier, moto-boy ou congêneres.	5	5	4,5	4		
<b>27.</b>	<b>SERVIÇOS DE ASSISTENCIA SOCIAL</b>								
27.01	Serviços de assistência social.	27.01.00	Serviços de assistência social.	2	2	2	2		
<b>28.</b>	<b>SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA</b>								



35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	35.01.01	Serviços de reportagem.	2	2	2	2			2
		35.01.02	Assessoria de imprensa	2	2	2	2			2
		35.01.03	Jornalismo.	2	2	2	2			2
		35.01.04	Relações públicas.	2	2	2	2			2
		35.01.05	Locutor, apresentador	2	2	2	2			2
<b>36.</b>	<b>SERVIÇOS DE METEOROLOGIA</b>									
36.01	Serviços de meteorologia.	36.01.00	Serviços de meteorologia.	4	3,5	3	2,5			2,5
<b>37.</b>	<b>SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS.</b>									
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	37.01.01	Serviços de artistas.	2	2	2	2			2
		37.01.02	Serviços de atletas.	2	2	2	2			2
		37.01.03	Serviços de modelos e manequins.	2	2	2	2			2
<b>38.</b>	<b>SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA</b>									
38.01	Serviços de museologia.	38.01.00	Serviços de museologia.	2	2	2	2			2
<b>39.</b>	<b>SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO</b>									
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	39.01.00	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	4	3,5	3	2,5			2,5
<b>40.</b>	<b>SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA</b>									
40.01	Obras de arte sob encomenda.	40.01.00	Obras de arte sob encomenda.	4	3,5	3	2,5			2,5



## II – Convênio Receita Federal – Município

**Art. 1º.** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com a Secretaria da Receita Federal, para os efeitos do artigo 199, do Código Tributário Nacional, instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, visando o intercâmbio de informações cadastrais, tributárias e econômico-fiscais, nos termos da minuta anexa, integrante da presente lei. (Art. 1º da LEI 9142/01)

**Art. 2º.** As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas oportunamente, se necessário. (Art. 2º da LEI 9142/01)

**Art. 3º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, notadamente a Lei nº 7.767, de 29 de agosto de 1997. (Art. 3º da LEI 9142/01)

### Convênio de Intercâmbio de Informações Econômico-Fiscais e Prestação de Mútua Assistência na Fiscalização de Tributos

(Convênio Modelo aprovado pela Portaria SRF 1149, DOU 13/04/98, pg. 258)

Convênio de Cooperação Técnica que entre si celebram a União, representada pelo Superintendente da Receita Federal da 8ª Região Fiscal, e o Município de Ribeirão Preto, representado por seu Prefeito, objetivando o intercâmbio de informações econômico-fiscais e a prestação de mútua assistência na fiscalização dos tributos que administram.

A UNIÃO, por intermédio da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, doravante denominada SRF, representada pelo Superintendente da Receita Federal da 8ª Região Fiscal, conforme competência que lhe é conferida pelo art. 1º, inciso I, da Portaria SRF nº 775, de 18 de junho de 1997 e o art. 4º, § 2º da Instrução Normativa SRF nº 20, de 17 de fevereiro de 1998, e o MUNICÍPIO de Ribeirão Preto por seu Prefeito, de acordo com o disposto nos artigos 7º e 199 do Código Tributário Nacional e na Instrução Normativa SRF nº 20, de 17 de fevereiro de 1998, e tendo em vista a necessidade de estabelecer condições de aperfeiçoamento da fiscalização e cobrança dos tributos que administram, mediante intercâmbio de informações, resolvem celebrar, por seus representantes legais, o presente Convênio que se regerá pelas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - Os convenentes desenvolverão programa de cooperação Técnico-fiscal dirigido ao aperfeiçoamento do planejamento e execução da fiscalização e cobrança dos tributos federais e municipais.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Para operacionalizar as atividades objeto deste Convênio, poderão ser constituídos grupos de trabalho integrados por representantes das partes.

**CLÁUSULA SEGUNDA** - O programa de cooperação de que trata a cláusula anterior abrangerá, em especial:

- I - intercâmbio de informações cadastrais e econômico-fiscais;
- II - uniformização e atualização de dados cadastrais dos contribuintes;
- III - aperfeiçoamento da coleta e organização de dados para subsidiar as atividades de fiscalização e cobrança, inclusive cooperação para o desenvolvimento de sistemas de informática na área tributária;
- IV - permuta e aperfeiçoamento de técnicas e metodologias adotadas no trabalho fiscal;
- V - realização de atividades conjuntas de fiscalização e cobrança dos tributos administrativos pelos convenentes, com a utilização de recursos providos pelos respectivos órgãos;
- VI - intercâmbio de informações decorrentes de lançamentos de ofício realizados pelas partes.

**CLÁUSULA TERCEIRA** - O intercâmbio de informações cadastrais e econômico-fiscais será realizado entre a Coordenação-Geral de Tecnologia e de Sistemas de Informação-COTEC, da Secretaria da Receita Federal, por suas projeções regional e local, e a Secretaria Municipal de Finanças do Município de Ribeirão Preto, com obediência às normas do sigilo fiscal previstas no Código Tributário Nacional e na legislação pertinente.

**CLÁUSULA QUARTA** - Os convenentes se dispõem a fornecer, reciprocamente, as seguintes informações de interesse fiscal, quando solicitadas:

I - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

- a) dados cadastrais e econômico-fiscais de pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no Município;
- b) informações decorrentes de lançamentos de ofício referentes à omissão de receitas ou rendimentos de serviços prestados por pessoas jurídicas ou físicas domiciliadas no Município;

- c) outras informações econômico-fiscais de interesse do Fisco Municipal, inclusive as receitas de prestação de serviços declaradas em cada ano-calendário.

## II - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

- a) dados cadastrais e econômico-fiscais de contribuintes inscritos no cadastro mercantil e imobiliário;
- b) dados cadastrais e econômico-fiscais referentes às pessoas físicas e jurídicas prestadoras de serviços;
- c) dados cadastrais e econômico-fiscais referentes à transmissão de bens imóveis "inter vivos", a título oneroso;
- d) informações sobre laudos elaborados para efeito de recolhimento de imposto de transmissão "inter vivos";
- e) informações relativas a imóveis do patrimônio do Município, inclusive os enfitêuticos;
- f) informações sobre concessões de licenças para construção e reforma de edificação, bem como de "habite-se";
- g) informações sobre plantas de loteamentos aprovados;
- h) informações decorrentes de lançamentos de ofício referente à omissão de receitas ou rendimentos de serviços prestados por pessoas jurídicas ou físicas;
- i) informações sobre os pagamentos efetuados pelo Município a fornecedores de bens e prestadores de serviços;
- j) outras informações econômico-fiscais de interesse do Fisco Federal, inclusive as receitas de prestação de serviços declaradas em cada ano-calendário pelos contribuintes cadastrados no Município.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As informações a serem fornecidas estão restritas àquelas indispensáveis à ação fiscalizadora ou arrecadadora dos órgãos convenientes, condicionada a sua remessa à fundamentação da necessidade dos dados solicitados, não podendo, após recebidas, ser transferidas a terceiros, seja a título oneroso ou gratuito, ou de qualquer forma divulgadas.

**CLÁUSULA QUINTA** - O atendimento a solicitações de fornecimento de dados cadastrais e econômico-fiscais da SRF, efetuadas pela Secretaria Municipal de Finanças, será executado pela Coordenação-Geral de Tecnologia e de Sistemas de Informação - COTEC, por intermédio de suas projeções regional e local.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O fornecimento de dados referido nesta cláusula será realizado mediante apuração especial ou acesso *on line* às bases de dados.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - A apuração especial poderá ser autorizada pela COTEC ou pela Divisão de Tecnologia e de Sistemas de Informação - DITEC, da Superintendência Regional da Receita Federal - SRRF, da 8ª Região Fiscal.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Caso a apuração especial seja executada nas bases de dados localizadas no Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, os custos correspondentes serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Finanças.

**PARÁGRAFO QUARTO** - Na hipótese do parágrafo anterior, a Secretaria Municipal de Finanças firmará contrato com o SERPRO, com interveniência da COTEC, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 20, de 1998.

**PARÁGRAFO QUINTO** - No fornecimento mediante acesso *on line* às bases de dados da SRF será observado o seguinte:

- a) somente poderá ser realizado por intermédio da DITEC/SRRF, tratando-se de fornecimento eventual;
- b) no caso de fornecimento continuado, o acesso será efetuado mediante credenciamento de usuários, indicados pela Secretaria Municipal de Finanças, no sistema de Entrada e Habilitação - SENHA da SRF, observado para este fim o disposto na Portaria SRF nº 782, de 20 de junho de 1997.

**CLÁUSULA SEXTA** - A Secretaria Municipal de Finanças se compromete a permitir acesso *on line* às bases de dados fiscais, por servidores da SRF previamente credenciados.

**CLÁUSULA SÉTIMA** - Casa parte conveniente responsabilizar-se-á pela remuneração devida aos respectivos servidores designados para as atividades previstas neste Convênio, com despesas à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando claro que este Convênio não envolverá aplicação de recursos específicos, obedecidas, ainda, as seguintes condições:

- I - as atividades, para consecução dos objetivos estabelecidos neste Convênio, serão executadas de forma coordenada, porém com independência administrativa, financeira e técnica;
- II - a coordenação dos serviços e atividades, bem como a prática de atos, relativas ao intercâmbio de informações cadastrais e econômico-fiscais, ficarão a cargo da Divisão de Tecnologia e de Sistemas de Informação da Superintendência Regional da Receita Federal - 8ª Região Fiscal, de sua projeção local e da Secretaria Municipal de Finanças, representadas pelos respectivos titulares ou servidores por eles designados;
- III - a coordenação dos serviços e atividades, bem como a prática de atos, relativas à atuação conjunta das respectivas fiscalizações e ao intercâmbio de informações decorrentes de lançamento de ofício, ficarão a cargo da Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto e da Secretaria Municipal de Finanças, representadas pelos respectivos titulares ou servidores por eles designados.

**CLÁUSULA OITAVA** - O presente Convênio vigorará por prazo indeterminado e poderá ser rescindido a qualquer momento por qualquer das partes.

**CLÁUSULA NONA** - Deverá este Convênio ser publicado, no prazo de trinta dias, no veículo de divulgação oficial das partes convenientes.

E, por estarem de acordo as partes, foi lavrado o presente Convênio, em duas vias de igual teor e forma, destinada uma para cada conveniente, todas assinadas pelos representantes das respectivas fazendas públicas, além de rubricadas as demais folhas.

### III - Convenio Receita Estadual – Município

**Art. 1º.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com o ESTADO DE SÃO PAULO, por sua Secretaria Estadual da Fazenda, visando o incremento da arrecadação de tributos e o intercâmbio de dados cadastrais e informações econômico-fiscais, e de cooperação técnica na área de administração tributária, nos termos do Decreto Estadual nº 56.271, de 08 de outubro de 2010, de acordo com as minutas que acompanham e ficam fazendo parte integrante desta lei. (Art. 1º da LEI 13389/14)

**Art. 2º.** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de verbas próprias orçamentárias. (Art. 2º da LEI 13389/14)

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (Art. 3º da LEI 13389/14)

### Convênio de Intercâmbio de Informações Econômico-Fiscais e Prestação de Mútua Assistência na Fiscalização de Tributos

Convênio de Cooperação Técnica que entre si celebram a União, representada pelo Superintendente da Receita Federal da 8ª Região Fiscal, e o Município de Ribeirão Preto, representado por seu Prefeito, objetivando o intercâmbio de informações econômico-fiscais e a prestação de mútua assistência na fiscalização dos tributos que administram.

A UNIÃO, por intermédio da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, doravante denominada SRF, representada pelo Superintendente da Receita Federal da 8ª Região Fiscal, conforme competência que lhe é conferida pelo art. 1º, inciso I, da Portaria SRF nº 775, de 18 de junho de 1997 e o art. 4º, § 2º da Instrução Normativa SRF nº 20, de 17 de fevereiro de 1998, e o MUNICÍPIO de Ribeirão Preto por seu Prefeito, de acordo com o disposto nos artigos 7º e 199 do Código Tributário Nacional e na Instrução Normativa SRF nº 20, de 17 de fevereiro de 1998, e tendo em vista a necessidade de estabelecer condições de aperfeiçoamento da fiscalização e cobrança dos tributos que administram, mediante intercâmbio de informações, resolvem celebrar, por seus representantes legais, o presente Convênio que se regerá pelas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - Os convenientes desenvolverão programa de cooperação Técnico-fiscal dirigido ao aperfeiçoamento do planejamento e execução da fiscalização e cobrança dos tributos federais e municipais.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Para operacionalizar as atividades objeto deste Convênio, poderão ser constituídos grupos de trabalho integrados por representantes das partes.

**CLÁUSULA SEGUNDA** - O programa de cooperação de que trata a cláusula anterior abrangerá, em especial:

- I - intercâmbio de informações cadastrais e econômico-fiscais;
- II - uniformização e atualização de dados cadastrais dos contribuintes;
- III - aperfeiçoamento da coleta e organização de dados para subsidiar as atividades de fiscalização e cobrança, inclusive cooperação para o desenvolvimento de sistemas de informática na área tributária;
- IV - permuta e aperfeiçoamento de técnicas e metodologias adotadas no trabalho fiscal;
- V - realização de atividades conjuntas de fiscalização e cobrança dos tributos administrativos pelos convenientes, com a utilização de recursos providos pelos respectivos órgãos;
- VI - intercâmbio de informações decorrentes de lançamentos de ofício realizados pelas partes.

### ANEXO I

Termo de Convênio que entre si celebram o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Fazenda, e o Município de Ribeirão Preto, visando o incremento da arrecadação de tributos e o intercâmbio de dados cadastrais e informações econômico-fiscais.

O ESTADO DE SÃO PAULO, por sua Secretaria da Fazenda, neste ato representado por seu titular, Sr. \_\_\_\_\_, R.G. \_\_\_\_\_, nos termos da autorização constante do Decreto nº 56.271, de 08 de outubro de 2010, doravante denominado ESTADO, e o Município de Ribeirão Preto, neste ato representado por seu titular, Srª \_\_\_\_\_, R.G. \_\_\_\_\_, devidamente autorizado pela Lei

Municipal nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_, doravante denominado MUNICÍPIO, com fundamento no artigo 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966(Código Tributário Nacional), celebram o presente Convênio, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, e alterações posteriores, mediante as seguintes cláusulas e condições:

## **SEÇÃO I DO OBJETO E FINS**

### **CLÁUSULA PRIMEIRA**

O presente convênio tem por objetivo a fixação de critérios e normas de ação do ESTADO e do MUNICÍPIO, para incremento da arrecadação de tributos, bem como o intercâmbio de dados cadastrais e informações econômico-fiscais.

### **CLÁUSULA SEGUNDA**

Para atingir esses objetivos, os partícipes se comprometem à mútua cooperação técnica nas seguintes modalidades:

- I – O intercâmbio de dados cadastrais referentes aos tributos administrados pelos partícipes, tais como o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD, Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis – ITBI;
- II – O intercâmbio de informações econômico-fiscais referentes aos mesmos tributos mencionados no inciso I desta cláusula;
- III – O planejamento e a execução conjunta de operações de fiscalização e de outras atividades que objetivem a prevenção, apuração e repressão aos ilícitos tributários;
- IV – O planejamento e a execução conjunta de programas de educação fiscal.

## **SEÇÃO II DO INTERCÂMBIO DE DADOS CADASTRAIS**

### **CLÁUSULA TERCEIRA**

Os partícipes disponibilizarão entre si os dados cadastrais que dispuserem sobre os tributos de sua competência, limitados aos contribuintes estabelecidos ou domiciliados no Município:

- § 1º - Sempre que possível, o intercâmbio de dados cadastrais se fará por meio de sistemas informatizados disponibilizados pelos partícipes.
- § 2º - Na inexistência ou indisponibilidade dos sistemas informatizados mencionados no § 1º desta cláusula, os dados cadastrais serão fornecidos pelo detentor da informação mediante requisição firmada por servidor previamente designado pelo conveniente requisitante.
- § 3º - No âmbito do ESTADO, as requisições serão firmadas pelo Delegado Regional Tributário.
- § 4º - O MUNICÍPIO comunicará a relação de seus servidores autorizados a requisitarem ao ESTADO dados cadastrais, mediante ofício dirigido ao Delegado Regional Tributário.
- § 5º - A requisição referida no § 2º desta cláusula deverá conter o maior número possível de dados que permitam identificar as informações cadastrais desejadas.
- § 6º - A requisição referida no § 2º desta cláusula será endereçada, no âmbito do ESTADO, ao Delegado Regional Tributário.
- § 7º - Tanto a requisição quanto os dados cadastrais a que se referem o § 2º desta cláusula poderão ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal, através de carta registrada, e sendo dirigido ao ESTADO, poderá ainda ser entregue em qualquer Posto Fiscal do Estado, tendo como destinatário o Delegado Regional Tributário.
- § 8º - Os dados cadastrais disponibilizados pelo ESTADO referir-se-ão apenas aos estabelecimentos localizados no MUNICÍPIO.

## **SEÇÃO III DO INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS**

### **CLÁUSULA QUARTA**

Resguardado o sigilo fiscal, os partícipes disponibilizarão entre si as informações econômico-fiscais que dispuserem sobre os tributos de sua competência, limitadas aos contribuintes estabelecidos ou domiciliados no MUNICÍPIO.

- § 1º As informações econômico-fiscais serão requeridas mediante ofício, firmado pelo Delegado Regional Tributário ou por Secretário do Município, conforme o caso.
- § 2º O ofício mencionado no § 1º desta cláusula:
  - 1. deverá indicar expressamente os indícios apurados pelo requerente que justifiquem o pedido de informações econômico-fiscais;
  - 2. deverá conter o maior número possível de dados que permitam identificar as informações econômico-fiscais desejadas;
  - 3. será endereçado, no âmbito do ESTADO, ao Delegado Regional Tributário;
  - 4. poderá ser entregue pessoalmente ou enviado por via postal, através de carta registrada;
  - 5. sendo dirigido ao ESTADO, poderá ainda ser entregue em qualquer Posto Fiscal do Estado.

§ 3º As informações econômico-fiscais requeridas serão fornecidas com a observação dos seguintes procedimentos:

- 1 – as informações serão remetidas mediante ofício, conforme modelo constante do Anexo I a este Termo de Convênio, e entregues em dois envelopes lacrados, sendo:
  - a) um externo, que conterá apenas o nome ou a função do destinatário e seu endereço, sem qualquer anotação que indique o grau de sigilo do conteúdo;
  - b) um interno, no qual serão inscritos o nome e a função do destinatário, seu endereço, o número do ofício de requisição, o número do ofício que formaliza a remessa e a expressão “INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL”;
- 2 - constará, em destaque, na parte superior direita de todas as páginas do ofício que formalizar a remessa das informações, bem assim dos documentos que o acompanharem, a expressão “INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL”, impressa ou aposta por carimbo;
- 3 - caso as informações sejam prestadas na forma de arquivo em meio digital, como disquetes ou CDROM, tais arquivos deverão ser protegidos por senha, a qual deverá ser enviada em ofício separado do ofício que formalizar a remessa das informações.

§ 4º - As informações prestadas na forma de arquivo em meio digital deverão usar algoritmo de encriptação a ser estabelecido entre os partícipes.

§ 5º - Em substituição à sistemática prevista nos §§ 1º a 3º desta cláusula, as informações econômico-fiscais poderão ser acessadas através de sistemas informatizados que atendam os seguintes critérios:

1. utilizem autenticação de usuários;
2. efetuem registro que identifiquem o usuário, o órgão ao qual o mesmo pertence, data e hora de acesso, as consultas por ele realizadas;
3. exijam, para efetivação das consultas, que se informe os indícios apurados pelo consulente que justifiquem a obtenção das informações econômicos-fiscais consultadas;
4. esteja disponibilizado ao conveniente consulente, nos termos deste Convênio.

§ 6º - As informações econômico-fiscais cadastrais disponibilizadas pelo ESTADO, referir-se-ão apenas aos estabelecimentos localizados no MUNICÍPIO.

#### **SEÇÃO IV DAS OPERAÇÕES E ATIVIDADES CONJUNTAS**

##### **CLÁUSULA QUINTA**

A execução de operações conjuntas de fiscalização e de outras atividades que objetivem a prevenção, apuração e repressão aos ilícitos tributários:

- I – terá por objeto situações que possam configurar, concomitantemente, infrações à legislação tributária estadual e municipal, desde que atendam aos interesses e possibilidades de ambos os partícipes;
  - II – será regulada por Plano de Operações, elaborado conjuntamente e firmado por ambos os partícipes, contendo as seguintes informações:
    - a) local, data e hora da operação, bem como tempo de duração;
    - b) recursos humanos e materiais a serem empregados;
    - c) ações a serem desenvolvidas;
    - d) os responsáveis pela operação ou atividade, pelo ESTADO e MUNICÍPIO;
    - e) objetivos da operação ou atividade;
    - f) forma de apurar e relatar os resultados da operação ou atividade;
  - III – será previamente incluída, para fins de alocação de recursos humanos e materiais, nos planejamentos operacionais dos partícipes, caso existentes;
  - IV – somente ocorrerá após confirmação de ambos os partícipes, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
- Parágrafo único – O Plano de Operações mencionado no inciso II será firmado, no âmbito do ESTADO, pelo Delegado Regional Tributário.

#### **SEÇÃO V DOS PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO FISCAL**

##### **CLÁUSULA SEXTA**

Os partícipes prestar-se-ão mútua assistência para a realização de programas de educação fiscal, visando a:

- I – capacitação de educadores;
- II – execução, conjunta ou não, de palestras em instituições de ensino de responsabilidade municipal ou estadual;
- III – cessão de material didático ou publicitário, ou ainda autorização para sua reprodução;

Parágrafo único – O disposto no “caput” desta cláusula condiciona-se à disponibilidade de recursos humanos e materiais, por parte de cada conveniente.

#### **SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **CLÁUSULA SÉTIMA**

Sempre que se fizer necessário discutir e deliberar matérias de interesse comum, previstas neste Convênio, serão realizadas reuniões de trabalho entre representantes dos partícipes, agendadas por iniciativa de qualquer dos partícipes

§ 1º - É dispensada a nomeação formal dos representantes participantes de cada reunião de trabalho.

§ 2º - Será lavrada ata de cada reunião, firmada por todos os presentes.

§ 3º - Sempre que da reunião de trabalho resultar decisão que importe compromisso dos partícipes, tal decisão deverá ser ratificada mediante ofício expedido, no âmbito do ESTADO, pelo Delegado Regional Tributário, e no âmbito do MUNICÍPIO, pelo Secretário.

#### **CLÁUSULA OITAVA**

O presente Convênio não implicará em repasse de recursos financeiros, sendo que o custo das ações ou operações conjuntas, decorrentes deste Convênio, não será rateado entre os partícipes, cabendo a cada um suportar o custo relativo aos seus recursos humanos e materiais empregados.

#### **CLÁUSULA NONA**

O presente Convênio não confere aos agentes de cada um dos partícipes a faculdade de praticar atos de administração tributária privativas do outro.

### **SEÇÃO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA**

Este Convênio vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos a partir da data de sua assinatura.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA**

O presente Convênio poderá ser denunciado, a qualquer tempo, por desinteresse unilateral ou consensual dos partícipes, mediante comunicação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e será rescindido por descumprimento das obrigações assumidas ou por infração legal, respondendo, cada conveniente, em qualquer hipótese, pelas obrigações assumidas até a data do rompimento.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA**

O presente Convênio terá seu extrato publicado no Diário Oficial do Estado – DOE e no Diário Oficial do Município – DOM, se existente, no prazo máximo de 20(vinte) dias, a contar da data de sua assinatura.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA**

Sem prejuízo do cumprimento de disposições específicas contidas neste termo, os partícipes, na execução do presente convênio, deverão observar e cumprir integralmente as disposições do artigo 198 do Código Tributário Nacional.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA**

Constatada a distribuição ou o uso indevido das informações obtidas com base neste Convênio, ou ainda, a divulgação ou a revelação de informações que venham a comprometer a eficácia da administração tributária de qualquer dos partícipes, apenas a parte que motivar a irregularidade responderá pelas consequências legais decorrentes, sejam administrativas ou criminais.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA**

Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo para dirimir quaisquer dúvidas ou questões oriundas ou relativas à execução ou interpretação do presente Convênio, que não resolvidas na esfera administrativa pelas autoridades encarregadas de sua execução, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

### **ANEXO II**

MINUTA DE CONVÊNIO Nº \_\_\_\_/2014

Termo de Convênio que entre si celebram o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Fazenda, e o Município de Ribeirão Preto, visando a cooperação técnica na área de administração tributária

O ESTADO DE SÃO PAULO, por sua Secretaria da Fazenda, neste ato representado por seu titular, ....., R.G. ...., nos termos da autorização constante do Decreto nº 56.271, de 08 de outubro de 2010, doravante denominado ESTADO, e o Município de Ribeirão Preto, neste ato representado por seu titular, ....., R.G. ...., devidamente autorizado pela Lei Municipal nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_, doravante denominado MUNICÍPIO, celebram o presente Convênio, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, e alterações posteriores, mediante as seguintes cláusulas e condições:

### **SEÇÃO I**

## DO OBJETO E FINS

### CLÁUSULA PRIMEIRA

O presente convênio tem por objetivo a fixação de critérios e normas de ação do ESTADO e do MUNICÍPIO, para cooperação técnica na área tributária.

### CLÁUSULA SEGUNDA

Para atingir esses objetivos, os partícipes se comprometem à mútua cooperação técnica nas seguintes modalidades:

- I – o desenvolvimento conjunto ou a disponibilização recíproca de sistemas e programas de computação voltados para a gestão e fiscalização dos tributos de competência dos partícipes;
- II – a realização de cursos e treinamentos nas áreas técnica e jurídica.

## SEÇÃO II

### DOS SISTEMAS E PROGRAMAS DE COMPUTAÇÃO

#### CLÁUSULA TERCEIRA

Os sistemas e programas de computação desenvolvidos pelos partícipes para uso em qualquer área da administração tributária poderão ser mutuamente cedidos, mediante requerimento, respeitados, em qualquer hipótese, os direitos de propriedade e, quando aplicável, o sigilo quanto à forma de seu funcionamento.

§ 1º - A cessão de que trata o "caput" desta cláusula será formalizada em termo assinado por ambos os partícipes, do qual deverão constar, quando o for o caso, as partes do programa ou sistema que devem ter tratamento sigiloso.

§ 2º - Os partícipes deverão acordar a assistência técnica a ser prestada pelo cedente do programa ou sistema, especificando-lhe a forma e prazo de duração.

#### CLÁUSULA QUARTA

Qualquer melhoria técnica que vier a ser implementada nos sistemas e programas objetos de intercâmbio pelo convenente que vier a recebê-los, nos termos deste Convênio, será disponibilizado de imediato, sem qualquer ônus, para o convenente cedente.

#### CLÁUSULA QUINTA

Nas situações em que houver coincidência de interesses das administrações tributárias dos partícipes, o MUNICÍPIO poderá solicitar ao ESTADO o desenvolvimento de solução tecnológica específica, ou alteração de solução existente, que possibilite a redução dos custos relacionados à administração tributária e ao cumprimento das obrigações por parte dos contribuintes.

#### CLÁUSULA SEXTA

Quando houver interesse do MUNICÍPIO em obter solução tecnológica específica, ou alteração de solução existente, no âmbito da administração tributária, e sendo essa solução também de interesse do ESTADO, poderá o MUNICÍPIO solicitar ao ESTADO o desenvolvimento da citada solução.

## SEÇÃO III

### DOS CURSOS E TREINAMENTOS

#### CLÁUSULA SÉTIMA

Os partícipes prestar-se-ão mútua assistência, na medida de suas disponibilidades, para a realização de cursos e treinamentos na área de administração tributária, através de:

- I – disponibilização de vagas em cursos internos de cada convenente;
- II – cessão de servidores para atuarem como instrutores ou monitores;
- III – cessão de material didático, ou autorização para sua reprodução;
- IV – realização de cursos ou treinamentos conjuntos;
- V - disponibilização de instalações;
- VI – outras formas de cooperação técnica, não descrita nos incisos acima.

§ 1º - Cada um dos partícipes designará para atuar permanentemente como representante de cursos e treinamento, para os fins deste Convênio.

2º - Caberá aos representantes de curso e treinamento manterem frequente contato entre si, a fim de identificar oportunidades de cooperação mútua em sua área de atuação.

§ 3º - As ações de cooperação técnica relativas a cursos e treinamento poderão ser propostas por qualquer dos partícipes, e somente serão realizadas se houver a concordância de ambos, formalizada em ofícios.

§ 4º - No âmbito do ESTADO, tanto a designação do representante de curso e treinamento como a proposta ou concordância para a realização das atividades referidas no "caput" desta cláusula caberão ao Delegado Regional Tributário.

## SEÇÃO IV

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

#### CLÁUSULA OITAVA

Sempre que se fizer necessário discutir e deliberar matérias de interesse comum, previstas neste Convênio, serão realizadas reuniões de trabalho entre representantes dos partícipes, agendadas por iniciativa de qualquer dos partícipes.

§ 1º - É dispensada a nomeação formal dos representantes participantes de cada reunião de trabalho.

§ 2º - Será lavrada ata de cada reunião, firmada por todos os presentes.

§ 3º - Sempre que da reunião de trabalho resultar decisão que importe compromisso dos partícipes, tal decisão deverá ser retificada mediante ofício expedido, no âmbito do ESTADO, pelo Delegado Regional Tributário, e no âmbito do MUNICÍPIO, pelo Secretário.

#### **CLÁUSULA NONA**

O presente Convênio não implicará em repasse de recursos financeiros, sendo que quaisquer custos decorrentes deste Convênio não serão rateados entre os partícipes, cabendo a cada um suportar o custo relativo aos seus recursos e materiais empregados.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA**

O presente convênio não confere aos agentes de cada um dos partícipes a faculdade de praticar atos de administração tributária privativas do outro.

### **SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA**

Este Convênio vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos a partir da data de sua assinatura.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA**

O presente Convênio poderá ser denunciado, a qualquer tempo, por interesse unilateral ou consensual, dos partícipes mediante comunicação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e será rescindido por descumprimento das obrigações assumidas ou por infração legal, respondendo, cada conveniente, em qualquer hipótese, pelas obrigações assumidas até a data do rompimento.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA**

O presente Convênio terá seu extrato publicado no Diário Oficial do Estado – DOE e no Diário Oficial do Município – DOM, se existente, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da data de sua assinatura.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA**

Sem prejuízo do cumprimento de disposições específicas contidas neste termo, os partícipes, na execução do presente convênio, deverão observar e cumprir integralmente as disposições do artigo 198 do Código Tributário Nacional.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA**

Constatada a distribuição ou o uso indevido das informações, sistemas ou programas de computador obtidos neste Convênio, ou ainda, a divulgação ou a revelação de informações que venham a comprometer a eficácia da administração tributária de qualquer dos partícipes, apenas a parte que motivar a irregularidade responderá pelas consequências legais decorrentes, sejam administrativas ou criminais.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA**

Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo para dirimir quaisquer dúvidas ou questões oriundas ou relativas à execução ou interpretação do presente Convênio, que não resolvidas na esfera administrativa pelas autoridades encarregadas de sua execução, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja. E por estarem de acordo, firmam o presente convênio em 3 (três) vias de igual teor e forma e para o mesmo fim de direito, na presença das testemunhas abaixo qualificadas.



**IV - QUADRO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA CONSOLIDADA**

LEG	Nº	DOM	OBJETO
			<b>CTM E NORMAS GERAIS</b>
LEI	2415	21/12/1970	CTM
LEI	2849	25/12/1973	CTM – Alteração Arts 185, 263, 271, 272, 277, 278, 284, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328 – Taxas de Iluminação e Incêndio (revogadas)
LEI	3176	21/07/1976	CTM – Alteração Art 183 (revogado) – Isenções
LEI	3354	04/11/1977	CTM – IPTU -Alteração Arts 158 e 168
LEI	3393	29/12/1977	CTM – IPTU -Alteração Art 181
LEI	3432	18/04/1978	CTM – IPTU – Alteração Arts 176 e 177
LEI	3449	18/04/1978	CTM – Alteração Art 281 e 282 - Taxa de Extensão da Rede de Energia Elétrica Domiciliar
LEI	3547	15/12/1978	CTM – Alteração Arts 198, 224, 258 e 259- Taxa de Localização e funcionamento
LEI	3566	29/12/1978	CTM – Alteração Arts 110, 116 e 153 – Contribuinte e Responsável
LEI	3892	23/12/1980	CTM – Alteração Arts 78, 246, 269, 275, 282, 286, 304, 319, 325, 343 e 382
LEI	4059	23/03/1982	CTM – Alteração - Art. 183 (revogado)
LEI	4152	04/08/1982	CTM – Alteração - Art 104 (revogado)
LEI	4262	30/12/1982	CTM - Alteração - Art 170 (revogado)
LEI	4456	28/03/1984	CTM – Alteração Art 55 – Comissão de Remissão
LEI	4581	20/02/1985	CTM – IPTU Alteração Art 181 - Desconto
LEI	5656	13/12/1989	CTM – Alteração Art 319 (revogado)
LEI	5645	18/12/1989	CTM – Alteração Arts 186, 269, 275 e 325
LEI	5677	28/12/1989	CTM – Alteração Art 94
LC	0097	26/12/1991	CTM - IPTU - Alteração Arts 178 e 179
LC	0196	18/12/1992	CTM – Alteração – Art 183 (revogado)
LC	0261	08/10/1993	CTM – Alteração Art 241
LC	0262	08/10/1993	CTM – Alteração – Art 55 - Comissão de Remissão
LC	0273	03/11/1993	CTM – Alteração Art 55 - Remissão
LC	0298	29/12/1993	CTM – Alteração – Art 96 – Endereço Fiscal
DEC	0381	31/12/1993	CTM - Regulamentação
LC	0312	23/02/1994	CTM - IPTU - Alteração Art 179
LC	0327	28/03/1994	CTM – ISS - Alteração Art 116 – Data de Vencimentos
LC	0335	27/04/1994	CTM – Alteração - Remissão
LC	0397	24/11/1994	CTM – Alteração Art 183 (revogado)
DEC	0388	30/12/1994	CTM - Regulamenta a suspensão da execução fiscal
LC	0415	30/12/1994	CTM – Alteração Arts 3º, 41, 61, 100, 102, 104, 105, 140, 144, 146, 153, 197, 198, 200, 203, 204, 205, 206, 207, 247, 250, 261, 262, 350, e 367
LC	0459	22/08/1995	CTM – Alteração Art 185
LC	0521	27/12/1995	CTM – Alteração Art 183 (revogado)
LC	0523	27/12/1995	CTM – Alteração Arts 78, 82, 84, 95, 96, 98, 99, 103, 104, 110, 112, 115, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 145, 149, 151, 153, 157, 198, 214, 215, 221, 222, 223, 224, 228, 233, 236, 237, 243, 244, 361 e 375
DEC	0293	28/12/1995	CTM - Regulamentação
DEC	0294	28/12/1995	CTM - Regulamentação
DEC	0295	28/12/1995	CTM - Regulamentação
DEC	0300	28/12/1995	CTM - Regulamentação
DEC	0302	28/12/1995	CTM - Regulamentação
LC	0525	29/12/1995	CTM – Alteração Arts 10, 16, 52, 84, 93, 95, 112, 142, 183, 237, 356
DEC	0008	16/01/1996	CTM - Conversão da UFM para Real
LC	0541	01/04/1996	CTM – Alteração Art 103
LC	0576	27/08/1996	CTM – Alteração Art 151
LC	0584	04/09/1996	CTM – Alteração Arts 62 e 523
LC	0615	10/12/1996	CTM – Alteração Art 523
LC	0648	19/05/1997	CTM – Alteração Art 172
LC	0660	08/07/1997	CTM – Alteração Art 151
LC	0680	06/10/1997	CTM – Alteração Art 151
LC	0692	04/11/1997	CTM – Alteração Arts 61, 153 e 183
LC	0729	18/03/1998	CTM – Alteração Art 116
LC	0820	28/12/1998	CTM – Alteração Art 61
LC	0843	31/03/1999	CTM – Alteração Art 183

DEC	0142	03/05/1999	CTM - Inscrição de Contribuinte
LC	0877	31/05/1999	CTM – Alteração Art 153
LC	0950	10/12/1999	CTM – Alteração Art 181
LC	1077	08/09/2000	CTM – Alteração Art 239
LC	1091	29/09/2000	CTM – Alteração Art 61
LEI	9142	28/03/2001	CTM - Convênio Receita Federal – Município
LC	1199	11/04/2001	CTM – Alteração Art 157
LC	1320	25/04/2002	CTM - Compensação e Dação em Pagamento
LC	1345	28/06/2002	CTM – Alteração Art 239
LC	1424	27/12/2002	CTM – Alteração Art 179
LC	1428	27/12/2002	CTM – Alteração Arts 104, 116, 118 e 151
LC	1497	18/06/2003	REGULA PROCESSO ADMINISTRATIVO
LC	1604	22/12/2003	CTM - Alteração e Planta Genérica
LC	1611	29/12/2003	CTM – Alteração Arts 26, 30, 94, 95, 99, 103, 104, 112, 113 e LC 1192/01 – Retenção na Fonte
LC	1648	05/04/2004	CTM – Alteração Art 104
LC	1708	14/07/2004	CTM – Alteração Art 183 (revogado)
IN	0008	26/10/2005	CTM - Obrigações Acessórias dos Estabelecimentos
LC	1942	30/12/2005	CTM – Alteração Arts 21, 100, 110, 123, 194 e LC 1192/01 – Retenção na Fonte
LC	1943	30/12/2005	CTM – Alteração Arts 90, 184 e 185
LC	1944	30/12/2005	CTM – Alteração Arts 81, 81-A, 81-B, 81-C, 81-D, 116 e 122
LC	1957	06/01/2006	CTM – Alteração Art 147, 189 e 368 - Extingue o TITAM
LC	2124	29/11/2006	CTM – Alteração Art 239
LC	2130	11/12/2006	CTM – Alteração Arts 197 e 224
LC	2135	19/12/2006	CTM Alteração Arts 158, 163, 164, 166, 168, 169, 170, 171, 172, 183, 184, 186 e 187
LC	2135	19/12/2006	CTM – Alteração Arts 158, 163, 164, 166, 168, 169, 170, 171, 172, 183, 184, 186 e 187
LC	2218	28/09/2007	CTM – Alteração Arts 55, 61, 81-D, 166, 183-A e LC 1192/01 – Retenção na Fonte
LC	2266	19/05/2008	CTM – Alteração Art 186
LC	2275	01/07/2008	CTM – Alteração Art 81-A
LC	2277	04/07/2008	CTM – Alteração Art 46
LC	2280	22/07/2008	CTM – Alteração Arts 75, 152, 153, 153-A, 153-B, 154-B e 196
LC	2329	31/12/2008	CTM – Alteração Arts 146-A, 196, 197, 326-A, 326-B, 326-C, 326-D e 326-E
LC	2343	28/04/2009	EXECUÇÃO FISCAL - Autoriza desistência, suspensão e cancelamento de débitos
LC	2374	27/11/2009	CTM – Alteração Arts 20, 104, 198, 262 – MEI e LC 978/00
DEC	0259	30/12/2009	CTM - Regulamenta a suspensão da execução fiscal
LC	2379	30/12/2009	CTM – Alteração Arts 326-A, 326-E, 326-F, 326-G, 326-H, 326-I, 326-J
LC	2475	23/09/2011	CTM – Alteração Art 203 - MEI
LC	2486	04/11/2011	CTM - Alteração Art 61- Parcelamento de Débitos
LC	2486	07/11/2011	CTM – Alteração Art 61 - Parcelamento
IN	0008	09/12/2011	CTM - Decadência - Reconhecimento
LC	2494	22/12/2011	CTM - Alteração Art 183-A - Isenções
LC	2497	22/12/2011	CTM – Alteração Art 183-A – Isenção Aposentados, Pensionistas e LOAS
LC	2495	26/12/2011	CTM – Alteração Art 104-A – ISS Fixo
LC	2541	31/05/2012	CTM – Alteração Arts 62-A, 63-A e 104-A– Multa, Juros e Atualização Monetária
IN	0013	06/11/2012	CTM - Cria o CADIN
LC	2572	28/12/2012	CTM – IPTU - Planta Genérica – Anexo I - Alteração Arts 174, 178, 179, 181, 184 e 186 –
LC	2624	26/11/2013	CTM – Alteração Arts 61, 62-A, 63-A, 103-A e 166 – Reparcimento, Multa de Mora e Outros
LEI	13389	13/11/2014	CTM - Convênio Receita Estadual – Município
LC	2687	19/12/2014	EXECUÇÃO FISCAL -Altera LC 2343/09
LC	2701	18/03/2015	CTM – Alteração Art 61 - Parcelamento
IN	0006	18/11/2015	CTM - Obrigações Acessórias de Encerramento
DEC	0056	13/03/2016	CTM - Inscrição, Alteração e Encerramento – Via Rápida
LC	2787	17/08/2016	CTM – Alteração Art 61 - Parcelamento
LC	2804	28/12/2016	CTM – Alteração – Art 61 - Protesto
LC	2825	19/07/2017	CTM - Alteração Art 61- Parcelamento
LC	2832	21/09/2017	CTM – Alteração Arts 110, 113, 115 e 153- Retenção na Fonte e LC 2380/09 – Minha Casa Minha Vida
LC	2844	15/12/2017	CTM – Alteração Arts 110-A e 113 - Leasing
LC	2920	30/11/2018	CTM – IPTU Alteração Art 168
LC	2933	30/01/2019	CTM –IPTU - Alteração Art 168 - Função Social da Propriedade
LC	3046	30/01/2019	CTM – Alteração Arts 96, 110 e 113 – Retenção na Fonte
LC	0272	31/12/2019	CTM - Alvara de Construção Eletrônico
LC	3059	12/04/2021	DTe – Domicílio Tributário Eletrônico
LC	3060	16/04/2021	CTM – IPTU - Alteração Art 181 – Parcelamento

LC	3091	27/09/2021	DAERP Extinção
LC	3127	29/04/2022	CTM – Alteração Art 26 – Lista de Serviços - Monitoramento
LC	3167	14/03/2023	CTM – IPTU - Planta Genérica – Anexo II
.			<b>ISS</b>
LC	0415	30/12/1994	ISS – Altera CTM e a Lista de Serviços
LC	0727	04/03/1998	ISS – Altera CTM e a Lista de Serviços
LC	0872	31/05/1999	ISS - Redução ISS IPTU de Empresas de Alta Tecnologia
DEC	0393	29/12/1999	ISS - Redução - Empresas de Alta Tecnologia
LC	1428	27/12/2002	ISS – Altera CTM e a Lista de Serviços
LC	1611	29/12/2003	ISS – Altera CTM e a Lista de Serviços
IN	0004	21/07/2004	ISS - EVENTOS
LC	1730	10/09/2004	ISS - Redução ISS IPTU de Empresas de Alta Tecnologia
LEI	10255	26/11/2004	ISS - EDUCAÇÃO – Programa Bolsa Escola
LC	1887	30/09/2005	ISS - Redução do ISS ao Longo do Tempo
LC	1887	30/09/2005	ISS – Altera CTM e a Lista de Serviços
LC	1887	30/09/2005	ISS – Altera CTM e a Lista de Serviços
DEC	0087	04/04/2006	ISS - EDUCAÇÃO – Programa Bolsa Escola
IN	0002	29/05/2007	ISS - PUBLICIDADE
IN	0009	29/10/2007	ISS - BANCOS – Entrega Eletrônica de Informações Fiscais
IN	0011	29/10/2007	ISS - FIXO – Simples Nacional
IN	0001	30/01/2009	ISS - FIXO – Simples Nacional
IN	0001	27/05/2009	ISS - CARTÓRIOS
IN	0007	24/09/2009	ISS - FARMÁCIAS DE MANIPULAÇÃO
DEC	0008	28/01/2010	ISS - NFS-E (revogado pelo DEC 0176/20)
IN	0010	09/12/2011	ISS - CARTÓRIOS
IN	0001	16/02/2012	ISS - FIXO – Por Profissional
IN	0002	16/02/2012	ISS - PLANOS DE SAÚDE
IN	0006	18/05/2012	ISS - SASSOM - Prestadores
DEC	0379	28/12/2012	ISS - EDUCAÇÃO – Programa Bolsa Escola
LC	2832	21/09/2017	ISS – Altera CTM e a Lista de Serviços
DEC	0176	31/07/2020	ISS - NFS-E
DEC	0042	11/03/2021	ISS - BANCOS – Entrega Eletrônica de Informações Fiscais
IN	0002	14/08/2023	ISS - HABITE-SE: Consolidação dos Critérios de Cálculo do ISS (Revoga IN 06/14 e IN 07/15)
DEC	0269	13/12/2023	ISS - NFS-E
IN	0005	19/12/2023	ISS – DES-IF
.			<b>IPTU</b>
LEI	3448	01/01/1978	IPTU - Desconto para imóveis com utilização hortifrutigranjeiros
DEC	0307	20/12/1984	IPTU - Desconto para imóveis com utilização hortifrutigranjeiros
LEI	5644	18/12/1989	IPTU – Planta Genérica
LC	0054	31/12/1991	IPTU - Isenção Famílias Baixa Renda
LC	0217	01/01/1993	IPTU - Isenção para imóveis submetido a restrições de preservação
LC	0324	01/01/1994	IPTU - Efeito suspensivo - Isenções Arts. 184 e 185 do CTM (Superado pela LC 333/94)
DEC	0004	06/01/1995	IPTU – Aposentado - Parcelamento
DEC	0421	06/01/1995	IPTU – Aposentado - Dia do Recolhimento
LC	0892	01/01/1999	IPTU - Isenção para imóveis com ocorrência de enchentes
LC	0872	31/05/1999	IPTU - Redução - Empresas de Alta Tecnologia
LC	0872	31/05/1999	IPTU - Isenções - Alta Tecnologia
LC	0889	21/07/1999	IPTU - Redução - Empresas de Alta Tecnologia
DEC	0393	29/12/1999	IPTU - Redução - Empresas de Alta Tecnologia
LC	1279	28/12/2001	IPTU – Planta Genérica
LC	1604	01/01/2003	IPTU - Depreciado em função da idade - art. 3º II – Planta Genérica 2003
LC	1730	10/09/2004	IPTU - Redução - Empresas de Alta Tecnologia
DEC	0307	14/09/2004	IPTU - Desconto para imóveis com utilização hortifrutigranjeiros
OS	00105	21/11/05	IPTU - Regras de Impugnação
OS	0003	01/01/2006	IPTU - Cadastramento especial para fins de recolhimento de ITBI
LC	2135	01/01/2006	IPTU - Isenções para áreas de utilidade pública, Preservação e Servidão de Esgoto Art. 12 -
LC	2135	19/12/2006	IPTU - Isenções Permanentes
DEC	0056	01/01/2007	IPTU - Desdobro com débitos (confissão e oferecimento de garantias)
IN	0007	23/10/2007	IPTU - Cadastramento em consonância com cartório de registro (desdobro, aglutinação e arrematação)
IN	0002	24/04/2008	IPTU - Certidões
LC	2494	22/12/2011	IPTU - Isenção Famílias Baixa Renda
LC	2526	01/01/2012	IPTU – Isenção Polo de Alta Tecnologia - art. 7º, I, art. 10º

LC	2572	01/01/2012	IPTU - Atualizações do limite de isenções, art. 183-A
LC	2572	01/01/2012	IPTU - Imóveis de esquina ou com testada para mais de uma via pública - acréscido de 10% Art 175
LC	2572	01/01/2012	IPTU - Terrenos prejudicados por formato, topografia, passagem de cursos de água ou inundações.
LC	2572	28/12/2012	IPTU - Planta Genérica -
LC	2572	28/12/2012	IPTU - Atualização de Isenções
DEC	0103	01/01/2015	IPTU - Regras para apuração destinação econômica de imóveis - IPTU ou ITR (produtor rural)
IN	0005	01/06/2015	IPTU - CND IPTU – Prazo de Validade
LC	2927	01/01/2018	IPTU - Isenção para imóveis de interesse social - art. 46
LC	2895	19/07/2018	IPTU - Desconto para imóveis de residência de adotante ou guarda judicial de criança ou adolescente
LC	2897	04/09/2018	IPTU - Desconto Bares e Cervejarias Artesanais
LC	2996	01/01/2019	IPTU – VERDE - Desconto para imóveis residenciais por adoção de ações ecológicas
LC	3060	01/01/2021	IPTU - Desconto para pagamento antecipado – art 181 CTM
IN	0001	01/01/2022	IPTU - Prorroga reconhecimento de isenção arts. 183-A a 185 do CTM até o exercício fiscal de 2025
LC	3175	01/01/2023	IPTU - PROGRESSIVO NO TEMPO
.			<b>ITBI</b>
LEI	5430	01/01/1970	ITBI - Lei de Instituição do ITBI
DEC	0063	28/04/1989	ITBI - Regulamentação da Guia de Recolhimento
IN	0001	12/05/2005	ITBI - Critérios de Aplicação da Lei 5.430/89
DEC	0065	02/03/2006	ITBI - Regulamentação da Guia Eletrônica
OS	0003	28/07/2006	ITBI - Imóveis Pré-Cadastrados
LC	2496	22/12/2011	ITBI - Altera redação da Lei 5430/89
LC	2666	03/07/2014	ITBI - Altera redação da Lei 5430/89
.			<b>CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - CM</b>
LEI	4663	04/09/1985	Contribuição de Melhoria – Lei de Instituição
DEC	0284	19/11/1985	Contribuição de Melhoria - Regulamento
LEI	5035	19/05/1987	Contribuição de Melhoria - Alteração Art 1º Superada pela LEI 2276/08
LEI	5772	09/07/1990	Contribuição de Melhoria + Fundo Municipal de Pavimentação
LEI	6614	19/04/1993	Contribuição de Melhoria - Multa de Filantrópicas Revogada pela Lei 8699/00
LC	0240	02/09/1993	Contribuição de Melhoria - Parcelamento Dursarp (Extinto pela LC 826/99, de 19/02/99)
LC	0240	02/09/1993	Contribuição de Melhoria - Dursarp (Extinto pela LC 826/99, de 19/02/99)
LC	0389	26/10/1994	Contribuição de Melhoria - Dispensa Juros e Multas
LC	0389	26/10/1994	Contribuição de Melhoria - Suspende Multa de Trabalhadores
LEI	8699	01/03/2000	Contribuição de Melhoria + Fundo de Pavimentação Altera art 9º-
LC	2276	02/07/2008	Contribuição de Melhoria - Alterações
.			<b>PREÇO PÚBLICO</b>
LC	1158	28/12/2000	Preço Público - Pelo Uso de Vias por Equipamentos de Infraestrutura (Inconstitucional)
DEC	0041	01/03/2001	Preço Público - Pelo Uso de Vias por Equipamentos de Infraestrutura (Inconstitucional)
.			<b>PROCESSO ADMINISTRATIVO</b>
DEC	0234	06/11/1995	Processo Administrativo - Regulamentação Proc. Fiscal - Art 365 CTM
LC	1497	18/06/2003	Processo Administrativo - Regulamentação Processo Administrativo
OS	0006	26/12/2005	Processo Administrativo - Crime Contra Ordem Tributária
LC	2922	31/12/2018	Processo Administrativo - Regulamentação - Altera Redação Art 19
LC	2972	01/07/2019	Processo Administrativo - Normas em Defesa dos Contribuintes
LC	3058	30/03/2021	Processo Administrativo - Regulamentação - Altera Redação Art 6º
LC	3059	13/04/2021	Processo Administrativo - Domicílio Tributário Eletrônico - DTe
LC	0165	28/07/2021	Processo Administrativo - Regulamentação Processo Administrativo Eletrônico
IN	0003	11/09/2023	Processo Administrativo - Regulamentação Domicilio Tributário Eletrônico - DTe

V - Quadro da Correlação Decreto de Consolidação e CTM

DEC	CTM	DEC	CTM	DEC	CTM	DEC	CTM	DEC	CTM	DEC	CTM	DEC	CTM	DEC	CTM
1º	1º	114	54	180	93	989	143	579	190	632	243	673	296	-	340
2º	2º	115	55	181	94	990	144	580	191	633	244	674	297	-	341
3º	3º	116	55 §1	182	95	991	145	581	192	634	245	675	298	-	341
4º	4º	117	55 §2	183	96	992	146	582	193	635	246	676	299	-	342
5º	5º	118	55 §3	184	97	993	146-A	583	194	636	247	677	300	-	343
6º	6º	121	56	185	98	994	147	584	195	637	248	678	301	-	344
7º	7º	122	57	186	99	-	148	585	196	638	249	679	302	-	345
8º	8º	123	58	187	100	995	149	586	197	639	250	680	303	-	346
9º	9º	124	59	188	101	996	150	587	198	640	251	681	304	-	347
10	10	125	60	189	102	224	151	588	199	641	252	682	305	-	348
11	11	126	61	190	103	225	152	589	200	642	253	-	306	804	349
12	12	-	62	191	103 A	226	153	590	201	643	254	-	307	805	350
13	13	132	62 A	-	104	227	153 A	591	202	644	255	-	308	806	351
14	14	-	63	192	104 A	228	153 B	592	203	645	256	-	309	807	352
15	15	133	63 A	193	105	-	154	593	204	646	257	-	310	808	353
16	16	140	63 A §2	-	106	229	154 A	594	205	647	258	-	311	809	354
17	17	141	63 A §3	-	107	230	154 B	595	206	648	259	-	312	810	355
18	18	153	63 A §4	194	108	231	155	596	207	649	260	-	313	811	356
19	19	153 §U	63 A §5	195	109	232	156	597	208	650	261	-	314	812	357
20	20	154	64	196	110	233	157	598	209	651	262	-	315	813	358
21	21	155	65	197	110-A	406	158	599	210	652	263	-	316	814	359
22	22	156	66	198	111	407	159	600	211	653	264	-	317	997	360
23	23	157	67	199	112	408	160	601	212	-	265	-	318	998	361
24	24	158	68	200	113	409	161	602	213	-	266	-	319	1009	362
25	25	159	69	201	114	-	162	603	214	-	267	-	320	1010	363
86	26	160	70	202	115	410	163	604	215	-	268	-	321	1011	364
87	27	161	71	203	116	411	164	605	216	-	269	-	322	1012	365
88	28	162	72	204	117	412	165	606	217	-	270	-	323	1014	366
89	29	163	73	205	118	413	166	607	218	-	271	-	324	-	367
90	30	164	74	206	119	414	167	608	219	-	272	-	325	-	368
91	31	165	75	207	120	415	168	609	220	-	273	-	326	1007	369
92	32	166	76	208	121	416	169	610	221	-	274	683	326 A	1000	370
93	33	167	77	209	122	-	170	611	222	-	275	684	326 B	1001	371
94	34	168	78	210	123	417	171	612	223	-	276	685	326 C	-	372
95	35	169	78 §2 b	211	124	418	172	613	224	654	277	686	326 D	999	373
96	36	170	79	212	125	419	173	614	225	655	278	687	326 E	-	374
97	37	171	80	213	126	420	174	615	226	656	279	688	326 F	-	375
98	38	26	81	214	127	421	175	616	227	657	280	689	326 G	815	376
99	39	1015	81 A	215	128	-	176	617	228	658	281	690	326 H	780	377
100	40	1016	81-B	216	129	-	177	618	229	659	282	691	326 I	461	378
101	41	1017	81-C	217	130	426	178	619	230	660	283	692	326 J	462	379
102	42	1018	81 D	218	131	427	179	620	231	661	284	-	327	1002	380
103	43	27	82	219	132	-	180	621	232	662	285	-	328	1003	381
104	44	28	83	220	133	442	181	622	233	663	286	-	329	-	382
105	45	29	84	221	134	428	182	623	234	664	287	-	330	1008	383
106	46	172	85	222	135	-	183	624	235	665	288	-	332	-	384
107	47	173	86	223	136	429	183 A	625	236	666	289	-	333	-	385
108	48	174	87	-	137	430	184	626	237	667	290	-	334	-	386
109	49	175	88	984	138	431	185	627	238	668	291	-	335	-	
110	50	176	89	985	139	432	186	628	239	669	292	-	336	-	
111	51	177	90	986	140	513	187	629	240	670	293	-	337	-	
112	52	178	91	987	141	514	188	630	241	671	294	-	338	-	
113	53	179	92	988	142	-	189	631	242	672	295	-	339	-	